



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 227/2010 – São Paulo, terça-feira, 14 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-46.2001.403.6100 (2001.61.00.005641-2) - MARIA LUCIA VIANNA VIEIRA X ADINILSON SAULO VIEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do autor para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 171/2010 (n 1841253).Após, com o retorno da via líquüidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0027065-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027065-1) - JAIR ARAUJO TEIXEIRA X SILVIA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR E SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Intime-se o Sr. Advogado do autor para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 182/2010 (nº1841264).Após, com o retorno da via líquüidada, tornem conclusos.Int.

0011005-86.2007.403.6100 (2007.61.00.011005-6) - TADASHI OHARA X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP185214 - ENIO OHARA E SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se os Srs. Advogados do autor para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás nº. 167/2010, n 168/2010, n 169/2010 e n 170/2010.Após, com o retorno da via líquüidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0015572-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015572-6) - IRENE CHIOZZOTTO PRADO X PEDRO DE MACEDO X ALFREDO MEIRA NETTO X IDAIR MACAO X JOAO OSVALDO GALINDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se o Sr. Advogado do autor para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 174/2010 (n 1841256).Após, com o retorno da via líquüidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004849-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004849-5) - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se o Sr. Advogado do autor para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o

alvará nº. 172/2010 (n 1841254).Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 167.Int.

0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 162/165. Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF recorrer da r. decisão de fls. 159 e verso e que o valor do saldo remanescente da conta n. 282.079-9 (fls. 165) é inferior ao valor ainda devido aos autores, no montante de R\$ 73.187,21 (setenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e sete centavos), defiro o pedido de levantamento do valor de R\$ 72.897,25 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do levantamento, sendo, R\$ 69.252,39 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) relativos ao principal e R\$ 3.644,86 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Expeça-se o Alvará de Levantamento com os dados fornecidos às fls. 162/163, intimando-se os autores a retirá-lo. Após intime-se a CEF a depositar o valor da diferença entre o valor fixado na r. decisão de fls. 159 e verso e o valor depositado às fls. 123, que resultou no valor de R\$ 615,92 (seiscentos e quinze reais e noventa e dois centavos) e se manifestar sobre o contido no item b de fls. 163. Depositado o valor acima especificado, expeça-se novo Alvará e com a retirada da respectiva guia, tornem-se conclusos para apreciação da questão pendente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003125-63.1995.403.6100 (95.0003125-6) - CARLOS DALBERTO ZITELLI X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CARLOS JOSE SCAGION X CELI ALVES DO VALLE ANDRADE X CRISTINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X CARMEM LUCIA DA COSTA SILVA X CARLOS ROBERTO FERRETTI X CARLOS ALBERTO MARANI X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA COELHO BASSANELLI X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA) X CARLOS DALBERTO ZITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOSE SCAGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELI ALVES DO VALLE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM LUCIA DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO FERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA COELHO BASSANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEO DE OLIVEIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 739 e verso, expedindo-se o Alvará em nome da Sociedade com os dados constantes às fls. 729/731 e com a inclusão do valor depositado às fls. 754/755 a título de reembolso de custas processuais, intimando-se a requerente a retirá-lo. Juntada a via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0023008-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023008-7) - JULIO DIAS RODRIGUES X EDGARD RINALDI X JOSE LUIZ PAIAO X MARIA APARECIDA MORENO PAIAO X DARCY MEIRELLES JUNIOR X MARINA KEIKO NAKAGAWA MEIRELLES X MARCIO CRISCE(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO MADUREIRA PARA NETO) X JOSE LUIZ PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MORENO PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY MEIRELLES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA KEIKO NAKAGAWA MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CRISCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Sr. Advogado do autor para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 175/2010 (n 1841257).Após, com o retorno da via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5485

EMBARGOS A EXECUCAO

0020649-48.2010.403.6100 (2009.61.00.012896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012896-3)) TRUCK CENTER COML/ LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Pela derradeira vez, cumpra o embargante o despacho de fls. 15, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0660191-35.1984.403.6100 (00.0660191-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0034535-08.1996.403.6100 (96.0034535-0) - ALEXANDRE AGUIAR CORAZZA(SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP084410 - NILTON SERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010997-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010997-0) - RODO CITY TRANSPORTES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011123-38.2002.403.6100 (2002.61.00.011123-3) - SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0013676-58.2002.403.6100 (2002.61.00.013676-0) - IVANILDO ANACLETO PORTO X WALDO FERRAZ COSTA JUNIOR X FRANCISCO VERSACI X IBRAHIM MATTUS(RJ004198 - IVANILDO ANACLETO PORTO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (DAMF/SP)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0017442-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017442-5) - WALDO MAGALHAES PINTO SEABRA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006962-62.2004.403.6181 (2004.61.81.006962-9) - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X MARCIO BESSA LIMA X EDSON DE MELLO BASTIANON X EDISON XAVIER PRATES X SIDNEY DAVI RIBEIRO X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X MILTON CESAR PREZOTI X CARLOS ROBERTO FRANCELINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP146981E - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010001-82.2005.403.6100 (2005.61.00.010001-7) - YTACARA EMPREITEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027312-81.2008.403.6100 (2008.61.00.027312-0) - MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP172537 -

DENISE PAVAN DUTRA E SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0012853-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012853-7) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0012210-48.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0013274-93.2010.403.6100 - CAIO CARRATO DE PAULA X CAIO ROCHETTO VAHANIAN(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERS PRESB MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a sustação dos efeitos da decisão administrativa publicada em 02/06/2010; designação de datas para realização das provas finais não realizadas entre 08/06/2010 e 11/06/2010 a serem aplicadas e corrigidas até o final do semestre letivo (26/06/2010), preferencialmente que não haja a aplicação de mais de duas provas no mesmo dia; a suspensão da anotação da penalidade em seus prontuários, bem como as faltas aplicadas sobre as provas finais e as matérias componentes da grade curricular daqueles dias compreendidos, garantindo-lhes a sistemática de notas sobre os percentuais de faltas anteriores ao ato administrativo de 02/06/2010; obtidas as notas necessárias para os créditos das disciplinas cursadas pleiteiam a garantia de colarem grau juntamente com a turma a qual estão vinculados, na data já designada pela Universidade (03/08/2010); a garantia de expedição e retirada, sem quaisquer encargos financeiros, dos diplomas e certificados de conclusão do curso de graduação no mesmo período que os demais integrantes da turma escolar a qual se encontram vinculados. Sucessivamente, a sustação do ato administrativo exarado em 02/06/2010 para garantir a qual se encontra vinculados. Sucessivamente, a sustação do ato administrativo exarado em 02/06/2010 para garantir o direito à realização de matrícula para o 2º semestre letivo de 2010 entre os dias 12/07/2010 a 26/07/2010. A liminar é para o mesmo fim. Alegam, em apertada síntese, que são alunos regularmente matriculados no oitavo semestre do curso de graduação em Administração da impetrada e em 12/05/2010 foi instaurado um procedimento disciplinar em decorrência de relatório de ocorrência disciplinar de 10/05/2010 de autoria do professor Alberto de Medeiros Jr, responsável pela disciplina E-business. Houve um desentendimento com o referido professor no dia 07/05/2010 quando foram convidados a se retirarem da sala de aula, pois atrapalhavam o andamento das atividades pedagógicas. Responderam ao processo administrativo disciplinar e ao final foi fixada a pena de suspensão por quatro dias e anotação desta em seus prontuários. Contudo, a pena foi aplicada nos dias 08, 09, 10 e 11 de junho corrente quando estavam marcadas cinco provas finais. Narram que pediram reconsideração, mas este foi indeferido. Aduzem, ainda, que receberam faltas em todas as matérias componentes de suas grades curriculares. Sustentam a ilegalidade do ato, pois não observado o devido processo legal. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 312/318). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pelos impetrantes (fls. 331/349), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada para permitir aos impetrantes a realização de provas substitutivas das avaliações agendadas para as datas de cumprimento da sanção disciplinar (fls. 396/403). Notificada (fl. 325/326), a autoridade coatora prestou as informações às fls. 352/394. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide. (fls. 422/424). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 425) para o impetrado juntar os documentos de fls. 428/441. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. É vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se ao Reitor na aplicação de pena administrativa disciplinar, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o controle do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração, ou seja, não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial. Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, passo a examinar a pretensão do impetrante em desconstituí-lo. A Universidade Presbiteriana Mackenzie é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, de finalidade educacional e filantrópica. A autonomia conferida às Universidades pelo artigo 207 da Constituição Federal não as deixa acima das leis. No caso dos autos, a

Universidade instaurou procedimento disciplinar destinado a apurar os fatos relatados no Relatório de Ocorrência Disciplinar de 10.05.2010, praticados pelos impetrantes e embasou-se no artigo 196, 2º do Regimento Geral da UPM, a qual dispõe: Art. 196 O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado. 1º (...) 2º O Diretor da Unidade Universitária pode, de ofício, na esfera de sua competência, instaurar procedimento disciplinar sumário para apurar infração sujeita a sanção disciplinar de advertência, concedendo, previamente, ao discente o prazo de 3 (três) dias para apresentar defesa escrita, devendo, após a aplicação, comunicar a Corregedoria Disciplinar Universitária. Os alunos apresentaram defesa conforme se verifica às fls. 208 e 209 dos autos. Assim, nota-se, primeiramente, que não há ilegalidade na instauração do procedimento administrativo, considerando a expressa previsão normativa. Os alunos tiveram oportunidade de apresentar recurso administrativo e se defender. Assim, todos os atos foram praticados dentro da estrita formalidade e legalidade, bem como foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a penalidade aplicada encontra respaldo legal e desta forma não procedem as alegações de nulidade ou suspensão dos atos administrativos disciplinares aplicados. Assim, não há vícios formais no procedimento em comento. Passo a analisar a questão da proporcionalidade entre a conduta e a pena aplicada. A penalidade aplicada foi proporcional à conduta praticada e está prevista no Novo Regimento Geral da UPM, contudo as datas de suas aplicações não o foram. Explico. O relatório de ocorrências juntado às fls. 199 demonstra que o professor expôs, objetivamente, quais foram as condutas praticadas pelos alunos. Na fase de instrução processual foi apresentada defesa pelos impetrantes. Ao final a Assessoria de Apoio a Disciplina entendeu que os alunos infringiram os artigos 185, incisos II e III do Novo Regimento Geral da UPM que dispõem: Art. 185 Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão que contraria o Código de Decoro Acadêmico e a legislação vigente no País e que tenha se efetivado, no todo ou em parte, ou produzido seus efeitos, no todo ou em parte, nas dependências da UPM ou nos locais de realização de atividades relativas à vida universitária, em especial: (...) II - manter má conduta na UPM ou fora dela; III - cometer, incitar ou promover ato de desrespeito, desobediência, algazarra, distúrbio ou que de qualquer forma importe em indisciplina, ou a perturbação do bom andamento das atividades escolares; (...) A pena de suspensão está prevista no inciso III, do artigo 190: Art. 190 Constituem sanções disciplinares aplicáveis ao Corpo Discente: I - advertência, oral e imposta em particular, não se aplicando em caso de reincidência, para as infrações leves; II - repreensão, para as infrações médias; III - suspensão, para as infrações graves, implicando o afastamento do discente de todas as atividades universitárias por um período não inferior a 3 (três), nem superior a 30 (trinta) dias letivos, ressalvada a aplicação de agravante; IV - desligamento, para as infrações gravíssimas. Diante de tais fatos, foram aplicadas as sanções previstas no inciso III, do artigo 190, do Novo Regimento Geral da UPM. A aplicação da sanção ficou estabelecida para os dias 08, 09, 10 e 11 de junho, que segundo o calendário escolar são as datas das provas finais (fl. 430). Cabe lembrar que os impetrantes estão matriculados em cursos semestrais, o que denota o caráter exacerbado e desproporcional da pena, pois representa a reprovação dos impetrantes sumariamente. Não há nos autos prova do prejuízo das faltas alegadas pelos impetrantes, razão pela qual não prospera o pedido. Por fim, deixo de conhecer os pedidos de colação de grau na data já pré-agendada, bem como o direito à expedição e retirada, sem quaisquer encargos financeiros, dos diplomas e certificados de conclusão do curso de graduação no mesmo período que os demais integrantes da mesma turma escolar, pois Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança para garantir aos impetrantes a realização em caráter substitutivo das avaliações agendadas para as datas de cumprimento da sanção disciplinar e o direito à realização de matrícula para o segundo semestre letivo de 2010 entre os dias 12/07/2010 a 26/07/2010, caso o único óbice seja o procedimento administrativo em questão. Ratifico a liminar anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 396/403). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020021-59.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Baixem os autos em diligência. Considerando o pleiteado no penúltimo parágrafo de fls. 125, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para análise conclusiva por parte do impetrado. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0022276-87.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a expedição de ofício ao DETRAN, determinando-se a baixa/cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre o veículo da marca Mercedes Benz, modelo CLC 200K, ano/modelo 2009, cor prata, placas FFB8181, sendo deferida sua substituição pelo veículo Marca Jeep G Cherokee, 2008/2009, placas EJB3311. A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada apreciasse o pedido do impetrante no prazo de 10 (dez) dias (fls. 164/165). Notificada, a autoridade informou não ter sido possível analisar o pedido do impetrante no prazo concedido, solicitando prazo suplementar para tanto (fls.

172/176).Foi admitido o ingresso da União como assistente litisconsorcial (fls. 179).O impetrante, às fls. 180/187, requer a reconsideração da decisão liminar, a fim de que a autoridade proceda à substituição do veículo arrolado, conforme pedido na inicial, ou, que seja a autoridade notificada a cumprir a ordem liminar no prazo de 24 horas.Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, motivo pelo qual eventual fato novo, bem como as razões expostas pela autoridade serão apreciadas no momento da prolação da sentença.Ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0022346-07.2010.403.6100 - CRISTIANE GONCALVES SILVA(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANE GONÇALVES SILVA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sejam declaradas como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ela subscritas, em especial para o pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego dos empregados que tenham rescindido seu contrato de trabalho sem justa causa e a elas se submeterem.O presente feito não tem condições de prosperar.Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal, coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pela impetrante, verifico que quem tem direito ao pagamento de seguro desemprego e quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante o não pagamento é o trabalhador e não a impetrante.Por outro lado, não possui a mesma legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias às suas decisões.Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança:Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85) (2004, 27ª edição, p. 36).Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser a impetrante parte ilegítima para impetrar o presente mandado de segurança.Ademais, não é o mandado de segurança o meio adequado para a impetrante ver declarada a validade de suas decisões, podendo, caso queira, valer-se das vias processuais próprias para seu desiderato.Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II do CPC e art. 10 da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022774-86.2010.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.Alega, em apertada síntese, que laborou para a empresa Brás Wan Tar Indústria e Comércio de Bolsas Ltda., no período de 01/08/2007 a 01/07/2010, quando foi dispensado sem justa causa e teve sua rescisão submetida ao crivo da Câmara Arbitral da Cidade de São PauloSustenta ter dado entrada ao benefício do seguro desemprego, mas quando da data prevista para o recebimento da primeira parcela, foi informado de que seu benefício fora indeferido, sob o argumento de que seu PIS havia sido bloqueado e, posteriormente, de que a arbitragem não pode ser aceita para fins de seguro-desemprego.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58).Notificada, a autoridade deixou de prestar as informações (fls. 62).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O pedido formulado pelo impetrante diz respeito, exclusivamente, à concessão do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990.O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira

Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social. 2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens. Publique-se.

0024254-02.2010.403.6100 - PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie a impetrante a emenda da inicial, de forma a esclarecer seu pedido, especificando quais as verbas que pretende não sejam base de cálculo da contribuição previdenciária em questão. Providencie também a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, a correção do pólo passivo da lide e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico esperando, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024259-24.2010.403.6100 - JOSE MARQUES DE ANDRADE(RS063882 - RAQUEL WIEBBELLING) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021598-72.2010.403.6100 - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1393/1401: Vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias as novas LFTs oferecidas em caução. Intimem-se.

0022710-76.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.1 - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 959/960 e julgo extinto o feito com relação às seguintes unidades: Bloco A-20, apartamento 18; Bloco A-17, apartamento 23; Bloco A-17, apartamento 02; Bloco A-16, apartamento 31; Bloco B-14, apartamento 28; Bloco B-14, apartamento 27; Bloco A-13, apartamento 11; Bloco B-13, apartamento 11; Bloco B-12, apartamento 07; Bloco A-09, apartamento 06; Bloco B-08, apartamento 23; Bloco B-07, apartamento 34; Bloco A-07, apartamento 32; Bloco B-21, apartamento 03; Bloco A-03, apartamento 07; Bloco A-20, apartamento 06; Bloco B-03, apartamento 36; Bloco A-05, apartamento 08; Bloco A-11, apartamento 14 e Bloco B-14, apartamento 01. Honorários Advocatícios nos termos do acordo noticiado. No caso de não terem sido previstos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.2 - Verifico que, para a continuidade do feito é absolutamente necessário que a parte cumpra as determinações de fls. 925 as quais, apesar de ter sido reiteradamente intimada para tanto, deixou de cumprir, configurando o disposto no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil.3 - Assim, intime-se pessoalmente o Conjunto Habitacional Parque Residencial Palmares, na pessoa de seu síndico, a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 925, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, apresentando relação discriminada e atualizada das unidades que apresentam saldo devedor, bem como o valor atualizado do débito.4 - Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. 5 - Nada a decidir quanto à petição de fls. 966 eis que se trata de repetição de pedido já apreciado às fls. 965, do qual o subscritor da petição foi intimado em 12.05.2009 (fls. 965), decorrendo seu prazo para manifestação em 16.06.2009 (fls. 966).P.R.I.

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758662-52.1985.403.6100 (00.0758662-0) - TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0706968-34.1991.403.6100 (91.0706968-5) - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP013772 - HELY FELIPPE E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 265: Nada a deferir haja vista o arquivamento dos autos por pagamento da requisição de pequeno valor.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0022968-67.2002.403.6100 (2002.61.00.022968-2) - COML/ KAWA LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Face a manifestação do IBAMA, intime-se o autor para que traga aos autos os dados para expedição de alvará de levantamento.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8) - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HERCILIO JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7) - BOITUVA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BOITUVA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de

liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 391/394.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8) - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILLO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 870/871: Nada a deferir, tendo em vista que a execução dos honorários deverá ser promovida nos autos dos embargos à execução.No mais, dê-se ciência à União Federal acerca das minutas expedidas às fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA TOMAZ

Fls. 363/365: Dê-se ciência aos exequentes.Após, conclusos.Int.

0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLYANA COLUCCI

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0048249-69.1995.403.6100 (95.0048249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4)) SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLYANA COLUCCI

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Fls. 241/242: Dê-se vista ao autor.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008700-86.1994.403.6100 (94.0008700-4) - IPECOOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0031907-12.1997.403.6100 (97.0031907-5) - ANTONIO DUTRA GARCIA X SAMUEL DE OLIVEIRA FONTES X FERNAO DIAS DA SILVA X ANTONIO RAMOS PEREIRA X ROBERTO RAIMUNDO X JAIR DA SILVA GUERRA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA E SP129054 - EDVALDO SOTERO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação referente ao co-autor Fernão Dias da Silva no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.

0007738-21.1999.403.0399 (1999.03.99.007738-4) - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB INVESTIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023861-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023861-9) - FABIO BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos, intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Após, expeça-se.3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. 4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013494-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013494-6) - JULIO STARCK FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0032262-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032262-3) - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 236/240: Dê-se ciência ao autor.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3) - ROGER DO NASCIMENTO SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOS LTDA X FRAN METAL PERFILADOS LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGER DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL
Face a concordância do autor e o tempo decorrido, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, com exceção do ofício nº 20100000219, fls. 326, devendo aguardar a manifestação da União Federal referente à compensação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002819-26.1997.403.6100 (97.0002819-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040175-89.1996.403.6100 (96.0040175-6)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal, intime-se o autor para que traga informações atualizadas acerca da recuperação judicial noticiada nos autos, bem como para que junte certidão de objeto e pé.Após, conclusos.

0025357-20.2005.403.6100 (2005.61.00.025357-0) - ADAO DE CAMPOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADAO DE CAMPOS

Fls. 248/249: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido.

0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1) - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO

Fls. 123: Indefiro o requerido, haja vista a decisão de fls. 60.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 119/120.Int.

0018264-14.2007.403.6301 (2007.63.01.018264-0) - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043596-68.1988.403.6100 (88.0043596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040268-33.1988.403.6100 (88.0040268-2)) RODOVIARIA VELDOG S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011832-93.1990.403.6100 (90.0011832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-42.1990.403.6100 (90.0006481-3)) POLIOLEFINAS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face o julgamento do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0680839-89.1991.403.6100 (91.0680839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663879-58.1991.403.6100 (91.0663879-1)) AGENTE S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008072-34.1993.403.6100 (93.0008072-5) - NAPOLEAO MASARU YANO X NELSON FERNANDES NUNES X NAZARETH JULIEN DE OLIVEIRA X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS X NICIO MANOEL FRANCA X NELSON CORONADO X NATANAEL DIAS TEIXEIRA X NELSON DE OLIVEIRA BELFORT X NANSI APARECIDA JORGE MARCATTO X NATAL CORSINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010480-27.1995.403.6100 (95.0010480-6) - CLAUDIO BATISTA GONCALVES ROQUE(SP276405 - CLAUDIO BATISTA GONÇALVES ROQUE E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0053620-14.1995.403.6100 (95.0053620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026766-80.1995.403.6100 (95.0026766-7)) FRANZ SCHWEIKART X GERALDO ANTONIO DA SILVA X GUACI BENEDITO DE OLIVEIRA X HILDO PAES BARRETO X HAMILTON LEONCIO DE BRITO X IDA PIAGENTINI X JOSE EDEN PERRONE X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOAO FELICIANO DA SILVA X JOSE ROVELO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0052845-28.1997.403.6100 (97.0052845-6) - JECONIAS LIRIO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005531-13.2002.403.6100 (2002.61.00.005531-0) - MARIO JORGE FRANCISCO(SP033447 - SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIO JORGE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012554-10.2002.403.6100 (2002.61.00.012554-2) - MARINA JUNKO SHIOTSU MAIZATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017102-78.2002.403.6100 (2002.61.00.017102-3) - JOSE RUBENS LEITE FUNARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033592-44.2003.403.6100 (2003.61.00.033592-9) - LAERTE PAULINO DE AGUIAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015721-59.2007.403.6100 (2007.61.00.015721-8) - VERA DE BARROS TOLLE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem o arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005605-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662132-73.1991.403.6100 (91.0662132-5) - MIRIAM HALIM HADDAD(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MIRIAM HALIM HADDAD X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0017940-31.1996.403.6100 (96.0017940-9) - AMILCAR MONTEIRO MARQUES(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente N° 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506284-74.1983.403.6100 (00.0506284-5) - CIA/ IMPORTADORA & INDL/ DOX(SP035985 - RICARDO

RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X CIA REAL DE COM/ EXTERIOR X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Esclareça o autor o pedido de fls. 3800, haja vista os cálculos de fls. 3375, bem como ofícios requisitórios expedidos e transmitidos de fls. 3600/3604. Informem as co-autoras Cia Real de Com. Exterior e Administradora Vera Cruz os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e o que consta no pólo da ação. Prossiga-se com o aditamento do ofício requisitório nº 20090000416, e com a transmissão das requisições nºs 20090000415 e 20090000417.

0752724-42.1986.403.6100 (00.0752724-1) - DINATECNICA IND/ COM/ LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.000498-3 no Arquivo sobrestado.Int.

0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0) - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0011460-42.1993.403.6100 (93.0011460-3) - JOSE GERALDO BERTOLINI X JOSE DA OLIVEIRA X JOSE PAULO FERREIRA X JOSE SILVA X JOAO CARLOS MOUTELLA VIEIRA X JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO X JUCILEIA AMARAL BARBOSA X JAIRO MARQUES CALDEIRA X JANETE APARECIDA OYAKAVA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. SANDRA ROSA BUSTELI JESION)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0017097-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017097-7) - CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/C LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a baixa definitiva do agravo de instrumento.

0021890-57.2010.403.6100 - JAVA MARIA DO NASCIMENTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/98: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006401-14.2009.403.6100 (2009.61.00.006401-8) - ORLANDO RODRIGUES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ORLANDO RODRIGUES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de

ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 5504

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO E SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 366, requerendo a reconsideração da mesma ou, caso assim não o entenda, o esclarecimento da mesma. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, na hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, conforme ementa do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 721811 Processo: 200500166338 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000615333 DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 298 Relator: Ministro CASTRO MEIRA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. O artigo 535, Código de Processo Civil prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) O esclarecimento solicitado pela ré, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na decisão, não se prestam à discussão referente ao cumprimento da sentença. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual não deve ser conhecido. Diante do exposto, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração e MANTENHO a decisão embargada. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, comprovar o depósito integral da diferença apontada pelos autores sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) enquanto durar o descumprimento. Int.

Expediente Nº 5505

EMBARGOS A EXECUCAO

0009035-46.2010.403.6100 (94.0008215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0)) BATRAC COM/ E IND/ LTDA X ADILSON DA SILVA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos legais. Desapense este da ação principal nº 94.0008215-0, trasladando cópia da sentença de fls. 71/73 e 89. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO (SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO (SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 344. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009962-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TIREMA IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES)

Chamo o feito à conclusão.Redesigno a audiência de Conciliação e Instrução para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14h30m.Intimem-se as partes, bem como a testemunha no endereço indicado à fl. 170.

Expediente N° 6853

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0550415-37.1983.403.6100 (00.0550415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA CEF, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0031162-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031162-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA CEF, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 6854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651514-16.1984.403.6100 (00.0651514-2) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000183 E 20100000184, em 10.12.2010, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0742788-17.1991.403.6100 (91.0742788-3) - PLAESA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000176 E 20100000177, em 10.12.2010, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037739-02.1992.403.6100 (92.0037739-4) - CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP287540 - LARA FELIPPE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000172, em 10.12.2010, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls.

17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018229-61.1996.403.6100 (96.0018229-9) - CESAR PEREIRA DANDRADE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ CARLOS CASEIRO X ELSON BATISTA(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000212 A 20100000216, em 10.12.2010, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fl. 218 - Expeça-se ofício requisitório somente da coautora CRISTINA YOKOMI conforme requerido. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000182, em 10.12.2010, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a juntada da via protocolada do requisitório permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o respectivo pagamento. Int.

0059981-76.1997.403.6100 (97.0059981-7) - ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONINHA SIDNEIA WASENBURGER X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000178 A 20100000181, em 10.12.2010, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0073080-76.1999.403.0399 (1999.03.99.073080-8) - CLAUDIA DIAS TOAIARI X ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI X MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA X REGINA MONTEIRO DA SILVA X VANDA MARTINS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000200 A 20100000203, em 10.12.2010, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026900-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026900-3) - MIZAEEL JOSE DOMINGUES MASSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000218, em 10.12.2010, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000118-0) - CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP244071 - MARIANA REGINA GARCIA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.)

0016158-03.2007.403.6100 (2007.61.00.016158-1) - CYRO PERON X MARIA CAMPOI PERON - ESPOLIO X CYRO PERON(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 261 - Defiro o requerido pela CEF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA).

MANDADO DE SEGURANCA

0006892-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006892-9) - MARINALDO TRINDADE DA ROCHA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ EM FAVOR DA EX-EMPREGADORA BRASFRIGO S.A. - DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI).

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006808-06.1998.403.6100 (98.0006808-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056556-41.1997.403.6100 (97.0056556-4)) VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o silêncio da parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se estes autos.

0005537-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005537-5) - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão exarada à fl. 277, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora se manifeste nos termos em que requerido à fl. 276.Intime-se.

0016106-02.2010.403.6100 - MARCO FABIO MARIA BALDO X SANDRA REGINA MANIAS BALDO(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a decisão de fls.66.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção sem resolução do mérito.

0016624-89.2010.403.6100 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias a decisão de fls. 95, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

0025826-76.1999.403.6100 (1999.61.00.025826-7) - TELESP CELULAR S/A X TELESP CELULAR PARTICIPACOES S/A X COMTEL BRASILEIRA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se nos autos de pedido de levantamento e conversão em renda de valores depositados judicialmente com vinculação a ação cautelar ajuizada no Egrégio Tribunal Regional Federal, com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário discutido neste mandado de segurança, até que fosse proferido o Juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário aqui interpostos. A Ação cautelar, conforme cópia de fls. 1.341, foi julgada prejudicada e extinta, com cassação da liminar, em face do julgamento da admissibilidade dos recursos da impetrante. O valor que se encontrava depositado judicialmente teve sua vinculação transferida para estes autos, conforme ofício de fls. 1.347/1.349. A impetrante pleiteia o levantamento de 45% do valor depositado a título de juros, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei nº 11.941/2009. A União Federal discorda do pleito da impetrante, e pede que o valor total depositado seja transformado em pagamento definitivo à conta única do Tesouro Nacional, sob alegação de que não há que se falar em pedido de desistência, em face do trânsito em julgado do acórdão que foi desfavorável à impetrante. Argumenta que a própria impetrante alegou que o valor depositado corresponde à

majoração da alíquota da COFINS, que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à União Federal, tendo em vista que o julgado declarou a constitucionalidade da majoração da COFINS, portanto o valor depositado para suspender o seu recolhimento deverá ser convertido em renda da União. A impetrante pede a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, com redução do valor referente aos juros, porém nestes autos operou-se o trânsito em julgado em 08/11/2006 (fls. 1.229), e o montante só não foi apropriado de forma definitiva pela União Federal, conforme solicitado em 03/03/2008, muito antes da edição da mencionada lei, por estar vinculado à ação cautelar que tramitava no Egrégio Tribunal Regional Federal, o que demandou gestões para que se efetuasse a transferência da vinculação para estes autos. Diante do exposto, indefiro o pedido da impetrante, e determino a expedição de ofício à Instituição Financeira depositária a fim de que providencie a transformação do valor depositado em pagamento definitivo da União Federal. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se. Comprovada a conversão em pagamento definitivo, dê-se vista à União Federal e em seguida arquivem-se estes autos.

0012305-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012305-3) - MARIA LUIZA JACOBIC(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X GERENTE DE SERVICO/GERENCIA DE FILIAL DE PESSOAL/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Em que pese a Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, em ofício de fls. 110, informar a impossibilidade de verificar se houve o encaminhamento da publicação para a patrona da impetrante, verifco pela análise do documento de fls. 105, que efetivamente houve a publicação da sentença com utilização do número de registro da advogada na Ordem dos Advogados do Brasil. Destaco que embora o nome da advogada que se encontrava cadastrado não fosse aquele que ela vinha utilizando, aparentemente, pelo grau de semelhança, denota-se tratar de alteração por casamento ou separação. Diante do exposto, considerando que eventual alteração do nome sem a devida atualização nos cadastros da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Sistema Informatizado da Justiça Federal não podem ensejar a nulidade de intimações pelo Diário Eletrônico, quando fica comprovado que houve publicação com utilização do número de registro da advogada, indefiro a devolução de prazo requerida pela impetrante. Indefiro o pedido de fls. 98/99 da Caixa Econômica Federal, de intimação da impetrante para que adote providências que lhe cabe na formalização da rescisão de seu contrato de trabalho, tendo em vista ser matéria estranha aos autos. Intimem-se e após, arquivem-se estes autos.

0006582-20.2006.403.6100 (2006.61.00.006582-4) - OSVALDO NORIYASU SASAKI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando o pedido de fls. 229, da União Federal, assim como, tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 232/236, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Manifeste-se o impetrante acerca dos valores para levantamento e conversão em renda apresentados pela União Federal, considerando a reconstituição de sua declaração de renda. Após, havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se alvará de levantamento em favor do impetrante, em nome da patrona indicada na petição de fls. 221/223, e ofício para transformação do valor em pagamento definitivo em favor da União Federal Comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0015621-02.2010.403.6100 - TB LINK TELECOMUNICACOES LTDA(SP298109A - LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUE) X GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Diante da certidão exarada à fl. 92 intime-se a parte autora a fim de que dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

0019345-14.2010.403.6100 - ZEZITO DANTAS DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

A petição de fls. 36/38 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 20, portanto, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo concedido na decisão de fls. 34, e após, venham os autos conclusos para sentença.

0020279-69.2010.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Diante da certidão exarada à fl. 32, intime-se a parte autora a fim de que dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

0020371-47.2010.403.6100 - GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o impetrante, no prazo de 5 dias, a decisão de fls.31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0020849-55.2010.403.6100 - FRIPON FRIGORIFICO PONTAL LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP
Fls. 296/371: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao impetrante, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019149-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 37/39. Intime-se.

0022600-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRA REGINA DE LIMA COTRIM X ANTONIA ALENCAR LIMA DE SOUSA

Analizando os documentos de fls. 28/29 verifica-se que as Cartas de Intimação expedidas nos presentes autos não foram recebidas pelos requeridos, ocorrendo, assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeçam-se mandados de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos mandados cumpridos, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

0022732-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON ROBERTO MARTELLI

Ante os termos da petição de fls. 26/27, intime-se a requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0022840-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE DOS SANTOS TIARDELI X CLAUDIA SANTOS REGUELIN

Analizando os documentos de fls. 28/29 verifica-se que as Cartas de Intimação expedidas nos presentes autos não foram recebidas pelos requeridos, ocorrendo, assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeçam-se mandados de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos mandados cumpridos, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0079625-78.1992.403.6100 (92.0079625-7) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP096214 - JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Traslade-se para estes autos cópia de inteiro teor do julgado dos autos principais nº 0084011-54.1992.403.6100. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0056556-41.1997.403.6100 (97.0056556-4) - VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o silêncio da parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se estes autos.

0008446-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008446-6) - CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão exarada à fl. 92, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora se manifeste nos termos em que requerido à fl. 91. Intime-se.

0018582-52.2006.403.6100 (2006.61.00.018582-9) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 160/161 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021856-82.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO

FEDERAL

Diante dos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035066-0, intime-se a parte autora para que cumpra efetivamente a decisão proferida à fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Expediente Nº 6857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014688-29.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO LAUZANE

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).2. Ao contrário do alegado pelo Autor, a certidão de fls. 36/37 não aparenta ser integral nem atualizada, eis que falta chancela do Oficial de Registro de Imóveis certificando a inexistência de registros posteriores.A apresentação de certidão atualizada do imóvel em casos como o presente é imprescindível, eis que necessária para apurar eventual interesse de terceiros na lide, ante a possível arrematação ou adjudicação seguida de alienação do imóvel.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos certidão atualizada do imóvel.3. Em igual prazo, deverá o Autor justificar a propositura da presente lide em face do Condomínio Edifício Lauzane, eis que o pedido formulado na presente lide é o de anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, sendo certo que o Condomínio Edifício Lauzane não participa deste procedimento.De uma análise preliminar do documento de fls. 57/64 verifica-se que a Ação Sumária nº 001.04.047421-7 intentada pelo Condomínio Edifício Lauzane, visava a execução de débitos condominiais, matéria esta que não é de competência federal.Caso entenda pela necessidade de manutenção do Condomínio Edifício Lauzane na lide, o Autor deverá juntar aos autos cópia da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos da Ação Sumária nº 001.04.047421-7.Intime-se o Autor.

MANDADO DE SEGURANCA

0011557-46.2010.403.6100 - FAST PRINT & SYSTEM LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado em que a Impetrante requer a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de ver apreciados os pedidos interpostos nos autos dos Processos Administrativos n 13896.000156/2006-07 e 13896.000431/2008-46, protocolados em 26.03.2009.A Impetrante relata que apresentou os aludidos pedidos em 26.03.2009 perante a Autoridade Impetrada, os quais sequer foram movimentados até a data da presente impetração.Alega que a morosidade e omissão administrativas importam em ofensa ao disposto no art. 24 e 49 da Lei n 9.784/99, bem como no art. 24 da Lei n 11.457/07. Além disso, ferem os preceitos constitucionais da legalidade e da eficiência.A medida liminar foi deferida para determinar a análise dos pedidos em 10 (dez) dias.A União interpôs Agravo de Instrumento n 0019603-88.2010.4.03.6100 em face da decisão liminar (fls. 54/75).Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 76/79) e pugnou pela extinção do processo, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC.A Impetrante requereu a retificação do pólo passivo (fls. 81/82), o que foi deferido por este juízo (fls. 83).Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI comprovou que os pedidos já foram analisados (fls. 86/92).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 98/102).O Agravo de Instrumento n 0019603-88.2010.4.03.6100 foi convertido em retido, conforme comunicação oficial (fls. 104/106).Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A pretensão resistida ora anunciada consiste na demora da Autoridade Impetrada em apreciar pedidos protocolados em 26.03.2009, vinculados aos Processos Administrativos n 13896.000156/2006-07 e 13896.000431/2008-46.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação.Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. No plano infraconstitucional, importa frisar que a Lei n 9.784/99 estabelece as normas basilares do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma integra o capítulo que versa sobre a forma, tempo e lugar dos atos processuais. Preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, motivadamente. De outra sorte, os artigos 48 e 49 estão topicamente situados no capítulo concernente ao dever de decidir. O primeiro impõe o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são dirigidas, enquanto o segundo fixa o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, sendo cabível prorrogação por igual período, desde que justificadamente.Assim, o prazo contido no artigo 24 aplica-se aos atos administrativos corriqueiros, aptos a dar impulso ao processo

administrativo, destinando-se não somente à Administração, mas também aos interessados. Já aquele fixado no art. 49 refere-se aos atos decisórios da Administração sobre as solicitações e reclamações dos administrados, exigindo dela um pronunciamento com o fim de definir determinada situação. Contudo, a Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, em seu artigo 24, previu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para o julgamento de decisões administrativas que se refiram ao contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, o normativo legal supracitado refere-se particularmente à matéria tributária, de modo que, no que toca aos requerimentos administrativos protocolados sob sua égide, à luz do princípio da especialidade, prevalece em relação à Lei n 9.784/99. Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o protocolo do pleito administrativo operou-se na vigência da Lei n 11.457/07 e que o prazo decorrido desde este protocolo até a impetração do presente mandamus extrapolou o limite temporal fixado na legislação em apreço, há, no caso concreto, conduta omissiva pautada em ilegalidade que revela a necessidade da tutela jurisdicional mandamental a amparar direito líquido e certo. Não há que se falar, por fim, em ausência superveniente de interesse processual, eis que a análise do pedido se operou em virtude da decisão liminar. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo à análise dos pedidos protocolados em 26.03.2009, vinculados aos Processos Administrativos n 13896.000156/2006-07 e 13896.000431/2008-46, confirmando a medida liminar deferida. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada a adoção de qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018048-69.2010.403.6100 - HELIO BERNICCHI NETO X ELIANE APARECIDA MAGUETA BERNICCHI (SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes pretendem obter a concessão de ordem que determine a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.0006843/2010-13, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel a seguir descrito. Os Impetrantes relatam que são titulares do domínio útil do terreno urbano situado na Alameda Colônia, consistente no Lote n 01 da Quadra n 30, do loteamento denominado Alphaville Residencial 0 - Etapa II, Comarca de Barueri/São Paulo, que se encontra inscrita na Matrícula n 145.169 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 7047.0003364-29 perante a SPU. Relatam, ainda, que após o registro da escritura de doação em cartório (ocorrida em 23.04.2010), protocolaram junto a SPU, em 14.06.2010, Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.0006843/2010-13, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24 da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30). A União teve ciência do conteúdo da decisão liminar. Aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação dos atos processuais futuros, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos, tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade (fls. 36/37). O Ministério Público Federal afirma não haver interesse público que justifique a sua intervenção quanto ao mérito da lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 40). É a síntese do essencial. Decido. A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no pólo passivo, conforme art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Ademais, foi intimada acerca da decisão liminar, a única proferida nos autos até o momento. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, revejo o posicionamento que externei em casos semelhantes, apreciados anteriormente. Ante as particularidades do presente mandamus, a seguir apontadas, passo a decidir pela denegação da segurança. O pedido formulado consiste na conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.0006843/2010-13, com a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. A Portaria SPU n 293/2007, alterada pela Portaria SPU n 345/2007, regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, os Impetrantes comprovam o atendimento ao artigo 3, 2 do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU, viabilizando o registro da escritura perante o Cartório de Registro de Imóveis e a transferência do domínio útil do imóvel para si, conforme se verifica da

Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial. Demonstra, ainda, que formularam o Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.0006843/2010-13 perante a SPU em 14.06.2010, mas, segundo afirmam, o pedido encontra-se pendente de análise, infringindo o disposto no art. 24 da Lei n.º 9.784/99. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. No plano da infraconstitucional, a Lei n.º 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido/processo administrativo. O conjunto probatório não demonstra se o pleito está em termos para ser decidido, com instrução concluída, ou se será necessária a prática de demais atos, tais como a apuração de eventuais receitas devidas e juntada de documentos complementares. Significa dizer que não se tem parâmetro seguro que possibilite identificar qual dos prazos incide no caso em questão, se o de 05 (cinco) dias ou o de 30 (trinta) dias. De todo modo, tendo em vista que a pretensão visada nesta ação é a conclusão do pedido, pressupõe-se que o processo administrativo esteja devidamente instruído e pronto a ser decidido, o que enseja a aplicação do prazo mais extenso de 30 (trinta) dias. Por conseqüência, verifica-se que a presente impetração ocorreu algum tempo após o transcurso desse prazo, contado da data do protocolo do pedido. É certo que os prazos legais devem ser observados pela Administração Pública. Ocorre que, para tanto, é preciso que os órgãos públicos contem com uma estrutura adequada que permita a prática dos atos administrativos com toda a eficiência esperada, do modo a cumprir o comando constitucional (art. 37 da Carta Política). Vale dizer que a concretização do princípio da eficiência requer a imprescindível disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a demanda e com a complexidade das atividades executadas e dos serviços prestados. As reiteradas ações propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União perante a Justiça Federal estão essencialmente fundamentadas na morosidade administrativa e, por isso, evidenciam a precariedade do órgão público e a sua manifesta incapacidade em atender aos prazos legais referidos supra, corroborando as assertivas da própria Autoridade Impetrada. Diante desse cenário, este juízo não pode adotar uma visão dissociada da realidade, estritamente legalista, e impor cegamente o cumprimento dos prazos legais. É necessário responder às demandas judiciais considerando o contexto em que estão inseridas. Do mesmo modo, não pode contemplar com a celeridade na apreciação de pleitos administrativos aqueles que se precipitam junto ao Poder Judiciário, buscando subverter a ordem dos pedidos e furta-se aos trâmites administrativos, em manifesto detrimento de uma maioria que aguarda a movimentação da máquina pública, em verdadeiro desprestígio à isonomia. A situação, portanto, deve ser apreciada sob o prisma da razoabilidade. Por isso, não é razoável conceder a ordem mandamental ora requerida àquele que, além de não demonstrar a fase em que se encontra o processo administrativo, ajuíza a ação alguns dias após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. A contrário senso, se me afigura razoável concedê-la, por exemplo, àquele que, atingido pela morosidade e omissão há vários meses, socorre-se então do Poder Judiciário. Diante das peculiaridades do presente caso, tem-se que a situação amolda-se à primeira hipótese, razão pela qual não reputo ilegal ou abusivo o ato impugnado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0019948-87.2010.403.6100 - RODRIGO MALTA LADEIRA X DENISE SANDRINI COSTA LADEIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes pretendem obter a concessão de ordem que determine a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.0009646/2010-56, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel a seguir descrito. Os Impetrantes relatam que são titulares do domínio útil do apartamento n.º 81-A, Bloco A, situado na Avenida Marco Penteado de Ullhoa Rodrigues, n.º 1.001, Condomínio Residencial Parque Tamboré, Comarca de Barueri/São Paulo, que se encontra inscrito na Matrícula n.º 145.169 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n.º 7047.0100964-80 perante a SPU. Relatam, ainda, que após o registro da escritura de doação em cartório (ocorrida em 30.06.2010), protocolaram junto a SPU, em 19.08.2010, Requerimento de Averbação da Transferência n.º 04977.0009646/2010-56, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/26). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos, tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade

(fls. 31/32). A União aduz ter interesse no feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 33). O Ministério Público Federal afirma não haver interesse público que justifique a sua intervenção quanto ao mérito da lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 35). É a síntese do essencial. Decido. A União (AGU) manifesta seu interesse no feito. Assim, determino sua inclusão no pólo passivo, conforme art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Resolvidas essa questão, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, revejo o posicionamento que externei em casos semelhantes, apreciados anteriormente. Ante as particularidades do presente mandamus, a seguir apontadas, passo a decidir pela denegação da segurança. O pedido formulado consiste na conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.0009646/2010-56, com a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. A Portaria SPU n° 293/2007, alterada pela Portaria SPU n 345/2007, regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, os Impetrantes comprovam o atendimento ao artigo 3, 2 do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU, viabilizando o registro da escritura perante o Cartório de Registro de Imóveis e a transferência do domínio útil do imóvel para si, conforme se verifica da Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial. Demonstram, ainda, que formularam o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.0009646/2010-56 perante a SPU em 19.08.2010, mas, segundo afirmam, o pedido encontra-se pendente de análise, infringindo o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. No plano da infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido/processo administrativo. O conjunto probatório não demonstra se o pleito está em termos para ser decidido, com instrução concluída, ou se será necessária a prática de demais atos, tais como a apuração de eventuais receitas devidas e juntada de documentos complementares. Significa dizer que não se tem parâmetro seguro que possibilite identificar qual dos prazos incide no caso em questão, se o de 05 (cinco) dias ou o de 30 (trinta) dias. De todo modo, tendo em vista que a pretensão visada nesta ação é a conclusão do pedido, pressupõe-se que o processo administrativo esteja devidamente instruído e pronto a ser decidido, o que enseja a aplicação do prazo mais extenso de 30 (trinta) dias. Por consequência, verifica-se que a presente impetração ocorreu algum tempo após o transcurso desse prazo, contado da data do protocolo do pedido. É certo que os prazos legais devem ser observados pela Administração Pública. Ocorre que, para tanto, é preciso que os órgãos públicos contem com uma estrutura adequada que permita a prática dos atos administrativos com toda a eficiência esperada, do modo a cumprir o comando constitucional (art. 37 da Carta Política). Vale dizer que a concretização do princípio da eficiência requer a imprescindível disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a demanda e com a complexidade das atividades executadas e dos serviços prestados. As reiteradas ações propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União perante a Justiça Federal estão essencialmente fundamentadas na morosidade administrativa e, por isso, evidenciam a precariedade do órgão público e a sua manifesta incapacidade em atender aos prazos legais referidos supra, corroborando as assertivas da própria Autoridade Impetrada. Diante desse cenário, este juízo não pode adotar uma visão dissociada da realidade, estritamente legalista, e impor cegamente o cumprimento dos prazos legais. É necessário responder às demandas judiciais considerando o contexto em que estão inseridas. Do mesmo modo, não pode contemplar com a celeridade na apreciação de pleitos administrativos aqueles que se precipitam junto ao Poder Judiciário, buscando subverter a ordem dos pedidos e furtar-se aos trâmites administrativos, em manifesto detrimento de uma maioria que aguarda a movimentação da máquina pública, em verdadeiro desprestígio à isonomia. A situação, portanto, deve ser apreciada sob o prisma da razoabilidade. Por isso, não é razoável conceder a ordem mandamental ora requerida àquele que, além de não demonstrar a fase em que se encontra o processo administrativo, ajuíza a ação alguns dias após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. A contrário senso, se me afigura razoável concedê-la, por exemplo, àquele que, atingido pela morosidade e omissão há vários meses, socorre-se então do Poder Judiciário. Diante das peculiaridades do presente caso, tem-se que a situação amolda-se à primeira hipótese, razão pela qual não reputo ilegal ou abusivo o ato impugnado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021003-73.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS MUNIZ X REGINA MARIA FONSECA MUNIZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes pretendem obter a concessão de ordem que determine a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.010240/2010-16, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel a seguir descrito. Os Impetrantes relatam que são titulares do domínio útil do terreno urbano situado na Avenida Copacabana, consistente no Lote n 05 da Quadra n 03, do Loteamento denominado 18 do Forte Empresarial, Comarca de Barueri/São Paulo, que se encontra inscrita na Matrícula n 146.291 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 6213.0101407-91 perante a SPU. Relatam, ainda, que após o registro da escritura de doação em cartório (ocorrida em 30.07.2010), protocolaram junto a SPU, em 09.09.2010, Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.005830/2010-27, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/32). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos, tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade (fls. 38/39). Os Impetrantes pleiteiam a reconsideração da decisão liminar (fls. 40/48). O Ministério Público Federal afirma não haver interesse público que justifique a sua intervenção quanto ao mérito da lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 50/51). É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os autos estão em termos para sentença, razão pela qual o pedido de reconsideração da decisão liminar resta prejudicado. No mérito, rejeito o posicionamento que externei em casos semelhantes, apreciados anteriormente. Ante as particularidades do presente mandamus, a seguir apontadas, passo a decidir pela denegação da segurança. O pedido formulado consiste na conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.010240/2010-16, com a inscrição do Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. A Portaria SPU n 293/2007, alterada pela Portaria SPU n 345/2007, regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação de Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, o Impetrante comprova o atendimento ao artigo 3, 2 do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU, viabilizando o registro da escritura perante o Cartório de Registro de Imóveis e a transferência do domínio útil do imóvel para si, conforme se verifica da Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial. Demonstra, ainda, que formulou o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.010240/2010-16 perante a SPU em 09.09.2010, mas, segundo afirma, o pedido encontra-se pendente de análise, infringindo o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. No plano da infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido/processo administrativo. O conjunto probatório não demonstra se o pleito está em termos para ser decidido, com instrução concluída, ou se será necessária a prática de demais atos, tais como a apuração de eventuais receitas devidas e juntada de documentos complementares. Significa dizer que não se tem parâmetro seguro que possibilite identificar qual dos prazos incide no caso em questão, se o de 05 (cinco) dias ou o de 30 (trinta) dias. De todo modo, tendo em vista que a pretensão visada nesta ação é a conclusão do pedido, pressupõe-se que o processo administrativo esteja devidamente instruído e pronto a ser decidido, o que enseja a aplicação do prazo mais extenso de 30 (trinta) dias. Por conseqüência, verifica-se que a presente impetração ocorreu alguns dias após o transcurso desse prazo, contado da data do protocolo do pedido. É certo que os prazos legais devem ser observados pela Administração Pública. Ocorre que, para tanto, é

preciso que os órgãos públicos contem com uma estrutura adequada que permita a prática dos atos administrativos com toda a eficiência esperada, do modo a cumprir o comando constitucional (art. 37 da Carta Política). Vale dizer que a concretização do princípio da eficiência requer a imprescindível disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a demanda e com a complexidade das atividades executadas e dos serviços prestados. As reiteradas ações propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União perante a Justiça Federal estão essencialmente fundamentadas na morosidade administrativa e, por isso, evidenciam a precariedade do órgão público e a sua manifesta incapacidade em atender aos prazos legais referidos supra, corroborando as assertivas da própria Autoridade Impetrada. Diante desse cenário, este juízo não pode adotar uma visão dissociada da realidade, estritamente legalista, e impor cegamente o cumprimento dos prazos legais. É necessário responder às demandas judiciais considerando o contexto em que estão inseridas. Do mesmo modo, não pode contemplar com a celeridade na apreciação de pleitos administrativos aqueles que se precipitam junto ao Poder Judiciário, buscando subverter a ordem dos pedidos e furtar-se aos trâmites administrativos, em manifesto detrimento de uma maioria que aguarda a movimentação da máquina pública, em verdadeiro desprestígio à isonomia. A situação, portanto, deve ser apreciada sob o prisma da razoabilidade. Por isso, não é razoável conceder a ordem mandamental ora requerida àquele que, além de não demonstrar a fase em que se encontra o processo administrativo, ajuíza a ação alguns dias após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. A contrário senso, se me afigura razoável concedê-la, por exemplo, àquele que, atingido pela morosidade e omissão há vários meses, socorre-se então do Poder Judiciário. Diante das peculiaridades do presente caso, tem-se que a situação amolda-se à primeira hipótese, razão pela qual não reputo ilegal ou abusivo o ato impugnado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022779-11.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do teor das informações prestadas às fls. 127/139, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante diga se pretende desistir da ação. Em caso negativo, deverá justificar a permanência do interesse processual. Intime-se e após, tornem conclusos.

0023461-63.2010.403.6100 - AZULY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

J. Com a vinda das informações, venham conclusos.

0001656-09.2010.403.6115 - ALIANDRA CRISTINA TOFANELLI ME(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO LEILAO MERCADORIAS APREENDIDAS RECEITA FEDERAL-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretendia a Impetrante participar do leilão previsto no edital 0815500/0002/2010 em 03.09.10 às 10 horas, ou, alternativamente, suspender o leilão até o seu cadastramento para participação no evento. Inicialmente distribuídos perante a 2.ª Vara Federal de São Carlos, às fls. 35 aquele juízo declinou da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos perante uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos perante este juízo, foi determinada a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 40), no entanto, não houve manifestação nos autos (certidão de fls. 41). Intimado novamente a dar cumprimento à determinação de fls. 40, a Impetrante permaneceu inerte, razão pela qual vieram os autos conclusos. Assim, não podendo prosseguir o processo sem a devida regularização, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

Expediente Nº 6858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022225-76.2010.403.6100 - WAGNER GRATTI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que o Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ordenar a suspensão dos efeitos das decisões da SUSEP de cancelamento do registro de corretor de imóveis, para que possa exercer sua profissão. Alega, em síntese, que teve cancelado o seu registro de corretor de seguros pela SUSEP em razão de problemas com o sócio da corretora Panino Administradora e Corretora de Seguros S/C. Ltda. Defende que os julgamentos chegaram a conclusões indevidas acerca da sanção aplicada ao Autor, pois explica que assumiu os prejuízos dos clientes. PA 1,10 É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fls. 31. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido

inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo requerente deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. O requisito não se confunde em absoluto com a pretensão do requerente de furtar-se ao inconveniente de aguardar os trâmites processuais regulares. Em juízo preliminar, tenho que as alegações da Parte Autora não se revestem da necessária robustez e verossimilhança para firmar o convencimento deste magistrado acerca da existência dos requisitos legais. O Autor explica que participou na condição de sócio de duas corretoras de seguros, devidamente inscritas na SUSEP. Relata que surgiram problemas com a corretora Panino Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. pois seu sócio deu um golpe na corretora e se apossou de valores de clientes, deixando de repassar os valores para as seguradoras (fls. 03), de modo que, em razão disso, responde a processos administrativos junto à SUSEP. Tanto os documentos acostados aos autos, quanto o pedido emendado às fls. 28/29 fazem referência aos seguintes processos administrativos: * Processo SUSEP n.º 005-00589/99 - indica a situação ativa na consulta ao sítio da SUSEP efetuada em 05/11/2010, bem como às fls. 17 há indicativo de que o recurso do Autor não foi conhecido por intempestividade, cuja publicação se deu no DOU em 07/11/2005 (fls. 16/17). * Processo SUSEP n.º 005-00823/98 - indica a situação ativa na consulta ao sítio da SUSEP na consulta efetuada em 18/12/2009. Infere-se, ainda, que em julho de 2004 o Autor foi intimado acerca da decisão na qual foi julgada procedente a denúncia formulada contra si e, como consequência, aplicada a penalidade de cancelamento de registro (fls. 18/19). * Processo SUSEP n.º 005-00067/99 - indica a situação arquivado/arquivo geral na consulta ao sítio da SUSEP na consulta efetuada em 18/12/2009. Além disso, o documento de fls. 20 refere-se a uma intimação efetuada ao Autor em novembro de 2004 dando conta de que foi negado provimento ao recurso interposto e julgada procedente a denúncia formulada, de modo que foi notificado a interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros e Previdência Complementar Aberta e Capitalização - CRSNSP na mesma data (fls. 20/21). Por fim, trouxe aos autos o documento de fls. 22/23 relativo ao Processo SUSEP n.º 005-00552/98 no qual, ao que tudo indica, em outubro de 2005 obteve decisão favorável em parte ao recurso interposto, de modo que teria sido aplicada penalidade mais branda, de suspensão temporária pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ao fundamento de que houve ressarcimento espontâneo do prejuízo aos segurados. Com base neste citado processo administrativo, defende o direito de não sofrer penalidade de cancelamento de inscrição. É certo que os documentos acostados indicam a existência de processos administrativos, no entanto, os poucos documentos que os acompanham não são suficientes a demonstrar a real situação dos relatados processos. É possível aferir que dois dos processos encontram-se em andamento, um deles arquivado, que foi o Autor intimado a recorrer das decisões neles proferidas, mas não há notícia, por exemplo, se o Autor recorreu da decisão proferida no PA 005-00823/98, se o processo pende de decisão definitiva, se já foi decidido, etc. Também não é possível compreender a situação do PA 005-00067/99 pois o documento de fls. 21 indica que ele se encontra arquivado, sem a precisão do motivo, sabe-se lá se foi ou não encerrado, se há pendência de apreciação de recurso, apenas se podendo aferir que teve o último andamento em maio de 2009. Soma-se a isso o fato de que as decisões as quais o Autor se insurge foram dadas há aproximadamente cinco anos atrás, nos idos dos anos de 2004 e 2005, de modo que além de não se poder afirmar qual a atual situação delas, também não se pode dizer que o direito invocado não possa ser eventualmente declarado ao final da ação, após o trâmite regular do processo. Deste modo, o Autor não logrou demonstrar qualquer situação de manifesta urgência que autorize a concessão da medida, sendo que, por ora os argumentos estampados não são suficientes para a caracterização da figura prevista na lei. Em acréscimo, vale frisar que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Presumem-se legítimos os atos oriundos da Administração até prova em contrário. Deste modo, a afirmação de que levou um golpe, está de boa-fé e que acertou financeiramente todos os prejuízos dos clientes, não é suficiente para determinar, de plano, a suspensão dos processos administrativos em curso, pelo que não é possível derruir a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Assim sendo, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida de urgência, deve prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se a ré para responder aos termos da inicial. Isto posto, por ora, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intímese.

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão dos efeitos da tutela para determinar a republicação dos editais de concorrência listados na inicial, de modo que sejam incluídas as alterações informadas por meio da Carta 0049/2010-PRESI, ou, ao menos, que sejam suspensos os procedimentos licitatórios até que sobrevenha decisão definitiva. Nada

passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não das contribuições sociais a cargo da empresa sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. I) Dos adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade Os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos IX, XVI e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário ou em condições especiais de sua jornada laboral. Com efeito, retribuem o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Especificamente no caso do adicional de horas extras, leciona Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, que tal verba integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento dessas verbas. II) Do terço constitucional de férias Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. III) Do auxílio doença No caso do afastamento do empregado por motivo de doença é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, oportuna a citação do seguinte fragmento do voto proferido pelo Min. Castro Meira no julgamento do REsp. 916.388/SC, in verbis: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. A ementa desse Recurso Especial restou assim redigida: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) Importante ressaltar que não se pode confundir o auxílio-doença com o auxílio-acidente. Embora decorram de uma mesma situação, o infortúnio, surgem em momentos distintos e não são cumulativos. De regra pode-se afirmar que o auxílio-acidente é posterior ao auxílio-doença, pois é forma de indenização ao segurado que em razão de acidente de qualquer natureza tenha ficado com seqüelas definitivas que impliquem na redução de sua capacidade para o trabalho. Daí porque a situação descrita pelos Impetrantes prende-se exclusivamente à percepção do auxílio-doença, in casu, no pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento. IV) Prêmio-gratificação No que concerne à gratificação denominada pelas Impetrantes como prêmio-gratificação, para o afastamento das respectivas contribuições previdenciárias (cota patronal e recolhimento para o SAT), deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, devem as Impetrantes comprovar nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu, motivo pelo qual, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, tal verba não pode ser reconhecida como indenizatória. V) Do salário-maternidade No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários é certo que este é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba, sendo legítima a cobrança de contribuição previdenciária - cota patronal, bem como o recolhimento para o SAT. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos pelas Impetrantes aos seus

empregados apenas quanto ao adicional de férias de 1/3 e valores devidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas comunicando o teor da presente decisão (Mandado de Segurança nº 0015592-34.2010.403.6105), dando conta do ajuizamento de ação pela matriz da empresa com idêntico fundamento em relação ao utilizado naquele mandamus. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0024216-87.2010.403.6100 - INDICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial aos seguintes termos: 1) Especifique em face de quem impetra o presente Mandado de Segurança, eis que indicou, genericamente, a autoridade coatora do Comitê Gestor em São Paulo; 2) Indique a(s) pessoa(s) jurídica(s) que a(s) autoridade(s) coatora(s) integra(m), à qual se acha(m) vinculada(s) ou da qual exerce(m) atribuições; 3) Identifique o subscritor do instrumento de mandato apresentado à fl. 15, regularizando, assim, sua representação processual nestes autos; 4) Esclareça quais são os impostos que pretende ver cancelados, lançados pela União Federal em 2008, que não se enquadram aos SIMPLES nacional; 5) No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor do débito que pretende ver cancelado. Assim sendo, promova à regularização do valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o valor das custas já recolhidas; e 6) Apresente duas cópias da petição inicial deste feito a fim de que possam servir para instrução de eventuais mandados expedidos aos representantes legais das autoridades indicadas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6859

CAUTELAR INOMINADA

0014972-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014972-9) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CIA/BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Intime-se a Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais para que cumpra, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 1382/1384, a fim de viabilizar o levantamento dos valores que depositou equivocadamente com vinculação a estes autos. Oficie-se à 7ª Vara Cível Federal solicitando a adoção de providências perante a Caixa Econômica Federal para que as contas judiciais utilizadas pelas partes passem a ter sua vinculação atrelada a este Juízo. Os pedidos formulados de exclusão da União Federal e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP será apreciado na ocasião da prolação da sentença, por ser questão que se confunde com o mérito. Intimem-se, e após, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3107

MANDADO DE SEGURANCA

0001205-26.2010.403.6004 - PATRICIA FRANCO DOS SANTOS(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à imediata emissão de certificado, diploma oficial ou qualquer outro documento que se faça idôneo a comprovar a formação em curso de pós-graduação da

UNICID - Universidade Cidade de São Paulo, no qual teria sido regularmente aprovada, independente do pagamento de quaisquer taxas. Subsidiariamente pede seja-lhe garantido que a contagem do prazo para emissão do certificado seja a partir de 17.06.10, data de seu primeiro requerimento. Alega, em síntese, que a autoridade estaria retardando indevidamente a expedição de certificado de aprovação em curso de pós-graduação, desrespeitando o pactuado entre as partes. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Realmente, verifica-se no presente caso que a impetrante vem, desde meados deste ano, tentando infrutiferamente obter certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em educação infantil. Diante da documentação juntada aos autos é possível se constatar que ao menos desde 16.07.10 a autoridade já tem ciência desse pedido e já obteve os documentos necessários para o reconhecimento do êxito da impetrante no curso (v. fls. 20/21). Contudo, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Demais disso, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, sendo que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível a ente externo, nem ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar prazos e calendários aplicáveis a todos. Cumpre frisar que não há prova no sentido do prazo para emissão de certificado ser menor à época do contrato entre a impetrante e a Instituição. Do acima exposto, em suma se constata que muito embora esteja demonstrado que o pedido de emissão de certificado já havia sido realizado ao menos desde 16.07.10, a Universidade é dotada de autonomia para estipular prazos e calendários. Disso, é possível se concluir que da mesma forma como não é dado ao aluno alterar o prazo de entrega do documento, também não pode a autoridade desrespeitar o pedido já realizado, desconsiderando-o, em que pese a aparente prova incontroversa de sua existência. A autonomia universitária não engloba o direito de alterar normas em relação a casos pendentes, como a da impetrante, mormente diante do direito já adquirido pela mesma no momento de sua requisição de certificado. Da mesma forma, em razão desse direito também é vedada a criação ou majoração de taxas para sua emissão, eis que o ato de requerimento já se encontra aperfeiçoado. Isto é o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, in verbis: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Também presente o periculum in mora, dado o manifesto prejuízo que a ausência dos pretendidos documentos vem acarretando à impetrante, considerando a sua impossibilidade de receber aumento salarial em razão de adicional de capacitação enquanto não obtido o certificado. Assim, presentes, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a expedição do pretendido certificado de aprovação e conclusão de curso respeitando-se, como data inicial para contagem do prazo de emissão, o dia 16 de julho de 2010. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033875-44.1978.403.6100 (00.0033875-3) - WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP022504B - JACY DE SOUZA MENDONCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP018740 - EDUARDO CACCIARI E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-83.1989.403.6100 (89.0013665-8)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0029182-31.1989.403.6100 (89.0029182-3) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

0038140-06.1989.403.6100 (89.0038140-7) - ABILIO PEDRO IND/ COM/ LTDA(SP036578 - JOSE ROBERTO CORREA E SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0000337-52.1990.403.6100 (90.0000337-7) - CELSO PAROLISI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0713885-69.1991.403.6100 (91.0713885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703173-20.1991.403.6100 (91.0703173-4)) TRANS ERGLOBE LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia deverá ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição.Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor.Sem manifestação ou com a concordância, convalidem-se as minutas já expedidas e disponibilizadas para as partes às fls. 228/229.Sendo exclusivamente PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.I.C.

0042610-75.1992.403.6100 (92.0042610-7) - BENEDITO MIUCCI PEREZ X MARIA TEREZA CABRAL TONIZZA PERES X AMILCAR TORATTI X NILSON ZENUN X ANA LAURA BARCELOS AMARAL X VLADIMIR RIBEIRO(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 297/314: Registro que a minuta dos créditos referentes ao co-autor BENEDITO MIUCCI PEREZ não teve seu regular processamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido, inclusive, cancelada, conforme o despacho de fls. 257. O referido co-autor, intimado pela mesma decisão de fls. 257, a que procedesse à regularização de seus dados visando à expedição de nova minuta, nada fez. Em virtude da inexistência de créditos efetivos nestes autos, hábeis a fazer frente a penhora no rosto dos autos pretendida pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0011622-03.1994.403.6100 (94.0011622-5) - RENE DOS SANTOS DAMASCENO X REGINA MARIA SILVESTRE DE CARVALHO X MARIA APARECIDA ZACAIB X SANDRA FATIMA FERREIRA DA SILVA X ELISABETH MARIA MONARI MEDEIROS X MARIA VIRBINIA SMZMAUL X NEUSA DIAS DE ALMEIDA X MARIA CREUSA PAVAO MIYHARA X MARIA CECILIA COLACINO X ESTHER XAVIER PAIXAO X MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS X SHIRLEI CAROBENO X MARTA MARIA SBEGHEN X NATANAEL COELHO DE AQUINO X ADEMIR DE MACEDO X JOSE CARLOS DE SOUZA X EDSON DE ANDRADE X SUELI VECCHI DE OLIVEIRA X DENISE DOS SANTOS ROSA RAMIREZ(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR E SP115345 - DALGO FERRARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0003122-11.1995.403.6100 (95.0003122-1) - NELCY FONTANA X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA RODRIGUES MAIA X NILSON KATSUYA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO

R.C. TIETZMANN E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Oportunamente, tornem os autos à contadoria para elaboração de planilha, conforme r. decisão do E. TRF-3 de fls. 412/413 e 419/419V do E. TRF-3. I.C.

0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-40.1995.403.6100 (95.0002551-5)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0)) CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP019140 - WADY AIDAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0036690-18.1995.403.6100 (95.0036690-8) - SATURNINO CABRAL VIEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CRUZEIRO DO SUL CIA/ SEGURADORA(SP065744 - PEDRO SERAPHIM E SP032028 - FREDERICO WESTPHAL) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. MARIA DE LOURDES DUCKUR E Proc. DELY B. BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0045302-42.1995.403.6100 (95.0045302-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038058-62.1995.403.6100 (95.0038058-7)) CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0009793-16.1996.403.6100 (96.0009793-3) - MARIA JOSEFA DA COSTA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. No mesmo prazo, esclareçam se têm interesse na produção de prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0026207-89.1996.403.6100 (96.0026207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012818-37.1996.403.6100 (96.0012818-9)) EMOCoes TRANSPORTES LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0038396-65.1997.403.6100 (97.0038396-2) - RAQUEL SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS(Proc. CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0007330-33.1998.403.6100 (98.0007330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2)) CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR E SP078093 - ALVINO NOGUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0033578-36.1998.403.6100 (98.0033578-1) - TAKAYOSHI KUBOTA X AMADOR SANTANA FILHO X JOSE VALDECI DA SILVA X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X JOSE EDGARD CATAO NETO X OCTAVIO PLACERES X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X ROBERTO PODEROSO LIMA X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X DIRCEU BENEDITO PRADO(Proc. ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO E SP142088 - ROGERS ITO GRAZZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0040638-60.1998.403.6100 (98.0040638-7) - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X BERTHA FUENTEFRÍA X MILTON DIAS BAPTISTA X YOLANDA ORSI X LUIZA JULIA DE GOES SILVA X LEONIDIA MARTINS X ERASMO DE FREITAS NUZZI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0022404-93.1999.403.6100 (1999.61.00.022404-0) - ZILDA MARIA MAIA DA SILVA X CLEBSON GOMES DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0043034-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043034-9) - IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0018843-58.2000.403.0399 (2000.03.99.018843-5) - ANTONIO CLAUDIO NOVAIS LEITE X EDINALVA DA SILVA X JOAQUIM GERALDO DOS ANJOS X ORLANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PIRAGIBE MARTINS NETO X SANDRA STOPA X WELERMONT CAMILO DE ALMEIDA X ZILMA AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 378: Concedo a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente ou em nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.I.C.

0006730-07.2001.403.6100 (2001.61.00.006730-6) - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0019680-48.2001.403.6100 (2001.61.00.019680-5) - ANTONIO PAULENI DE CARVALHO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9) - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP100389E - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0019547-35.2003.403.6100 (2003.61.00.019547-0) - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0022953-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022953-4) - DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X SIDNEI RODRIGUES MANOEL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0029268-11.2003.403.6100 (2003.61.00.029268-2) - MARAFON CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X BRAGA E MARAFON CONSULTORES E ADVOGADOS S/C X BRAGA E MARAFON ADVOGADOS S/C X TAVARES DE PINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0032499-46.2003.403.6100 (2003.61.00.032499-3) - COML/ ORLANDI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0038069-13.2003.403.6100 (2003.61.00.038069-8) - TEREZA KAKUKO NAKATA YAMAMOTO X GRACIELA SORIANA ESTIGARRIBIA CANETE X MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0013285-35.2004.403.6100 (2004.61.00.013285-3) - JEANNE BERRANCE DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0015089-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015089-2) - MARIA LUIZA CORREA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0018414-21.2004.403.6100 (2004.61.00.018414-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP119365E - FABIANA DUTRA AFONSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL CENTRAL(SP046305 - ZENON MARQUES TENORIO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0027376-33.2004.403.6100 (2004.61.00.027376-0) - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0030785-17.2004.403.6100 (2004.61.00.030785-9) - JAIR FIDENCIO X MARIA DO CARMO PEREIRA NETO FIDENCIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0030968-85.2004.403.6100 (2004.61.00.030968-6) - MEIRENICE GIMENEZ LORENTE SILVA X ANIZIA MARIA DA SILVA ZANATTA X CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS X MAGALI DA PAIXAO RIBEIRO X MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X MARISA SUEMI YONAMINE X SUELI UESATO(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN E SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0027770-06.2005.403.6100 (2005.61.00.027770-7) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0901923-74.2005.403.6100 (2005.61.00.901923-5) - MARIA HELENA MONZANE BORGES DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X EDILSON BORGES DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0006647-15.2006.403.6100 (2006.61.00.006647-6) - UTC ENGENHARIA S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com

as cautelas de praxe.I.C.

0010073-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010073-3) - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0021091-53.2006.403.6100 (2006.61.00.021091-5) - NORIO MURAKAMI X MITSUI MURAKAMI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0025300-31.2007.403.6100 (2007.61.00.025300-1) - MAURO ROBERTO ZANETTIN X CARLA INES BASSI BATOCO ZANETTIN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0034201-85.2007.403.6100 (2007.61.00.034201-0) - CIRO JOSE DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0009890-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009890-5) - MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI X IOLE ORNELLA PRADA QUARTARA X RECCO ADVOGADOS(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteou o pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/1989, concernente a conta-poupança, julgada precedente, nos termos da sentença de fls. 42/44.Ocorre que a autora não é a titular da caderneta de poupança, objeto desta lide, como se verifica às fls. 10/11, mas sua mãe, Sra. Iole Ornella Prada Quartara, já falecida.Como bem preceitua o artigo 1060-CPC, basta provar a qualidade de herdeiro necessário para pleitear, em juízo, direitos que seriam do de cujus. Assim, melhor analisando o documento de fl.80, constata-se que a sra. Iole era viúva, tinha apenas uma filha, não deixou bens, tampouco testamento. Portanto, restou comprovado ter a sra. Maria Carlotta legitimidade, como sucessora, para ingressar com esta ação.Por conseguinte, revogo o segundo parágrafo do despacho de fl.81 e determino:a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI, herdeira necessária de IOLE ORNELLA PRADA QUARTARA; e a inclusão da sociedade de advogados, como representante da autora, a saber: RECCO ADVOGADOS, CNPJ 00.126.598/0001-60; b) a expedição dos alvarás de levantamento, concernentes ao valor principal e custas, em nome de Maria Carlotta Quartara Farini, no valor de R\$ 353.825,07 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sete centavos); e à verba honorária, em nome da sociedade de advogados apontada à fl. 79, no total de R\$ 35.183,00 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e três reais).Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0034126-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034126-5) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0012993-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012993-1) - JOSE ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004939-56.2008.403.6100 (2008.61.00.004939-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035562-60.1995.403.6100 (95.0035562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FARMACIA HARAYAMA LTDA(SPO57213 - HILMAR CASSIANO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0020800-14.2010.403.6100 (2007.61.00.033806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOAO LUIZ GATTI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI)

Vistos.Baixa em diligência.Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 18.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.18:Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006532-43.1996.403.6100 (96.0006532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033875-44.1978.403.6100 (00.0033875-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0031983-65.1999.403.6100 (1999.61.00.031983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005251-13.2000.403.6100 (2000.61.00.005251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685292-30.1991.403.6100 (91.0685292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X COMERCIAL PLINIO LEME LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-24.2002.403.6100 (2002.61.00.001605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X RUBENS DOS SANTOS(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ E SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0019220-56.2004.403.6100 (2004.61.00.019220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-37.1991.403.6100 (91.0007365-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0033470-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-52.1990.403.6100 (90.0000337-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CELSO PAROLISI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0000823-75.2006.403.6100 (2006.61.00.000823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739711-97.1991.403.6100 (91.0739711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LUIZ CARLOS BARROS BETARELLO X OTAVIA BARROS BETARELLO(SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS E SP074398 - MAURENIDE DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013665-83.1989.403.6100 (89.0013665-8) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0020854-15.1989.403.6100 (89.0020854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033794-46.1988.403.6100 (88.0033794-5)) DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0) - CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP019140 - WADY AIDAR E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0038058-62.1995.403.6100 (95.0038058-7) - CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0012818-37.1996.403.6100 (96.0012818-9) - EMOCOES TRANSPORTES LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024166-61.2010.403.6100 - MERONI FECHADURAS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X MERONI FECHADURAS LTDA

Analisando o Termo de Prevenção acostado aos autos verifico a inexistência de identidade entre as ações. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO JUDICIAL 19/12/2010 A 06/01/2011.

0025629-29.1996.403.6100 (96.0025629-2) - CARLOS FRANCISCHETI X APARECIDO CELSO SILVERIO X ARLINDO AFONSO SILVA X HELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE FRANCISCO NUNES X JOSE VIEIRA BRITO X PEDRO MARTINS X RICARDO TAURIZANO X SAVERIO CACCALANO X SEBASTIAO RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO JUDICIAL 19/12/2010 A 06/01/2011.

0039997-72.1998.403.6100 (98.0039997-6) - MARIA ALMEIDA SANTOS X MARINO ROMEU DE QUEIROZ X MARIO RIBEIRO RODRIGUES X MIGUEL RODRIGUES LIMA X OTAVIO PINTO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO JUDICIAL 19/12/2010 A 06/01/2011.

0048867-72.1999.403.6100 (1999.61.00.048867-4) - JOAO FERRARO X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JONAS RICARDO DE SOUZA FILHO X JOSE AUTO SILVANO X JOSE AUGUSTO MENEGUZZI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO JUDICIAL 19/12/2010 A 06/01/2011.

0000443-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000443-2) - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO X ROBERTO CARLOS DA COSTA X BENEDITO MONTE SIAO X MOZART LUCIO DOS SANTOS X DORIVAL DE SOUZA PENA X AUREO ANTONIO MARTINS X CARLINO TOBIAS PEREIRA X JOSE CELIO LEANDRO X JOSE VITOR LEANDRO X ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO JUDICIAL 19/12/2010 A 06/01/2011.

0013662-45.2000.403.6100 (2000.61.00.013662-2) - ANTONIO PEREIRA LEITE X MARIA DE FATIMA TOZETTI DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO JUDICIAL 19/12/2010 A 06/01/2011.

0025004-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025004-3) - PRICILA LIANDRINI GONCALVES CIOTTI X CELIO CIOTTI X VALERIA LIANDRINI GONCALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO JUDICIAL 19/12/2010 A 06/01/2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0022926-76.2006.403.6100 (2006.61.00.022926-2) - ENIO DOS SANTOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO JUDICIAL 19/12/2010 A 06/01/2011

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4931

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012036-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012036-0) - EDISON CYSNE DE VASCONCELOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDISON CYSNE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.DESPACHO DE FLS. 172: Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº. 740/2010, arquivando-o em livro próprio.Após, expeça-se novo alvará de levantamento.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082241-77.2007.403.6301 (2007.63.01.082241-0) - TITO LIVIO DA SILVA LEITE(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em face da consulta retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos da conta de poupança nº. 013.00046225-3 relativamente aos períodos de março e abril de 1990, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

0021843-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021843-1) - JOSE BAUER X ERNA ANNA BAUER(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019692-43.1993.403.6100 (93.0019692-8) - TERUYUKI TERAYAMA X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TERUYUKI

TERAYAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO X TERUYUKI
TERAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o valor da proporção
devida a cada autor.Fls. 357/358: Manifeste-se o BACEN.Int.

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA
TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -
DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEF X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o valor da proporção
devida a cada autor.Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 166.Int.

Expediente N° 9830

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031427-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031427-4) - JOAO CARLOS XAVIER(SP196315 - MARCELO WESLEY
MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 -
DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

Chamo o feito à conclusão.Corrijo, de ofício, a decisão de fls. 99 para o fim de consignar que o valor incontroverso a
ser levantado pela parte autora é de R\$ 15.864,86, nos termos da planilha de fls. 92.Publicue-se. Após, cumpra-se o
definido a fls. 99.

Expediente N° 9835

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010615-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0739392-32.1991.403.6100 (91.0739392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X
MARTINELLI COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES E ODONTOLOGIA LTDA(SP085606 - DECIO
GENOSO E SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO E Proc. BRUNO SILVEIRA ANDRETO) X UNIAO
FEDERAL X MARTINELLI COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES E ODONTOLOGIA LTDA
Fls. 168/170: Em face do contido às fls. 171/172, verifica-se que, diversamente do que alega a executada, foi ela
intimada acerca do despacho de fls. 146. Assim, mantenho a decisão de fls. 158, que determinou o bloqueio dos ativos
financeiros da executada.Proceda-se à transferência do montante bloqueado até o limite do débito, indicado às fls.
173/174 pela União (R\$ 7.741,14, atualizado para 03/12/2010), bem como ao desbloqueio imediato do saldo
remanescente.Intime-se a executada da penhora efetuada, conforme determinado pelo despacho de fls. 158.Manifeste-se
a União acerca do requerimento da executada de fls. 168/170.Int.

Expediente N° 9840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015451-21.1996.403.6100 (96.0015451-1) - ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES X MARIA ODETE CARMO
FERREIRA RODRIGUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL
DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)
autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna
remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0004442-71.2010.403.6100 - MARIA BOTTINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 304/314 e 315/328 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s)
contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as
homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 9841

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se
manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

MONITORIA

0006678-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Suspendo por ora a apreciação do pedido formulado às fls. 114. Fls. 115/136: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu Silvio Rocha Ribeiro. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 114. Int. Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada s fls. 223.

0018215-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO PEDRO
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018317-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA DE ALENCAR BRUNORO
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS
Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043673-89.2007.403.6301 - FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ X WALTER APPARECIDO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0054595-92.2007.403.6301 - HELENA GUADANHO MARANO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Da análise dos autos, depreende-se que um dos pedidos do autor consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

0018672-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018672-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRE MOUHAMMAD APASSE - EPP

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.84, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023935-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023935-9) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº. 32.369.019/0001-04) em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que possui duas inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.2.06.087082-30 e 80.6.06.181263-30, cujos débitos se encontram extintos pelo pagamento ou pela prescrição, razão pela qual, sustenta, a nulidade da cobrança. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários e, ao final, requer a procedência do pedido a fim de que seja decretada a nulidade total das inscrições nos 80.2.06.087082-30 e 80.6.06.181263-30. Com a inicial, a autora juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 105/113. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.2.06.087082-30 e 80.6.06.181263-30. A autora alega que ocorreu a prescrição dos débitos de IRPJ e de COFINS em relação aos fatos geradores do período de 04.04.1998 a 04.12.1998, uma vez que a inscrição na Dívida Ativa da União somente ocorreu

em 30.11.2006. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário e não do fato gerador. Não restou demonstrado nos autos a data de constituição do crédito tributário. Por outro lado, conforme se depreende dos documentos juntados pela ré, os pagamentos alegados pela autora não foram identificados no sistema de controle da Receita Federal. Portanto, não há prova inequívoca das alegações da autora para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, não restou comprovado pela autora situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que a impeça de aguardar o provimento definitivo. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0058191-16.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS ASTOLPHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se pessoalmente o autor para que regularize a sua representação processual, constituindo advogado nos autos, bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6) - GESINA VILHENA PEREIRA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, corretamente, o despacho de fls. 19 e seguintes, juntando documento que comprove a nomeação de curador no processo de interdição já instaurado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Pretendem os autores a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a primeira ré seja compelida a substituir imediatamente os apartamentos arrendados por apartamentos ou casas em condições de habitação, nesta cidade de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, caso a primeira ré não tenha condições técnicas de substituir os apartamentos arrendados imediatamente, requerem seja compelida a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, para cada autor, possibilitando o aluguel em moradias em local seguro, até a efetiva substituição dos apartamentos arrendados. Citada, a primeira ré apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 155/208, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos autores LEVI DOMINGOS DA SILVA, MARCELO ROGÉRIO CORREIO, CARINA APARECIDA DE SOUZA e SANDRO DO NASCIMENTO, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos dos autores. Também citada, a segunda ré apresentou contestação a fls. 225/235 arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a improcedência da ação. Decido. Inicialmente, verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ressalte-se que os fatos narrados nos autos são de conhecimento notório, publicados na imprensa nacional, conforme demonstram os documentos que instruem a petição inicial. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela segunda ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação a fls. 225/235. A propósito, o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Logo, não prospera a arguição de inépcia da inicial. Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que figura como parte no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Assim, se contratou com os autores, é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. A preliminar de incidência do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por sua vez, não merece melhor sorte. A Caixa Econômica Federal é instituição financeira sob a forma de empresa pública, integrante da Administração indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda (Dec. n. 5.056/04, Anexo, art. 1 - Estatuto da CEF). No caso do PAR, age no exercício de competência - ou função pública - delegada pela União Federal, cabendo-lhe a operacionalização do programa, conforme a Lei nº 10.188/01, art. 1, 1. Tal atribuição coaduna-se com o seu estatuto: Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência relativa ao Sistema Financeiro da Habitação confirma a tese da ilegitimidade da União (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, p. 49). Utiliza-se ao presente caso do recurso da analogia para transplantar o mesmo entendimento ao PAR,

devido à similitude dos programas. Nesse sentido: TRF 4ª Região, Apelação no Mandado de Segurança, Processo nº 2004.71.08.014337-2-RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU de 4/10/2006, p. 737. Destarte, rejeito a preliminar aventada. Por fim, não caracteriza a falta de interesse de agir o fato de alguns dos autores já terem sido transferidos de apartamento ou estarem na iminência de serem transferidos, eis que há pedido de indenização por danos morais na presente ação. Por outro lado, a ré não comprova a alegação de que efetuou a transferência definitiva dos referidos autores nas mesmas condições existentes nos contratos firmados, conforme requerido na petição inicial. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores. Com efeito, conforme se verifica dos documentos apresentados pela primeira ré houve comunicação acerca da suspensão da taxa de arrendamento para os meses em que ocorreram os alagamentos (fls. 183), bem como da transferência definitiva de unidade (fls. 186) e dos reparos nos imóveis (fls. 181/182). Portanto, verifica-se que a primeira ré adotou e está adotando providências para que sejam substituídas as unidades danificadas pelas chuvas, não havendo situação fática que impeça os autores de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos contratos firmados com os autores Eliane Ferreira da Cruz, Levi Domingos da Silva, Maria de Fátima Lima, Sandro do Nascimento, Carina Aparecida de Souza Santos Nascimento, Edson Timóteo de Souza e Janaína Pauferro Premiano de Souza, bem como comprove a transferência definitiva dos apartamentos, conforme alegado na contestação. Manifestem-se os autores sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005800-71.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO MARCONDES DE CAMPOS - ESPOLIO X ELEINICE MALACHIAS MARCONDES DE CAMPOS X ROBERTO CARLOS CASTRO MARCONDES DE CAMPOS X ANA CLAUDIA CASTRO MARCONDES DE CAMPOS X ANA CRISTINA CASTRO MARCONDES DE CAMPOS X ANDERSEN ROBERT ALDER GONZAGA MARCONDES DE CAMPOS (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente demanda devendo constar Eleinice Malachias Marcondes de Campos, Roberto Carlos Castro Marcondes de Campos, Ana Claudia Castro Marcondes de Campos, Ana Cristina Castro Marcondes de Campos e Andersen Robert Alder Gonzaga Marcondes de Campos onde consta Espólio de José Roberto Marcondes de Campos. Após, cite-se conforme determinado no despacho de fls. 24. Int.

0012884-26.2010.403.6100 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0018834-16.2010.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERV DE SAUDE S.PAULO (SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0019748-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0020966-46.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0022503-77.2010.403.6100 - ALMIR RIBEIRO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0022606-84.2010.403.6100 - SONIA MARIA MITRI (SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0022612-91.2010.403.6100 - EMERSON BATISTA DA CRUZ(SP240719 - CRISTIANO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0023182-77.2010.403.6100 - SIDNEY CORREA X MARIA HELOISA PEREZ CORREA(SP271619 - YURI ANTONIO FELIX MIRANDA FERREIRA E SP278210 - MAYRA DOMINGOS REGALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022658-80.2010.403.6100 - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO. ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020541-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014799-13.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X EMILIO PRIORE NETO(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

Vistos, Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, arguida na Ação Ordinária nº 0014799-13.2010.403.6100. Afirma a excipiente que competente para julgar o feito é o Juízo do local da agência em que a fraude sub judice, consistente na abertura de conta em nome do excepto por terceiros, foi perpetrada. Instado a se manifestar, o excepto deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 21-verso. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, na hipótese de empresa pública federal figurar como ré em processo judicial, deve ser aplicada a regra geral de determinação de competência de foro (art. 94 do Código de Processo Civil), observadas, outrossim, as especificidades previstas no art. 100 do mesmo Estatuto Processual. Destarte, de conformidade com o disposto no art. 100, V, a, do Código de Processo Civil, nas ações de reparação de dano decorrente de ato ilícito extracontratual é competente o foro do lugar do ato ou do fato (fórum delicti commissi). Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NO CADIN. FORO DO LOCAL DO ATO OU DO FATO. 1. Nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência de indevida inclusão do nome de empresa no Cadin (ilícito extracontratual), a competência territorial é definida pela regra do art. 100, V, a, do CPC, vale dizer é competente o foro em que haja sido praticado o ato apontado como causador da lesão ou aquele em que se hajam manifestado seus efeitos imediatos. Precedentes do STJ (CC 55270/PA, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção do STJ, DJ de 30/04/2007, p. 261). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AG n.º 200101000106032, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, e-DJF1: 22.05.2009, p. 124) No caso em questão, os fatos concernentes à excipiente ocorreram em agência localizada no Município de Várzea Grande/MT. Verifica-se, ainda, que a propositura da ação nesta Subseção Judiciária teve em consideração tão-somente o domicílio do autor, ora excepto.

Não havendo concordância da parte adversa quanto ao prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, os autos deverão ser remetidos à Subseção Judiciária que se enquadre a uma das hipóteses previstas no aludido dispositivo processual civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a qual possui jurisdição sobre o Município de Várzea Grande, local do fato que ocasionou prejuízos morais e materiais ao autor. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 122/146, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0009366-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X ROSILDA BERNAL RODRIGUES

Tendo em vista as certidões de fls. 110 e 123, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado da ré RSC Artes Gráficas Ltda. bem como para que efetue o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção com relação aos referidos réus. Int.

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 182.

0025385-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ E INSTALACOES JOFER LTDA ME(SP286862 - ALLISON CARDOSO) X JOSE FERNANDO BEZERRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BEZERRA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados José Fernando Bezerra e Maria das Graças de Souza Bezerra no termo de autuação. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 63, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024085-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008669-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008669-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES

Publique-se o despacho de fls. 61. Fls. 62/64: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF pelo prazo legal. Fls. 65 e 66: Ciência à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 61: Fls. 59/60: Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 48/54, bem como as guias de fls. 60, remetendo-as ao Juízo deprecado para seu efetivo cumprimento. Quanto a requisição de prazo da CEF, aguarde-se o cumprimento da mencionada precatória, tendo em vista que o endereço anteriormente informado ainda não foi diligenciado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023435-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS AUGUSTO MORAES PEIXINHO

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente em STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se

pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272). Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0020440-79.2010.403.6100 - ROLF BLOSFELD IORIO GABRIEL(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 17/18 em face da decisão de fls. 16.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme determinado na referida decisão.Int.

Expediente Nº 9842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-38.1995.403.6100 (95.0011113-6) - ADILSON AUGUSTO NATARIO X CELSO JOSE GUIDI X ELIANA CORAZZA GALASSI X EZEQUIEL SIDNEI CORREA X JAIME PIRES LOPES NETO X JOAO VICENTE CARCHEDI ROXO X JORGE JOSE PIRES X LEONARDO MANZINI X LUCI TERESINHA TAMARO X LUIZ SERGIO MENDONCA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0053664-62.1997.403.6100 (97.0053664-5) - NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0007752-08.1998.403.6100 (98.0007752-9) - ROSANE APARECIDA VALERIO X VANDIRA FORTUNA DE COSTA X ALICE GUEDES GONCALVES X NELSON GAGGINI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0026218-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026218-6) - JOSEPH ASSAF HADDAD(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a CEF e parte autora intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0032098-08.2007.403.6100 (2007.61.00.032098-1) - FREDERICO KASPAR(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a CEF e parte autora intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0027260-85.2008.403.6100 (2008.61.00.027260-7) - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a CEF e parte autora intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0028570-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028570-5) - SERGIO ROBERTO LATOH(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000730-25.2000.403.6100 (2000.61.00.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020606-97.1999.403.6100 (1999.61.00.020606-1)) MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X ANTONIO ENEAS DA COSTA X MARCELO GOMES GALVAO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ENEAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GOMES GALVAO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-27.1993.403.6100 (93.0008066-0) - NELSON REBELLATO X NELSON BUENO DE GODOY X NORIVAL BATIGALHIA X NORMA RODRIGUES BASSO X NORIYUKI MATSUMOTO X NILTON MATHIAS X NELSON BUOSI X NEIDE DE JESUS PESTANA DUARTE X NILCEIA PATTARO LOPES DE ALMEIDA X NELSON CARDOSO DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 740/742: D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Intime-se, a co-executada Norma Rodrigues Basso, para pagar o valor devido à exequente na quantia de R\$ 474,12 (quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), válido para 17/09/2007, conforme requerido à fl. 700. Cumpra-se.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 306/310), cumpra a CEF a parte final do despacho de fl. 275, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009023-71.2006.403.6100 (2006.61.00.009023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047978-89.1997.403.6100 (97.0047978-1)) MARCO AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA BENEDITA LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LEMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 103/104 : Defiro à CEF a devolução requerida do prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 499/501 como Embargos de Declaração. Todavia verifico que não há o que declarar pois de omissão não se cuida. Não obstante, observo que a indignação manifestada é pertinente, até porque a CAIXA diligenciou, várias vezes, para obter os documentos necessários referentes ao autor Eugênio ForlENZA Neto. Assim, tendo em vista a necessidade de elementos para o cálculo do valor devido ao Senhor Eugênio ForlENZA Neto, determino: 1) que o autor/exequente, acima referido, providencie a juntada das cópias da Relação de Empregados - RE e das Guias de Recolhimento - GR referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1988; (PRAZO 20 dias)(outubro de 1988); (PRAZO 20 dias) 2) Oficie-se ao Banco HSBC para que complemente o ofício enviado à CAIXA (fl. 468), esclarecendo a ausência de extratos referentes ao período de JULHO/1988 e ABRIL/1989, no prazo de 20 dias, observando-se tratar-se de feito cuja execução está incluída dentre as Metas do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, com tramitação urgente. Intime-se. Oficie-se.

0062051-37.1995.403.6100 (95.0062051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024100-09.1995.403.6100 (95.0024100-5)) WALKIRIA LORUSSO X DORIVAL JANOTI X PABLO CAPDEVILA MUNOZ X DAOS MIGUEL X ANTONIO CARLOS CLEMENTE PIO X CLAUDINEI TADEU MASSIMETTI X ANDRE LUIZ SABINO DE ARAUJO(SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA LORUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL JANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PABLO CAPDEVILA MUNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CLEMENTE PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI TADEU MASSIMETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ SABINO DE ARAUJO

Fls. 263/268: O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores encartado às fls. 261 e verso revela que o valor de R\$ 288,11, mantido em conta junto ao Banco Bradesco S/A foi desbloqueado em 18/11/2010. Portanto, remanesceu somente o bloqueio e a posterior transferência do valor de R\$ 288,11 da conta junto ao Banco Itaú Unibanco S/A. Destarte, diante da manifestação do próprio devedor, após a comprovação da transferência do valor bloqueado para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0023806-20.1996.403.6100 (96.0023806-5) - ARY SANTALIESTRA X JOSE DA CONCEICAO X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X ELCIO CUSTODIO DE SOUZA X TEODORIO MACEDO LIMA X CLAUDIO PAGAN LOPES X JOSE EDUARDO SOMENZARI X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CLAUDIO COCA X

JOSE GAUNA GARCIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY SANTALIESTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO CUSTODIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODORIO MACEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO PAGAN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO SOMENZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GAUNA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 944/956 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0030871-66.1996.403.6100 (96.0030871-3) - ADEMIR VIEIRA X AFONSO EMIDIO DE SOUZA X AURELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CITIBANK N A(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X BANCO CIDADE(SP154789 - ALEXANDRE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO EMIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO SILVA

Ante a ausência de manifestação do executado, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029859-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARVALHO

Fl. 258: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Providencia a Secretaria a retificação requerida. Int.

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031784-58.1990.403.6100 (90.0031784-3) - ANTONIO CARLOS VIGANO X HELCIO ANTONIO DE PAIVA X EVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA COSTA AVANZI X CARMEN MARIA CESERE SALIBA X JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS X EDILSON MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP173198 - JOSÉ RUBENS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 278/279: Nada a decidir, posto que se trata de reiteração de pedido já apreciado à fl. 276. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0090869-38.1991.403.6100 (91.0090869-0) - TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030373-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030373-0) - MARIA AUREA BOMBO X MARIA CECILIA DJINISHIAN X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X MARIA DO CARMO INACIO X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X MARIA LEILA ANTUNES LOPES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2010.

0010877-61.2010.403.6100 (2008.61.00.030425-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030425-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030425-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IRENE CORTEZE MORETTI X NEWTON MORETTI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

0023118-67.2010.403.6100 (2008.61.00.030203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030203-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030203-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUZIA NAVARRO RUFFO(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023119-52.2010.403.6100 (92.0012660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-21.1992.403.6100 (92.0012660-0)) JANE ALBA PUNSKAS(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023120-37.2010.403.6100 (2008.61.00.033488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033488-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033488-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051865-57.1992.403.6100 (92.0051865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-34.1992.403.6100 (92.0025101-3)) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X JOAO BAPTISTA DUALIB X NELSON REAL DUALIB(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOAO BAPTISTA DUALIB X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 421/426 : Anote-se. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 874 e 880 : Defiro à parte autora dilação do prazo por 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031714-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031714-2) - ADE RESTAURANTE LTDA(SP129931 - MAURÍCIO OZI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ADE RESTAURANTE LTDA

Oficie-se à CEF, para que forneça cópia da guia de depósito judicial referente à transferência de R\$ 11.984,29, realizada no sistema BACENJUD (fl. 640). Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0030203-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030203-0) - LUZIA NAVARRO RUFFO(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUZIA NAVARRO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122/125: Ciência à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0033686-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033686-5) - ASSUNTA RIZZO VITORELLO - ESPOLIO X SONIA REGINA VITORELLO ABRAHAO NIMIR(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ASSUNTA RIZZO VITORELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 6528

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0978103-64.1987.403.6100 (00.0978103-0) - REGINA MARIA CRUZ X NEIDE CRUZ(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação cautelar em apenso. Int.

DESAPROPRIACAO

0009825-27.1973.403.6100 (00.0009825-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Cumpra a parte expropriada o despacho de fl. 282, fornecendo certidão de inteiro teor do processo de inventário ou cópia integral do formal de partilha, para a habilitação dos herdeiros de Benedito Fernandes de Faria, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027116-78.1989.403.6100 (89.0027116-4) - EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA X JORGE SALIBY X GILBERTO MARQUES SOARES X FERNANDA BRIOSCHI SOARES X OTAVIO AUGUSTO BRIOSCHI SOARES X LIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ X LUIZ CARLOS WIRZ X ANA LUCIA WIRZ GAVA X INALDO RUDOLF WIRZ JUNIOR X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 808/829: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013897-80.1998.403.6100 (98.0013897-8) - RICARDO LUIZ VANZELLI BERNI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 189: Indefiro. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0091497-77.1999.403.0399 (1999.03.99.091497-0) - ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X RUTH HORTENCIA WITZIG GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X MARIA CHRISTINA VIANA DELL AGNOLLO STERMAN X CELSO FRANCISCO SECKER FILIPPINI X MARIO SIMIONI X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021285-58.2003.403.6100 (2003.61.00.021285-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK)

A questão relativa à representação da ré já foi decidida anteriormente (fl. 128), motivo pelo qual está presumidamente repelida, por força do trânsito em julgado da Sentença prolatada (fls. 138/140 e 142), nos termos do artigo 474 do CPC. Por isso, não cabe reabrir a discussão, principalmente porque a parte ré não interpôs o recurso cabível em face da referida decisão de fl. 128. Destarte, reputo válida a intimação efetuada nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 173/174). Certifique-se o decurso de prazo para o pagamento na forma do dispositivo legal supra. Em seguida, requeira a autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025509-68.2005.403.6100 (2005.61.00.025509-8) - IVAN RAIMUNDO PINHEIRO X FLAVIA GOMES PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 266/271: Ciência às partes do traslado de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001821-34.1992.403.6100 (92.0001821-1) - AGRO-INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CHOSHO IRAHA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0978105-34.1987.403.6100 (00.0978105-6) - REGINA MARIA CRUZ X NEIDE CRUZ(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 293/294: Indique a CEF qual depósito judicial, efetuado nestes autos, deverá ser deduzido o valor dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006883-31.1987.403.6100 (87.0006883-7) - ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 112/115: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) D PAGANINI & CIA/ LTDA X ELETRO WITZER LTDA X ELETRO WITZER LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/338: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009837-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009837-9) - IVETH YAMAGUCHI WHITAKER X JAIR DE JESUS MARI X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO ORTIZ X JOEL BUCHALLA X JORGE DE MOURA ANDREWS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X IVETH YAMAGUCHI WHITAKER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAIR DE JESUS MARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAMAL WEHBA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JANUARIO DELLA PAOLERA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO DIAS AMBROSIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO ORTIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOEL BUCHALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JORGE DE MOURA ANDREWS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a UNIFESP (PRF) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040867-98.1990.403.6100 (90.0040867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038304-34.1990.403.6100 (90.0038304-8)) CERAMICA GERBI S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GERBI S/A

Junte a executada certidão imobiliária atualizada do bem imóvel indicado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007569-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007569-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H&J SOFTWARE COML/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 176/184: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026920-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026920-7) - NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia(s) da decisão dos autos de impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 6529

DESAPROPRIACAO

0229887-60.1980.403.6100 (00.0229887-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CROMEL DE OLIVEIRA(SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MONITORIA

0001989-50.2003.403.6100 (2003.61.00.001989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA GLAUCIA DE CERQUEIRA(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0025777-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0031577-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARLENE JORGE JABUR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA E SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018441-29.1989.403.6100 (89.0018441-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0015674-47.1991.403.6100 (91.0015674-4) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0668293-02.1991.403.6100 (91.0668293-6) - LINO FERNANDO RIBEIRO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0034282-88.1994.403.6100 (94.0034282-9) - RASSINI - NHK AUTOPECAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0006280-40.1996.403.6100 (96.0006280-3) - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E Proc. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0045597-11.1997.403.6100 (97.0045597-1) - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0055774-34.1997.403.6100 (97.0055774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044062-47.1997.403.6100 (97.0044062-1)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA X CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X RR

DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0009261-32.2002.403.6100 (2002.61.00.009261-5) - JORGE NAKAHARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0009450-10.2002.403.6100 (2002.61.00.009450-8) - JAMES LUSTOSA NOGUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0018836-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018836-2) - EDISON PEREZ FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0030067-54.2003.403.6100 (2003.61.00.030067-8) - EUVALDO DAL FABBRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0030511-87.2003.403.6100 (2003.61.00.030511-1) - ERNESTA NUMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0032588-69.2003.403.6100 (2003.61.00.032588-2) - NELSON KASUO TERASAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0037691-57.2003.403.6100 (2003.61.00.037691-9) - LUIZ CARLOS SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0002197-97.2004.403.6100 (2004.61.00.002197-6) - JORGINA RAHAMAN FERREIRA(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0003541-16.2004.403.6100 (2004.61.00.003541-0) - NADIR DA SILVA PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0003841-75.2004.403.6100 (2004.61.00.003841-1) - LUIZ GENUINO DE BRITO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007455-88.2004.403.6100 (2004.61.00.007455-5) - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0008833-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008833-5) - JOAO CARLOS BUONONATO - ESPOLIO (DIANA UHROVCIK BUONONATO)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0009171-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009171-1) - EDISON FERREIRA DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0031022-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031022-6) - MARIA LUISA NATALE DE ALMEIDA COELHO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029986-47.1999.403.6100 (1999.61.00.029986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021418-52.1993.403.6100 (93.0021418-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0050205-81.1999.403.6100 (1999.61.00.050205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-47.1991.403.6100 (91.0015674-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0744838-26.1985.403.6100 (00.0744838-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0939560-89.1987.403.6100 (00.0939560-1) - JOSE FRANCISCO DEL BEBBIO(SP060580 - MARIA INES BIANCALANA PEREIRA E SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP060580 - MARIA INES BIANCALANA PEREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X CREDICARD SERVICOS LTDA(SP054877 - NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0049274-15.1998.403.6100 (98.0049274-7) - OSVALDO RIBEIRO LEITE(Proc. PRISCILLA DAMARIS CORREA E Proc. PAULO ROGERIO B CERVIGLIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0035320-86.2004.403.6100 (2004.61.00.035320-1) - COML/ INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

Expediente Nº 6533

ACAO POPULAR

0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5) - ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X LUIZ PAULO TEIXEIRA

FERREIRA X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X JOSE BITELLI NETO X JOSE GUILHERME SATURNO X JOAO ANTONIO FELICIO X EDSON MORENO X KJELD AAGAARD JAKOBSEN X MANOEL VIEGAS NETO(SP178216 - MORIEL LANDIM FRANCO E SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO MARTIN COSTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP071769 - MARCO ANTONIO BASTOS E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM*L) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP099388 - SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(Proc. LUIS FERNANDO ALTENFELDER SILVA*L E SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 1230/1237 no que se refere à indicação da Fundação Getúlio Vargas para fins de identificação de profissionais para a perícia técnica, tendo em vista que faz parte de seu quadro um dos réus na presente ação. Oficie-se, em substituição, à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Publique-se a decisão acima mencionada. Int. DECISÃO DE FLS. 1230/1237: Trata-se de ação popular objetivando, em apertada síntese, a anulação de todos os atos praticados e tendentes à cisão da CESP implementados pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, e ainda suspender os efeitos de todos os atos deliberados e decorrentes da cisão da CESP, especificamente os atos da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 26/03/1999, 04/02/1999 e 26/03/1999. Diante desses pedidos, requer a expedição de comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo para anular e todo e qualquer arquivamento e/ou averbação relacionados à cisão da CESP, e das seguintes empresas: Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, Companhia de Energia Elétrica Paranapanema e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como dos demais atos do procedimento licitatório, inclusive os contratos celebrados. Além disso, em decorrência da anulação, os Autores populares pedem a condenação dos Réus a restituírem aos cofres públicos todo o valor correspondente ao numerário envolvido, conforme descrito na inicial. Demandam, por fim a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da realização de Leilão da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Paranapanema, previsto par ao dia 28 de Julho de 1999, às 09:00, na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA. A petição inicial foi distribuída com documentos (fls. 64/463). O processo foi inicialmente distribuído à 16ª vara Federal Cível, porém, após verificação da prevenção, foi remetido a este Juízo em razão da ocorrência de conexão com a Medida Cautelar distribuída em 26/01/1999 sob nº 0052200-32.1999.4.03.6100, conforme despacho de fl. 471/472. A corrê Estado de São Paulo apresentou memoriais, juntamente com documentos (fls. 473/709), arguindo, preliminarmente a carência de ação por ausência de indicação dos legitimados passivos, nos termos do artigo 1º da Lei 4.717/65 e a incompetência do Juízo da 16ª Vara Federal Cível diante da existência de conexão com estes autos e a Medida Cautelar anteriormente distribuído a este Juízo sob o 0052200-32.1999.4.03.6100. No mérito, a corrê defende a regularidade dos critérios utilizados para a cisão da CESP, pois não há vedação legal, mas ao contrário, a própria Lei nº 9.249, de 1995, permite a utilização da modalidade de avaliação. Explica ainda que a definição do valor econômico da empresa a ser desestatizada não pode ser confundido com a avaliação desenvolvida para fins de leilão. Destacando a utilização de análise com base em empresas comparáveis através de múltiplos mercados, além da comparação com privatizações anteriores. A corrê defende a regularidade e a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados e ainda da constitucionalidade da Lei nº 9.074, de 1995. A medida liminar foi deferida, por meio da r. decisão de fls. 712/722, que determinou a suspensão dos efeitos do Edital SF/001/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo em 30 de Junho de 1999, assim como a realização do Leilão da Cia. De Geração de Energia Elétrica Paranapanema, marcado para 28 de Junho de 1999, até ulterior decisão deste Juízo. Em face desta decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela corrê CESP (fls. 793/826), sendo notificado nos autos o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o efeitos suspensivo, para suspender a decisão recorrida (fls. 729/731). A corrê CESP - Companhia Energética de São Paulo, citada, apresentou a contestação de fls. 829/855 aduzindo em sede de preliminar a ilegitimidade passiva, a carência de ação pela perda do objeto e ainda a inépcia da petição inicial pois os autores não indicaram os supostos prejuízos sofridos pelo Erário Público. Ainda, no mérito, aduz que os critérios de avaliação para fins de cisão da CESP foram devidamente elaborados com base em valor contábil e não em valor de mercado. E por fim, a inexistência de excusas, mas sim a intenção dos autores populares de lançarem críticas ao Governo do Estado. A corrê ANEEL, devidamente citada, contestou o feito a fls. 860/875, afirmando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois os atos impugnados não têm repercussão com as atribuições do órgão, a carência de ação por perda do objeto, a impossibilidade de concessão de liminar pelo não preenchimento dos requisitos para a sua concessão. No mérito, pontuou que não foi responsável pelos atos de privatização, pois representam opções administrativas dos entes federados, especialmente, União e Estados-membros. A corrê UNIÃO FEDERAL vem, às fls. 877/893, contestar arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte, e, no mérito defende o procedimento atacado o qual não estaria eivado de qualquer irregularidade ou lesividade ao patrimônio público, pois o Governo do Estado, Governo Federal e a ANEEL

observaram rigorosamente a legislação específica para a privatização da Paranapanema. O correu GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALKMIN FILHO trouxe a peça contestatória a fls. 902/922 por meio da qual aduziu, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse processual, a inépcia da petição inicial por ausência de pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, destaca a regularidade dos critérios de avaliação para fins da cisão societária da CESP e ainda que os autores populares não impugnaram os critérios utilizados e também não apontaram eventual prejuízo decorrente da opção pelo método utilizado. O correu RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA contesta o feito às fls. 925/948 argumentando em sede preliminar a sua ilegitimidade passiva, uma vez que integrava o Conselho Diretor do programa estadual de Desestatização - PED, o qual não tinha poder deliberativo, posto que as decisões eram de exclusiva atribuição do Governador do Estado. Sustenta, ainda, no mérito, que a venda das ações pelo Estado de São Paulo não teria qualquer vínculo com o BNDS. Os correus ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIAKI NAKANO contestaram conjuntamente o feito por meio da petição de fls. 949/968, afirmando, em preliminar, ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, aduzem que o financiamento oferecido pelo BNDS é totalmente estranho ao procedimento licitatório, razão pela qual não pode contaminá-lo e que não houve qualquer irregularidade nos atos de cisão da CESP. O correu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO veio aos autos contestar o pedido a fls. 980/994, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de extinção das ações diante da cumulação imprópria de ações e a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que a demanda está servindo de instrumento para os Autores populares atacarem atos que fogem do crivo do Poder Judiciário, tendo em vista que se cuidam de atos discricionários do Poder Executivo, emanados do mandato popular outorgado pelo povo. E ainda a necessidade de condenação dos autores populares na litigância de má-fé. O correu MAURO GUILHERME JARDIM ARCE contestou às fls. 996/1013 aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a higidez dos atos praticados e a absoluta falta de fundamento legal para a propositura da presente ação. E ainda defende que não houve prejuízo ao erário público com a metodologia adotada pois o critério utilizado (valor econômico das ações alienação) tinha expressa autorização legal. O correu JOSÉ ANIBAL PERES DE PONTES veio às fls. 1015/1021 contestar o pedido, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de pedido certo e determinado, a carência de ação. E no mérito, defende a regularidade dos atos praticados, alegando que não há previsão taxativa da legislação para a escolha do critério de avaliação para a cisão societária das empresas públicas, pois a metodologia a ser utilizada deve ser analisada no caso concreto, diante da grandeza dos negócios firmados. A CORRÉ FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 1023/1047, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação e a existência de conexão com os autos da ação autuada sob o nº. 1999.61.00.034689-2. No mérito, defende todo o procedimento impugnado pelos Autores populares, sob o argumento de que teriam sido observados os princípios constitucionais administrativos. Réplica às fls. 1053/1057 e 1069/1070. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 1071), sobreveio petição da CESP informando que não tem provas a produzir (fl. 1072). O coautor ARLINDO CHINAGLIA se manifestou requerendo a produção de prova pericial técnica e contábil, documental e prova oral (fls. 1074/1075). O correu JOSÉ ANIBAL PERES PONTES apresentou petição dispensando a produção de provas e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 1077). O correu ESTADO DE SÃO PAULO informou que não tem provas a produzir (fl. 1079). Os correus ANTÔNIO IGNÁCIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIAKI NAKANO se manifestaram conjuntamente às fls. 1081/1082, informando que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. O correu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO apresentou petição à fl. 1084, informando que não tem provas a produzir e ainda requer o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1089/1104. Intimados para se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público Federal (fl. 1110), sobreveio manifestação da parte autora (fls. 1111/1113). Em seguida, sobreveio manifestação do Parquet Federal (fls. 1115/1118). O correu MÁRCIO SOTELO FELIPPE, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 1141/1151, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir. E no mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados. Intimado para se manifestar sobre a contestação (fl. 1152), o coautor apresentou réplica às fls. 1154/1157. Instado a informar as provas que pretende produzir, o correu MÁRCIO SOTELO FELIPE não se manifestou, consoante a certidão de fl. 1190. Em seguida, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1195/1197. É o relatório. Passo a SANEAR o feito. Da matéria preliminar Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação. Inicialmente, no que se refere aos pressupostos processuais, não se aproveita a alegação de inépcia da inicial deduzida pelos correus CESP (fl. 829 e seguintes), Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho (fl. 902 e seguintes), Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva e Yoshiaki Nakano (fls. 949 e seguintes), André Franco Montoro Filho (fls. 980 e seguintes), Mauro Guilherme Jardim Arce (fls. 996 e seguintes), José Aníbal Peres de Pontes (fls. 1015 e seguintes) e Márcio Sotelo Felipe (fls. 1141 e seguintes). Não há que se falar em ausência de indicação dos efetivos prejuízos ou mesmo em pedidos vagos, conforme aduzido pelos correus, posto que esse é o cerne do objeto da presente ação popular, de modo que a preliminar não se sustenta por trazer matéria que, na verdade, diz respeito ao mérito. Com relação às condições da ação, a alegação dos correus Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho (fl. 902 e seguintes), Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva e Yoshiaki Nakano (fls. 949) e Márcio Sotelo Felipe (fls. 1141 e seguintes) relativa à carência de ação, devido à falta de interesse de agir dos Autores populares há que ser rechaçada. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja

preservado o direito de os Autores populares à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação popular, aferindo o caráter lesivo dos atos impugnados, estar apta a efetivar a garantia de utilização do remédio constitucional. De outro lado, não há que se falar em carência superveniente, conforme afirmado pela corrê CESP, decorrente da perda do objeto, até porque o eventual acolhimento do pedido inicial acarretaria a anulação de todo o procedimento, evidenciando-se que o assunto diz respeito ao mérito. As diversas manifestações da parte ré quanto à ilegitimidade passiva, da mesma forma, não se sustentam. Pleitearam a extinção do feito sem julgamento de mérito por força da ausência da referida condição da ação os correus: CESP (fls. 829 e seguintes), ANEEL (fls. 860 e seguintes), UNIÃO (fl. 877 e seguintes), Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho (fl. 902 e seguintes), Ruy Martins Altenfelder Silva (fls. 925 e seguintes), Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva e Yoshiaki Nakano (fls. 949 e seguintes), André Franco Montoro Filho (fls. 980 e seguintes), Mauro Guilherme Jardim Arce (fls. 996 e seguintes), a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 1023 e seguintes) e Márcio Sotelo Felipe (fls. 1141 e seguintes). Quanto à legitimidade da CESP, não prospera a alegação pois o que se discute nos autos é exatamente a regularidade de sua própria cisão, bem como a declaração de nulidade da transferência de cotas societárias para as duas empresas que resultaram, a saber, a TIETÊ e a PARANAPANEMA. Destaque-se também que a Lei nº 6.404, de 1976, que trata das sociedades por ações, assim estabelece no artigo 229: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. Verifica-se que houve a chamada cisão parcial, pois a empresa cindida (Companhia Energética de São Paulo - CESP) permaneceu com parte do patrimônio que foi objeto da cisão, sendo o restante objeto de divisão. Com isso, caso este Juízo reconheça a nulidade dos atos praticados na divisão do capital social da empresa cindida durante o processo de privatização da CESP, os efeitos deverão ser suportados por ela, justificando, assim, a sua legitimidade passiva. Ademais, a Lei das Sociedades Anônimas estabelece ainda no artigo 233 a regra da responsabilidade solidária entre as empresas cindidas e aquelas que receberam parte do capital societária, quando se tratar de cisão parcial, in verbis: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (grafei) Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. Trago à baila entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho pela aplicação da regra do artigo 132 do Código Tributário Nacional nas hipóteses de cisão. Vejamos: A doutrina vem admitindo, até para evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal, que os casos de cisão total ou parcial estão abrangidos pelo dispositivo legal sob comento, ao argumento de que o CTN é anterior à Lei nº 6.404 de 15.12.1976, sobre as sociedades anônimas, que regrou os casos de cisão. (...) Entendemos que a disciplina legal deva estender-se aos casos de cisão, por isso que configuram uma forma, junto com as demais previstas no artigo, de mutação empresarial. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme o entendimento da Eminente Ministra ELIANA CALMON, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - LEGITIMIDADE DA RGE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Interposto recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alega violação do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de ser a RGE parte ilegítima no processo, devendo levá-lo à extinção; isso porque a empresa é oriunda de processo de privatização ocorrido em 1997, e a responsabilidade por fornecimento de energia elétrica anterior a 01/08/97, por não ter sido realizado pela empresa (pois não existia, então), não lhe pode ser imputada. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de inadmissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. DECIDO: Prequestionadas, ainda que implicitamente, as teses em torno do artigo tido por violado, passo à análise do recurso. Depreende-se que o Tribunal de origem emitiu o seguinte juízo de valor acerca da legitimidade passiva da recorrente (fls. 115/117): No que tange às preliminares de legitimidade passiva da RGE, sustentada pela autora, e de ilegitimidade da CEEE, por esta mesma argüida, registre-se que ambas as demandadas têm, em tese, conjuntamente, uma obrigação perante a autora da demanda principal, um nexó obrigacional de direito material, como coobrigadas solidárias. E tal solidariedade decorre da parcial privatização do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado, com o que foram criadas, conforme a Lei Estadual nº 10.900/96, por cisão da CEEE, mais duas companhias: a RGE e a AES SUL. A cisão, regulada nos arts. 229 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ocorre quando todo o patrimônio é transferido para uma ou mais sociedades constituídas para esse fim, ou para outras já existentes, extinguindo-se ou não a sociedade cindida. Se extinta, por óbvio que a responsabilidade permanecerá exclusivamente com as sociedades que absorveram parcelas do patrimônio, ex vi do art. 233, caput, da Lei das S.As. A mesma norma dispõe que, não havendo a extinção da cindida, no caso a CEEE, permanece ela responsável solidária com as demais companhias pelas obrigações anteriores à cisão. O parágrafo único, por sua vez, refere que o ato de cisão parcial pode dispor sobre a solidariedade, dependendo apenas da regulamentação efetuada no ato de cisão. In casu, a cindida, CEEE, ficou apenas com o passivo da legislação trabalhista, conforme a Cláusula 4.4 do Edital de Privatização, publicado no Diário Oficial de 18/09/1997, excluindo sua responsabilidade por insubsistências ativas e superveniências passivas, de acordo com a Cláusula 4.7 do mesmo Edital. O parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 dispõe, ainda, que havendo a precitada estipulação com respeito à solidariedade, qualquer credor anterior pode se opor em relação ao seu crédito, por meio da

devida notificação. A solidariedade é a regra, porquanto o rompimento dela depende de estipulação, que, nesse caso, só pode ser eficaz em face de quem, a essa época, já era credor, com título judicial ou extrajudicial. Afinal, quem ainda não era credor não tinha como se opor a fim de, perante a sociedade, excluir a eficácia do rompimento da solidariedade, não valendo aqui, portanto, a estipulação de a CEEE responsabilizar-se apenas pelos débitos trabalhistas - o que não significa ineficácia da cláusula no âmbito interno, entre as próprias partes - apenas não sendo oponível a terceiros. Logo, conclui-se que a tese em torno do art. 267, VI, do CPC, exige revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Brasília (DF), 14 de março de 2008. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 968.893/RS, publ. 27/03/2008) A ANEEL foi criada pela Lei nº 9.427, de 26.12.1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia do governo federal justamente para, nos termos do artigo 2º da referida lei: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Assim, há que se considerar a necessária manutenção da ANEEL no pólo passivo, também porque a lide travada nestes autos recai sobre a validade da transferência das concessões do serviço público de produção e transmissão de energia elétrica. Logo, não cabe falar na sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito. A União e o Estado de São Paulo, por sua vez, constituem as duas esferas de governo, federal e estadual, respectivamente, que na hipótese de comprovada lesão ao patrimônio público nacional deverão ser chamadas a responder perante a sociedade, tendo em vista, inclusive, as competências administrativas que lhes foram atribuídas pela Constituição da República. O correu Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho era, na época, o Vice-Governador do Estado de São Paulo e o Presidente do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, integrado, ainda, pelos correus Ruy Martins Altenfelder Silva, Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva, Yoshiaki Nakano, André Franco Montoro Filho e Mauro Guilherme Jardim Arce. O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED possuía atribuições relacionadas diretamente à matéria controvertida nestes autos, conforme se verifica do diploma normativo de sua criação, a Lei Estadual paulista nº 9.361, de 05.07.1996 - São Paulo, que nos termos de seu artigo 4º, dispunha verbis: Artigo 4º - O PED terá um Conselho Diretor, diretamente subordinado ao Governador do Estado, integrado pelos seguintes membros: I - o Secretário de Estado do Governo e Gestão Estratégica; II - o Secretário de Estado de Economia e Planejamento; III - O Secretário de Estado da Fazenda; IV - O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico; V - o Secretário de Estado de Energia; VI - o Procurador Geral do Estado; e VII - 2 (dois) membros de livre escolha do Governador do Estado. 1º - Caberá ao Governador do Estado indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e o Vice - Presidente. 2º - O titular da Secretaria a que se vinculem as sociedades a serem desestatizadas e os serviços ou as obras a serem concedidos ou permitidos participará, com direito a voto, das reuniões do Conselho que lhes digam respeito. 3º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade. 4º - Ao membro do Conselho é vedado: 1 - intervir em qualquer ato ou matéria do processo de desestatização em que tiver interesse pessoal conflitante com o do PED, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do Conselho, cumprindo - lhe científicá- los do seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e a extensão do conflito de interesse; 2 - valer - se de informação sobre processo de desestatização ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros. 5º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço relevante. Por essa razão, não há reparos a fazer no pólo passivo do feito, constatada a presença da legitimidade passiva de todos os correus. Fixação dos pontos controvertidos O cerne do pedido recai, em síntese, sobre a anulação de todos os atos administrativos praticados pelo Conselho Diretor do programa Estadual de Desestatização - PED, que resultaram na cisão parcial da CESP - Companhia Energética de São Paulo, sob os parâmetros definidos nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 04.02.1999 e 26.03.1999, com a conseqüente determinação à Junta Comercial do Estado de São Paulo para anular todo e qualquer arquivamento e/ou averbação relacionada à referida cisão. As partes controvertem também sobre os efeitos da cisão que resultaram na criação da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ e Companhia de Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA. Discutem ainda sobre a forma de cálculo utilizada para avaliação prévia do patrimônio da CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como sobre a necessidade de licitação prévia para fins de concessão e/ou permissão da atividade de serviço público, que não se confunde com o procedimento de venda das ações da empresa pública em bolsa. Controvertem, outrossim, acerca da condenação dos correus à devolução aos cofres públicos de todos os valores despendidos com despesas de avaliação, cisão, transferências e incorporação dos ativos das Companhias envolvidas. Divergem, por fim, acerca do Edital para alienação das ações do capital social da Companhia de Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA. Provas Não há que ser acolhido o pedido de prova testemunhal porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos, conforme se extrai da norma do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. A juntada de documentos novos será admitida tão-somente se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, da lei processual. De outro lado, considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão por que defiro a sua produção e, para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo requerendo a indicação de profissionais que possuam conhecimento técnico para desenvolver o trabalho consistente na perícia judicial para avaliação dos valores das ações da CESP - Companhia Energética de São Paulo e demais questões econômico-contábeis controvertidas na presente Ação Popular. 2) Intimem-

se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, recebida a indicação do(s) nome(s) do(s) profissional(is) venham os autos conclusos para a sua nomeação, adiantando-se que por força do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, combinado com a Lei nº 4.717, de 29.06.1965, que disciplina a ação popular, não poderão ser fixados e/ou adiantados os honorários provisórios ao Senhor Perito, que receberá a sua remuneração após o julgamento do feito.4) Fixo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;Intimem-se.

0036303-61.1999.403.6100 (1999.61.00.036303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-21.1999.403.6100 (1999.61.00.034689-2)) NIVALDO SANTANA SILVA X JOSE ROBERTO BLOTA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X GERALDO ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 571/581 no que se refere à indicação da Fundação Getúlio Vargas para fins de identificação de profissionais para a perícia técnica, tendo em vista que faz parte de seu quadro um dos réus em ação conexa. Oficie-se, em substituição, à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Publique-se a decisão acima mencionada. Int. DECISÃO DE FLS. 571/581: Trata-se de ação popular objetivando, em apertada síntese, a anulação do processo de privatização da empresa estatal Companhia de Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA, bem todos os atos praticados nesse sentido, em especial a Resolução nº. 76/99, expedida pela da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consistente no Edital nº SF001/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como a abstenção da assinatura de contrato de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica da referida Companhia. Além disso, em decorrência da anulação, os Autores populares pedem a condenação dos Réus em perdas e danos, bem como em custas e honorários advocatícios. Demandam, por fim a concessão de medida liminar para determinar que não seja promovido o Leilão designado para o dia 28 de Julho de 1999 na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 52/193). O processo foi inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível, porém, após verificação da prevenção, foi remetido a este Juízo por força da r. decisão declinatoria de fl. 194. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo apresentou, à fls. 197/287, memoriais juntamente com documentos, requerendo que a liminar pretendida fosse negada sob alegação de litispendência e carência da ação. Este Juízo proferiu sentença extinguindo processo, indeferindo a petição inicial por litispendência (fls. 288/293). Inconformados com esta decisão, os autores interpuuseram recurso de apelação (fls. 297/308) ao qual o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 342/345), reconhecendo a inexistência de litispendência, sendo que o venerando acórdão transitou em julgado em 14/04/2009, com o retorno dos autos a este Juízo para a regular tramitação e julgamento. Cientes às partes do retorno dos autos, foi determinada a emenda à inicial (fl. 354), sobrevindo petição dos autores em cumprimento (fls. 356/359 e 362). A medida liminar foi indeferida (fls. 364/365). A corrê UNIAO FEDERAL, devidamente citada, contestou o feito às fls. 382/390, afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a carência superveniente. No mérito, pontuou que a matéria diz respeito da competência e responsabilidade exclusiva do Estado de São Paulo, controlador da CESP e autor da Lei Estadual, com base na qual foi realizado o leilão de privatização daquela empresa. A corrê FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente citada, veio contestar o feito às fls. 393/406 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação, e, no mérito defende que o ato impugnado não é ilegal ou lesivo ao patrimônio público. O corrê GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO contestou o feito por meio da petição de fls. 407/430, afirmando, em preliminar, a carência da ação, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que inexistente a ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público. A corrê CESP - Companhia Energética de São Paulo, citada, não contestou. A corrê AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL veio a fls. 446/488 contestar o pedido, afirmando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a perda do objeto. No mérito, afirma que não houve qualquer ilegalidade, atuando nos termos da legislação. A corrê CESP - Companhia Energética de São Paulo, citada, não contestou, de modo que à fl. 492 foi proferido despacho decretando a sua revelia. Réplica às fls. 494/513. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 517/524 requerendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade arguida pela União Federal, bem como a rejeição das demais preliminares suscitadas pelos corrêus e o prosseguimento do feito. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 526), os autores requereram a realização de prova pericial (fls. 529/534). A corrê COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP requereu o julgamento antecipado da lide, considerando tratar-se de matéria de direito. (fls. 536/537). O corrê ESTADO DE SÃO PAULO informou que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 538). A corrê UNIAO FEDERAL informou que não tem outras provas a produzir (fl. 541). A corrê AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL informou que não tem outras provas a produzir (fls. 545/546). Este Juízo determinou a corrê COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP a regularização da sua representação processual (fl. 548). Em cumprimento a determinação sobreveio petição às fls. 550/568. É o relatório. Passo a SANEAR o feito. Da matéria preliminar Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação. Inépcia da inicial Inicialmente, no que se refere aos pressupostos processuais, não se aproveita a alegação de inépcia da inicial deduzida pelos correus Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 343 e seguintes) e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (fl. 407 e seguintes). Não há que se falar em ausência de

indicação das causas de pedir ou dos efetivos prejuízos ou mesmo em pedidos vagos, conforme aduzido pelos correus, posto que esse é o cerne do objeto da presente ação popular, de modo que a preliminar não se sustenta por trazer matéria que, na verdade, diz respeito ao mérito. Interesse processual Com relação às condições da ação, a alegação dos correus União (fls. 382 e seguintes), Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 393 e seguintes), Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho (fl. 407 e seguintes) e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fl. 446 e seguintes) relativa à carência superveniente de ação, devido à falta de interesse de agir dos Autores populares uma vez que há que ser rechaçada. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de os Autores populares à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação popular, aferindo o caráter lesivo dos atos impugnados, estar apta a efetivar a garantia de utilização do remédio constitucional. De outro lado, não há que se falar em carência superveniente, decorrente da perda do objeto em face da realização do leilão, até porque o eventual acolhimento do pedido inicial acarretaria a anulação de todo o procedimento, inclusive da venda das ações, evidenciando-se que o assunto diz respeito ao mérito. Ilegitimidade pasiva As diversas manifestações da parte ré quanto à ilegitimidade passiva, da mesma forma, não se sustentam. Pleitearam a extinção do feito sem julgamento de mérito por força da ausência da referida condição da ação os correus: UNIÃO (fls. 382 e seguintes), Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho (fl. 407 e seguintes), CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 417 e seguintes) e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fl. 446 e seguintes). A UNIÃO, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, constitui uma das duas esferas de governo, federal e estadual, que na hipótese de comprovada lesão ao patrimônio público nacional deverão ser chamadas a responder perante a sociedade, tendo em vista, inclusive, as competências administrativas que lhes foram atribuídas pela Constituição da República. O correu Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho era, na época, o Vice-Governador do Estado de São Paulo e o Presidente do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, cujas atribuições estão relacionadas diretamente à matéria controvertida nestes autos, conforme se verifica do diploma normativo de sua criação, a Lei Estadual paulista nº 9.361, de 05.07.1996 - São Paulo. Quanto à legitimidade da CESP, não prospera a alegação pois o que se discute nos autos é exatamente a regularidade de sua própria cisão, bem como a declaração de nulidade da transferência de cotas societárias para as duas empresas que resultaram, a saber, a TIETÊ e a PARANAPANEMA. Destaque-se também que a Lei nº 6.404, de 1976, que trata das sociedades por ações, assim estabelece no artigo 229: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. Verifica-se que houve a chamada cisão parcial, pois a empresa cindida (Companhia Energética de São Paulo - CESP) permaneceu com parte do patrimônio que foi objeto da cisão, sendo o restante objeto de divisão. Com isso, caso este Juízo reconheça a nulidade dos atos praticados na divisão do capital social da empresa cindida durante o processo de privatização da CESP, os efeitos deverão ser suportados por ela, justificando, assim, a sua legitimidade passiva. Ademais, a Lei das Sociedades Anônimas estabelece ainda no artigo 233 a regra da responsabilidade solidária entre as empresas cindidas e aquelas que receberam parte do capital societária, quando se tratar de cisão parcial, in verbis: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (grafei) Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. Trago à baila entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho pela aplicação da regra do artigo 132 do Código Tributário Nacional nas hipóteses de cisão. Vejamos: A doutrina vem admitindo, até para evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal, que os casos de cisão total ou parcial estão abrangidos pelo dispositivo legal sob comento, ao argumento de que o CTN é anterior à Lei nº 6.404 de 15.12.1976, sobre as sociedades anônimas, que regrou os casos de cisão. (...) Entendemos que a disciplina legal deva estender-se aos casos de cisão, por isso que configuram uma forma, junto com as demais previstas no artigo, de mutação empresarial. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme o entendimento da Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - LEGITIMIDADE DA RGE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Interposto recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alega violação do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de ser a RGE parte ilegítima no processo, devendo levá-lo à extinção; isso porque a empresa é oriunda de processo de privatização ocorrido em 1997, e a responsabilidade por fornecimento de energia elétrica anterior a 01/08/97, por não ter sido realizado pela empresa (pois não existia, então), não lhe pode ser imputada. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. DECIDO: Prequestionadas, ainda que implicitamente, as teses em torno do artigo tido por violado, passo à análise do recurso. Depreende-se que o Tribunal de origem emitiu o seguinte juízo de valor acerca da legitimidade passiva da recorrente (fls. 115/117): No que tange às

preliminares de legitimidade passiva da RGE, sustentada pela autora, e de ilegitimidade da CEEE, por esta mesma argüida, registre-se que ambas as demandadas têm, em tese, conjuntamente, uma obrigação perante a autora da demanda principal, um nexó obrigacional de direito material, como coobrigadas solidárias. E tal solidariedade decorre da parcial privatização do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado, com o que foram criadas, conforme a Lei Estadual nº 10.900/96, por cisão da CEEE, mais duas companhias: a RGE e a AES SUL. A cisão, regulada nos arts. 229 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ocorre quando todo o patrimônio é transferido para uma ou mais sociedades constituídas para esse fim, ou para outras já existentes, extinguindo-se ou não a sociedade cindida. Se extinta, por óbvio que a responsabilidade permanecerá exclusivamente com as sociedades que absorveram parcelas do patrimônio, ex vi do art. 233, caput, da Lei das S.As. A mesma norma dispõe que, não havendo a extinção da cindida, no caso a CEEE, permanece ela responsável solidária com as demais companhias pelas obrigações anteriores à cisão. O parágrafo único, por sua vez, refere que o ato de cisão parcial pode dispor sobre a solidariedade, dependendo apenas da regulamentação efetuada no ato de cisão. In casu, a cindida, CEEE, ficou apenas com o passivo da legislação trabalhista, conforme a Cláusula 4.4 do Edital de Privatização, publicado no Diário Oficial de 18/09/1997, excluindo sua responsabilidade por insubsistências ativas e superveniências passivas, de acordo com a Cláusula 4.7 do mesmo Edital. O parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 dispõe, ainda, que havendo a precitada estipulação com respeito à solidariedade, qualquer credor anterior pode se opor em relação ao seu crédito, por meio da devida notificação. A solidariedade é a regra, porquanto o rompimento dela depende de estipulação, que, nesse caso, só pode ser eficaz em face de quem, a essa época, já era credor, com título judicial ou extrajudicial. Afinal, quem ainda não era credor não tinha como se opor a fim de, perante a sociedade, excluir a eficácia do rompimento da solidariedade, não valendo aqui, portanto, a estipulação de a CEEE responsabilizar-se apenas pelos débitos trabalhistas - o que não significa ineficácia da cláusula no âmbito interno, entre as próprias partes - apenas não sendo oponível a terceiros. Logo, conclui-se que a tese em torno do art. 267, VI, do CPC, exige revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Brasília (DF), 14 de março de 2008. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 968.893/RS, publ. 27/03/2008) A ANEEL foi criada pela Lei nº 9.427, de 26.12.1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia do governo federal justamente para, nos termos do artigo 2º da referida lei: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Assim, há que se considerar a necessária manutenção da ANEEL no pólo passivo, também porque a lide travada nestes autos recai sobre a validade da Resolução ANEEL nº 76/1999, que dispõe sobre a transferência das concessões do serviço público de produção e transmissão de energia elétrica. Por essa razão, não há reparos a fazer no pólo passivo do feito, constatada a presença da legitimidade passiva de todos os correus. Fixação dos pontos controvertidos O cerne do pedido recai, em síntese, sobre a anulação de todos os atos administrativos praticados para a realização da privatização da Companhia de Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA, especialmente a Resolução ANEEL Nº 76/99 e o Edital nº 001/99, o qual estaria em descompasso com a Lei estadual paulista nº 9.361, de 1996. As partes controvertem também sobre a forma de cálculo utilizada para avaliação prévia do patrimônio da Companhia. Discutem, outrossim, acerca da condenação dos correus à devolução aos cofres públicos de todos os valores relativos a perdas e danos na forma do artigo 11 da Lei Popular. Provas Provas Não há que ser acolhido o pedido de prova testemunhal porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos, conforme se extrai da norma do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. A juntada de documentos novos será admitida tão-somente se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, da lei processual. De outro lado, considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão por que defiro a sua produção e, para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Fundação Getúlio Vargas, requerendo a indicação de profissionais que possuam conhecimento técnico para desenvolver o trabalho consistente na perícia judicial para avaliação dos valores das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA e demais questões econômico-contábeis controvertidas na presente Ação Popular. 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, recebida a indicação do(s) nome(s) do(s) profissional(is) venham os autos conclusos para a sua nomeação, adiantando-se que por força do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, combinado com a Lei nº 4.717, de 29.06.1965, que disciplina a ação popular, não poderão ser fixados e/ou adiantados os honorários provisórios ao Senhor Perito, que receberá a sua remuneração após o julgamento do feito. 4) Fixo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; Intimem-se.

0052171-79.1999.403.6100 (1999.61.00.052171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE PRADO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X MANOEL VIEGAS NETO (SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E

SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BOMFIM) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP044016 - SONIA CARTELLI E SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X AES TIETE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 1282/1295 no que se refere à indicação da Fundação Getúlio Vargas para fins de identificação de profissionais para a perícia técnica, tendo em vista que faz parte de seu quadro um dos réus na presente ação. Oficie-se, em substituição, à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Publique-se a decisão acima mencionada. Int. DECISÃO DE FLS. 1282/1295: Trata-se de ação popular objetivando, em apertada síntese, a anulação de todos os atos praticados e tendentes à cisão da CESP - Companhia Energética de São Paulo implementados pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED e, ainda, suspender os efeitos de todos os atos deliberados e decorrentes da referida cisão, especificamente os atos das Assembléias Gerais Extraordinárias ocorrida em 26/03/1999 e 04/02/1999. Pedem, também, a condenação dos réus na obrigação de restituir aos cofres públicos as importâncias despendidas com a contratação de empresas de consultoria bem como aquelas havidas com a cisão, transferência, incorporação de ativos pela Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ. Requerem ainda a anulação do Edital n°. SF/002/99 relativo à alienação das ações representativas do capital social e transferência das concessões da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ, bem como de todos os atos decorrente do procedimento licitatório e eventuais contratos que tenham sido celebrados com o licitante vencedor. Além disso, em decorrência da anulação, os Autores populares pedem a condenação dos Réus em perdas e danos, bem como em custas e honorários advocatícios. Demandam, por fim a concessão de medida liminar para determinar que não seja promovido o leilão designado para o dia 27 de Outubro de 1999 na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 68/442). A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo apresentou às fls. 447/472 memoriais, requerendo o indeferimento da liminar pleiteada. O processo foi inicialmente distribuído a 21º Vara Federal Cível, porém, após verificação da prevenção, foi remetido a este Juízo por força de decisão declinatória (fl. 473). O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 474/475. A corrê CESP - Companhia Energética de São Paulo, citada, apresentou a contestação de fls. 575/821 aduzindo em sede de preliminar a inépcia da petição inicial, a sua ilegitimidade passiva e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que os critérios de avaliação para fins de cisão da CESP foram devidamente elaborados com base em valor contábil e não em valor de mercado. E por fim, a inexistência de escusas, mas sim a intenção dos autores populares de lançarem críticas ao Governo do Estado. A corrê UNIÃO FEDERAL vem, às fls. 825/828, contestar arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte e, no mérito defende o procedimento atacado o qual não estaria eivado de qualquer irregularidade ou lesividade ao patrimônio público, pois o Governo do Estado, Governo Federal e a ANEEL observaram rigorosamente a legislação específica para a privatização da Paranapanema. O corrêu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO veio aos autos pedindo a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação da contestação (fls. 834/835). A corrê ANEEL, devidamente citada, contestou o feito às fls. 837/868, afirmando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois os atos impugnados não têm repercussão com as atribuições do órgão, a carência de ação por perda do objeto, a impossibilidade de concessão de liminar pelo não preenchimento dos requisitos para a sua concessão. No mérito, pediu a improcedência do pedido. O corrêu RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA contesta o feito às fls. 881/917 argumentando em sede preliminar a sua ilegitimidade passiva, uma vez que integrava o Conselho Diretor do programa estadual de Desestatização - PED, o qual não tinha poder deliberativo, posto que as decisões eram de exclusiva atribuição do Governador do Estado, bem como a inépcia da inicial. Sustenta, ainda, no mérito, que a venda das ações pelo Estado de São Paulo não teria qualquer vínculo com o BNDS. O corrêu JOSÉ ANIBAL PERES DE PONTES veio às fls. 919/924 contestar o pedido, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de pedido certo e determinado, a carência de ação. E no mérito, defende a regularidade dos atos praticados, alegando que não há previsão taxativa da legislação para a escolha do critério de avaliação para a cisão societária das empresas públicas, pois a metodologia a ser utilizada deve ser analisada no caso concreto, diante da grandeza dos negócios firmados. Os corrêus ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIAKI NAKANO contestaram conjuntamente o feito por meio da petição de fls. 928/945, afirmando, em preliminar, ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, aduzem que o financiamento oferecido pelo BNDS é totalmente estranho ao procedimento licitatório, razão pela qual não pode contaminá-lo e que não houve qualquer irregularidade nos atos de cisão da CESP. O corrêu GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO trouxe a peça contestatória às fls. 950/964 por meio da qual aduziu, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva. No mérito, destaca a regularidade dos critérios de avaliação para fins da cisão societária da CESP e ainda que os autores populares não impugnaram os critérios utilizados e também não apontaram eventual prejuízo decorrente da opção pelo método utilizado. A corrê FAZENDA DO ESTADO DE SÃO

PAULO apresentou contestação às fls. 965/1006, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defende todo o procedimento impugnado pelos Autores populares, sob o argumento de que teriam sido observados os princípios constitucionais administrativos. O corrêu MÁRCIO SOTELO FELIPPE veio às fls. 1008/1042 contestar o pedido, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de pedido certo e determinado e a ilegitimidade passiva ad causam. E no mérito, defende a regularidade dos critérios adotados para a cisão da CESP e a consequente inexistência do dever de indenizar. O corrêu MAURO GUILHERME JARDIM ARCE contestou às fls. 1044/1060 aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a higidez dos atos praticados e a absoluta falta de fundamento legal para a propositura da presente ação. E ainda defende que não houve prejuízo ao erário público com a metodologia adotada, pois o critério utilizado (valor econômico das ações alienação) tinha expressa autorização legal. O corrêu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO veio aos autos contestar o pedido às fls. 1062/1077, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de extinção das ações diante da cumulação imprópria de ações e a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que a demanda está servindo de instrumento para os Autores populares atacarem atos que fogem do crivo do Poder Judiciário, tendo em vista que se cuidam de atos discricionários do Poder Executivo, emanados do mandato popular outorgado pelo povo. E ainda a necessidade de condenação dos autores populares na litigância de má-fé. Em seguida, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1082/1084). Foi apresentada a réplica às fls. 1090/1091. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 1094), o corrêu JOSÉ ANIBAL requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1097). Os corrêus ANTÔNIO IGNÁCIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIKI NAKANO informaram, conjuntamente à fl. 1099, que não têm outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os coautores requereram a produção de prova pericial técnica e contábil, prova documental e prova oral (fls. 1101/1102). O corrêu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO apresentou petição à fl. 1104, afirmando que não tem provas a produzir e ainda requer o julgamento antecipado da lide. O corrêu ESTADO DE SÃO PAULO informou que não tem provas a produzir (fl. 1106). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1114/1118, requerendo a intimação da parte autora para incluir no polo passivo a Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ. O pedido formulado pelo Parquet Federal foi deferido, determinando a intimação dos autores para providenciarem a intimação da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ (fls. 1127/1128), sobreveio o cumprimento da parte autora (fls. 1131/1133). Devidamente citada, a sucessora da Cia. Geração de Energia Elétrica Tietê, AES TIETÊ S.A. se manifestou nos autos, requerendo a juntada de procuração e documentos (fls. 1143/1164). A corrê AES TIETÊ S/A apresentou contestação, (fls. 1167/1200) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir. E no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A corrê ANEEL informou que não tem provas a produzir (fl. 1228). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 1239/1240). É o relatório. Passo a SANEAR o feito. Da matéria preliminar Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação. Inicialmente, no que se refere aos pressupostos processuais, não se aproveita a alegação de inépcia da inicial deduzida pelos corrêus CESP (fl. 516 e seguintes), Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva e Yoshiaki Nakano (fl. 931 e seguintes), Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 966 e seguintes), André Franco Montoro Filho (fls. 1067 e seguintes), José Aníbal Peres de Pontes (fl. 920 e seguintes) e Márcio Sotelo Felipe (fls. 1009 e seguintes). Não há que se falar em ausência de indicação dos efetivos prejuízos ou mesmo em pedidos vagos, conforme aduzido pelos correus, posto que esse é o cerne do objeto da presente ação popular, de modo que a preliminar não se sustenta por trazer matéria que, na verdade, diz respeito ao mérito. Com relação às condições da ação, a alegação dos corrêus CESP (fl. 519 e seguintes), ANEEL (fls. 839 e seguintes), José Aníbal Peres de Pontes (fl. 920 e seguintes), Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva e Yoshiaki Nakano (fl. 928 e seguintes), Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho (fl. 951 e seguintes) e AES TIETÊ (fl. 1176) relativa à carência de ação, devido à falta de interesse de agir dos Autores populares há que ser rechaçada. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de os Autores populares à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação popular, aferindo o caráter lesivo dos atos impugnados, estar apta a efetivar a garantia de utilização do remédio constitucional. De outro lado, não há que se falar em carência superveniente, conforme afirmado pela corrê CESP, decorrente da perda do objeto, até porque o eventual acolhimento do pedido inicial acarretaria a anulação de todo o procedimento, evidenciando-se que o assunto diz respeito ao mérito. As diversas manifestações da parte ré quanto à ilegitimidade passiva, da mesma forma, não se sustentam. Pleitearam a extinção do feito sem julgamento de mérito por força da ausência da referida condição da ação os corrêus: CESP (fls. 518 e seguintes), ANEEL (fls. 838 e seguintes), UNIÃO (fl. 825 e seguintes), Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva e Yoshiaki Nakano (fl. 932 e seguintes), Ruy Martins Altenfelder Silva (fls. 881 e seguintes), André Franco Montoro Filho (fls. 1064 e seguintes), Mauro Guilherme Jardim Arce (fl. 1046 e seguintes), Márcio Sotelo Felipe (fl. 1010 e seguintes) e AES TIETÊ (fl. 1170). Quanto à legitimidade da CESP, não prospera a alegação pois o que se discute nos autos é exatamente a regularidade de sua própria cisão, bem como a declaração de nulidade da transferência de cotas societárias para as duas empresas que resultaram, a saber, a TIETÊ e a PARANAPANEMA. Destaque-se também que a Lei nº 6.404, de 1976, que trata das sociedades por ações, assim estabelece no artigo 229: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu

capital, se parcial a versão. Verifica-se que houve a chamada cisão parcial, pois a empresa cindida (Companhia Energética de São Paulo - CESP) permaneceu com parte do patrimônio que foi objeto da cisão, sendo o restante objeto de divisão. Com isso, caso este Juízo reconheça a nulidade dos atos praticados na divisão do capital social da empresa cindida durante o processo de privatização da CESP, os efeitos deverão ser suportados por ela, justificando, assim, a sua legitimidade passiva. Ademais, a Lei das Sociedades Anônimas estabelece ainda no artigo 233 a regra da responsabilidade solidária entre as empresas cindidas e aquelas que receberam parte do capital societária, quando se tratar de cisão parcial, in verbis: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (grafei) Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. Trago à baila entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho pela aplicação da regra do artigo 132 do Código Tributário Nacional nas hipóteses de cisão. Vejamos: A doutrina vem admitindo, até para evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal, que os casos de cisão total ou parcial estão abrangidos pelo dispositivo legal sob comento, ao argumento de que o CTN é anterior à Lei nº 6.404 de 15.12.1976, sobre as sociedades anônimas, que regrou os casos de cisão. (...) Entendemos que a disciplina legal deva estender-se aos casos de cisão, por isso que configuram uma forma, junto com as demais previstas no artigo, de mutação empresarial. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme o entendimento da Eminente Ministra ELIANA CALMON, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - LEGITIMIDADE DA RGE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Interposto recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alega violação do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de ser a RGE parte ilegítima no processo, devendo levá-lo à extinção; isso porque a empresa é oriunda de processo de privatização ocorrido em 1997, e a responsabilidade por fornecimento de energia elétrica anterior a 01/08/97, por não ter sido realizado pela empresa (pois não existia, então), não lhe pode ser imputada. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de inadmissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. DECIDO: Prequestionadas, ainda que implicitamente, as teses em torno do artigo tido por violado, passo à análise do recurso. Depreende-se que o Tribunal de origem emitiu o seguinte juízo de valor acerca da legitimidade passiva da recorrente (fls. 115/117): No que tange às preliminares de legitimidade passiva da RGE, sustentada pela autora, e de ilegitimidade da CEEE, por esta mesma argüida, registre-se que ambas as demandadas têm, em tese, conjuntamente, uma obrigação perante a autora da demanda principal, um nexo obrigacional de direito material, como coobrigadas solidárias. E tal solidariedade decorre da parcial privatização do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado, com o que foram criadas, conforme a Lei Estadual nº 10.900/96, por cisão da CEEE, mais duas companhias: a RGE e a AES SUL. A cisão, regulada nos arts. 229 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ocorre quando todo o patrimônio é transferido para uma ou mais sociedades constituídas para esse fim, ou para outras já existentes, extinguindo-se ou não a sociedade cindida. Se extinta, por óbvio que a responsabilidade permanecerá exclusivamente com as sociedades que absorveram parcelas do patrimônio, ex vi do art. 233, caput, da Lei das S.As. A mesma norma dispõe que, não havendo a extinção da cindida, no caso a CEEE, permanece ela responsável solidária com as demais companhias pelas obrigações anteriores à cisão. O parágrafo único, por sua vez, refere que o ato de cisão parcial pode dispor sobre a solidariedade, dependendo apenas da regulamentação efetuada no ato de cisão. In casu, a cindida, CEEE, ficou apenas com o passivo da legislação trabalhista, conforme a Cláusula 4.4 do Edital de Privatização, publicado no Diário Oficial de 18/09/1997, excluindo sua responsabilidade por insubsistências ativas e superveniências passivas, de acordo com a Cláusula 4.7 do mesmo Edital. O parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 dispõe, ainda, que havendo a precitada estipulação com respeito à solidariedade, qualquer credor anterior pode se opor em relação ao seu crédito, por meio da devida notificação. A solidariedade é a regra, porquanto o rompimento dela depende de estipulação, que, nesse caso, só pode ser eficaz em face de quem, a essa época, já era credor, com título judicial ou extrajudicial. Afinal, quem ainda não era credor não tinha como se opor a fim de, perante a sociedade, excluir a eficácia do rompimento da solidariedade, não valendo aqui, portanto, a estipulação de a CEEE responsabilizar-se apenas pelos débitos trabalhistas - o que não significa ineficácia da cláusula no âmbito interno, entre as próprias partes - apenas não sendo oponível a terceiros. Logo, conclui-se que a tese em torno do art. 267, VI, do CPC, exige revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Brasília (DF), 14 de março de 2008. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 968.893/RS, publ. 27/03/2008) A ANEEL foi criada pela Lei nº 9.427, de 26.12.1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia do governo federal justamente para, nos termos do artigo 2º da referida lei: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Assim, há que se considerar a necessária manutenção da ANEEL no pólo passivo, também porque a lide travada nestes autos recai sobre a validade da transferência das concessões do serviço público de produção e transmissão de energia elétrica. Logo, não cabe falar na sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito. A União e o Estado de São Paulo, por sua vez, constituem as duas esferas de governo, federal e estadual, respectivamente, que na hipótese de comprovada lesão ao patrimônio público nacional deverão ser chamadas a responder perante a sociedade,

tendo em vista, inclusive, as competências administrativas que lhes foram atribuídas pela Constituição da República. O correu Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho era, na época, o Vice-Governador do Estado de São Paulo e o Presidente do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, integrado, ainda, pelos correus Ruy Martins Altenfelder Silva, Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva, Yoshiaki Nakano, André Franco Montoro Filho e Mauro Guilherme Jardim Arce. O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED possuía atribuições relacionadas diretamente à matéria controvertida nestes autos, conforme se verifica do diploma normativo de sua criação, a Lei Estadual paulista nº 9.361, de 05.07.1996 - São Paulo, que nos termos de seu artigo 4º, dispunha verbis: Artigo 4º - O PED terá um Conselho Diretor, diretamente subordinado ao Governador do Estado, integrado pelos seguintes membros: I - o Secretário de Estado do Governo e Gestão Estratégica; II - o Secretário de Estado de Economia e Planejamento; III - O Secretário de Estado da Fazenda; IV - O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico; V - o Secretário de Estado de Energia; VI - o Procurador Geral do Estado; e VII - 2 (dois) membros de livre escolha do Governador do Estado. 1º - Caberá ao Governador do Estado indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e o Vice - Presidente. 2º - O titular da Secretaria a que se vinculem as sociedades a serem desestatizadas e os serviços ou as obras a serem concedidos ou permitidos participará, com direito a voto, das reuniões do Conselho que lhes digam respeito. 3º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade. 4º - Ao membro do Conselho é vedado: 1 - intervir em qualquer ato ou matéria do processo de desestatização em que tiver interesse pessoal conflitante com o do PED, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do Conselho, cumprindo - lhe científicá- los do seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e a extensão do conflito de interesse; 2 - valer - se de informação sobre processo de desestatização ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros. 5º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço relevante. Por essa razão, não há reparos a fazer no pólo passivo do feito, constatada a presença da legitimidade passiva de todos os correus. Fixação dos pontos controvertidos O cerne do pedido recaí, em síntese, sobre a anulação de todos os atos administrativos praticados e tendentes à cisão da CESP - Companhia Energética de São Paulo implementados pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED e, ainda, sobre a suspensão dos efeitos dos atos deliberados e decorrentes da referida cisão, especificamente produzidos nas Assembléias Gerais Extraordinárias ocorrida em 26/03/1999 e 04/02/1999. Assim também a anulação do Edital nº. SF/002/99 relativo à alienação das ações representativas do capital social e transferência das concessões da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ. Controvertem também sobre a condenação dos réus na obrigação de restituir aos cofres públicos as importâncias despendidas com a contratação de empresas de consultoria bem como aquelas havidas com a cisão, transferência, incorporação de ativos pela Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ, bem como em perdas e danos, custas e honorários. Provas Não há que ser acolhido o pedido de prova testemunhal porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos, conforme se extrai da norma do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. A juntada de documentos novos será admitida tão-somente se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, da lei processual. De outro lado, considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão por que defiro a sua produção e, para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Fundação Getúlio Vargas, requerendo a indicação de profissionais que possuam conhecimento técnico para desenvolver o trabalho consistente na perícia judicial para avaliação dos valores das ações da Cesp e da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ e demais questões econômico-contábeis controvertidas na presente Ação Popular. 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, recebida a indicação do(s) nome(s) do(s) profissional(is) venham os autos conclusos para a sua nomeação, adiantando-se que por força do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, combinado com a Lei nº 4.717, de 29.06.1965, que disciplina a ação popular, não poderão ser fixados e/ou adiantados os honorários provisórios ao Senhor Perito, que receberá a sua remuneração após o julgamento do feito. 4) Fixo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; Intimem-se.

0052194-25.1999.403.6100 (1999.61.00.052194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1)) PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 534/538 no que se refere à indicação da Fundação Getúlio Vargas para fins de identificação de profissionais para a perícia técnica, tendo em vista que faz parte de seu quadro um dos réus em ação conexa. Oficie-se, em substituição, à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Publique-se a decisão acima mencionada. Int. DECISÃO DE FLS. 534/538: Trata-se de ação popular objetivando, em apertada síntese, a nulidade do processo de privatização da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ e, em especial, da Resolução da ANEEL nº. 76/99 e do Edital SF 002/99, afastando-se a assinatura de contrato de concessão de uso de bem público. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

45/201).Distribuídos inicialmente perante a 21ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos para a 5ª Vara Federal diante da prevenção com os autos 1999.61.00.052171-9 (fl. 206).Em seguida, os autos foram remetidos a este Juízo. Cientes às partes da redistribuição, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 209/210). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 217/266) perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao proferir julgamento indeferiu o pedido requerido (fls. 303/305).Citado, o corréu ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 274/294), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.A corré UNIAO FEDERAL contestou o feito às fls. 295/298 arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pontuou que a matéria diz respeito da competência e responsabilidade exclusiva do Estado de São Paulo, controlador da CESP e autor da Lei Estadual, com base na qual foi realizado o leilão de privatização daquela empresa.A corré CESP apresentou contestação (fls. 307/373), suscitando a sua ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir. Quando ao mérito alegou a regularidade do procedimento de privatização, requerendo a improcedência dos pedidos.Em seguida, a corré ANEEL trouxe contestação (fls. 381/407), alegando, preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da petição inicial e a perda do objeto. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.A réplica veio às fls. 443/484.O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 504/505), pedindo a citação da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ, reiterando a fl. 526.É o relatório. Passo a SANEAR o feito.Da matéria preliminar Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação.Inicialmente, no que se refere aos pressupostos processuais, não se aproveita a alegação de inépcia da inicial deduzida pelos corréus ANEEL (fl. 384 e seguintes), Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 279 e seguintes).Não há que se falar em ausência de indicação dos efetivos prejuízos ou mesmo em pedidos vagos, conforme aduzido pelos corréus, posto que esse é o cerne do objeto da presente ação popular, de modo que a preliminar não se sustenta por trazer matéria que, na verdade, diz respeito ao mérito.Com relação às condições da ação, a alegação dos corréus Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 311 e seguintes) e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fls. 385 e seguintes) relativa à carência de ação, devido à falta de interesse de agir dos Autores populares há que ser rechaçada.O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito.Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de os Autores populares à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação popular, aferindo o caráter lesivo dos atos impugnados, estar apta a efetivar a garantia de utilização do remédio constitucional.De outro lado, não há que se falar em carência superveniente, conforme afirmado pela corré CESP, decorrente da perda do objeto, até porque o eventual acolhimento do pedido inicial acarretaria a anulação de todo o procedimento, evidenciando-se que o assunto diz respeito ao mérito.As diversas manifestações da parte ré quanto à ilegitimidade passiva, da mesma forma, não se sustentam. Pleitearam a extinção do feito sem julgamento de mérito por força da ausência da referida condição da ação os corréus: CESP (fls. 308 e seguintes), ANEEL (fls. 383 e seguintes), UNIAO (fl. 296 e seguintes).Quanto à legitimidade da CESP, não prospera a alegação pois o que se discute nos autos é exatamente a regularidade de sua própria cisão, bem como a declaração de nulidade da transferência de cotas societárias para as duas empresas que resultaram, a saber, a TIETÊ e a PARANAPANEMA.Destaque-se também que a Lei nº 6.404, de 1976, que trata das sociedades por ações, assim estabelece no artigo 229:Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.Verifica-se que houve a chamada cisão parcial, pois a empresa cindida (Companhia Energética de São Paulo - CESP) permaneceu com parte do patrimônio que foi objeto da cisão, sendo o restante objeto de divisão.Com isso, caso este Juízo reconheça a nulidade dos atos praticados na divisão do capital social da empresa cindida durante o processo de privatização da CESP, os efeitos deverão ser suportados por ela, justificando, assim, a sua ilegitimidade passiva.Ademais, a Lei das Sociedades Anônimas estabelece ainda no artigo 233 a regra da responsabilidade solidária entre as empresas cindidas e aquelas que receberam parte do capital societária, quando se tratar de cisão parcial, in verbis:Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (grafei)Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.Trago à baila entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho pela aplicação da regra do artigo 132 do Código Tributário Nacional nas hipóteses de cisão. Vejamos:A doutrina vem admitindo, até para evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal, que os casos de cisão total ou parcial estão abrangidos pelo dispositivo legal sob comento, ao argumento de que o CTN é anterior à Lei nº 6.404 de 15.12.1976, sobre as sociedades anônimas, que regrou os casos de cisão. (...) Entendemos que a disciplina legal deva estender-se aos casos de cisão, por isso que configuram uma forma, junto com as demais previstas no artigo, de mutação empresarial. .Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme o entendimento da Eminente Ministra ELIANA CALMON, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL -

ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - LEGITIMIDADE DA RGE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Interposto recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alega violação do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de ser a RGE parte ilegítima no processo, devendo levá-lo à extinção; isso porque a empresa é oriunda de processo de privatização ocorrido em 1997, e a responsabilidade por fornecimento de energia elétrica anterior a 01/08/97, por não ter sido realizado pela empresa (pois não existia, então), não lhe pode ser imputada. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de inadmissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. DECIDO: Prequestionadas, ainda que implicitamente, as teses em torno do artigo tido por violado, passo à análise do recurso. Depreende-se que o Tribunal de origem emitiu o seguinte juízo de valor acerca da legitimidade passiva da recorrente (fls. 115/117): No que tange às preliminares de legitimidade passiva da RGE, sustentada pela autora, e de ilegitimidade da CEEE, por esta mesma argüida, registre-se que ambas as demandadas têm, em tese, conjuntamente, uma obrigação perante a autora da demanda principal, um nexó obrigacional de direito material, como coobrigadas solidárias. E tal solidariedade decorre da parcial privatização do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado, com o que foram criadas, conforme a Lei Estadual nº 10.900/96, por cisão da CEEE, mais duas companhias: a RGE e a AES SUL. A cisão, regulada nos arts. 229 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ocorre quando todo o patrimônio é transferido para uma ou mais sociedades constituídas para esse fim, ou para outras já existentes, extinguindo-se ou não a sociedade cindida. Se extinta, por óbvio que a responsabilidade permanecerá exclusivamente com as sociedades que absorveram parcelas do patrimônio, ex vi do art. 233, caput, da Lei das S.As. A mesma norma dispõe que, não havendo a extinção da cindida, no caso a CEEE, permanece ela responsável solidária com as demais companhias pelas obrigações anteriores à cisão. O parágrafo único, por sua vez, refere que o ato de cisão parcial pode dispor sobre a solidariedade, dependendo apenas da regulamentação efetuada no ato de cisão. In casu, a cindida, CEEE, ficou apenas com o passivo da legislação trabalhista, conforme a Cláusula 4.4 do Edital de Privatização, publicado no Diário Oficial de 18/09/1997, excluindo sua responsabilidade por insubsistências ativas e superveniências passivas, de acordo com a Cláusula 4.7 do mesmo Edital. O parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 dispõe, ainda, que havendo a precitada estipulação com respeito à solidariedade, qualquer credor anterior pode se opor em relação ao seu crédito, por meio da devida notificação. A solidariedade é a regra, porquanto o rompimento dela depende de estipulação, que, nesse caso, só pode ser eficaz em face de quem, a essa época, já era credor, com título judicial ou extrajudicial. Afinal, quem ainda não era credor não tinha como se opor a fim de, perante a sociedade, excluir a eficácia do rompimento da solidariedade, não valendo aqui, portanto, a estipulação de a CEEE responsabilizar-se apenas pelos débitos trabalhistas - o que não significa ineficácia da cláusula no âmbito interno, entre as próprias partes - apenas não sendo oponível a terceiros. Logo, conclui-se que a tese em torno do art. 267, VI, do CPC, exige revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, NEGÓ PROVIAMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Brasília (DF), 14 de março de 2008. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 968.893/RS, publ. 27/03/2008) A ANEEL foi criada pela Lei nº 9.427, de 26.12.1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia do governo federal justamente para, nos termos do artigo 2º da referida lei: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Assim, há que se considerar a necessária manutenção da ANEEL no pólo passivo, também porque a lide travada nestes autos recai sobre a validade da transferência das concessões do serviço público de produção e transmissão de energia elétrica. Logo, não cabe falar na sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito. A União e o Estado de São Paulo, por sua vez, constituem as duas esferas de governo, federal e estadual, respectivamente, que na hipótese de comprovada lesão ao patrimônio público nacional deverão ser chamadas a responder perante a sociedade, tendo em vista, inclusive, as competências administrativas que lhes foram atribuídas pela Constituição da República. Por essa razão, não há reparos a fazer no pólo passivo do feito, constatada a presença da legitimidade passiva de todos os corréus. Por fim, ainda com relação à regularidade do pólo passivo, há que ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 504/505 e 426, requerendo a citação da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ, que deve necessariamente integrar o pólo passivo do feito. Fixação dos pontos controvertidos As partes controvertem sobre a nulidade do processo de privatização da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ e, em especial, da Resolução da ANEEL nº. 76/99 e do Edital SF 002/99, afastando-se a assinatura de contrato de concessão de uso de bem público. Discutem, outrossim, acerca da condenação dos corréus à devolução aos cofres públicos de todos os valores despendidos a título de perdas e danos. Provas Não há que ser acolhido o pedido de prova testemunhal porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos, conforme se extrai da norma do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. A juntada de documentos novos será admitida tão-somente se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, da lei processual. De outro lado, considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão por que defiro a sua produção e, para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Fundação Getúlio Vargas, requerendo a indicação de profissionais que possuam conhecimento técnico para desenvolver o trabalho consistente na perícia judicial para avaliação dos valores das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ e demais questões econômico-contábeis controvertidas na presente Ação Popular. 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo

Civil;3) Na sequência, recebida a indicação do(s) nome(s) do(s) profissional(is) venham os autos conclusos para a sua nomeação, adiantando-se que por força do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, combinado com a Lei nº 4.717, de 29.06.1965, que disciplina a ação popular, não poderão ser fixados e/ou adiantados os honorários provisórios ao Senhor Perito, que receberá a sua remuneração após o julgamento do feito.4) Fixo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;Cite-se a Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ, devendo a parte autora apresentar as peças necessárias para tanto.Intimem-se.

0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4) - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ANDREA SANDRO CALABI(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AES BRASIL LTDA(Proc. FERNANDO EDUARDO SEREC E Proc. FLAVIA CRISTINA M. CAMPOS ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP211546 - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP169048 - MARCELLO GARCIA) X SABESP CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CIA/ DE GERACAO ELETRICA TIETE S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA) X AES TIETE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 1572/1580 no que se refere à indicação da Fundação Getúlio Vargas para fins de identificação de profissionais para a perícia técnica, tendo em vista que faz parte de seu quadro um dos réus em ação conexa. Oficie-se, em substituição, à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Publique-se a decisão acima mencionada. Int. DECISÃO DE FLS. 1572/1580: Trata-se de ação popular objetivando, em apertada síntese, a anulação do leilão das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ, realizado em 27 de outubro de 1999, bem como de todo o processo licitatório e, ainda, que os corréus sejam responsabilizados por todos os valores relativos a perdas e danos decorrentes do financiamento concedido para a aquisição das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/158).O pedido de liminar foi parcialmente concedido (fls. 160/171).Em seguida, sobreveio petição da parte autora alegando a existência de fatos novos, requerendo a concessão de liminar para a imediata suspensão dos efeitos do contrato de compra e venda das ações da Companhia de Geração Elétrica (fls. 174/180).A medida liminar foi mantida pela r. decisão de fls. 160/171.O autor requereu o aditamento da inicial (fls. 183/194) que foi deferido por este Juízo (fl. 195).Devidamente citada, a corrê AES GERASUL apresentou contestação com documentos (fls. 245/271), alegando, preliminarmente a perda do objeto. E no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Em seguida, este Juízo proferiu decisão para determinar que a AES comprove a restituição ao BNDES do equivalente ao empréstimo (fls. 274/275). Em face desta decisão, a AES pediu a reconsideração (fls. 326/345), o que não foi acolhido por este Juízo (fl. 352). Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 365/409). Ao proferir julgamento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo requerido (fls. 412/414). Em conclusão de julgamento, o E. Tribunal concedeu a medida liminar (fls. 952/960).Citada, a corrê UNIÃO apresentou contestação de fls. 292/295 alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. E no mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados, especialmente pela observância da legislação adotada para o leilão de privatização da CESP.Citada, a corrê NOSSA CAIXA contestou o feito (fls. 312/324), suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não houve irregularidade nos procedimentos, inexistindo lesividade ao patrimônio público.O corrê ANDREA SANDRO CALABI trouxe a contestação de fls. 416/442 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos posto que os financiamento concedidos pelo BNDES não são submetidos à lei de licitações.Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 459/473), suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a regularidade da venda das ações e a inexistência de vinculação com o financiamento do BNDES. E por fim, no mérito, pede a improcedência dos pedidos.O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, citado, contestou o feito às fls. 475/481, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. E no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, diante da inexistência de ato lesivo ao patrimônio público.A corrê SABESP, às fls. 508/630, apresentou contestação e em preliminar, alega a sua ilegitimidade passiva, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela extinção do processo e julgar improcedentes os pedidos.A corrê CIA. DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ apresentou contestação (fls. 632/685 e 688/714), arguindo, preliminarmente, a ausência dos pressupostos processuais específicos da ação popular, especialmente a lesividade ao patrimônio público. E por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.A corrê AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL veio às fls. 723/741 contestar o pedido, afirmando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que não houve qualquer ilegalidade, pois que sua atuação se deu nos termos da legislação e, além disso, o financiamento fornecido pelo BNDES não poderia ter por consequência a anulação do processo licitatório.A corrê AES

BRASIL LTDA. apresentou contestação conjunta com a AES TIETÊ EMPREENDIMENTO LTDA., às fls. 743/827 e 829/839, aduzindo a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 919/922. Em seguida, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 933). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 962/975. Em seguida, este Juízo proferiu decisão diante do teor da informação de fls. 996/1000, para determinar a ciência ao Ministério Público Federal e a intimação para que os corréus comprovassem o cumprimento das cláusulas indicadas (fl. 1001). Em cumprimento a referida decisão, sobrevieram petições da corrê CIA. DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ (fls. 1007/1011) e BNDES (fls. 1013/1023). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 1012), a corrê SABESP requereu a produção de prova documental e testemunhal. A corrê DAEE informou que não tem provas a produzir (fl. 1028). No mesmo sentido, foi a manifestação da DERSA (fl. 1039). Em seguida, o Parquet Federal apresentou parecer (fls. 1056/1058). Determinada a intimação do BNDES para apresentar os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal (fl. 1060), sobreveio petição em cumprimento (fls. 1062/1462). O Ministério Público Federal requereu a intimação da BNDES para a apresentação de novos documentos (fls. 1472/1473) o que foi deferido pela decisão de fl. 1475. Em seguida, o BNDES apresentou a documentação por petição (fls. 1487/1493 e 1497/1504). É o relatório. Passo a SANEAR o feito. Da matéria preliminar Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação. Inicialmente, no que se refere aos pressupostos processuais, não se aproveita a alegação de inépcia da inicial deduzida pelos corréus Andrea Sandro Calabi (fl. 416 e seguintes), Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 463 e seguintes), SABESP (fl. 514 e seguintes), Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê (fl. 632 e seguintes), AES TIETÊ (fl. 756 e seguintes). Não há que se falar em ausência de indicação dos efetivos prejuízos ou mesmo em pedidos vagos, conforme aduzido pelos corréus, posto que esse é o cerne do objeto da presente ação popular, de modo que a preliminar não se sustenta por trazer matéria que, na verdade, diz respeito ao mérito. Com relação às condições da ação, a alegação dos corréus Andrea Sandro Calabi (fl. 419 e seguintes), Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 461 e seguintes), SABESP (fl. 510 e seguintes), relativa à carência de ação, devido à falta de interesse de agir dos Autores populares há que ser rechaçada. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de os Autores populares à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação popular, aferindo o caráter lesivo dos atos impugnados, estar apta a efetivar a garantia de utilização do remédio constitucional. As diversas manifestações da parte ré quanto à ilegitimidade passiva, da mesma forma, não se sustentam. Pleitearam a extinção do feito sem julgamento de mérito por força da ausência da referida condição da ação os corréus: UNIÃO (fl. 293 e seguintes), Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fl. 314 e seguintes), Andrea Sandro Calabi (fl. 416 e seguintes), Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 459 e seguintes), DAEE (fl. 476 e seguintes), SABESP (fl. 510 e seguintes), Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fls. 723 e seguintes) e a AES TIETÊ (fl. 749 e seguintes). A União e o Estado de São Paulo, por sua vez, constituem as duas esferas de governo, federal e estadual, respectivamente, que na hipótese de comprovada lesão ao patrimônio público nacional deverão ser chamadas a responder perante a sociedade, tendo em vista, inclusive, as competências administrativas que lhes foram atribuídas pela Constituição da República. Da mesma forma, não há que se falar na ilegitimidade passiva da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Fazenda do Estado de São Paulo, DAEE, SABESP e DERSA, uma vez que do Edital SF/002/99, relativo à alienação das ações do capital social da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ constou o nome das referidas corréus como alienantes. A ANEEL, por sua vez, foi criada pela Lei nº 9.427, de 26.12.1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia do governo federal justamente para, nos termos do artigo 2º da referida lei: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Assim, há que se considerar a necessária manutenção da ANEEL no pólo passivo, também porque a lide travada nestes autos recai sobre a validade da transferência das concessões do serviço público de produção e transmissão de energia elétrica. A alegação de ilegitimidade passiva da AES TIETÊ também não pode ser aproveitado, uma vez que a decisão final no presente feito poderá produzir efeitos que alcancem inclusive o seu patrimônio. Por essa razão, não há reparos a fazer no pólo passivo do feito, constatada a presença da legitimidade passiva de todos os corréus. Fixação dos pontos controvertidos O cerne da discussão recai, em síntese, sobre a anulação do leilão das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ, realizado em 27 de outubro de 1999, bem como de todo o processo licitatório. Controvertem, ainda, acerca da condenação dos corréus à devolução aos cofres públicos dos valores relativos a perdas e danos. Provas Não há que ser acolhido o pedido de prova testemunhal porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos, conforme se extrai da norma do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. A juntada de documentos novos será admitida tão-somente se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, da lei processual. De outro lado, considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão por que defiro a sua produção e, para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Fundação Getúlio Vargas, requerendo a indicação de profissionais que possuam conhecimento técnico para desenvolver o trabalho consistente na perícia judicial para avaliação dos valores das ações

da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ e demais questões econômico-contábeis controvertidas na presente Ação Popular.2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, recebida a indicação do(s) nome(s) do(s) profissional(is) venham os autos conclusos para a sua nomeação, adiantando-se que por força do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, combinado com a Lei nº 4.717, de 29.06.1965, que disciplina a ação popular, não poderão ser fixados e/ou adiantados os honorários provisórios ao Senhor Perito, que receberá a sua remuneração após o julgamento do feito.4) Fixo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;Intimem-se.

0054128-18.1999.403.6100 (1999.61.00.054128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X CARLOS ALBERTO ROLIN ZARATTINI X ROBERTO GOUVEIA DO NASCIMENTO X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL VIEGAS NETO X JOSE GUILHERME SATURNO(SP227996 - CATALINA SOIFER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO S/A(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AES TIETE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X YOSHIKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X JOSE ANIBAL PERES PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 1721/1727 no que se refere à indicação da Fundação Getúlio Vargas para fins de identificação de profissionais para a perícia técnica, tendo em vista que faz parte de seu quadro um dos réus na presente ação. Oficie-se, em substituição, à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Publique-se a decisão acima mencionada. Int. DECISÃO DE FLS. 1721/1727: Trata-se de ação popular objetivando, em apertada síntese, a anulação do procedimento licitatório representado pelo Edital nº SF/002/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo; bem como anular o leilão ocorrido em 27 de outubro de 1999, na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, por meio do qual foram alienadas as ações representativas do capital social e transferência de concessões da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Tietê, bem como dos demais atos do procedimento licitatório, inclusive os contratos celebrados. Além disso, em decorrência da anulação, os Autores populares pedem a condenação dos Réus a restituírem aos cofres públicos todo o valor correspondente ao numerário envolvido, conforme descrito na inicial. Demandam, por fim a concessão de medida liminar para determinar que a Companhia de Geração de Energia Elétrica do Tietê não promovesse a transferência das ações. O processo foi inicialmente distribuído à 15ª vara Federal Cível, porém, após verificação da prevenção, foi remetido a este Juízo em razão da ocorrência de conexão com a Ação Popular distribuída sob nº 1999.61.00.053597-4, conforme despacho de fl. 239. A medida liminar foi deferida em parte, por meio da decisão de fls. 243/256, que determinou ao correu BNDS que se abstinhasse de conceder financiamento à empresa vencedora do leilão de venda das ações da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Tietê, realizado em 27.10.1999. A corrê CESP - Companhia Energética de São Paulo, citada, apresentou a contestação de fls. 417/424 aduzindo em sede de preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz que não teria recebido nenhum dos valores envolvidos os quais teriam sido repassados à Fazenda do Estado de São Paulo. O correu BNDS, devidamente citado, contestou o feito a fls. 442/455, com os documentos de fls. 456/466, afirmando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, pontuou que a operação de financiamento oferecido à empresa AES teria observado todas as normas aplicáveis de modo lícito, não tendo ocorrido irregularidade, ilegalidade ou lesão ao patrimônio público. O correu JOSÉ ANÍBAL PERES DE PONTES vem, a fls. 468/474, contestar argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação, e, no mérito defende o procedimento atacado o qual não estaria eivado de qualquer irregularidade ou lesividade ao patrimônio público. Os correus ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIKI NAKANO contestaram conjuntamente o feito por meio da petição de fls. 476/488, afirmando, em preliminar, ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem que o financiamento oferecido pelo BNDS é totalmente estranho ao procedimento licitatório, razão pela qual não pode contaminá-lo. A corrê COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIETÊ veio a fls. 492/532 contestar o pedido. A corrê AES TIETÊ EMPREENDIMENTOS LTDA.,

noticiou tratar-se da nova denominação da AES GERASUL EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentando a contestação a fls. 559/592 por meio da qual argüiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a carência da ação em face dos Autores populares José Dirceu de Oliveira e Silva, Arlindo Chinaglia Junior, Carlos Alberto Rolim Zarattini, Roberto Gouveia do nascimento e José prado de Andrade, em razão da não apresentação do título de eleitor. No mérito, asseverou que embora a AES seja controlada por um grupo norte-americano, cuida-se de empresa nacional, tendo participado do procedimento licitatório tal qual os demais concorrentes, não existindo, portanto, os pressupostos específicos de admissibilidade da ação popular, até porque não teria havido prejuízo ao patrimônio público. A corrê FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou a petição de fls. 692/711, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, defende todo o procedimento impugnado pelos Autores populares, sob o argumento de que teriam sido observados os princípios constitucionais administrativos. O correu RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA contesta o feito a fls. 719/723 argumentando em sede preliminar a sua ilegitimidade passiva, uma vez que integrava o Conselho Diretor do programa estadual de Desestatização - PED, o qual não tinha poder deliberativo, posto que as decisões eram de exclusiva atribuição do Governador do Estado. Sustenta, ainda, no mérito, que a venda das ações pelo Estado de São Paulo não teria qualquer vínculo com o BNDS. O correu GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALKMIN FILHO trouxe a peça contestatória a fls. 764/775 por meio da qual aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência de ação. No mérito, destaca que não há conexão entre o processo de privatização realizado pelo Estado e o financiamento concedido pelo BNDS. O correu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO veio aos autos contestar o pedido a fls. 778/783 afirmando que a demanda está servindo de instrumento para os Autores populares atacarem atos que fogem do crivo do Poder Judiciário, tendo em vista que se cuidam de atos discricionários do Poder Executivo, emanados do mandato popular outorgado pelo povo. O correu MAURO GUILHERME JARDIM ARCE contestou a fls. 807/812 aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a higidez dos atos praticados e a absoluta falta de fundamento legal para a propositura da presente ação. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 819/823. O correu MARCIO SOTELO FELIPPE, devidamente citado, veio a fls. 885/893 contestar o feito afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não há nexos de causalidade entre o financiamento oferecido pelo BNDS e a licitação realizada pelo Governo estadual, não tendo ocorrido dano ao erário. A fls. 906/917 sobreveio nova manifestação do Ministério Público Federal. A fls. 924/925 sobreveio a decisão considerando prejudicada a apreciação do pedido de liminar tendo em vista o tempo de cinco anos decorrido desde a propositura da ação, bem como determinando a apresentação de documentação por parte do BNDS, que deu cumprimento trazendo as peças de fls. 945/955. A fl. 1000 foi proferida a decisão determinando a apresentação da réplica, bem como instando as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir. Os AUTORES populares vieram a fls. 1011/1015 apresentar a réplica. A corrê FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO informou que não tem provas a produzir (fl. 1007). A corrê COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIETÊ afirma a fls. 1008/1009 que não tem outras provas a produzir. A corrê AES TIETÊ afirma a fls. 1017 que não tem provas a produzir. O correu BNDS pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito e, quanto às provas, assegurar que não tem provas a trazer. (fls. 1018/1020) O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 1027/1029 pugnando que fosse determinado ao BNDS a apresentação da cópia integral da documentação referida pelo BNDS, que motivou o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que foi deferido pela decisão de fl. 1031. O BNDS atendendo à determinação trouxe os documentos de fls. 1043/1443, pedindo a decretação do segredo de justiça. Foi decretado o segredo de justiça e determinada a manifestação dos Autores populares, conforme decisão de fl. 1446, que vieram por meio da petição de fls. 1456/1458 pedir a citação de novos correus que integravam, à época, a Diretoria do BNDS. Determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1462), o Parquet concordou com o pedido dos Autores populares, por meio da cota de fl. 1463v. É o relatório. Passo a SANEAR o feito. Da matéria preliminar registre-se, inicialmente, que em razão de o presente feito ter sido distribuído por dependência aos autos de outra Ação Popular, sob o nº 1999.61.00.053597-4, em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível, impõe-se o julgamento conjunto das demandas. Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação. Inicialmente, no que se refere aos pressupostos processuais, não se aproveita a alegação de inépcia da inicial deduzida pelos correus CESP (fl. 417 e seguintes), José Aníbal Peres de Pontes (fls. 468 e seguintes), AES TIETE Empreendimentos Ltda. (fls. 559 e seguintes), Fazenda do estado de São Paulo (fls. 692 e seguintes), Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho (fl. 764 e seguintes), Mauro Guilherme Jardim Arce (fls. 807 e seguintes) e Márcio Sotelo Felipe (fls. 885 e seguintes). Não há que se falar em ausência de indicação dos efetivos prejuízos ou mesmo em pedidos vagos, conforme aduzido pelos correus, posto que esse é o cerne do objeto da presente ação popular, de modo que a preliminar não se sustenta por trazer matéria que, na verdade, diz respeito ao mérito. Com relação às condições da ação, a alegação dos correus CESP (fl. 417 e seguintes), BNDS (fl. 442 e seguintes), José Aníbal Peres de Pontes (fls. 468 e seguintes), Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva e Yoshiaki Nakano (fls. 476 e seguintes), AES TIETE Empreendimentos Ltda. (fls. 559 e seguintes), Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 692 e seguintes), Ruy Martins Altenfelder Silva (fls. 719 e seguintes), Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho (fl. 764 e seguintes), Márcio Sotelo Felipe (fls. 885 e seguintes) relativa à carência de ação, devido à falta de interesse de agir dos Autores populares há que ser rechaçada. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de os

Autores populares à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação popular, aferindo o caráter lesivo dos atos impugnados, estar apta a efetivar a garantia de utilização do remédio constitucional. De outro lado, não há que se falar em carência superveniente, conforme afirmado pelo corrê BNDS, decorrente da perda do objeto, até porque o eventual acolhimento do pedido inicial acarretaria a anulação de todo o procedimento, uma vez que este tem maior abrangência do que simplesmente a solução dos contratos de financiamento, evidenciando-se que o assunto diz respeito ao mérito. As diversas manifestações da parte ré quanto à ilegitimidade passiva, da mesma forma, não se sustentam. Pleitearam a extinção do feito sem julgamento de mérito por força da ausência da referida condição da ação os correus: correus CESP (fl. 417 e seguintes), BNDS (fl. 442 e seguintes), José Aníbal Peres de Pontes (fls. 468 e seguintes), Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva e Yoshiaki Nakano (fls. 476 e seguintes), AES TIETE Empreendimentos Ltda. (fls. 559 e seguintes), Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 692 e seguintes), Ruy Martins Altenfelder Silva (fls. 719 e seguintes), Mauro Guilherme Jardim Arce (fls. 807 e seguintes) e Márcio Sotelo Felipe (fls. 885 e seguintes). Quanto à legitimidade da CESP, não prospera a alegação pois o que se discute nos autos é exatamente a regularidade de sua própria cisão, bem como a declaração de nulidade da transferência de cotas societárias para as duas empresas que resultaram, a saber, a TIETÊ e a PARANAPANEMA. Destaque-se também que a Lei nº 6.404, de 1976, que trata das sociedades por ações, assim estabelece no artigo 229: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. Verifica-se que houve a chamada cisão parcial, pois a empresa cindida (Companhia Energética de São Paulo - CESP) permaneceu com parte do patrimônio que foi objeto da cisão, sendo o restante objeto de divisão. Com isso, caso este Juízo reconheça a nulidade dos atos praticados na divisão do capital social da empresa cindida durante o processo de privatização da CESP, os efeitos deverão ser suportados por ela, justificando, assim, a sua legitimidade passiva. Ademais, a Lei das Sociedades Anônimas estabelece ainda no artigo 233 a regra da responsabilidade solidária entre as empresas cindidas e aquelas que receberam parte do capital societária, quando se tratar de cisão parcial, in verbis: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (grafei) Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. Trago à baila entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho pela aplicação da regra do artigo 132 do Código Tributário Nacional nas hipóteses de cisão. Vejamos: A doutrina vem admitindo, até para evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal, que os casos de cisão total ou parcial estão abrangidos pelo dispositivo legal sob comento, ao argumento de que o CTN é anterior à Lei nº 6.404 de 15.12.1976, sobre as sociedades anônimas, que regrou os casos de cisão. (...) Entendemos que a disciplina legal deva estender-se aos casos de cisão, por isso que configuram uma forma, junto com as demais previstas no artigo, de mutação empresarial. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme o entendimento da Eminente Ministra ELIANA CALMON, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - LEGITIMIDADE DA RGE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Interposto recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alega violação do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de ser a RGE parte ilegítima no processo, devendo levá-lo à extinção; isso porque a empresa é oriunda de processo de privatização ocorrido em 1997, e a responsabilidade por fornecimento de energia elétrica anterior a 01/08/97, por não ter sido realizado pela empresa (pois não existia, então), não lhe pode ser imputada. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de inadmissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. DECIDO: Prequestionadas, ainda que implicitamente, as teses em torno do artigo tido por violado, passo à análise do recurso. Depreende-se que o Tribunal de origem emitiu o seguinte juízo de valor acerca da legitimidade passiva da recorrente (fls. 115/117): No que tange às preliminares de legitimidade passiva da RGE, sustentada pela autora, e de ilegitimidade da CEEE, por esta mesma argüida, registre-se que ambas as demandadas têm, em tese, conjuntamente, uma obrigação perante a autora da demanda principal, um nexó obrigacional de direito material, como coobrigadas solidárias. E tal solidariedade decorre da parcial privatização do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado, com o que foram criadas, conforme a Lei Estadual nº 10.900/96, por cisão da CEEE, mais duas companhias: a RGE e a AES SUL. A cisão, regulada nos arts. 229 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ocorre quando todo o patrimônio é transferido para uma ou mais sociedades constituídas para esse fim, ou para outras já existentes, extinguindo-se ou não a sociedade cindida. Se extinta, por óbvio que a responsabilidade permanecerá exclusivamente com as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio, ex vi do art. 233, caput, da Lei das S.As. A mesma norma dispõe que, não havendo a extinção da cindida, no caso a CEEE, permanece ela responsável solidária com as demais companhias pelas obrigações anteriores à cisão. O parágrafo único, por sua vez, refere que o ato de cisão parcial pode dispor sobre a solidariedade, dependendo apenas da regulamentação efetuada no ato de cisão. In casu, a cindida, CEEE, ficou apenas com o passivo da legislação trabalhista, conforme a Cláusula 4.4 do Edital de Privatização, publicado no Diário Oficial de 18/09/1997, excluindo sua responsabilidade por insubsistências ativas e superveniências passivas, de acordo com a Cláusula 4.7 do mesmo Edital. O parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 dispõe, ainda, que havendo a precitada

estipulação com respeito à solidariedade, qualquer credor anterior pode se opor em relação ao seu crédito, por meio da devida notificação. A solidariedade é a regra, porquanto o rompimento dela depende de estipulação, que, nesse caso, só pode ser eficaz em face de quem, a essa época, já era credor, com título judicial ou extrajudicial. Afinal, quem ainda não era credor não tinha como se opor a fim de, perante a sociedade, excluir a eficácia do rompimento da solidariedade, não valendo aqui, portanto, a estipulação de a CEEE responsabilizar-se apenas pelos débitos trabalhistas - o que não significa ineficácia da cláusula no âmbito interno, entre as próprias partes - apenas não sendo oponível a terceiros. Logo, conclui-se que a tese em torno do art. 267, VI, do CPC, exige revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Brasília (DF), 14 de março de 2008. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 968.893/RS, publ. 27/03/2008) A BNDS - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico tinha e tem legitimidade passiva posto que sua função é exatamente o fomento do desenvolvimento nacional. O BNDS foi criado pela Lei nº 5.662, de 21.06.1971, como empresa pública para dar suporte a operações dentre as quais é possível incluir a discutida na presente ação popular. Veja-se, ainda, que na forma do artigo 5º da Lei nº 5.662, de 21.06.1971, em sua redação original, caberá ao BNDS avaliar diretamente todas as operações relativas à concessão de financiamento, verbis: Art. 5º A empresa pública Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Assim, há que se considerar a necessária manutenção do BNDS no pólo passivo. O Estado de São Paulo, por sua vez, constitui uma das esferas de governo, a estadual, que na hipótese de comprovada lesão ao patrimônio público nacional deva ser chamada a responder perante a sociedade, tendo em vista, inclusive, as competências administrativas que lhes foram atribuídas pela Constituição da República. O correu Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho era, na época, o Vice-Governador do Estado de São Paulo e o Presidente do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, integrado, ainda, pelos correus Ruy Martins Altenfelder Silva, Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva, Yoshiaki Nakano, André Franco Montoro Filho e Mauro Guilherme Jardim Arce. O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED possuía atribuições relacionadas diretamente à matéria controvertida nestes autos, conforme se verifica do diploma normativo de sua criação, a Lei Estadual paulista nº 9.361, de 05.07.1996 - São Paulo, que nos termos de seu artigo 4º, dispunha verbis: Artigo 4º - O PED terá um Conselho Diretor, diretamente subordinado ao Governador do Estado, integrado pelos seguintes membros: I - o Secretário de Estado do Governo e Gestão Estratégica; II - o Secretário de Estado de Economia e Planejamento; III - O Secretário de Estado da Fazenda; IV - O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico; V - o Secretário de Estado de Energia; VI - o Procurador Geral do Estado; e VII - 2 (dois) membros de livre escolha do Governador do Estado. 1º - Caberá ao Governador do Estado indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e o Vice - Presidente. 2º - O titular da Secretaria a que se vinculem as sociedades a serem desestatizadas e os serviços ou as obras a serem concedidos ou permitidos participará, com direito a voto, das reuniões do Conselho que lhes digam respeito. 3º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade. 4º - Ao membro do Conselho é vedado: 1 - intervir em qualquer ato ou matéria do processo de desestatização em que tiver interesse pessoal conflitante com o do PED, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do Conselho, cumprindo - lhe científicá- los do seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e a extensão do conflito de interesse; 2 - valer - se de informação sobre processo de desestatização ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros. 5º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço relevante. De outra parte, não há suporte jurídico válido, no que se refere ao pedido dos Autores populares, deduzido as fls. 1456/1458, no sentido de se proceder à citação de novos corréus, então membros da Diretoria do BNDS, a pretexto de que, com base nos documentos de fls. 1046/1049, tudo foi tramado pela anterior diretoria do BNDS para que se viabilizasse, de qualquer maneira e à margem da legislação vigente, a alienação do controle acionário da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê. De fato, o objeto da ação diz respeito à anulação do procedimento licitatório representado pelo Edital nº SF/002/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo; bem como à anulação do leilão ocorrido em 27.10.1999, na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, por meio do qual foram alienadas as ações representativas do capital social e transferência de concessões da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Tietê; bem como à decretação da nulidade dos demais atos e contratos que se seguiram. Verifica-se que a nomeação de quem integrava a Diretoria do BNDS, à época dos fatos, não está a caracterizar providência essencial que se coadune com o julgamento da lide, até porque o pedido inicial está respaldado pelas condições da ação, em especial, a possibilidade jurídica e a legitimidade passiva dos corréus já arrolados, razão por que há que restar indeferido o pedido de citação de fls. 1456/1458. Por essa razão, não há reparos a fazer no pólo passivo do feito, constatada a presença da legitimidade passiva de todos os correus. Da fixação dos pontos controvertidos As partes controvertem sobre a anulação do procedimento licitatório representado pelo Edital nº SF/002/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo; bem como do leilão ocorrido em 27 de outubro de 1999, na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, por meio do qual foram alienadas as ações representativas do capital social e transferência de concessões da Companhia de Geração de Energia Elétrica do Tietê, bem como dos demais atos do procedimento licitatório, inclusive os contratos celebrados. Discutem ainda a condenação dos correus a restituírem aos cofres públicos todo o valor correspondente ao numerário envolvido, conforme descrito na inicial. Provas Não há que ser acolhido o pedido de prova testemunhal porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos, conforme se extrai da norma do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. A juntada de documentos novos será admitida tão-somente se

destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, da lei processual. De outro lado, considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão por que defiro a sua produção e, para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo requerendo a indicação de profissionais que possuam conhecimento técnico para desenvolver o trabalho consistente na perícia judicial para avaliação dos valores das ações da CESP - Companhia Energética de São Paulo e demais questões econômico-contábeis controvertidas na presente Ação Popular. 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, recebida a indicação do(s) nome(s) do(s) profissional(is) venham os autos conclusos para a sua nomeação, adiantando-se que por força do disposto no artigo 5º, inciso LXXXIII da Constituição da República, combinado com a Lei nº 4.717, de 29.06.1965, que disciplina a ação popular, não poderão ser fixados e/ou adiantados os honorários provisórios ao Senhor Perito, que receberá a sua remuneração após o julgamento do feito. 4) Fixo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5)) ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X JOSE BITELLI NETO X JOSE GUILHERME SATURNO X JOAO ANTONIO FELICIO X EDSON MORENO X KJELD AAGAARD JAKOBSEN X MANOEL VIEGAS NETO (SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO (SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES (SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE (SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELHO FELIPE (SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA (SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA)

Trata-se de medida cautelar incidental à ação popular nº. 1999.61.00.035769-5, com pedido de limiar, buscando provimento jurisdicional para, em apertada síntese, a suspensão em definitivo e a anulação do procedimento licitatório representado pelo Edital nº SF/002/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, relativo à alienação de ações representativas do capital social e transferência da Companhia de Geração de Energia Elétrica do TIETÊ; bem como impedir a realização do leilão a ser realizado em 27 de Outubro de 1999. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/202). Distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Federal Cível (fl. 203), os autos foram remetidos a este Juízo, diante da decisão declinatória de competência, fundamentada no trâmite da ação popular nº. 1999.61.00.035769-5 nesta Vara Federal (fls. 207/208), à qual os autos foram distribuídos por dependência, conforme o despacho de fl. 213. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 210/211. Determinada a regularização da representação processual (fl. 215), sobreveio manifestação da parte autora (fls. 217/227 e 229/244 e 248/253 e 255/257). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 272/305), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. E no mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados. O corréu GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO trouxe a peça contestatória a fls. 307/322, por meio da qual aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial, a carência de ação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, destaca que não há conexão entre o processo de privatização realizado pelo Estado e o financiamento concedido pelo BNDS. Registrou, ainda, a regularidade dos critérios de avaliação para fins da cisão societária da CESP e ainda que os autores populares não impugnaram os critérios utilizados e também não apontaram eventual prejuízo decorrente da opção pelo método utilizado. A corré FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO devidamente citada, apresentou contestação (fls. 334/338), arguindo, preliminarmente, a existência de conexão e no mérito, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de liminar. O corréu RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA contesta o feito às fls. 343/370 argumentando, em sede preliminar, a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que integrava o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, o qual não tinha poder deliberativo, posto que as decisões eram de exclusiva atribuição do Governador do Estado. Sustenta, ainda, no mérito, que a venda das ações pelo Estado de São Paulo não teria qualquer vínculo com o BNDS. A corré CESP - Companhia Energética de São Paulo, citada, apresentou a contestação de fls. 377/408 aduzindo em preliminar a falta de interesse processual e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não teria recebido nenhum dos valores envolvidos os quais teriam sido repassados à Fazenda do Estado de São Paulo. O corréu MAURO GUILHERME JARDIM ARCE contestou o feito às fls. 410/419 aduzindo, em

preliminar, a inépcia da petição inicial, a existência de conexão. No mérito, defende a higidez dos atos praticados e a absoluta falta de fundamento legal para a propositura da presente ação. O corréu JOSÉ ANÍBAL PERES DE PONTES vem, às fls. 421/423, contestar arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito defende o procedimento atacado o qual não estaria eivado de qualquer irregularidade ou lesividade ao patrimônio público. A corré ANEEL, devidamente citada, contestou o feito a fls. 437/452, afirmando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois os atos impugnados não têm repercussão com as atribuições do órgão, a carência de ação por perda do objeto, e a impossibilidade de concessão de liminar pelo não preenchimento dos requisitos para a sua concessão. No mérito, pontuou que não foi responsável pelos atos de privatização, pois representam opções administrativas dos entes federados, especialmente, União e Estados-membros. Os corréus ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIKI NAKANO contestaram conjuntamente o feito por meio da petição de fls. 456/461, afirmando, em preliminar, ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem que o financiamento oferecido pelo BNDS é totalmente estranho ao procedimento licitatório, razão pela qual não pode contaminá-lo. O corréu MARCIO SOTELO FELIPPE, devidamente citado, veio a fls. 477/481 contestar o feito afirmando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não há nexos de causalidade entre o financiamento oferecido pelo BNDS e a licitação realizada pelo Governo estadual, não tendo ocorrido dano ao erário. Apesar de regularmente citado, consoante a certidão de fl. 266/verso, o corréu ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO não apresentou contestação. Réplica às fls. 487/489. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 499), os corréus ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA e YOSHIKI NAKANO informaram que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 507). A corré ANEEL informou que não tem provas a produzir (fl. 523). Em seguida, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal requerendo a realização de prova pericial (fls. 527/528). É o relatório. Passo a SANEAR o feito. Da matéria preliminar Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação. Inicialmente, no que se refere aos pressupostos processuais, não se aproveita a alegação de inépcia da inicial deduzida pelos corréus Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho (fl. 307 e seguintes), Mauro Guilherme Jardim Arce (fls. 410 seguintes) e José Aníbal Peres de Pontes (fls. 421 e seguintes). Não há que se falar em ausência de indicação dos efetivos prejuízos ou mesmo em pedidos vagos, conforme aduzido pelos correus, posto que esse é o cerne do objeto da presente ação popular, de modo que a preliminar não se sustenta por trazer matéria que, na verdade, diz respeito ao mérito. Com relação às condições da ação, a alegação dos corréus Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 377 e seguintes), Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fls. 437 e seguintes), Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho (fl. 307 e seguintes), Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva e Yoshiaki Nakano (fls. 456 e seguintes), e Ruy Martins Altenfelder Silva (fls. 343 e seguintes) relativa à carência de ação, devido à falta de interesse de agir dos Autores populares há que ser rechaçada. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de os Autores populares à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação popular, aferindo o caráter lesivo dos atos impugnados, estar apta a efetivar a garantia de utilização do remédio constitucional. De outro lado, não há que se falar em carência superveniente, conforme afirmado pela corré CESP, decorrente da perda do objeto, até porque o eventual acolhimento do pedido inicial acarretaria a anulação de todo o procedimento, evidenciando-se que o assunto diz respeito ao mérito. As diversas manifestações da parte ré quanto à ilegitimidade passiva, da mesma forma, não se sustentam. Pleitearam a extinção do feito sem julgamento de mérito por força da ausência da referida condição da ação os corréus: CESP (fls. 377 e seguintes), ANEEL (fls. 437 e seguintes), UNIÃO (fl. 272 e seguintes), Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho (fl. 307 e seguintes), Márcio Sotelo Felipe (fls. 477 e seguintes), Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva e Yoshiaki Nakano (fls. 456 e seguintes) e Ruy Martins Altenfelder Silva (fls. 343 e seguintes). Quanto à legitimidade da CESP, não prospera a alegação pois o que se discute nos autos é exatamente a regularidade de sua própria cisão, bem como a declaração de nulidade da transferência de cotas societárias para as duas empresas que resultaram, a saber, a TIETÊ e a PARANAPANEMA. Destaque-se também que a Lei nº 6.404, de 1976, que trata das sociedades por ações, assim estabelece no artigo 229: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. Verifica-se que houve a chamada cisão parcial, pois a empresa cindida (Companhia Energética de São Paulo - CESP) permaneceu com parte do patrimônio que foi objeto da cisão, sendo o restante objeto de divisão. Com isso, caso este Juízo reconheça a nulidade dos atos praticados na divisão do capital social da empresa cindida durante o processo de privatização da CESP, os efeitos deverão ser suportados por ela, justificando, assim, a sua legitimidade passiva. Ademais, a Lei das Sociedades Anônimas estabelece ainda no artigo 233 a regra da responsabilidade solidária entre as empresas cindidas e aquelas que receberam parte do capital societária, quando se tratar de cisão parcial, in verbis: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (grafei) Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia

cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. Trago à baila entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho pela aplicação da regra do artigo 132 do Código Tributário Nacional nas hipóteses de cisão. Vejamos: A doutrina vem admitindo, até para evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal, que os casos de cisão total ou parcial estão abrangidos pelo dispositivo legal sob comento, ao argumento de que o CTN é anterior à Lei nº 6.404 de 15.12.1976, sobre as sociedades anônimas, que regrou os casos de cisão. (...) Entendemos que a disciplina legal deva estender-se aos casos de cisão, por isso que configuram uma forma, junto com as demais previstas no artigo, de mutação empresarial. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme o entendimento da Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - LEGITIMIDADE DA RGE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Interposto recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alega violação do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de ser a RGE parte ilegítima no processo, devendo levá-lo à extinção; isso porque a empresa é oriunda de processo de privatização ocorrido em 1997, e a responsabilidade por fornecimento de energia elétrica anterior a 01/08/97, por não ter sido realizado pela empresa (pois não existia, então), não lhe pode ser imputada. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de inadmissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. DECIDO: Prequestionadas, ainda que implicitamente, as teses em torno do artigo tido por violado, passo à análise do recurso. Depreende-se que o Tribunal de origem emitiu o seguinte juízo de valor acerca da legitimidade passiva da recorrente (fls. 115/117): No que tange às preliminares de legitimidade passiva da RGE, sustentada pela autora, e de ilegitimidade da CEEE, por esta mesma argüida, registre-se que ambas as demandadas têm, em tese, conjuntamente, uma obrigação perante a autora da demanda principal, um nexó obrigacional de direito material, como coobrigadas solidárias. E tal solidariedade decorre da parcial privatização do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado, com o que foram criadas, conforme a Lei Estadual nº 10.900/96, por cisão da CEEE, mais duas companhias: a RGE e a AES SUL. A cisão, regulada nos arts. 229 e seguintes da Lei nº 6.404/76, ocorre quando todo o patrimônio é transferido para uma ou mais sociedades constituídas para esse fim, ou para outras já existentes, extinguindo-se ou não a sociedade cindida. Se extinta, por óbvio que a responsabilidade permaneceria exclusivamente com as sociedades que absorveram parcelas do patrimônio, ex vi do art. 233, caput, da Lei das S.As. A mesma norma dispõe que, não havendo a extinção da cindida, no caso a CEEE, permanece ela responsável solidária com as demais companhias pelas obrigações anteriores à cisão. O parágrafo único, por sua vez, refere que o ato de cisão parcial pode dispor sobre a solidariedade, dependendo apenas da regulamentação efetuada no ato de cisão. In casu, a cindida, CEEE, ficou apenas com o passivo da legislação trabalhista, conforme a Cláusula 4.4 do Edital de Privatização, publicado no Diário Oficial de 18/09/1997, excluindo sua responsabilidade por insubsistências ativas e superveniências passivas, de acordo com a Cláusula 4.7 do mesmo Edital. O parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 dispõe, ainda, que havendo a precitada estipulação com respeito à solidariedade, qualquer credor anterior pode se opor em relação ao seu crédito, por meio da devida notificação. A solidariedade é a regra, porquanto o rompimento dela depende de estipulação, que, nesse caso, só pode ser eficaz em face de quem, a essa época, já era credor, com título judicial ou extrajudicial. Afinal, quem ainda não era credor não tinha como se opor a fim de, perante a sociedade, excluir a eficácia do rompimento da solidariedade, não valendo aqui, portanto, a estipulação de a CEEE responsabilizar-se apenas pelos débitos trabalhistas - o que não significa ineficácia da cláusula no âmbito interno, entre as próprias partes - apenas não sendo oponível a terceiros. Logo, conclui-se que a tese em torno do art. 267, VI, do CPC, exige revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Brasília (DF), 14 de março de 2008. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 968.893/RS, publ. 27/03/2008) A ANEEL foi criada pela Lei nº 9.427, de 26.12.1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia do governo federal justamente para, nos termos do artigo 2º da referida lei: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Assim, há que se considerar a necessária manutenção da ANEEL no polo passivo, também porque a lide travada nestes autos recai sobre a validade da transferência das concessões do serviço público de produção e transmissão de energia elétrica. Logo, não cabe falar na sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito. A União e o Estado de São Paulo, por sua vez, constituem as duas esferas de governo, federal e estadual, respectivamente, que na hipótese de comprovada lesão ao patrimônio público nacional deverão ser chamadas a responder perante a sociedade, tendo em vista, inclusive, as competências administrativas que lhes foram atribuídas pela Constituição da República. O corréu Geraldo José Rodrigues Alkmin Filho era, na época, o Vice-Governador do Estado de São Paulo e o Presidente do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, integrado, ainda, pelos correus Ruy Martins Altenfelder Silva, Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva, Yoshiaki Nakano, André Franco Montoro Filho e Mauro Guilherme Jardim Arce. O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED possuía atribuições relacionadas diretamente à matéria controvertida nestes autos, conforme se verifica do diploma normativo de sua criação, a Lei Estadual paulista nº 9.361, de 05.07.1996 - São Paulo, que nos termos de seu artigo 4º, dispunha verbis: Artigo 4º - O PED terá um Conselho Diretor, diretamente subordinado ao Governador do Estado, integrado pelos seguintes membros: I - o Secretário de Estado do Governo e Gestão Estratégica; II - o Secretário de Estado de Economia e Planejamento; III - O Secretário de Estado da Fazenda; IV - O Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico; V - o Secretário de Estado de Energia; VI - o Procurador Geral do Estado; e VII - 2

(dois) membros de livre escolha do Governador do Estado. 1º - Caberá ao Governador do Estado indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e o Vice - Presidente. 2º - O titular da Secretaria a que se vinculem as sociedades a serem desestatizadas e os serviços ou as obras a serem concedidos ou permitidos participará, com direito a voto, das reuniões do Conselho que lhes digam respeito. 3º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade. 4º - Ao membro do Conselho é vedado: 1 - intervir em qualquer ato ou matéria do processo de desestatização em que tiver interesse pessoal conflitante com o do PED, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do Conselho, cumprindo - lhe científicá- los do seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e a extensão do conflito de interesse; 2 - valer - se de informação sobre processo de desestatização ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros. 5º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço relevante. Por essa razão, não há reparos a fazer no pólo passivo do feito, constatada a presença da legitimidade passiva de todos os correus. Fixação dos pontos controvertidos O cerne do pedido recai, em síntese, sobre a verificação da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente na anulação de todos os atos administrativos do procedimento licitatório representado pelo Edital nº SF/002/99, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, relativo à alienação de ações representativas do capital social e transferência da Companhia de Geração de Energia Elétrica TIETÊ; bem como impedir a realização do leilão a ser realizado em 27 de Outubro de 1999. Provas A solução dos pedidos deduzidos na presente ação cautelar incidental à ação popular nº. 1999.61.00.035769-5 não carece da produção de outras provas, razão por que as indefiro, especialmente porque a instrução terá continuidade na ação principal. Pelo exposto, indefiro a produção de novas provas. Manifestem-se as partes na forma do artigo 7º, inciso V, da Lei nº 4.717, de 29.06.1965, após venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6535

DESAPROPRIACAO

0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)
Fls. 280/281: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019947-35.1992.403.6100 (92.0019947-0) - ETIPEL IND/COM/DE ETIQUETAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018642-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018642-8) - LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 159/160: Indefiro, posto que a União Federal não é parte nesta demanda. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para reformulação do pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013350-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013350-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
D E C I S Ã OO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte executora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do

excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 349: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032621-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032621-5) - AFFONSO MONTERIO DANTAS - ESPOLIO X OLGA COUTINHO DANTAS - ESPOLIO X OLGA COUTINHO DANTAS(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 103: Indefiro, posto que se trata de matéria estranha aos autos. Saliento que o requerido deverá ser postulado em procedimento próprio. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026640-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026640-0) - CONDOMINIO ALTOS DE SANTANA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Oficie-se ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento da penhora existente na matrícula do imóvel objeto da presente ação, conforme requerido (fl. 396). Após, dê-se ciência do ofício expedido. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016433-30.1999.403.6100 (1999.61.00.016433-9) - MARIA DE FATIMA GOMES X MARCELO JOSE DE CAMPOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI)

Face ao informado, aguarde-se em Secretaria o retorno dos referidos autos da instância superior, para trasladar a cópia do Termo de Audiência (fls. 193/194) e certidão de trânsito em julgado (fl. 195) para aqueles autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765639-26.1986.403.6100 (00.0765639-4) - RUBENS LOPES X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X RUBENS LOPES JUNIOR X RONALDO LOPES(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RUBENS LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RONALDO LOPES X UNIAO FEDERAL X S PENNA CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013188-55.1992.403.6100 (92.0013188-3) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante o informado às fls. 134/135, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da autora CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDA LTDA na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002602-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026123-68.2008.403.6100 (2008.61.00.026123-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROQUE THEOPHILO CABRAL(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2010.

0016527-89.2010.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748990-20.1985.403.6100 (00.0748990-0) - NEGLEVATER CRESPI X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI(SPO58768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEGLEVATER CRESPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI

Fls. 335/336: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009744-38.1997.403.6100 (97.0009744-7) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP077809 - JOSE MURASSAWA E SP220182 - FLAVIA ARAUJO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 329/330: Indefiro, a penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Destarte, requeira a parte exequente as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013770-11.1999.403.6100 (1999.61.00.013770-1) - GERACAO 5 NUTRICA O ANIMAL E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X GERACAO 5 NUTRICA O ANIMAL E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir

o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 213: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012765-17.2000.403.6100 (2000.61.00.012765-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024689-25.2000.403.6100 (2000.61.00.024689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021502-9)) SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fls. 130/133 e encaminhe-se ao SEDI para autuação como Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Esclareça a CEF o pedido de ofício para o cancelamento da arrematação extrajudicial (fl. 125), tendo em vista que a certidão do cartório de imóveis acostados às fls. 135/140, não consta a averbação da referida arrematação extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010455-04.2001.403.6100 (2001.61.00.010455-8) - LUIZ CARLOS PRESTES MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES FERNANDES X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA MATOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LUIZ CARLOS PRESTES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA MATOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0003536-62.2002.403.6100 (2002.61.00.003536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0)) VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLAMIR NABARRETE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em

atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Intimem-se o co-executado Vlamir Nabarrete Coelho, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 783,32 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), válida para 21/09/2010, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 213: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-02.1988.403.6100 (88.0001774-6) - SUSA S/A X ULTRACRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X ULTRACRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BOBS IND/ E COM/ LTDA X VENDIZ S/A (SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.087,81, válida para setembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 326/329, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0010254-61.1991.403.6100 (91.0010254-7) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 351/356: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, em caso de concordância ou no silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 333. Int.

0044250-16.1992.403.6100 (92.0044250-1) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 387 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006816-17.1997.403.6100 (97.0006816-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025147-23.1992.403.6100 (92.0025147-1)) PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 457. Int.

0059328-03.2000.403.0399 (2000.03.99.059328-7) - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão no agravo de instrumento interposto para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 489. Int.

0046762-88.2000.403.6100 (2000.61.00.046762-6) - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA (SP151312 -

IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008780-69.2002.403.6100 (2002.61.00.008780-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DENE B ARTEFATOS METALICOS LTDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015140-83.2003.403.6100 (2003.61.00.015140-5) - MARIA ROSA LIMA X LAURINDA DE SANTANA DUARTE X MERCEDES BANNWART X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X DANIEL BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fl. 209 - Manifeste-se a advogada MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - OAB-SP nº 200.685, procuradora da co-autora Laurinda de Santana Duarte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores indicados pelos demais co-autores (fl. 209), bem como da importância devida à Caixa Econômica Federal. Int.

0033258-73.2004.403.6100 (2004.61.00.033258-1) - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL

Fl. 452: Indefiro, posto que ainda pende a questão relativa a substituição processual. Outrossim, cumpra a parte expropriada os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, fornecendo prova de propriedade devidamente atualizada e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 435. Fl. 455: Manifeste-se a parte expropriada, no mesmo prazo acima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025264-77.1993.403.6100 (93.0025264-0) - JARBAS FARACO & CIA LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X JARBAS FARACO & CIA LTDA

Fls. 166/174: Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, posto que intempestiva, conforme certidão de fl. 176. Indique a executada bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001862-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001862-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARIMA CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SARIMA CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1) - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor foi intimado em 16/09/2010 a esclarecer quem era o co-titular da conta poupança. O autor alegou que a conta era conjunta e, portanto, cada um dos poupadores poderia movimentar livremente as contas. Na fl. 327, foi determinado que além de comprovar a co-titularidade da conta, o autor fornecesse cópia do CPF. Até a presente data o autor não forneceu documentos e sequer informou quem é o co-titular da conta poupança para verificação da existência de outras ações em nome do segundo titular da conta. Assim, cumpra a parte autora a determinação das fls. 324-327, no prazo de quinze dias.No silêncio, expeça-se alvará em favor da CEF do depósito da fl. 317.Int.

0003283-21.1995.403.6100 (95.0003283-0) - JOSE FRANCISCO GONCALVES X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JEANETTE AMORIM CARDOSO CHRISPIM X JOAO VITAL X JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO X JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DILNEI CARDOSO X JOSE SENA BARROS X JOSE INACIO MELO SA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Publique-se o despacho de fl. 557. 2. Solicitei a transferência dos valores bloqueados, exceto em relação ao autor JUAREZ DA SILVA CAMPOS, que já havia efetuado o depósito na fl. 471.Junte-se o extrato emitido pelo sistema Bacenjud. 3. Ciência aos autores da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores transferidos. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Int. DESPACHO DA FL. 557: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, detemino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado,nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int

0011889-38.1995.403.6100 (95.0011889-0) - JOAO DE SOUZA MOURA X JOEL ANTONIO DE MOURA X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS PIAI X MARIA FATIMA RIBEIRO SOARES(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF.Int.

0013975-79.1995.403.6100 (95.0013975-8) - LUIZ GAVA X CLEUSA REGINA BATISTELA GUIMARAES X VERA LUCIA CALDERAN X ROSANA APARECIDA BORTOLOTTI X ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR(SP117059 - VALDECIR DA SILVA BARROS E SP119687 - EDGAR KRUMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF.Int.

0016005-87.1995.403.6100 (95.0016005-6) - SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI X LAZARA SILVERIO DA SILVA X SONIA DE FATIMA FARIA X GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA X ELIANA DOS SANTOS CATAO X RITA HELENA DE SOUZA NORA X CLAUDIA MARIA VALDECIOLI X LOURDES MARIA DA SILVA X ADELAIDE ALEXANDRE DE MELO X CECILIA RAIMUNDA DA ROCHA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF.Int.

0019968-06.1995.403.6100 (95.0019968-8) - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO X MARGARETH SARTORI X YARA LUCIA LEONETE DO AMARAL X LOURDES SARTORI X CARLOS SARTORI X FRANCISCO VANDERLY DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF.Int.

0023960-72.1995.403.6100 (95.0023960-4) - LUIZ MACHADO DE MORAES X DIRCE ROSA VICENTE DE MORAES(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista que no ofício n. 5180/2010 da CEF (fl. 206) foi informado o cumprimento da determinação da

transferência dos valores à conta do BACEN e, que somente foi juntada aos autos a guia de conversão da União, solicite à CEF informação quanto à transferência dos valores ao BACEN. Comprovada a transferência, intime-se os exequentes.

0041248-96.1996.403.6100 (96.0041248-0) - WILSON XAVIER DE SOUZA X GEORGE FERREIRA NETO X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X SILVERIO CANDIDO GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Deixo de receber os embargos de declaração, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, a sentença foi proferida somente em relação aos autores WILSON XAVIER DE SOUZA e SILVÉRIO CANDIDO GONÇALVES, e determinado o prosseguimento da execução quanto ao autor ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA. Recebo a petição das fls. 303-308 como pedido de reconsideração da decisão da fl. 298 e, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, assim, cumpra a CEF a determinação em relação ao autor ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, no prazo de quinze dias. Int.

0013629-60.1997.403.6100 (97.0013629-9) - ANTONIO CAGNONI X NELSON ALFREDO AUGUSTO X IVO SPARSA GARCIA X SEBASTIAO DO PRADO X GREGORIO FRANZE X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO X FRANCO SCHIRRU X MARIO FERRONI X EDMILSON DERITO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Publique-se a determinação de fl. 77. 2. Solicite-se a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao BANCO SANTANDER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A e BANCO NOSSA CAIXA S/A. 3. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. 4. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. 5. Como já houve tentativa de penhora de bens da executada, aguarde-se indicação, pela CEF, de bens para penhora. Prazo: 30 dias. 6. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a CEF indique os bens). Int. DECISÃO DE FL. 77: Vistos em Inspeção. Ante as diversas diligências negativas no sentido de intimar a advogada da parte autora para devolução dos valores indevidamente levantados e nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor apurado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores informados à fl. 64 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0031874-22.1997.403.6100 (97.0031874-5) - GERALDO TAKECHI AOKI X MARIA APARECIDA ARRUDA LUIZ X ALCINO FERREIRA DA CRUZ X JOSE MIGUEL SILVA X OSIAS ALVES DOS SANTOS(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011102-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8)) ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 1345-1358: Defiro o pedido da EMGEA de ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI para inclusão no polo passivo. 2. Fls. 1359-1440: A Caixa reclama de não ter sido dada vista dos documentos juntados pela autora. Para evitar futuras alegações de nulidade quanto a este aspecto, abro vista às partes de todo o conteúdo dos autos para ciência e eventual manifestação. Vista dos autos para a autora de 10 a 14 de janeiro de 2011; para a Caixa e EMGEA de 17 a 21 de janeiro e para a SASSE de 24 a 28 janeiro. 3. Após, façam os autos conclusos. Int.

0028031-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028031-6) - CARLOS LOUS X SIDNEY REBELLATO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria judicial às fls. 471-493. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0018547-92.2006.403.6100 (2006.61.00.018547-7) - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA

O objeto da lide é a anulação de débito fiscal. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de pagamento das custas. O TRF3 deu provimento à apelação da autora para devolver os autos a este Juízo para conceder oportunidade à autora ao recolhimento das custas. 1. Recebo a petição de fls. 199-202 como emenda à inicial. 2. A autora

calculou as custas processuais de forma equivocada, pois o valor máximo previsto na tabela anexa à Lei n. 9.289/96 é de R\$ 1.915,38, que pode ser recolhido pela metade, por ocasião da distribuição (artigo 14, inciso I). Portanto, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, conforme determina a legislação mencionada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006243-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006243-1) - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a data dos requerimentos efetuados pelo autor, informe a parte autora, se houve resposta do banco em relação à localização de seus documentos, no prazo de quinze dias.Int.

0024014-13.2010.403.6100 - RANA CENTER TECNICA E COML/ LTDA(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

1. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. 2. Emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para:a) esclarecer os fatos de forma lógica e de acordo com a ordem cronológica da ocorrência;b) apresentar documentos em relação aos fatos narrados na inicial, relativos aos atos praticados pelo IPEN e INMETRO, bem como cópia da sentença proferida no processo criminal mencionado;c) esclarecer o pedido formulado com suas especificações;d) esclarecer qual o interesse na propositura da demanda;e) trazer cópia do documento CNPJ/MF (Prov. 64/2005 - COGE). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008639-94.1995.403.6100 (95.0008639-5) - CELSO RICARDO NASONI X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X PEDRO LUIZ PACHECO(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI E SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO RICARDO NASONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO ABN AMRO S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO ABN AMRO S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ PACHECO

Aguarde-se eventual provocação dos bancos exequentes, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028374-84.1993.403.6100 (93.0028374-0) - CLAUDIA REGINA BERTACCHI UVO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA HELENA)

Vistos em despacho.Fls.220/226: Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre as informações e documentos colacionados aos autos pela ré CEF.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisãoI.C.

0035557-09.1993.403.6100 (93.0035557-0) - MARIA CARLOTA ZIMMERMANN X MARIA DA GRACA LIMA X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X WILMA DE PAULA BARROS(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FL. 85:Vistos em despacho. Fls 82/83: Manifeste-se a ré acerca do depósito efetuado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Fl 84: Nada a deferir, tendo em vista que a autora não faz parte da lide, pelo que

determino o desentranhamento de mencionada peça, entregando-a à seu subscritor, ocasião que deverá comparecer nesta 12ª Vara Cível Federal para retirá-la. Após, conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fl. 86 - Nada a deferir quanto ao requerido pela União Federal, eis que o depósito foi realizado voluntariamente. Publique-se o despacho de fl. 85. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

0039608-63.1993.403.6100 (93.0039608-0) - POLYPRINT COM/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int.

0001602-50.1994.403.6100 (94.0001602-6) - MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(Proc. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO (ADV) E Proc. CAROLINA FORTES IAPICHINI (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

0001622-41.1994.403.6100 (94.0001622-0) - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO ALMEIDA E ALCANTARA X ESTEFAN CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI E SP111524 - ELAINE CRISTINA BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fls 339/342: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo,

o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0022762-34.1994.403.6100 (94.0022762-0) - A THIELE IMPORTADORA LTDA X A THIELE IMPORTADORA LTDA FILIAL 1 X A THIELE IMPORTADORA LTDA FILIAL 2 X A THIELE IMPORTADORA LTDA FILIAL 3(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 127/130: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (A THIELE IMPORTADORA LTDA), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Por fim, ante a certidão de fl. 131, republique-se o despacho de fl. 125. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 125: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030843-69.1994.403.6100 (94.0030843-4) - COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X COLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 595: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional) quanto à necessidade de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Isto posto, providencie a parte autora os trâmites necessários para a citação da União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, atentando que a verba honorária requerida refere-se aos embargos à execução de nº 0003551-55.2007.403.6100, devendo os procedimentos serem adotados nestes autos. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) nada requerendo em relação à expedição de Ofício Requisitório/Precatório dos valores principais, expeça-se, nos termos requeridos pela parte autora. Int.

0002454-40.1995.403.6100 (95.0002454-3) - OLGA NOBUKO UYEHARA X OSVALDO LUIZ LOURENCO X ODAIR DALLE PIAGE X ORLANDO NUNES DE LIMA X ODILON SENE X OMAR NOGUEIRA NEGRAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2) - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

0010197-04.1995.403.6100 (95.0010197-1) - ANDREAS SCHULZ X ANGELINO BRIGO X ANTONIO PICCHI X DARCI RUSSO GONCALVES X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCAS DE LIMA X GUIDO SAMUEL BARUCH X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X UBIRAJARA FERRAZ DE CAMPOS X VALDIR LUMAZINI X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X ARTHUR FERNANDES SCHULZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Fls 238/244: Face a fase processual que os autos se encontram (execução), comprove a autora, documentalmente, a modificação de sua situação econômica, conforme alegado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

prossequimento da execução. Apos, voltem conclusos. I.C.

0013100-12.1995.403.6100 (95.0013100-5) - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO SERGIO DRUDI X NILTON CEZAR DE MENEZES X JUVENAL DOS ANJOS ANDRADE X JOSE AFONSO BEDOLO X JOSE PARENTE DA COSTA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Fls. 610/611: Requer a ré CEF a intimação da patrona da parte autora, nos termos do artigo 475-J, para que proceda a devolução dos valores indevidamente levantados nos presentes autos, a título de honorários advocatícios. Em que pese ter razão a CEF à restituição dos valores pleiteados, entendo que o citado dispositivo legal não é cabível ao presente caso, visto que o mesmo é aplicável tão somente ao cumprimento de sentença, o que vislumbro não ser o momento processual do caso em questão. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que se proceda a devolução dos valores indevidamente levantados. Silente, expeça-se Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando o ocorrido. Intimem-se. Cumpra-se.

0014905-97.1995.403.6100 (95.0014905-2) - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 705/707: Em que pesem os argumentos da ré CEF, mantenho o despacho de fl. 697, no seu inteiro teor, devendo a ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0015089-53.1995.403.6100 (95.0015089-1) - NELSON PEREIRA DOS REIS X JOAO BOSCO OLIVITO NONINO X OSMAR CISOTTO X WALKYRIA TUBAKI LOPES X VICENTE BOROWSKI X DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 537/554: Dê-se ciência aos autores JOÃO BOSCO OLIVITO NONINO, NELSON PEREIRA DOS REIS, OSMAR CISOTTO, PAULO ALVES DA SILVA, VICENTE BOROWSKI, WALKYRIA TUBAKI LOPES e DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação aos autores acima. Intimem-se.

0027197-17.1995.403.6100 (95.0027197-4) - JOSE LUIZ IGNACIO MARTINS X MARA REGINA DO AMARAL GURGEL X CLAUDIR NAIA X VIRLEY SILVEIRA BUBA X MAURICIO BERSANO ALLEMANY X GISELY DE NIGRIS X SILVIA HELENA MADI PINHEIRO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039402-78.1995.403.6100 (95.0039402-2) - JANETE REGINATO DE MORAIS X TEREZINHA DE DEUS JOSE DOS SANTOS X VALDEMIRO LUIZ HILARIO X ERNESTINO FERREIRA DOS SANTOS X TEREZA DA SILVA JANUARIO X MARIA DE LOURDES GUIMARAES DOS SANTOS X FAUSTINO HONORIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES FILHO X MARILDA CORASSA NEVES X VICENTE ANACLETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Apresente o co-autor JOSE GONÇALVES FILHO comprovante de residência atualizado, conforme requerido pela CEF às fls. 348/349, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Outrossim, pelas razões já consignadas na decisão de fl. 341 e ante a certidão de fl. 350, EXTINGO A EXECUÇÃO para os autores VALDEMIRO LUIZ HILÁRIO e ERNESTINO FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. I.C.

0061891-12.1995.403.6100 (95.0061891-5) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 499/501: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da

incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016937-41.1996.403.6100 (96.0016937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-98.1996.403.6100 (96.0011734-9)) ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos em despacho. Diante do esclarecimento prestado às fls.593/597 e da juntada de fls.581/587 da Alteração e Consolidação do Contrato Social da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo a razão social atualizada, sendo ela: ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Após, expeça-se Ofício Requisitório, no montante de R\$18.734,87, relativo aos honorários de sucumbência devidos à sociedade de advogados JOSÉ MAURÍCIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS. Oportunamente, abra-se vista à UNIÃO/PFN.I.C.

0017544-54.1996.403.6100 (96.0017544-6) - SONIA PORTILHO MOLERO DA SILVA X SUELY GARCIA FONTES CORONA GATTI X VALDEMAR GRUENHEIDT X JOAO BATISTA DE SOUZA X FLAVIO APARECIDO GARBUGLIA X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA NETO X BENEDITA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON SOUZA DE MIRANDA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 452/453 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF. Outrossim, considerando que o prosseguimento deste feito depende do julgamento final do agravo supra mencionado, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 446.Int.

0038465-34.1996.403.6100 (96.0038465-7) - JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MESSIAS FERRARI X MARIA DE LOURDES FELISBINO DA ROCHA X PAULO SILVA FERREIRA SOBRINHO X MIGUEL LUCKI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 527/552: Dê-se ciência aos autores JOSÉ MANOEL DE SOUZA e PAULO SILVA FERREIRA SOBRINHO para manifestarem-se acerca das alegações e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 556/557: Aduz a ré CEF, em seu petiçãoário, apesar de reiterados ofícios aos bancos originalmente depositários dos valores existentes na conta fundiária da autora MARIA DE LOURDES FELISBINO DA ROCHA, requerendo a expedição de Ofício ao referido Banco no sentido de cumprir a determinação deste Juízo. Em que pesem os argumentos apresentados pela ré CEF, indefiro, por ora, a expedição do Ofício requerido, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Isto posto, em razão do comprovado pedido junto ao banco depositário dos extratos fundiários da autora Maria de Lourdes Felisbino da Rocha, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré CEF junte aos autos os referidos extratos. Ultrapassado o prazo supra, comprovada nova tentativa frustrada de obtenção dos extratos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de Ofício ao banco originalmente depositário. Int.

0003748-59.1997.403.6100 (97.0003748-7) - LUIZ ZENKO TAIRA X SERGIO PAULO WUNDER(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 261/263 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Outrossim, cumpra a CEF a determinação contida às fls. 232/233, no prazo ali assinalado. Após voltem conclusos. Int.

0019384-65.1997.403.6100 (97.0019384-5) - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS X DONATO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DOMINGOS MOISES DE MENDONCA X EDENOR EVARISTO LOPES X EDIVALDO SECUNDINO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0042008-11.1997.403.6100 (97.0042008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) JORGE FIGUEIREDO SENISE X JOSE ANTONIO JORDAO DE ARAUJO RIBEIRO NETO X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X LUCIA MARIA DE ALENCAR BONAFE X LUIZ CARLOS DAVID(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 308/317, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0042010-78.1997.403.6100 (97.0042010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA JOSE GOMES MATIAS X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 245. Fls. 246/323: Tendo em vista as fichas financeiras apresentadas pela UNIÃO, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I. C. DESPACHO DE FL. 245: Vistos em despacho. Em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência ao autor acerca da informação fornecida pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO à fl. 244. Após, voltem conclusos. I. C.

0001806-55.1998.403.6100 (98.0001806-9) - AMAURI RADO X APARECIDA DE LOURDES SOUZA X APARECIDO DE JESUS ANDRADE X AROLDI BUTIGNON BELO X AURELINO ALMEIDA DOS SANTOS X CORACI MARCIANO DA CRUZ X JOAQUIM UMBELINO MOREIRA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARCELO GAMA RODRIGUES X MARIA COSTA MIRIN (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022064-86.1998.403.6100 (98.0022064-0) - PEDRO BRASÍLIO DA SILVA X PAULO CESAR DE ABREU PIRES X OSVALDO LUTIANO X OSVALDO ANTUNES DE AMORIM X NELSON ENIAS BARBOSA FILHO X NARCISO DOS SANTOS X NEIDE RIBEIRO DA SILVA X NORMA DOS PASSOS X MANOEL LOPES DOS SANTOS X MARIA ELIZA BARRETO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 306: Defiro à parte autora a devolução de prazo requerida, assim como vista dos autos fora de Secretaria. Int.

0025848-71.1998.403.6100 (98.0025848-5) - CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 211/214: Recebo o requerimento da credora UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (CONDE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e

de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar a UNIÃO como ré. Intime-se. Cumpra-se.

0031982-17.1998.403.6100 (98.0031982-4) - JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES X CECILIA ANTONIA BESERRA X DANIEL DOELITZSCHI X EDINA APARECIDA DE SOUZA X ROBERTO DA SILVA CABRAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X MATIAS JOSE VAZ BEZERRA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE PACHECO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

0040135-39.1998.403.6100 (98.0040135-0) - AMARO LUCIO DA SILVA X ANASTACIO RICARDO DA SILVA X CICERO ROSENDO X GUIOMAR MARA DE JESUS SILVA X IVO FRANCISCO DA SILVA X JEOVA ALVES ARAUJO X JOSEFA EDEVANIA DE MEDEIROS X MANUEL DE JESUS MARQUES X MARIO CARNEIRO DA SILVA X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 418/419: Tendo em vista o teor da petição da CEF, dê-se ciência aos autores MANOEL DE JESUS MARQUES, JOSEFA ALVES DE ARAUJO, AMARO LUCIO DA SILVA, CICERO ROSENDO e GUIOMAR MARIA DE JESUS para manifestarem-se acerca das alegações contidas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação aos autores acima especificados. Cumpra a ré CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a decisão de fls. 355/357 em relação ao autor ANATÁSIO RICARDO DA SILVA Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0051401-23.1998.403.6100 (98.0051401-5) - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.375: Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora para vista dos autos, ressaltando-se a certidão de fl.374.Int.

0055011-96.1998.403.6100 (98.0055011-9) - DELMA VITALINO GOMES DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO VILELA X GILMAR SANTOS OLIVEIRA X ELI MOREIRA BELLO X ROBERTO MARTINS ROCHA X ADRIANA POLISZUK PIO X JOSE ALVES DA ROCHA X LANDOALDO NOVAES DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA X DOMINGOS MEDEIROS DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 437/483: Em seu peticionário, requer a CEF a autorização deste Juízo para efetuar o estorno dos valores depositados à maior nas contas fundiárias dos autores, bem como a extinção da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que não obstante os creditamentos efetuados pela ré CEF, não ocorreu ainda a homologação dos cálculos e, por consequência, a possibilidade de extinção da obrigação a que a ré CEF foi condenada em face aos depósitos efetuados. Observe, outrossim, a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 411/423, bem como a alegação de que a ré estaria obstando os autores de efetuar o levantamento dos valores em suas contas fundiárias. Isto posto, manifeste-se a CEF especificamente acerca do bloqueio das contas fundiárias, alegada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Oportunamente remetam-se os autos à Contadoria para os esclarecimentos que se fizerem necessários em relação às alegações da parte autora às fls. 430/431. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-84.1999.403.6100 (1999.61.00.000211-0) - ARMANDO LAZARO MAGALHAES X JOAO ALVES DA ROCHA X JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO X OSVALDO GARCIA DO PRADO X ALAIDE FONSECA DE SOUZA X NILSON CARDOSO X CARLOS ROBERTO CONTIERI X FRANCISCO GOMES DE ALBUQUERQUE X CLEMENTE DO ROSARIO X ZILDA ROSA DAS CHAGAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

0020816-51.1999.403.6100 (1999.61.00.020816-1) - JOEL MAGNO DE FREITAS X JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI X JOSAFÁ DA SILVA BELO X JOSAFÁ VIRGINIO DA SILVA X KIYOIE MARUYAMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos efetuados pela Contadoria Judicial à fls. 374. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos de fls. 346/348. Intimem-se.

0026014-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026014-6) - MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA JUSSARA CRAVO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP208037 - VIVIAN LEINZ) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0050068-02.1999.403.6100 (1999.61.00.050068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI(SP282949 - MARIA JOSÉ DA SILVA)

DESPACHO DE FL.241: Vistos em despacho. Fls. 162/236: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos documentos e alegações prestadas pela ré CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.244: Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl.241. Fls. 162/236: dê-se ciência ao RÉU para se manifestar acerca dos documentos e alegações prestadas pela AUTORA CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, regularize a CEF sua representação processual, diante da RENÚNCIA noticiada às fls.242/243. Publique-se o despacho de fl.241. Int.

0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o constante nas informações prestadas pelo Juízo da 9ª(nona) Vara De Execuções Fiscais, verifico que a última fase daqueles autos se refere a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, ou seja, não há notícia, até a presente data, de que foi realizada a penhora informada pela União Federal à fl 475. Assim, determino que se aguarde pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia de eventual penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.069962-9. Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, oficie-se novamente o Juízo da 9ª Vara De Execuções Fiscais, a fim de informe acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, conforme consta na certidão de fl 490. Após, voltem conclusos nos termos da penúltima parte do despacho de fl 482. I.C.

0002112-53.2000.403.6100 (2000.61.00.002112-0) - ANTONIO MAURICIO X ELIANA MARIA ALBINO FERNANDES X MARIA DA SILVA SANTOS X MANOEL DE ALMEIDA X JOSE RICARDO DA SILVA X JESUS ANTONIO DA SILVA X PAULINO GONZAGA LEITE X JOSE VICENTE FILHO X MARIA DA PENHA FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MARCOS TADEU LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 338: Primeiramente, forneça a autora MARIA DA SILVA SANTOS o número de seu PIS, conforme determinado à fl 337 a fim de possibilitar que a CEF cumpra o julgado. Fl 340: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento integral da determinação de fl 337. Após, voltem conclusos. silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl 337, remetendo-se os autos ao arquivo, naqueles termos. I.C.

0040945-43.2000.403.6100 (2000.61.00.040945-6) - SEICOM - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI E SP198232 - LIENE MAYUMI ARAKI E SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 346/349: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (SEICOM - SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S/A), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, observando a limitação imposta pela decisão de fls. 337/340, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora

de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0045142-41.2000.403.6100 (2000.61.00.045142-4) - DAGRIMAR BATISTA DA SILVA MIRANDA X JOSE MANOEL DA SILVA X MAURICIO FARIA PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA X MARY APARECIDA DA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004017-59.2001.403.6100 (2001.61.00.004017-9) - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA X EMILIA DO CARMO X CLAUDIA REGINA COSTA X ANTONIO CARLOS HERMENEGILDO DE CARVALHO X MARCELO MARANHÃO DE BARROS X ROSANA GONCALVES DURAN X ANTONIO BENTO DA SILVA X RICARDO TUNISI X CLAUDIO PINTO AMARANTE X WANDERLEY SILVA SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. 333/338: Dê-se ciência aos autores ROSANA GONÇALVES DUREM e GERALDO DIAS DE OLIVEIRA para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação em relação aos autores acima mencionados. Intimem-se.

0009447-55.2002.403.6100 (2002.61.00.009447-8) - LINA SHIZUKA MAEJI (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 302/306 - Diante do julgamento dos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, aguarde-se em Secretaria a baixa daqueles autos para a adoção de providências cabíveis. Com o traslado das cópias do

agravo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015061-41.2002.403.6100 (2002.61.00.015061-5) - JULIO VEGA CAPITAN X JOSE PEREIRA RITO X JOAO GOMES ROLO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE CARDOSO DO AMARAL X JOSE JACINTO DE BASTOS X JOSE MATOS GIRA O JUNIOR X JOSE PINTO DE MORAES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Vistos em despacho.Fls.387/418: Atente o INSS que os comprovantes de rendimentos dos autores trazidos aos autos confirmam que os mesmos não possuem condições financeiras para arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de suas respectivas subsistências.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se sobrestados os autos.I.C.

0022808-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022808-2) - PEDRO BARBA MARTINEZ(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000742-94.2005.403.0399 (2005.03.99.000742-6) - ALBERTO REJMAN(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X ANILDO AGOSTINHO DOS SANTOS - ESPOLIO X SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS X RENATO AGOSTINHO DOS SANTOS X ROSANA AGOSTINHO ESCALA CASTREJON X MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANTONIO VLATCO(SP160207 - DÉCIO BRUSCO E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS) X BENEDITO ALVES MOREIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP160207 - DÉCIO BRUSCO E SP108657 - ADINALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0020091-52.2005.403.6100 (2005.61.00.020091-7) - ARJO WIGGINS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.524/542: Defiro a conversão definitiva em renda em favor da União Federal, no valor de R\$4.613,29 (quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos), referente as competências 11/2005 e 13/2006.Após, oficie-se a CEF para que coloque à disposição do Juízo o valor remanescente da conta N° 0265.280.000237976-0 atrelada a este processo.Em seguida, diante do pedido de expedição de Alvará, formulado à fl.526, indique a parte autora os dados (RG e CPF) da DRA. GRAZIELA NARDI CAVICHIO, bem como junte aos autos mandato com poderes específico para que tal advogada possa receber e dar quitação. Regularizados os autos, expeça-se Alvará de Levantamento.Na sequencia, diante do pagamento de parte dos honorários advocatícios, requeira a PFN o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO DE FL 574.Vistos em despacho.Fls 566/569: Quanto a alegação da ré acerca da existência de dívida em nome da autora e de que estão sendo tomadas as medidas necessárias para constrição no rosto dos autos, determino que se aguarde eventual determinação advinda do Juízo de Execuções Fiscais, conforme requerido.Após, publique-se o despacho de fl 543..P 1,02 I.C.

0023113-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023113-6) - TOMOKO NAKAHARA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação pela CEF dos extratos necessários ao cumprimento da sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.I.C.

0004268-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004268-3) - FEDERACAO PAULISTA DE JUDO PARAOLIMPICO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA

SCHMIDT)

Vistos em despacho. Manifestem-se os réus(credores) acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0022767-02.2007.403.6100 (2007.61.00.022767-1) - MARCELO VISCOME(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 159/160 - Dê-se ciência a parte autora acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Após, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos supra mencionados para a adoção de providências cabíveis.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029466-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Vistos em despacho.Fl. 117: Diante do requerimento formulado, apresente a CEF cálculo do débito atualizado e cópias do referido cálculo, do despacho de fls. 102/104, da certidão de fl. 107, verso, da petição de fl. 117, da procuração e deste despacho, documentos necessários à expedição da carta precatória.Prazo: 10 (dez) dias.Fornecidas as cópias, expeça-se carta precatória à Subseção de Campo Grande/MS para penhora, avaliação e intimação do devedor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0015913-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015913-0) - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Fls 688/690: Face a alegação do autor de que os imóveis abaixo descritos não foram arrolados na inicial, desentranhem-se as cópias das matrículas dos seguintes imóveis: fls 358/362 (R.M. 56628), fls 365/368 (R.M. 30.352, fls 369/371 (R.M. 28.489), fls 372/379 (28.414), fls 375/377 (R.M. 29.744), fls 378/381 (R.M. 30.351), fls 382/384 (R.M. 29.750), fls 385/388 (30. 350), fls 389/391 (R.M. 29.749) e fls 655/657 (R.M. 56.840), entregando-as ao subscritor de fl 690, que deverá comparecer ao balcão desta 12ª Vara Cível Federal a fim de retirá-las. Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para que junte as certidões faltantes, conforme informado na parte final da petição de fl 688. Fls 691/707: Dê-se ciência à ré acerca dos documentos juntados, pel prazo de 10 (dez) dias. Após, entando os autos em termos, voltem conclusos para sentença. I.C.

0018560-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018560-7) - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl.115/121: Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora para possibilitar o cumprimento da obrigação a que foi condenada.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, manifeste-se a parte autora solicitando o que de direito. I.C.

0026767-11.2008.403.6100 (2008.61.00.026767-3) - MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em despacho.Fl.171/172: Recebo o requerimento do(a) credor(INSS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela

parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0029022-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029022-1) - CONSOLACION TORRES MARTINS X JARBAS VILACO MARTINS X MIRIAM TORRES MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido à fl. 115 pela Contadoria Judicial, junte aos autos a parte autora os documentos solicitados, a fim de elaborar os cálculos necessários ao deslinde da questão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0029532-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029532-2) - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 242/243: Indefiro a citação da ré na forma do art. 632, do CPC. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 242/243, apresentando os dados necessários à execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0030509-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030509-1) - JOSE MOACYR SEBER X MARIA DA GLORIA SEBER(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO(SP248888 - LUCIANA DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Aguarde-se a juntada da comprovação de homologação do formal de partilha e seu respectivo trânsito em julgado. Deve a parte autora juntar cópia integral do formal de partilha homologado, no qual deverá ser mencionado o quinhão destinado a cada herdeiro.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0032325-61.2008.403.6100 (2008.61.00.032325-1) - ADALGIZA MILANETO FONSECA X DANIEL MILANETO FONSECA X MARCELO MILANETO FONSECA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 169/177: Aduz a ré CEF, em seu peticionário, que a conta de nº 0657.013.0012779-0 e a conta de nº 0657.027.43012779-5 são a mesma conta e estas não teriam qualquer influência no andamento do presente feito, tendo em vista que o pedido do autor engloba apenas os expurgos inflacionários relativos ao plano verão (janeiro/89), não atingindo as mencionadas contas. Isto posto, comprove a CEF documentalmente suas alegações, demonstrando que tratam-se da mesma conta. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência à parte autora das alegações da CEF.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0032331-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032331-7) - ALVARO PEREIRA NOVIS(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0032754-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032754-2) - LUCIA APARECIDA MANTOVANI X LOURDES MANTOVANI MARCIANO X FLAVIO MARCIANO X LUISA SALETI MANTOVANI DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE CARVALHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 114/115: Recebo o requerimento do credor (LUCIA APARECIDA MANTOVANI e OUTROS), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e

de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0033849-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033849-7) - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 119/124: Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0004074-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X YEDA PATRICIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 122/126, certificado à fl. 127-verso, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006358-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006358-0) - GUERINO BARBALACO NETO(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos em despacho Fls. 916/917: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora em seu petição, entendo que para o deslinde do feito se faz necessária a juntada aos autos das peças processuais requeridas no despacho de fl. 915. Ante ao acima exposto, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a integralidade do despacho de fl. 915. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 399. Int.

0007190-13.2009.403.6100 (2009.61.00.007190-4) - ANTONIO JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 123/127: Os índices mencionados pela parte autora (18,02%, 05,38% e 07,00%) não foram deferidos pelo julgado. Sendo assim, e tendo em vista que a parte autora aderiu ao Termo de Adesão - FGTS, bem como a comprovação do creditamento em sua conta vinculada dos juros progressivos (fls. 109/121), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0011494-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011494-0) - PAULO AUGUSTO NEVES X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 273/316: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0021296-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021296-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME

Vistos em despacho.Fls. 79/83: Recebo o requerimento da credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS e TELÉGRAFOS), na forma do art.475-B, do CPC.Intime-se pessoalmente o devedor (CAIO MÁRCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRÔNICO-ME), réu revel, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a

impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001596-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001596-4) - CLEIA ANDRADE DOS SANTOS (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0002832-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002832-6) - JOVERSINO JOSE DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 84/85: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho. Fls. 165/166: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da União Federal (AGU). Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0009381-94.2010.403.6100 - PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE

MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Fls 94/113 e 115/508: Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011508-05.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0012396-71.2010.403.6100 - FILIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER E RS002582 - OSCAR FOERSTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0012438-23.2010.403.6100 - FUAD MATTAR(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0012641-82.2010.403.6100 - AMAURI ANTONIO DE MENDONCA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, apresente os comprovantes de recolhimento das contribuições ao FUNRURAL que pretende restituir. Após, em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista à UNIÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0012783-86.2010.403.6100 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0013626-51.2010.403.6100 - ONOFRE NAIDEG(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017085-61.2010.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017179-09.2010.403.6100 - CISP - CENTRAL DE INFORMACAO SAO PAULO(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls 116/151 e 164/207: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019126-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DE OLIVEIRA SANTOS X ELENI DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 89/90: Atente a CEF que as informações trazidas aos autos em sua petição protocolada em 13/10/2010 não poderão fazer parte dos Mandados, tendo em vista que o Mandado de Desocupação (fl. 85) e o Mandado de Citação e Intimação (fl. 86), já foram devidamente expedidos e distribuídos em 06 de outubro de 2010. Desta forma, deve a CEF aguardar as juntadas dos respectivos Mandados cumpridos. I.C. DESPACHO DE FL. 96: Vistos em despacho. Fls. 94/95: Manifeste-se a autora sobre o mandado não cumprido juntado ao feito, concernente à co-ré ALINE DE OLIVEIRA SANTOS, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 91. Int. DECISÃO DE FLS. 100/101: Chamo o feito à ordem. Corrijo, de ofício, o tópico final da decisão de fls. 82/83, no tocante a intimação do representante legal da autora, que fica assim redigida: da sentença de... 142/144, no tocante aos honorários e custas, que fica assim redigida: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a expedição de Mandado de Desocupação a fim de que o réu ou quem estiver ocupando o imóvel situado na Rua Estrada Pirajussara nº 1.415, Bloco 01, apartamento nº 32, São Paulo/SP, desocupe-o no prazo de 30 dias, para que a Caixa Econômica Federal seja imitada na posse do bem. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não as rés, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Mantenho os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Em razão do erro material constante da decisão, devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 99. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019469-65.2008.403.6100 (2008.61.00.019469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044546-33.1995.403.6100 (95.0044546-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COML/ ELETRICA JAC LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos em despacho.Fls.35/37: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante (s). Intime-se

0000540-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034311-02.1998.403.6100 (98.0034311-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X

DEJALMA MENDES DE GUSMAO X WALDOMIRO SALVATI X JOSE DA SILVA CAETANO X JOSE MARTINS LIMA PAPA X DEBORA SATIE TABA MIWA X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X IRACI TOMIATTO X MARCIA RODRIGUES HORTA X ALICE RODRIGUES DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fls. 171/172. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4007

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(SP100239 - IVETE MARIA RIBEIRO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

VISTOS. O autor Ministério Público Federal requer a concessão de medida liminar, em sede de ação civil pública ajuizada em face de Ildeu Alves de Araújo, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Marcelo Coelho de Carvalho e Marco Antônio Amorim de Carvalho, objetivando o seqüestro e a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, nos termos dos artigos 7º e 16, ambos da Lei nº 8.429/92, como meio de assegurar a reversão do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, o pagamento da pena de multa prevista no inciso I do art. 12 da mesma Lei e a reparação do dano moral coletivo. Sustenta que os atos ilícitos objetos da presente ação estão inseridos no âmbito de atuação de uma organização criminosa, derivada de associação de políticos, empresários e servidores públicos, que agiu durante vários anos visando a obtenção e a apropriação de recursos públicos e foi desarticulada pela denominada Operação Sanguessuga, constatando-se, a partir de investigações, que a organização criminosa atuava preponderantemente com recursos provenientes de emendas parlamentares direcionadas à área da Saúde, relacionadas a programas de compra de ambulâncias e equipamentos hospitalares. Relata que a atuação da organização segmentava-se em quatro fases distintas: inicialmente, cuidava-se do direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou entidades de interesse da quadrilha; na seqüência, o grupo ocupava-se da execução orçamentária, encarregando-se, inclusive, da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos eram descentralizados; após, os acusados manipulavam processos licitatórios, visando a adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso; e, por último, repartiam-se os recursos públicos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada. Assevera que o Deputado Federal eleito pelo Estado de São Paulo para o cumprimento da legislatura 2003/2006, Ildeu Alves de Araújo, atuava na venda de participação política na elaboração das emendas, realizando um acordo ilícito com os co-réus empresários Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, consistente no recebimento de um percentual sobre o valor de emendas orçamentárias que satisfizessem os interesses do grupo, assim entendidas aquelas que contemplassem determinadas prefeituras municipais ou instituições filantrópicas com recursos federais direcionados a gastos na área da saúde. Alega que os empresários tinham a função de sustentar tecnicamente a elaboração de projetos técnicos para a formalização das diferentes etapas do processo de direcionamento de recursos orçamentários e manipulação de procedimentos licitatórios, além de fornecer à Administração Pública e a entidades civis unidade móveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital, bem como equipamentos médico-hospitalares. Aduz que no decorrer dos anos de 2004 e 2005, várias emendas foram apresentadas pelo então Deputado, havendo provas que em contrapartida à emenda direcionada à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o ex-deputado recebeu de Darci, Luis Antonio e Ronildo uma comissão no valor de R\$ 14.860,00 (catorze mil, oitocentos e sessenta reais), concretizada mediante três transferências bancárias feitas por uma das empresas do grupo em favor de Marcelo Coelho de Carvalho, filho de Marco Antonio Amorim de Carvalho, então assessor de Ildeu. Alega que o co-réu Marcelo Coelho de Carvalho confessa que seu pai pediu que sua conta bancária fosse utilizada para receber as referidas transferências bancárias, o que foi confirmado pelo depoimento de seu pai, e embora os mesmos tenham afirmado que não receberam qualquer vantagem pelo empréstimo da conta-corrente, há uma diferença entre o valor depositado e o montante sacado

pelo titular da conta. Esclarece que não foi realizado o procedimento licitatório regular para aquisição dos equipamentos previstos no Convênio nº 2642/04, tendo adquirido materiais de uma das empresas do grupo criminoso Frontal Ind. E Comércio de Móveis Hospitalares. Defende que ao receber importâncias dos empresários diretamente interessados na prática de atos relacionados às suas atribuições de Deputado Federal, o réu Ildeu Alves de Araújo incorreu na conduta vedada pelo inciso I, do art. 9º da Lei nº 8.429/92, sendo que os co-réus Marco Antonio Amorim de Carvalho e Marcelo Coelho de Carvalho incidiram na mesma conduta, pois concorreram para que o ex-Deputado recebesse a indevida vantagem patrimonial, o primeiro, mediante indicação da conta-corrente de seu filho para transferência do dinheiro e o segundo, mediante o recebimento de valores em sua conta-corrente pessoal, do saque e da entrega do dinheiro, além de receberem vantagem indevida para si. Em relação aos responsáveis pelo pagamento indevido, os co-réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa sujeitando-se às sanções impostas pelo art. 3º da Lei nº 8.429/92. Por fim, sustenta que os réus devem ser condenados pelos danos materiais suportados pelo erário e ao dano moral causado à União Federal e à coletividade, decorrente do prejuízo à reputação da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, de molde a atender a tríplice finalidade do instituto: satisfazer os lesados, dissuadir os ofensores da prática de novos atos e atuar como exemplo para a sociedade. Notificados, os requeridos Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros apresentam manifestações prévias às fls. 889/896, 898/904 e 906/913, respectivamente, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo, em razão do ajuizamento de diversas ações de improbidade administrativa perante a 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT e a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito, pugnam pela improcedência da ação, bem como pelo indeferimento do pedido de liminar. Manifestações prévias dos requeridos Marco Antonio Amorim de Carvalho e Marcelo Coelho de Carvalho às fls. 933/952 e 954/974 alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda. No mérito sustentam que não há provas cabais que confirmem a apropriação de valores por eles, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação prévia de Ildeu Alves de Araújo às fls. 976/1738 alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que o requerido tem domicílio em Brasília e também porque os fatos aconteceram em Brasília/DF, a ausência de prova que demonstre a potencialidade lesiva do ato. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, além de impugnar ao valor da causa. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a indisponibilidade de bens do Réu Ildeu Alves de Araújo (1739/1746). Contra a decisão foi interposto, pelo Ministério Público Federal, recurso de agravo de instrumento (fls. 1761/1773). A petição inicial foi recebida (fls. 1774). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo Réu Ildeu Alves de Araújo, no qual foi proferida decisão negando seguimento ao recurso (fls. 1858/1906 e 2147/2149). Em sua contestação, o Réu Ildeu Alves de Araújo arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão que recebeu a petição inicial, por ausência de fundamentação. No mérito, alegou a ausência de prova para demonstrar a potencialidade lesiva e requereu a improcedência do pedido (fls. 1794/1840). Em sua contestação, Marcelo Coelho de Carvalho arguiu, preliminarmente, a litispendência entre as Cartas Precatórias nº 201/2008 e 63/2009, e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 1921/1928). Marco Antonio Amorim de Carvalho contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da litispendência e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 2000/2007). Luiz Antonio Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Medeiros arguiram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Réu Ronildo Pereira Medeiros e a incompetência deste juízo para o julgamento do feito, em razão do disposto no art. 17, 5º da Lei 8.429/92 (fls. 2098/2110). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal sobre as contestações (fls. 2.125/2.140). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova documental e oral e o Réu Ildeu Alves de Araújo requereu a oitiva de testemunhas (fls. 2142, 2143 e 2150/2152). Os Réus Luiz Antonio Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Medeiros não regularizaram sua representação processual, dando ensejo à decretação da revelia (fls. 2171). A 5ª Vara Federal de Cuiabá - Mato Grosso informou a este juízo sobre a existência de outras ações ajuizadas em face dos réus (fls. 3386 e seguintes). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à apreciação das preliminares arguidas pelos Réus. Afasto a alegação de incompetência deste juízo para o julgamento da presente ação. Com efeito, os fatos noticiados na petição inicial inserem-se em na operação deflagrada a partir do ofício nº. 1170, de lavra do Exmo. Procurador-Geral da República, encaminhando cópia do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Ambulâncias, dando nota de que os atos ilícitos atribuídos aos requeridos estão insertos no âmbito de atuação de uma organização criminosa derivada da associação de políticos, empresários e servidores públicos, que agiu durante vários anos visando à obtenção e a apropriação de recursos públicos. Desta forma, embora inseridos os atos no bojo da atividade de uma organização, é possível a decomposição da conduta em atos individualizáveis concernentes a cada um dos deputados supostamente envolvidos na apresentação de propostas de emendas para a aquisição das ambulâncias. Desta forma, como o expediente utilizado pelo grupo refere-se à apresentação pontual de emendas ao orçamento, não se entromostra correta, nem praticável, a reunião de processos em torno daquele que em primeiro lugar foi ajuizado. No que se refere à alegada litispendência, verifica-se que, em verdade, se trata de duas precatórias diversas destinadas à prática de atos dessemelhantes: a notificação para a apresentação da defesa prévia e a citação para a contestação. Razão assiste ao Réu Ildeu Alves de Araújo no que se refere à nulidade da decisão que recebeu a petição inicial. Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido

da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Segundo a própria dicção legal, a decisão, em qualquer das hipóteses, deve ser fundamentada, e não somente aquela que não recebe a petição inicial, diferentemente do que afirmou o Ministério Público Federal às fls. 2.128. No que interessa ao caso em testilha, a exposição de motivos que conduzem ao recebimento da petição inicial deve apreciar, ainda que de maneira superficial, os argumentos dos Réus expostos nas defesas preliminares a fim de se verificar se existem indícios para o recebimento da petição inicial. O recebimento da petição inicial nas ações de improbidade administrativa autoriza a instauração de uma persecução que poderá culminar com a aplicação de uma penalidade que atinge uma das mais caras prerrogativas do Estado Democrático de Direito: os direitos políticos. A procedência da ação de improbidade impedirá o Réu de exercer seus direitos políticos por um lapso temporal variável, alijando-o da participação da formação da vontade democrática e quebrantando a identidade entre o sujeito e o destinatário da soberania popular. Afora a submissão ao gravoso processo judicial sancionador, o que atrai um paralelismo forte com o processo penal, a exposição dos motivos que levam à aceitação da atividade persecutória estatal propicia o controle sobre o ato judicial mediante a possibilidade de impugnação por meio dos recursos legalmente previstos. A ausência de fundamentação fere o princípio da motivação dos atos judiciais e, em consequência, restringe a amplitude do direito de defesa dos Réus, que não poderão manejar sua irrisignação com a indicação pontual dos critérios que reputam incorretos ou equivocados. Demais disso, a Lei 8.429/1992, ao prever a apresentação da defesa preliminar dos Réus, antes do juízo de admissibilidade acerca do recebimento da petição inicial, certamente não o fez somente para autorizar a rejeição da petição e o desacolhimento prematuro da ação, mas previu um instrumento de controle, similar ao recebimento da denúncia do processo penal, no momento mesmo do nascedouro da ação sancionatória em questão. Sem a fundamentação, o dispositivo legal que prevê a defesa preliminar perde sua utilidade. No sentido da nulidade da decisão que recebe, sem fundamentar, a petição inicial, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa deve ser por decisão fundamentada. Precedentes desta Corte Regional Federal. 2. O art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92 exige decisão fundamentada na hipótese de rejeição da ação de improbidade e também de recebimento, visto que todos os comandos judiciais sujeitam-se ao art. 93, IX, da CF/88 e art. 165, do CPC, que exigem, sob pena de nulidade, a fundamentação de todas as decisões. 3. É nula a decisão que, na ação de improbidade administrativa, limita-se, após o relatório, a receber a inicial, sem qualquer fundamentação, ou análise da defesa preliminar apresentada pelo requerido. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000190412, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF1 21.1.2010, p. 223).** **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A SUA INICIAL. 1. A exigência constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, XII) se reflete na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), impondo ao Juiz que declare, ao receber ou rejeitar a inicial, as razões de fato e de direito que lhe formaram a convicção (art. 17, parág. 8o. da Lei 8.429/92). 2. O mero recebimento da inicial em uma Ação de Improbidade Administrativa já traz inúmeros malefícios à honra e ao conceito que a pessoa promovida reveste frente à sociedade, o que apenas corrobora a necessidade de que tal decisão seja clara, objetiva e minuciosa, vale dizer, adequadamente fundamentada. 3. AGTR provido, para decretar a nulidade da decisão agravada, devendo o douto Magistrado proferir nova decisão, dando as exatas razões do seu convencimento; Regimental prejudicado. (AG 200505000331570, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, DJ 19.04.2006, p. 822). Diante de tais considerações, ANULO o processo, a partir da decisão de fls. 1.774, em acolhimento à preliminar arguida pelo Réu Ildeu Alves de Araujo, e passo ao juízo de admissibilidade quanto ao recebimento da petição inicial. Estabelece o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as conseqüências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS****

SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos no âmbito da Operação Sanguessuga Aduz o Ministério Público Federal que no dia 1º de junho de 2006, o Ministério Público Federal denunciou perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Cuiabá, oitenta e um pessoas envolvidas nas atividades de complexa organização criminosa especializada no desenvolvimento fraudulento de unidades móveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Ora, o recebimento de gratificações para a aprovação de emendas orçamentárias destinadas à aquisição de equipamentos da área da saúde, mormente com a ciência de que seriam adquiridos mediante procedimentos licitatórios dirigidos ou até mesmo diretamente das sociedades empresárias, se devidamente comprovado durante a instrução processual, constitui, em tese, ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º da Lei 8.429/92. Com efeito, segundo aponta a petição inicial e os documentos que a instruem, o Réu Ildeu Alves de Araujo, deputado federal à época dos fatos, teria recebido R\$ 14.860,00 reais, como contrapartida à aprovação de uma emenda ao orçamento que beneficiaria a Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, dos Réus Darci, Luiz Antonio e Ronildo. Existem nos autos comprovação documental das referidas transferências bancárias (fls. 33/38). As transferências, ademais, foram feitas em nome do Réu Marcelo Coelho de Carvalho, filho do então assessor do Réu Ildeu Alves de Araujo, Marco Antonio Amorim de Carvalho. Os depoimentos prestados pelos Réus Marcelo Coelho de Carvalho e Marco Antonio Amorim de Carvalho, transcritos às fls. 10/13 dos autos, corroboram a tese defendida pelo Ministério Público Federal no sentido da configuração de atos de improbidade administrativa. As defesas preliminares apresentadas pelos Réus não se desincumbiram, por ora, do ônus de demonstrar a inexistência dos atos de improbidade ou da improcedência do pedido. Com efeito, o Réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros limitaram-se a argüir a ausência de documentos suficientes para a instrução da petição inicial e se reservaram no direito de contestar o mérito da ação na futura contestação (fls. 889/896, 898/903 e 906/913). A questão concernente à ausência de documentação deve ser afastada, ante a extensa documentação que instrui a petição inicial, que são suficientes como indícios para autorizar o recebimento da petição inicial. O Réu Marco Antonio Amorim de Carvalho e Marcelo Coelho de Carvalho também apontaram a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, alegaram que não houve qualquer apropriação dos valores depositados em suas contas bancárias (fls. 933/952 e 954/974). Acerca da ausência de provas, vale aqui também o que ficou acima assentado. No que tange à ausência de apropriação dos valores que foram depositados em suas contas, verifica-se, inicialmente, que existe prova documental quanto aos referidos depósitos, não havendo como se comprovar, por ora, se os Réus tinham ou não ciência do suposto esquema fraudulento, auxiliando na prática do ato de improbidade, e se houve apropriação dos valores. O Réu Ildeu Alves de Araújo alegou que inexistem provas suficientes à comprovação dos fatos, que acreditou que o também Réu Marco Antonio Amorim de Carvalho estivesse agindo de boa fé e em nenhum momento teve seu nome citado ou envolvido na operação investigada pela Câmara e pela Polícia Federal e que são inverídicas as alegações feitas por Luiz Antonio Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros. A colidência das versões dos Réus e a ausência de comprovação cabal acerca de suas alegações impede a formação de um juízo seguro sobre a inexistência de atos de improbidade administrativa. Contrariamente, a prova documental que instrui a petição inicial demonstra que existiram os depósitos bancários, restando a comprovação, a ser efetuada no curso do processo, do destinatário do dinheiro e do elemento subjetivo que norteou a ação dos Réus. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. Diante do exposto, ANULO o processo, a partir da decisão de fls. 1.774, em acolhimento à preliminar arguida pelo Réu Ildeu Alves de Araujo e, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os Réus novamente, facultando-lhes a ratificação das contestações já apresentadas, se assim desejarem. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017753-28.1993.403.6100 (93.0017753-2) - INDUSTRIA DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Int.

MONITORIA

0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS
Fls. 242: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Ante a expedição do edital, intime-se a CEF a retirá-lo e publicá-lo no prazo legal.

0005329-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

Ante a informação de acordo firmado entre as partes, intime-se a CEF para que junte cópia do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

0006237-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA

Fls. 82: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada às fls. 53/61.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ROBERTO DA SILVA

Fls. 48: indefiro, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado, conforme a certidão de fls. 45 do oficial de justiça.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

A competência para reconhecer eventual nulidade das penhoras efetivadas nestes autos é dos juízos das execuções, seja fiscal, seja trabalhista, cabendo a este juízo apenas a anotação das constrições judiciais.Desse modo, ante a notícia de quebra das autoras, determino o bloqueio dos valores ainda pendentes de pagamento, até que haja comunicação dos juízos das execuções quanto ao seu destino.I.

0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos sobrestados.Int.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0007490-34.1993.403.6100 (93.0007490-3) - COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório, nos termos do disposto nos artigos 9º e 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0003556-63.1996.403.6100 (96.0003556-3) - BTD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0029684-52.1998.403.6100 (98.0029684-0) - TOSTINES INDL/ E COML/ LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor com a conversão em renda do valor noticiada às fls. 574/575, tendo em vista o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009760-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009760-0) - MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X NORCHEM HOLDING E NEGOCIOS S/A(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0023440-05.2001.403.6100 (2001.61.00.023440-5) - EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0018927-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015882-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015882-9)) CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA

Fls. 173: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Entretanto, os benefícios concedidos não podem retroagir para isentar o autor do pagamento da sucumbência que lhe foi fixada. Cumpra a secretaria a determinação contida na sentença de expedição de alvarás. I.

0003232-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003232-9) - BANCO VOTORANTIN S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329 e ss: ciência à autora. Após, venham conclusos para sentença. I.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Ante certidão de fls. 282, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018613-33.2010.403.6100 - HILARIO MILLAN DE AZEVEDO(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019728-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIA HELENA PAES

Fls. 82: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

O autor FREDERICO MANFREDINI ME ajuizou ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a suspensão da cobrança da multa sancionatória aplicada pelo Conselho-réu e formalizada pelo Auto de Infração nº 4402-2009, bem como qualquer outro ato punitivo em razão de suposta infração que a originou a multa mencionada. Relata, em síntese, que foi autuado pela autarquia profissional por não manter profissional químico legalmente habilitado para supervisão das atividades exercidas pela empresa. Argumenta que no processo da industrialização de seus produtos não há reação química dirigida, o que afastaria a exigência de registro de profissional químico. Tal obrigatoriedade, alega, somente se justifica nas hipóteses previstas pelo artigo 335 da CLT. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/38. Ação inicialmente distribuída à 9ª Vara Cível Federal que, verificando a existência de demanda anterior com o mesmo objeto, determinou a redistribuição dos autos a este juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, registro a desnecessidade de se apensar a presente ação ao mandado de segurança que determinou a distribuição de dependência, ante a verificação de que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito e remetido ao arquivo em 11.11.2010. Naqueles autos (mandado de segurança nº 0002060-42.20104.403.2121) a autora formulou o mesmo pedido e o mandamus foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, combinado com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Verificou-se, então, que o reconhecimento do direito alegado demandava dilação probatória, necessária para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão principal, situação que acarretou o reconhecimento da inadequação daquela via processual. Nesta ação o pedido é o mesmo, formalizado por instrumento processual adequado à apuração da controvérsia, pois permite a produção de provas necessárias à apuração dos fatos alegados. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. A autora postula o cancelamento da multa imposta pelo órgão de classe por entender que não está obrigada a indicar profissional da área de química como responsável técnico, já que não exerce nenhuma das atividades prescritas pelo artigo 335 da CLT. Faz menção especial à alínea c do mencionado dispositivo e afirma que os produtos que fabrica não são obtidos por meio de reação química dirigida, mas por simples mistura de insumos como areia, cimento, cal, calcário e aditivo. Segundo informa o sítio eletrônico do Conselho impetrado, Reação Química Dirigida é toda reação química em que o profissional da Química, ao atuar nas variáveis do sistema (temperatura, pressão, concentração, estado físico e granulometria dos reagentes, etc.) pode deslocar o equilíbrio da reação de forma a obter os resultados desejáveis. Com efeito, tal como deixei registrado na sentença que julgou extinto o mandamus anteriormente ajuizado, a verificação de que os produtos que a autora fabrica não são originados por reação química dirigida somente poderia ser aferida com a realização de perícia técnica, não sendo razoável que tal juízo possa ser feito de plano e apenas com os elementos juntados pela impetrante. Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações da autora diante da percepção da necessidade da produção de prova técnica para deslinde da controvérsia, situação que impede a concessão do provimento antecipatório. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de dezembro de 2010

0001376-59.2010.403.6108 (2010.61.08.001376-0) - MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013564-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CESAR VIEIRA DE SANTANA X DANIELLE RODRIGUES PERCINOTO

Converto o julgamento em diligência. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança,

de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível :Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.755,86), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.São Paulo, 7 de dezembro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019668-19.2010.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026021-66.1996.403.6100 (96.0026021-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667056-40.1985.403.6100 (00.0667056-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI)
Fls. 38/48: Indefiro tendo em vista que eventual insurgência com relação ao julgamento do recurso deveria ter sido formulada nos autos do agravo, em momento oportuno, e na instância apropriada.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023740-49.2010.403.6100 (2008.61.00.020239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)) JEAN CADDIAH FRANKLIN DE LIMA(SP139507B - JEAN CADDIAH FRANKLIN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Cite-se a embargada para apresentar contestação.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0019870-93.2010.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)) JORGE TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Considerando a natureza do incidente, indefiro o pedido de prova oral e documental, por se tratar de matéria de direito. Venham os autos conclusos para decisão. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0750526-66.1985.403.6100 (00.0750526-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ante a decisão de fls. 349/361, requeiram as partes o que de direito. Int.

0050052-48.1999.403.6100 (1999.61.00.050052-2) - FUNDACAO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO, EDUCACAO, PESQUISA E SEGURANCA EM TRANSITO - FUNDET X JOSE SILVA JARDIM X LUIZ CARLOS DO CARMO X JOAO MARQUES DA COSTA X EDUARDO CABRAL DA COSTA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES DE MEDICINA - ABRAMET(SP037999 - JAYME ADOLPHO PILA) X SECRETARIO GERAL DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES DE MEDICINA - ABRAMET(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0043874-49.2000.403.6100 (2000.61.00.043874-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Fls. 459/460: dê-se vista à impetrante. Após o decurso do prazo da PFN, abra-se nova vista.

0030934-13.2004.403.6100 (2004.61.00.030934-0) - JOSE DONIZETTI DE SOUZA X OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA X PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 140/152: dê-se vista à impetrante. Após, aguarde-se o decurso do prazo requerido pela PFN, abrindo-se, ao final, nova vista para a impetração.

0021723-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021723-5) - TELESISA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES E SERVICOS LTDA-EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023386-63.2006.403.6100 (2006.61.00.023386-1) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001152-72.2006.403.6105 (2006.61.05.001152-5) - MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA) X DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM CAMPINAS - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025546-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025546-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP214736 - MÁRCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 164: defiro, anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento à impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0021195-06.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE TADDEI CEMBRANELLI X DANIELLA SOLLBEGGER CEMBRANELLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes FRANCISCO JOSÉ TADDEI CEMBRANELLI E DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE

REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que a autoridade impetrada conclua de imediato o requerimento de transferência de titularidade protocolizado em 10.08.2010 sob nº 04977.008937/2010-27. Relatam, em síntese, que são legítimos possuidores do imóvel localizado à Avenida Franca 268, município de Barueri, registrado na matrícula nº 38.798, R. 07, no Cartório de Registro daquele município, que foi adquirido junto à empresa Tamboré S.A., tendo sido cumpridas todas as exigências do impetrado. Protocolizaram, então, pedido de transferência de titularidade (nº 04977.008937/2010-27) em 10.08.2010 instruído com a documentação necessária. Afirmam que negociaram o imóvel, sendo que o saldo final do pagamento foi condicionado à escritura de compra e venda, para o que é necessária a certidão de aforamento em nome dos impetrantes. Fundamentam os pedidos na Lei nº 9.784/99 e artigo 37, caput da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 35/37). Notificada (fl. 43), a autoridade prestou informações (fls. 49/51). Alegou que a demanda de trabalho apresentada àquela Superintendência em muito supera a capacidade de atendimento, o que torna impossível o imediato atendimento de todos os requerimentos. Argumenta que o ajuizamento da demanda (19.10.2010) pouco tempo após o protocolo do pedido administrativo (10.08.2010) denota inobservância ao princípio da razoabilidade. Afirmam que o requerimento formulado pelos impetrantes foi analisado e encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão do valor do laudêmio recolhido, nos termos do artigo 19 da Portaria nº 293, de 4 de outubro de 2007, bem como o valor da multa de transferência, que entende ser aplicável neste caso. Não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na sequência. Foi dada vista das informações aos impetrados (fl. 52), que noticiaram o cumprimento, pela autoridade, do pedido formulado nos autos, cadastrando-os como titulares do imóvel (fl. 53). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual. O presente mandamus foi proposto contra ato omissivo da autoridade administrativa que até o ajuizamento da demanda não havia proferido decisão administrativa sobre o requerimento de transferência de titularidade do imóvel protocolado sob o nº 04977.008937/2010-27 em 10.08.2010, resultando, tal comportamento, em detrimento ao interesse legítimo da impetrante. O perecimento de direito mostrou-se caracterizado com a constatação da irrazoabilidade de se impor aos impetrantes maiores prejuízos com a demora na obtenção de uma resposta da administração quanto ao pedido formulado. Notificada, a autoridade noticiou que o requerimento formulado pelos impetrantes foi analisado e encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão do valor do laudêmio recolhido e do valor da multa de transferência e que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se daria na sequência. Posteriormente, os impetrantes noticiaram que a autoridade atendeu ao pedido, cadastrando-os como titulares do imóvel. Considerando, assim, que foi atendido o pedido principal formulado pelo impetrante, consubstanciado na determinação de análise da petição apresentada pelos impetrantes perante a GRPU/SP em 10.08.2010, sob o nº 04977.008937/2010-27, verifica-se que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto. Insta salientar que o interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual dos impetrantes, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual. O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame do *meritum causae*. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim (...): as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Nestes termos, ante a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 6 de dezembro de 2010.

0022193-71.2010.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP Fls. 312: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento. I.

0023661-70.2010.403.6100 - CHRYSOCHERIS.FREIRE, ALONSO E NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP243700 - DIEGO ALONSO E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP Fls. 867: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo. Int.

0023672-02.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X BANCO CSF S/A X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA X NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A X FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tendo em vista que o processo nº 0008720-23.2007.403.6100 encontra-se no Tribunal Regional Federal, intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia da inicial e sentença proferida naquele processo para verificação de possível prevenção.

0023834-94.2010.403.6100 - BATISTELLI SUPR DISTR MATERIAIS EM GERAL LTDA-EPP(SP199755 - SANDRA DA SILVA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Promova a impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, observando para tanto o que determina a respeito a Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0024351-02.2010.403.6100 - RENE LAMARCO JUNIOR X MARLENE DAMICO LAMARCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Apresente a impetrante cópias da inicial e das sentenças proferidas nos autos das ações 0018007-54.2000.403.6100, 0004709-58.2001.403.6100 e 0028497-62.2005.403.6100, para verificação de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010991-97.2010.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls. 325/357, interposta pela União, mantido o efeito em que recebida a apelação da impetrante.Dê-se ciência à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se em seguida o MPF da Sentença.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8) - ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ORLANDO GOBO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X AKIKO IKEBATA X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X UNIAO FEDERAL X EDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ANGELICA BORGES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 760: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013174-95.1997.403.6100 (97.0013174-2) - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOAQUIM ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENICIO LAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 815/835:Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0041655-94.2000.403.0399 (2000.03.99.041655-9) - EMILIO DE MORAES X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X JARBAS SURPINO DE MORAES X JARDELINO VALENTIN X JOAO ALTINO DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EMILIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS SURPINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARDELINO VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 389/419: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001317-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001317-7) - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA

Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada às fls. 463/464, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Quanto a certidão de fls. 465, manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de

10 (dez) dias.I.

0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8) - GILBERTO DA SILVA DAGA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171 - verso: Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora por mais 10 (dez) dias.Int.

0010788-48.2004.403.6100 (2004.61.00.010788-3) - DINALVA MARIA DA SILVA BRITO(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DINALVA MARIA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0026086-12.2006.403.6100 (2006.61.00.026086-4) - HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. Converta-se em renda o valor depositado às fls. 304.Com a efetivação da conversão, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004373-06.1991.403.6100 (91.0004373-7) - EMILIO CARLOS DARDE X WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA X SERGIO CONCILIO X LUIZ CARLOS VEIGA X WALTER VACCARO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0034804-86.1992.403.6100 (92.0034804-1) - ALFREDO FORTINO JUNIOR(SP074331 - NELSON CRISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução cujas cópias foram trasladadas para estes autos, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0039133-44.1992.403.6100 (92.0039133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-02.1992.403.6100 (92.0002625-7)) NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução cujas cópias foram trasladadas para estes autos, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446686-29.1982.403.6100 (00.0446686-1) - BRASMARK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRASMARK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASMARK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0651484-78.1984.403.6100 (00.0651484-7) - UGO ARDUINI(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UGO ARDUINI X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 10(dez) dias manifestação da autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0936570-62.1986.403.6100 (00.0936570-2) - CIA/ INDL/ DE ROUPAS PATRIARCA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X A EXPOSICAO GARBO S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ INDL/ DE ROUPAS PATRIARCA X FAZENDA NACIONAL X A EXPOSICAO GARBO S/A X FAZENDA NACIONAL

Muito embora o cálculo de fls. 496 seja superior ao acolhido na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 472), não ocorre a proibição da reformatio in pejus ver que o Tribunal acolheu questão de ordem pública no juízo recursal (fls. 483), decidindo corretamente aos interesses do recorrente. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 353 e cadastramento do CNPJ da empresa incorporada, Companhia Industrial de Roupas Patriarca, à vista da certidão retro e pesquisa acostada.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0044200-29.1988.403.6100 (88.0044200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-12.1988.403.6100 (88.0040929-6)) SID INFORMATICA S/A X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SHARP IND/ E COM/ LTDA X PRODESCOM PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS DO COM/ LTDA X SIC IMOBILIARIA LTDA X SID SERVICOS S/A X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRAXIS COMUNICACOES LTDA X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ROBERTO GRAPELLA X UNIAO FEDERAL

Revejo meu posicionamento adotado às fls. 466, eis que inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, aos ofícios requisitórios de pequeno valor por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Assim, indefiro o requerido pela União às fls. 435/549. Expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado às fls. 432.Int.-se.

0709732-90.1991.403.6100 (91.0709732-8) - REGINA CARMEM APARECIDA NAPOLITANO(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X REGINA CARMEM APARECIDA NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL
Muito embora o cálculo elaborado às fls. 436, nos termos do decidido no acórdão de fls. 326 seja superior ao de fls. 280, entendo não ser o caso de reformatio in pejus, conforme relatório de fls. 324, item 3.Acolho a conta apresentada às fls. 435/441 eis que nos termos do julgado.Assim, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua

distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0028079-81.1992.403.6100 (92.0028079-0) - SIDNEY MURACA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIDNEY MURACA X UNIAO FEDERAL

Muito embora o cálculo elaborado às fls. 371/374, nos termos do decidido no acórdão de fls. 343/344 seja superior ao de fls. 284, entendo que a correção monetária constitui simples fator de atualização do valor da moeda, não espelhando a reformatio in pejus. Assim sendo, diante da concordância das partes de fls. 378 e 380, expeçam-se os afícios requisitórios conforme os cálculos apresentados as fls. 371/374. Cumpra-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008880-34.1996.403.6100 (96.0008880-2) - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, tendo em vista o requerido às fls. 398/399. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.-se.

0044404-24.1998.403.6100 (98.0044404-1) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Pretende o peticionário de fls. 391/392 seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDADO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3º A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.-se.

0026765-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026765-3) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumpram as partes o disposto no art. 7º, VIII, da Resolução 122/2010, do CJF. Sem prejuízo, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

Expediente Nº 5766

DESAPROPRIACAO

0568981-34.1983.403.6100 (00.0568981-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE ESTEFNO - ESPOLIO X HAYDEE ARRUDA ESTEFNO(SP013426 - FERNANDO MARADEI)

Diante da consulta da fls. 447, retornem para retificar o pólo passivo para fazer constar Espólio de José Estefno, representado pela inventariante Haydee Arruda Estefno, conforme documentação acostada às fls. 76/77. Publique-se o despacho de fls. 446. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias, a contar após o decurso do prazo fixado às fls. 446 para que o expropriado se manifeste acerca do cumprimento integral do despacho de fls. 368. Int. DESPACHO FLS.

446:Tendo em vista a certidão de fl. 445, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027100-46.1997.403.6100 (97.0027100-5) - ALUISIO MAKOTO MIYADA X TIE YARIWAKE MIYADA X ARIEH LEIB FINK X ANA CATARINA PONTONE HELLMEISTER X CARMO APARECIDO DE CAMARGO X FLAVIO PACINI X CARMEN PACINI X LUIZA TANAKA DE SOUZA X MARIA IVETE VICENTE MORALES(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E Proc. ADEMAR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP145128 - MARIA DE FATIMA PESTANA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANCO BANORTE

Considerando a improcedência da ação, bem como o desinteresse do BACEN na execução dos honorários sucumbenciais fixados, conforme fls. 458, defiro a permanência dos autos em Secretaria por mais cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo-baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022353-68.1988.403.6100 (88.0022353-2) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro a permanência dos autos em Secretaria por mais dez dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002518-55.1992.403.6100 (92.0002518-8) - HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de decisão que indeferiu o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, em face da qual foi interposto embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Conforme já explicitado, o presente feito objetiva apenas a efetivação da garantia correspondente à exigência fiscal, por meio de fiança bancária, inexistindo valores a serem executados, ademais já houve prolação de sentença de mérito transitada em julgado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0030103-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030103-2) - JOSE CARLOS DEL GRANDE X ABES MAHMED AMED X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHAO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANA LLONCH SABATES X ANA MARIA BACCARI KUHN X ANITA ZYLBERBERG X ANTONIO CORREA ALVES X ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ANTONIO VLADIR IAZZETTI X ARNALDO GUILHERME X ARTUR BERTI RICCA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X BORIS BARONE X BRASILIA MARIA CHIARI X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CHIBLY MICHEL HADDAD X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DALTON SOARES X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X DIRCEU SOLE X EDUARDO DA SILVA CARVALHO X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X GASPAREL DE JESUS LOPES FILHO X HISAKAZU HAYASHI X ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA X IVO GELAIM X JACY PERISSINOTO X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JAMAL WEHBA X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOAO ANTONIO MACIEL NOBREGA X JOAO BAPTISTA DOS REIS FILHO X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO NORBERTO STAVALE X JORGE DE MOURA ANDREWS X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE ERNESTO SUCCI X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA X JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA X KUNIKO SUZUKI X LATIFE YAZIGI X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X LUIZ AUGUSTO FRANCO DE ANDRADE X LUIZ CAMANO X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MAGNO CESAR VIEIRA3 X MARCIA BARBIERI X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASSAE NODA X MASUCO NAGANUMA X MARA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X

MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA CLARA CASSULLI MATHEUS X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA DA GLORIA AINA SADEK DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARIO DOLNIKOFF X MARIO SILVA MONTEIRO X MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO X MAURICIO MALAVASI GANANCA X MAURO BATISTA DE MORAIS X MIHOKO YAMAMOTO X MIGUEL BOGOSSIAN X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MIZUE IMOTO EGAMI X NEIL FERREIRA NOVO X NEUSA MARIA VIGORITO X NILCEO SCHWERY MICHALANY X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X PEDRO AUGUSTO MARCONDES DE ALMEIDA X REGINA ISSUZU HIROOKA X RICARDO LUIZ SMITH X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA X ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSIANE MATTAR X SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA X SERGIO MANCINI NICOLAU X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X SIMA KATZ X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FARIA MULLER X SUNG SIH CHUNG X TARCISIO TRIVINO X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X ULYSSES FAGUNDES NETO X VALERIA PEREIRA BARBOSA X VANIA NOSE ALBERTI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR KOGOS X WILSON DA SILVA SASSO X YARA JULIANO X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela reclamada.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667733-70.1985.403.6100 (00.0667733-9) - JOSE FERNANDO CACCIATORE X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X NAIR CACCIATORE X JOSE CACCIATORE X MARCIA TEREZINHA PIRES DE CAMPOS X DIRCE MARIA SIGULEM X REGINA CELIA BELO DA SILVA PINTO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FERNANDO CACCIATORE X UNIAO FEDERAL X JOSE CACCIATORE X UNIAO FEDERAL X MARCIA TEREZINHA PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE MARIA SIGULEM X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BELO DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL

Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

0683338-46.1991.403.6100 (91.0683338-1) - LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X MARIA IZABEL RODRIGUES VIEIRA X ODAIR JOSE CHIRALDI(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIS ANTONIO PRESTES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE CHIRALDI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 08/11/1993 (fls. 63). Às fls. 124/125 foi proferida a sentença de homologação de cálculos em face da qual foi interposta apelação pela União, cujo acórdão transitou em julgado em 05/03/2001. Intimada em 21/01/2002 da descida dos autos, somente em 19/11/2010 foi requerido o início da execução.É o relato do necessário. Passo a decidir.0,05 Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.0,05 Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação.No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos, eis que a parte exequente deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E.STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição.Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito

transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Considerando o art. 219, 5º, do CPC, verifico a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 167/171 e determino a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da expedição do ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1) - R CASTIGLIO PNEUS LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da expedição do ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos até o pagamento. Int.-se.

0037494-88.1992.403.6100 (92.0037494-8) - PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO (SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, cumpre consignar que atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Defiro o prazo de dez dias para que a União esclareça quais foram os critérios utilizados para a elaboração dos cálculos de fls. 285/286. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0077673-64.1992.403.6100 (92.0077673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-32.1992.403.6100 (92.0061599-6)) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X INSS/FAZENDA X SACAE WATANABE X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X INSS/FAZENDA X FALSIN & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PERES X INSS/FAZENDA X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X INSS/FAZENDA X ELIANE FRANCO X INSS/FAZENDA X RICARDO FRANCO X INSS/FAZENDA X SILVIO ALEXANDRE ALVES X INSS/FAZENDA X RONCHETTI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 1247, em razão da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 1025/1028. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0010287-70.1999.403.6100 (1999.61.00.010287-5) - PERFILADOS GRANADO LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PERFILADOS GRANADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO

020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, arquivem-se os autos até a descida do agravo de instrumento indicado na certidão de fl. 379.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946379-42.1987.403.6100 (00.0946379-8) - ADAO ANDRADE LEITE X ANTONIO CURY X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X BRASILINA EUCLIDES PEREIRA X ELZA ESTANCIA X HELENA BREIDENBACH X HUGO PISCIOTTA X JOSE ALVIM X LUCI LUZ X MARIA ANTONIETA FRANKLIN DAS NEVES X MARIA JOSE JOLY X MATHILDE ERBOLATO X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X PAULO HIROSHI MITSUI X ROBERTO PRICOLI X ROLANDO PIRES DE CAMPOS X WALDIR BENEDITO DE SOUZA X ZAIRA DE ROSA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ADAO ANDRADE LEITE X ANTONIO CURY X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X BRASILINA EUCLIDES PEREIRA X ELZA ESTANCIA X HELENA BREIDENBACH X HUGO PISCIOTTA X JOSE ALVIM X LUCI LUZ X MARIA ANTONIETA FRANKLIN DAS NEVES X MARIA JOSE JOLY X MATHILDE ERBOLATO X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X PAULO HIROSHI MITSUI X ROBERTO PRICOLI X ROLANDO PIRES DE CAMPOS X WALDIR BENEDITO DE SOUZA X ZAIRA DE ROSA

Diante do desinteresse manifestado pela União na execução do saldo restante, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução, bem como a remessa destes autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI
Tendo em vista o pedido de parcelamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0032273-12.2001.403.6100 (2001.61.00.032273-2) - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
Tendo em vista o informado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0000673-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000673-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA (SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tendo em vista o requerido pela exequente, arquivem-se os autos. Int.-se.

0029174-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029174-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA
Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 791, III, do CPC pelo prazo de um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006176-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006176-0) - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela exequente. Int.-se.

0025566-52.2006.403.6100 (2006.61.00.025566-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se a juntada dos alvarás liquidados, expedidos às fls. 246. Após, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006933-56.2007.403.6100 (2007.61.00.006933-0) - EMI SHIMOYAMA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EMI SHIMOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se a juntada do alvará liquidado, expedido às fls. 192. Após, proceda a Secretaria a anotação da extinção da

execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0030707-18.2007.403.6100 (2007.61.00.030707-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a juntada do alvará liquidado, expedido às fls. 178.Após, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0081498-67.2007.403.6301 (2007.63.01.081498-0) - EIKO KIMURA YAMASAKI(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EIKO KIMURA YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a juntada do alvará liquidado, após, arquivem-se os autos.Int.

0027921-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027921-3) - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vista à União - PFN do pagamento de fls. 253 para que requeira o quê entender de direito, no prazo de 10 dias.Havendo requerimento, convertam-se em renda os valores depositados (fls. 253.Efetivada a transação e em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0031413-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031413-4) - LUZIA GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUZIA GREGIO TONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a juntada dos alvarás liquidados, expedidos às fls. 116.Após, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0674697-79.1985.403.6100 (00.0674697-7) - NORIVAL CARLOS PINTO X EDUARDO CARLOS PINTO X ADMIR LOVATO X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULAT X MAURICIO ROSENBAUN X DEBORAH BOSE X MURILO MARQUEZ DA COSTA X CLAUDIO MANUEL DA SILVA PINTO X MITALMA ELAINE CARNEIRO SAMPAIO X JAYR CASTILHO AGGIO X GINESI TEIXEIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Antote-se fls. 1282.Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a divergência existente entre os nomes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0668280-13.1985.403.6100 (00.0668280-4) - MARILENE MARTINEZ RODRIGUEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do processo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpram as partes o disposto no art. 7º, VIII, da Resolução 122/2010, do CJF.Sem prejuízo, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua

distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0666149-55.1991.403.6100 (91.0666149-1) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o Termo de Prevenção de fl. 503, deverá a parte autora apresentar certidão de objeto e pé do processo relacionado, com a descrição dos veículos. Int.-se.

0001443-44.1993.403.6100 (93.0001443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092687-88.1992.403.6100 (92.0092687-8)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0056621-07.1995.403.6100 (95.0056621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051713-04.1995.403.6100 (95.0051713-2)) INCOMAF S/A IND/ E COM/(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista à União para a retificação dos cálculos apresentados às fls. 590, conforme sentença trasladada às fls. 582/583. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758443-39.1985.403.6100 (00.0758443-1) - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FREIOS VARGA S/A X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0042614-54.1988.403.6100 (88.0042614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039234-23.1988.403.6100 (88.0039234-2)) LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 384 e 386/389: Pretende o peticionário de fls. 386/389 seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3º. A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada, devendo também proceder às alterações do nome da parte autora, nos termos da informação de fls. 414/415 e cadastramento do assunto do processo. Após a expedição do ofício requisitório, remetam-se os autos ao Contador para verificação dos honorários devidos pela autora, considerando o depósito já realizado à fl. 192. Havendo diferença a favor da CEF, deverá atualizar apenas tal diferença. Int.-se.

0042092-56.1990.403.6100 (90.0042092-0) - JOSE LUIZ VALI(SP099911 - MAURO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE LUIZ VALI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Proceda a Secretaria ao cadastramento do assunto do processo, nos termos do Comunicado Eletrônico COGE nº 30/2006.Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.-se.

0015025-48.1992.403.6100 (92.0015025-0) - PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando que as parcelas vincendas de parcelamentos são passíveis de compensação (parágrafo nono, art. 100, CF), defiro o pedido de compensação.A compensação dos honorários já foi determinada à fl. 277.Expeça-se o ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 304.Int.-se.

0040532-11.1992.403.6100 (92.0040532-0) - WAGNER FRANCISCO GRAEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGNER FRANCISCO GRAEL X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA
Fls. 504/507: Ciência à parte autora. Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.-se.

0032573-76.1998.403.6100 (98.0032573-5) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 22 SUBDISTRITO DO TUCURUVI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 22 SUBDISTRITO DO TUCURUVI X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, conforme documento de fl. 225.Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.-se.

0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SPI52968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL
Fls. 441/451: Ciência à parte autora.Após, nova conclusão nos termos do art. 11, parágrafo primeiro, da Resolução 122/2010 do CJF.Int.-se.

0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8) - INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a informação e pesquisa de fls. 357/358, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 549/550: Anote-se o nome da advogada e republique-se o despacho anterior.Cumpra-se.despacho de fl. 548: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresnetados pela Contadoria Judicial às fls. 542/546, pelo prazo sucessivo de dez dias.Int.

0004133-96.2001.403.0399 (2001.03.99.004133-7) - GERALDO PADOVANI X ARISTIDES ALVES PEREIRA X ROSA MARIA MATTOS PEREIRA X CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI X EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOAO ANTONIO LANZA X LAURO DE GOES MACIEL X MARCELO ZENI CHAHIM X NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES X VERA RITA TORRANO CORREIA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório.É o relatório, passo a decidir.Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, rejevo meu posicionamento anterior de fl. 821.Façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.-se.

0017554-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017554-3) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com relação aos valores a serem convertidos e levantados de fls. 460/461, expeçam-se ofício de transformação em pagamento definitivo e alvará conforme planilha apresentada pela União às fls. 446, verso, cuja guia encontra-se juntada às fls. 327.Dê-se vista à União - PFN. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0000838-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000838-8) - BENEDICTA BUENO DE OLIVEIRA X BENEDITA DAMAZIO JACINTO X BENEDITA LOTHERIO DOS SANTOS X BERNARDETE DE LIMA VIEMMAN X BETHLEM GOMES DA SILVA X BRUNA FRANHAN FERREIRA X CECILIA VENTURA MATTOS X DENIZE CHIGNOLLI X DEYSE LOPES X DILMEIA ANTONIO CAMARGO GODOY X DIRCE BARBOSA COTARELLE X DIRCE TEGA SOARES X DOLORES MARTINES CABRAL X DORACI CAMARGO MERGULHAO X DURVALINA ALGUIM RICON X ELVIRA FRANCO GUERRA X ELVIRA MARIA MORAES X ELZA BUZZETTO DE MORAES X ELZA DE SOUZA GRAMORELLI X ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES X ELZA REGINA SIMOES X EMMA ROZON DE SOUZA X ENEIDA MATTIOLI LOPES X ERNESTINA APARECIDA MELLE X FILOMENA FRANCELOSO SILVA X FILOMENA CONTAN MORELI X GENI DA SILVA TRANCHE X GERALDINA MARIA SALDANHA CAMARGO X GERTRUDES TEIXEIRA INHESTA X GILDA TREFILO GOMES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta originalmente na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo pelas pensionistas dos ferroviários, integrante dos Quadros Especiais da FEPASA, na qual se pleiteia a complementação da pensão por morte recebida. Redistribuídos os autos a União alega sua ilegitimidade passiva, fundamentada no artigo 1º do Decreto Estadual n.24.800, de 28 de fevereiro de 1986. Extinta a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal em razão da sucessão da União, em razão da Lei Federal 11.483/07. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Verifica-se que por força de lei a Fazenda Pública do Estado de São Paulo assumiu a responsabilidade quanto aos encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos Quadros Especiais, citados pela Lei Estadual 10.410/71, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, bem como da complementação de pensões. Tal responsabilidade manteve-se com a edição da Lei Estadual 9.343/96 e com a celebração do Contrato Consolidado de Venda e Compra das ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. Assim, afasto a impugnação de fls. 1461/1528, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal.À luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, certo é que, com a exclusão da União do pólo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para a apreciação do pedido de desconstituição da penhora efetivada.Retornem estes autos, dependentes e apensos à Justiça Estadual.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7) - JOSE ROSALVO PEREIRA X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X LUIZ DALMO DE CARVALHO X MARIO IEIRI X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADEMIR DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO X SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALT Y BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO X MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HANSI X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE ROSALVO PEREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ DALMO DE CARVALHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIO IEIRI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DIRCEU GONCALVES VIANA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERASMO SANTO PARISE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GUIOMAR MAURO PORTELLA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WLADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LENI CABELEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO CONTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GERALDO MAGELA GUSMAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA RITA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA SANTOMAURO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SHOGO YAMAMOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENA VITORINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GENESIO DENARDI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CARMEM GUILHERME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA STELLA SA DO VALLE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO DECIO FAVERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ KAZUO KAGUE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HILDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA NAMIKO ITO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDY DE AZEVEDO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAMILIA MALT Y BERENDT X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE PIRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MAURO MERLINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ELZA EIKO MIZUNO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELCI FAZZIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KOZUE TERUI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO ERRICO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NEIDE VICENTE OLIVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DARCI GATALDELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FAUSTO PALLEY FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIANA MIRAGE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAQUIM CARNEIRO NETO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROBERTO GENTIL SPINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GILVAN PIO HANSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA ZANIN CALUX X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Considerando a documentação juntada aos autos, requeira os exequentes o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No mais, manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção acostado às fls. trazendo aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor daquela ação. Prazo de 30 dias. Int.

0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL Fls. 399: trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório. É o relatório, passo a decidir. Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido da parte exequente. Dê-se vista à União. Após, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int

0007334-12.1994.403.6100 (94.0007334-8) - PAULO MASSUD X NILSON CALAMITA FILHO X NILTON JOSE GONCALVES X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARILENA CAMILO DA SILVA X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X MARIA CELIA MOREIRA X MARTA REGINA GUAZELLI BENATI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X PAULO MASSUD X UNIAO FEDERAL X NILSON CALAMITA FILHO X UNIAO FEDERAL X NILTON JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA CAMILO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA GUAZELLI BENATI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação trazida pela ré, defiro o prazo de vinte dias para o cumprimento do despacho de fls. 198 pela parte exequente. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF,

combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem manifestação, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044887-64.1992.403.6100 (92.0044887-9) - UNIVERSAL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X O PRONTO SOCORRO DAS CERVEJAS COM/ DE BEBEIDAS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X ORSI FRANCHI & CIA LTDA X IRMAOS MARTIN S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Concedo prazo de 30(trinta) dias para a União. Decorrido o prazo, dê-se vista para que informe acerca do cumprimento dos ofícios de fls. 211/213.Int.-se.

0090209-10.1992.403.6100 (92.0090209-0) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 338/345, eis que inoportuno na atual fase processual, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0020328-09.1993.403.6100 (93.0020328-2) - MARIA HELOISA C SILVEIRA X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 853/856, 858/980 e 983/1002: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

0017711-03.1998.403.6100 (98.0017711-6) - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

0006370-72.2001.403.6100 (2001.61.00.006370-2) - COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224 e 226: Concedo prazo de 30(trinta) dias para a União.Decorrido o prazo, dê-se vista à ré para que informe acerca do cumprimento do ofício de fl. 227.Int.-se.

0023491-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023491-1) - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/165: Defiro o pedido de vista dos autos pelo autor. Anote-se o nome do advogado. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o requerido pela União às fls. 167/186.Int.-se.

0027246-09.2005.403.6100 (2005.61.00.027246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027096-28.2005.403.6100 (2005.61.00.027096-8)) ARIANE MONTEIRO BASTOS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/459: Tendo em vista o ofício de fl. 444 e a certidão de fl. 449, esclareça a parte autora o requerido.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

0025252-38.2008.403.6100 (2008.61.00.025252-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União à fl. 2392, proceda-se ao levantamento da carta de fiança.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1) - RIPASA S A CELULOSE E PAPEL(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP032605 - WALTER PUGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente - Ripasa S/A Celulose e Papel acerca dos débitos apresentados pela União às fls. 561/595, no prazo de dez dias.Observo que os documentos juntados às fls. 543/559 não comprovam a sucessão da exequente Ripasa

S/A Celulose e Papel pelas empresas Suzano Papel e Celulose S/A e Votorantin Celulose e Papel S/A. Assim, defiro o prazo de trinta dias para que as petionárias juntem aos autos as cópias das Atas das Assembléias realizadas e dos contratos sociais onde constem de forma pormenorizada a sucessão alegada. Quando em termos, torne os autos conclusos. Int.

0948093-66.1989.403.6100 (00.0948093-5) - TRANSATLATIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRANSATLATIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a exequente cumpra corretamente o despacho de fls. 200, trazendo as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

0683655-44.1991.403.6100 (91.0683655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9)) PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 190 e 192/193: Dê-se nova vista após o prazo de 30(trinta) dias, para que informe acerca do cumprimento do ofício de fl. 193. Int.-se.

0050960-52.1992.403.6100 (92.0050960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033535-12.1992.403.6100 (92.0033535-7)) GUARU COUROS LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL X GUARU COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos as cópias do RG e CPF dos sócios: JOSE RICARDO SANTOS GRAÇA e CARLOS EDUARDO SANTOS GRAÇA, bem como indique a cota pertencente a cada um. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0076517-41.1992.403.6100 (92.0076517-3) - ESCRITORIO MOTA S/C LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESCRITORIO MOTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 660/662: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

0089556-08.1992.403.6100 (92.0089556-5) - IREMAR BARBOSA DE ANDRADE X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X VALTER SERPA PENIN DE CAMPOS X JOSE AIRTON DA COSTA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IREMAR BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALTER SERPA PENIN DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AIRTON DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido, defiro o prazo de dez dias para que o exequente se manifeste do despacho de fls. 159. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 449/465: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

0008216-32.1998.403.6100 (98.0008216-6) - ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X APARECIDA DE GOUVEA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X ELSA SEVERINO X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X NILZA DE ALMEIDA X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X LUZIA DA COSTA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ELSA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NILZA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de execução dos honorários sucumbenciais fixados em favor da UNIFESP em razão da improcedência do pedido dos autores. A exequente requereu a intimação para pagamento, conforme disposto no art.

475-J, do CPC.É o relatório. Passo a decidir. Apesar do valor total fixado na sentença de fls. 116/119v referentes aos honorários advocatícios em favor da UNIFESP não se enquadrar na Instrução Normativa/AGU n.º 01, de 14/02/2008, quando divididos entre os 10 executados (art. 48, do CPC) este valor se torna ínfimo em face do custo que advirá da expedição de 10 mandados de penhora e avaliação. Além do mais, devemos observar a Meta 6 do CNJ referente à redução de pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível. Assim, indefiro o requerido, eis que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.-se.

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 493/496: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Anote-se e comunique-se. Após, arquivem os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1) - REYNALDO OEHIMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária requerida às fls. 178/180. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Vista ao exequente do ofício de fls. 181/184, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.-

Expediente N° 5797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4) - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fl. 245: O requerido pelo litisconsorte Geraldo Cristovam já foi apreciado à fl. 224. Esclareça o réu o informado à fls. 250/251, considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos com os respectivos descontos previdenciários. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004201-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-08.2001.403.0399 (2001.03.99.003143-5)) HUTCHINSON CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisatório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530668-04.1983.403.6100 (00.0530668-0) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisatório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0650076-52.1984.403.6100 (00.0650076-5) - FLORESTAL MATARAZZO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLORESTAL MATARAZZO S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação e consulta de fls. 383/384, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora. Fls. 374/375: Apresente a parte autora o contrato social da referida sociedade de advogados. Após, nova conclusão. Int.-se.

0026260-51.1988.403.6100 (88.0026260-0) - SERGIO NORBERTO DE MORAES X CLAUDE CORREA MARINO(SP076899 - OSWALDO SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE

SIMIONI E SP117665 - CLAUDEY CORREA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERGIO NORBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEY CORREA MARINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 308/309: Anote-se.Fls. 312/313: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.-se.

0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4) - ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a informação e pesquisa de fls. 220/221, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Havendo divergência entre seus documentos e o cadastro perante a Receita Federal, deverá comparecer perante tal órgão para as devidas retificações, comprovando posteriormente.Int.-se.

0006430-31.1990.403.6100 (90.0006430-9) - CAIO MARIO BOZZO X DURVAL DE AZEVEDO X JOSE CAMARA X JOSE RENATO CAMARA X FABIO HENRIQUE CAMARA X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X EVALDO DE AZEVEDO X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X REGIANE BRAZ DE AZEVEDO X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIO MARIO BOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CAMARA X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EVALDO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X REGIANE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 562/563: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 550.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X CAB COMPRESSED AIR DO BRASIL IND/ E COM/ LDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X ESPOLIO DECIRO DOMINGUES BAILAO X ESPOLIO DE LEOBINO JOAQUIM ALVES X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALES X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES X WAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X CAB COMPRESSED AIR DO BRASIL IND/ E COM/ LDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DECIRO DOMINGUES BAILAO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE LEOBINO JOAQUIM ALVES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES X UNIAO FEDERAL X WAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, em relação ao(s) litisconsorte(s) cujo(s) crédito(s) será(o) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) (precatório), nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições

estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIAT S/A X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIAT S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0012966-87.1992.403.6100 (92.0012966-8) - LUIS CARLOS GUEDES PINTO X ANTONIO SATURNIO FERNANDES X ALBERTO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIS CARLOS GUEDES PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SATURNIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Para a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0086254-68.1992.403.6100 (92.0086254-3) - CATINTA - CASA DAS TINTAS LTDA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP127061 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CATINTA - CASA DAS TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Proceda-se ao desarquivamento dos embargos. Após, nova conclusão para apreciar o requerido pela União.Int.-se.

0007465-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007465-2) - ARLETE ANDRADE DA SILVA(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ARLETE ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1041/1042: Manifeste-se a União.Fls. 1044: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se nova vista à União.Int.-se.

Expediente Nº 5810

MANDADO DE SEGURANCA

0024346-77.2010.403.6100 - ANTON GERNOT SCHMIDT X DENISE ROSSE SCHMIDT(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Anton Gernot Schmidt e Denise Maria Rosse Schmidt, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 26.10.2010, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0105740-15, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, têm de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro.Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de quarenta dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de

direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999, mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de cerca de quarenta dias supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 26.10.2010, conforme documento acostado às fls. 17, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 16). Note-se que a informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.012290/2010-38, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.0105740-15. Retifico de ofício a autoridade impetrada, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para que passe a constar no pólo passivo da demanda Gerente Regional de Serviço do Patrimônio da União em São Paulo. Da mesma forma, retifico o nome da co-impetrante Denise Rosse Schmidt, devendo passar a constar: Denise Maria Rosse Schmidt (fls. 13). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024385-74.2010.403.6100 - EDUARDO MARGARA DA SILVA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Insurge-se o impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha. Em razão de cláusula expressa prevista no contrato de direção (Cláusula 6.5 - fls. 30), o impetrante recebeu uma importância a título de indenização, conforme pactuado. Assim, sustenta que, tendo em vista a natureza indenizatória de que se reveste o montante percebido a esse título, no valor de R\$ 781.256,02 (setecentos e oitenta e um mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e dois centavos), pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher as importâncias questionadas aos cofres da Receita Federal, depositando-a em Juízo, até decisão final. Dada a natureza compensatória que se vislumbra nas indenizações, considero em geral, presente, neste exame inicial, a relevância do direito alegado pelo impetrante. Igualmente, configura-se o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. De todo modo, como tem sido questionada a aplicabilidade da Súmula n.º 215 nos casos da demissão individual sem justa causa, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito. Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A LIMINAR requerida para que seja efetuado o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024503-50.2010.403.6100 - EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: 1. Cumpra a parte-impetrante o disposto no artigo 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia de seu estatuto social em

que constem poderes para a representação da impetrante pelo signatário da procuração de fls. 10;3. Providencie a regularização do feito atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolhendo as custas judiciais complementares;4. Promova a juntada de documentos que comprovem suas alegações, especialmente no que concerne à existência dos autos de infração mencionados na inicial e dos respectivos recursos administrativos supostamente interpostos.Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1294

MANDADO DE SEGURANCA

0017619-05.2010.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SPI22221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com objetivo de realizar a baixa de averbação de arrolamento e desbloqueio de veículo que, supostamente, seria de propriedade da impetrante.Em um rápido resumo, a Instituição Financeira impetrante alega que o veículo de sua propriedade estaria a figurar no Processo Administrativo de Arrolamento nº. 19515.000963/2006-35 que teria como propósito incidir sobre o patrimônio do Sr. Luiz Cezar Calixto Bonanato. Afirma a impetrante que seria dela a propriedade do automóvel, razão por que pretende a promover a retirada deste bem do arrolamento. Acrescenta dizendo que o Processo Administrativo em questão teria sido extraviado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.Inicialmente, apenas a autoridade fazendária (Delegacia da Receita Federal) figurou no pólo passivo. Uma vez prestadas as informações, aquela autoridade alegou ilegitimidade passiva e indicou o Ilmo. Senhor Dr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para figurar no pólo passivo em seu lugar, o que foi deferido por este Juízo, sendo prestadas as informações.Decido.A impetrante ajuizou Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de Luiz César Calixto Bonanato, em virtude do descumprimento de contrato de financiamento com alienação fiduciária nº. 321127326 para aquisição do seguinte bem: Marca/Modelo: Audi/A3, Ano de Fabricação 2005/2005, Cor: prata, Renavan 866480013, Placa: SP/DAN 4211, Chassi: 93UMB28L754005641, Combustível: gasolina. Afirma que permaneceu, contudo, na posse do referido bem a título precário e em nome devedor.Devidamente processada, a ação que recebeu o nº. 583.00.2007.157552-7 - nº ordem 895/2007 e foi julgada procedente pelo juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central/SP, consolidando a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito acima, conforme se nota da cópia da sentença de fls.12/16.Aduz a impetrante que, em 02 de julho de 2007, o veículo foi apreendido, de acordo com o auto de apreensão. Ocorre que, examinando-se os autos verifica-se que a r. sentença ainda não alcançou sua eficácia pois o veículo permanece em nome de Luiz César Calixto Bonanato junto ao DETRAN e a Secretaria da Fazenda Estadual, razão pela qual deve a impetrante fazer o devido esclarecimento.Intime(m)-se.

0019712-38.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Mantenho a decisão de fls. 25/29 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, dando-se vista ao MPF. Intime(m)-se.

0019764-34.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP127349 - KATIA MARIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(REPUBLICAÇÃO)Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 35, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0021116-27.2010.403.6100 - RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X COORDENADOR DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Tendo em vista a proximidade do término do ano letivo, bem como os prejuízos irreparáveis ao impetrante que advirão da prolação de decisão contrária ao que restou decidido às fls.52, mantenho o deferimento parcial da medida liminar, suspendendo o ato de desligamento do impetrante do curso de pós-graduação strictu sensu/Doutorado descrito nos autos. Dê vista ao MPF para prolação de parecer e para ciência das alegações de fls. 135. Intime(m)-se.

0021237-55.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se novo ofício ao impetrado para que preste as informações no prazo legal. Expeça-se novo mandado para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

0021238-40.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 65/74: BLANVER FARMOQUIMICA LTDA, impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de horas-extras, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.32/45. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada combateu as alegações do impetrante, requerendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança, com suas consequências legais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de horas-extras, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre

a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio indenizado não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 2) Horas extras As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº.8212/91.3) Adicional noturno, insalubridade, periculosidade e transferência. Acerca de tais verbas, o e. TRF da 1ª Região já decidiu que possuem natureza salarial, incidindo, conseqüentemente, contribuição previdenciária, a saber: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200534000170940, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, Oitava Turma, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777. Por compartilhar do mesmo entendimento, não há como afastar a incidência de contribuição previdência nas verbas referentes à Adicional noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, eis que possuem natureza salarial. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para

o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0021834-24.2010.403.6100 - ANDRE DANIEL REISLER X FANNY REISLER(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento aos pedidos protocolados em 21 de setembro de 2010, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº 04977.010603/2010-13. Intime(m)-se. Oficie-se.

0021841-16.2010.403.6100 - MUNICIPAL BAR E RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Municipal Bar e Restaurante Ltda, impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento), auxílio creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3 eventualmente pagos, aviso prévio, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho) presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.28/180.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada combateu as alegações do impetrante, requerendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança, com suas consequências legais.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento), auxílio creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3 eventualmente pagos, aviso prévio, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho) presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1) Terço Constitucional de férias No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE -

DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). 2) férias não gozadas e indenizadas; O artigo 28, 9º, inciso d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30) 3) auxílio acidente e auxílio doença O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008) 4) Auxílio Creche Quanto ao auxílio creche, como a própria autoridade impetrada reconheceu, existe previsão legal para que não integre o salário contribuição, desde que seja pago em conformidade com a legislação trabalhista (Portaria 3.296/86 do Ministério do Trabalho), observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. 5) Reembolso Quilometragem e ajudas Em relação ao reembolso quilometragem e ajudas descritas nos autos, é preciso observar qual sua natureza; caso seja indenizatória, não integra o salário de contribuição, conforme o disposto no 9º, da Lei nº. 8212/91. No caso dos autos, não restou demonstrado que tais verbas referem-se a reembolso, sendo aparentemente parcela inclusa em folha sem qualquer comprovação quanto às despesas efetuadas, restando superada tal questão, tendo em vista a impossibilidade legal de dilação probatória em ação mandamental. 6) aviso prévio indenizado O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal

dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio indenizado não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecida pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 7) Horas extras As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº.8212/91. 8) Banco de horas e abonos pagos na rescisão Tendo em vista que a verba denominada banco de horas pagos na rescisão não se subsume aos casos de exclusão previstos no artigo 28, 9º, da Lei nº.8212/91, incide contribuição previdenciária. Quanto ao abono pago na rescisão, caso seja ajuda de custo, em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, não é devida contribuição previdenciária haja vista disposição na letra g, do 9º, do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, bem como 2º do artigo 457, da CLT. 9) Gratificações e Prêmios Tais verbas são incentivos ao trabalho de empregado, concedidos como gratidão ao seu trabalho ou como gratificação de resultado obtido pela empresa. Assim, por não terem como fundamento a reparação de dano, não existe para os prêmios, gratificações e presentes o alegado caráter indenizatório, incidindo, ou não, o salário de contribuição sobre tais verbas, a depender de sua habitualidade ou não, situação que depende de dilação probatória, incompatível com o remédio heróico do mandado de segurança. 10) Abono único Referida verba, caso seja uma ajuda de custo, em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, não é devida contribuição previdenciária haja vista o disposto na letra g, do 9º, do artigo 28, da Lei nº. 8.212/91, bem como 2º, do artigo 457, da CLT, fato que também depende de provas através dos meios adequados. Assim, recorde-se que na ação de mandado de segurança, a prova deve ser preconstituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontrovertidos. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho. Intime(m)-se. Oficie-se. Visto ao MPF.

0021962-44.2010.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA (PR024913 - RODRIGO RAMATIS LOURENCO E SC015815 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Manifeste-se a impetrante acerca da alegada ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela autoridade impetrada. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0022059-44.2010.403.6100 - JIANLING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Reitere-se o ofício requisitando informações. Decorrido o prazo, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0022171-13.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA, COM/IMP/EXP E REPRESENT LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Rieter South América, Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à não inclusão do valor do ISS nas bases de cálculos da COFINS. Aduz a Impetrante, em linha gerais, que o ISS não se adequa ao conceito de faturamento e nem de receita por tratar-se de tributo repassado a um ente da federação, não representando o valor do negócio ou integrando o patrimônio do

contribuinte. É o relatório. DECIDO. O egrégio Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, de competência Municipal, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. Diante do que restou consignado pelo Pretório Excelso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de autorizar a Impetrante a excluir o ISS da base de cálculo da COFINS em relação aos fatos geradores posteriores à impetração do presente mandado de segurança, bem como para suspender a exigibilidade de tais créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Intime(m)-se. Oficie-se.

0022235-23.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0022263-88.2010.403.6100 - ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0023475-47.2010.403.6100 - CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS(SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada encontra-se sediada em Brasília - DF. Ora, a competência em mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p.54). Por ser essa exatamente a situação versadas nos autos, remetam-se os autos a uma das r. Varas Federais de Brasília -DF, adotando-se as providências de praxe e dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0023538-72.2010.403.6100 - E-MOTION DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Notifiquem-se as autoridades coadoras para apresentação das informações, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04.Considerando que o egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 4 de fevereiro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS/PIS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo presidente da República, e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do e. Supremo Tribunal Federal dos

autos daquela ação. Intimem-se.

0023650-41.2010.403.6100 - MARCELO PICCHI X MARCIA AVILA PICCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls. 30, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0023823-65.2010.403.6100 - MARCIA APARECIDA FREITAS(SP157556 - MARCELO MOLEIRO DOS REIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos.Providencie a impetrante a juntada de duas contrafés instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Após, voltem-me conclusos.Int.

0009891-04.2010.403.6102 - ANTONIO MENDES(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Fls. 47: Providencie o impetrante a juntada de três contrafés instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09 e artigo 19 da Lei 10.910/04. Intimem-se.; Fls. 46: Tendo em vista a informação de fls. 44, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0007756-98.2010.403.6108 - DECIO LOPES JUNIOR X VALMIR VIANA ROCHA(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Tendo em vista a ausência de pedido expresso de medida liminar, notifique-se a ilustre autoridade impetrada para que preste as devidas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Intime(m)-se. Oficie-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10269

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006989-12.1995.403.6100 (95.0006989-0) - COSMO MIGUEL GIURANO FILHO(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 526/527, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora às fls. 526. Int.

MONITORIA

0000194-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GINESA PEDROSA PERTUSI
Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Int.

0011256-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NISHIKAWA TONETI X SHIZUKA NISHIKAWA TONETI X VITORIO JAIR TONETI

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X MARIA

JALDETI SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0043413-14.1999.403.6100 (1999.61.00.043413-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PUBLINET COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0001827-89.2002.403.6100 (2002.61.00.001827-0) - PROCRE COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X RECEITA FEDERAL MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0029328-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029328-2) - LUIZ SANTO GRIGOLLI(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007279-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007279-8) - SHINTORI RESTAURANTES LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8) - SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021206-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021206-8) - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.188/193: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010968-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETI SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013675-92.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER

Fls. 108/146: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004704-94.2005.403.6100 (2005.61.00.004704-0) - MICHELLI CARVALHO BERNARDO(Proc. ALINE S.COSTA BEZERRA-OAB-221550) X REITOR DO INSTITUTO SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009692-27.2006.403.6100 (2006.61.00.009692-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016449-95.2010.403.6100 - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SPO33680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

(fls. 367/393) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrada (UF), para contrarrazões, após o término da Correição Geral Ordinária que será realizada no período de 06/12 a 10/12/2010. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016986-91.2010.403.6100 - ANDIACO LAMINADOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica, permitindo o pagamento apenas do efetivo consumo de energia, garantindo-lhe o direito à compensação do indébito com as tarifas mensais futuras, observado o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil.Alega a impetrante, em síntese, que não pratica o fato gerador do PIS e da COFINS, que é auferir receitas ou faturamento. Aduz que o contribuinte das contribuições em tela é a concessionária de energia elétrica e não o consumidor, de modo que a inserção desses valores nas contas mensais configura prática abusiva e viola o artigo 195, I, a da Constituição Federal.Liminar parcialmente deferida às fls. 197/199.A ANEEL contestou o feito (fls. 207/242), pugnando a improcedência do pedido.Nas informações, o Presidente da Eletropaulo arguiu, em preliminares, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que o destaque do PIS e da COFINS nas contas de energia decorre de norma expressa do Poder Executivo, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da ANEEL, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a prescrição intercorrente. No mérito, argumentou que a discussão está ultrapassada há muito tempo, posto ser objeto da Súmula 659 do STF. Alega que os tributos sempre compuseram o preço do serviço, até mesmo em decorrência de disposição contratual, sendo que o destaque nas contas de energia foi determinado pela ANEEL, na Nota Técnica 180/2005-SER/ANEEL. Ressalta que a tarifa de energia elétrica é composta pela somatória da parcela A com a parcela B, sendo o PIS e a COFINS componentes desta última. Alega que o repasse do PIS e da COFINS, agora excluídos da Parcela B, não é ilegal e visa garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Notificado, o Diretor-Geral da ANEEL arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a inadequação da via eleita e a decadência do direito à impetração (fls. 276/339). No mérito, argumentou que a Lei 8987/95 autoriza o repasse do PIS e da COFINS nas contas de energia para a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato de concessão. Aduz ser indevida a restituição de valores eventualmente recolhidos pelos consumidores.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.F U N D A M E N T O e D E C I D O.II - O pedido formulado na inicial, qual seja o repasse da cobrança do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica, existe na ordem jurídica como possível.Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A autoridade impetrada atua em concessionária do serviço de energia elétrica, agindo em nome do poder concedente, no caso, a União Federal, cuja competência foi expressamente prevista pelo art. 21, XII, b, da Constituição Federal. Assim, muito embora esteja a aplicar as determinações exaradas pela ANEEL, a autoridade impetrada acaba por deflagrar o ato acoimado de ilegal, razão pela qual deve figurar no pólo passivo do presente mandamus.Nesse sentido: O coator poderá pertencer a qualquer dos Poderes e a qualquer das entidades estatais ou às suas organizações autárquicas ou paraestatais,

bem como aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados. Considerar-se-á a autoridade federal, estadual ou municipal, para fins de mandado de segurança, quando as consequências patrimoniais do ato impugnado refletirem nas respectivas Fazendas (art. 2º). As atribuições delegadas, embora pertencentes à entidade delegante, colocam como coator o agente delegado que praticar o ato impugnado (STF, Súmula 510). Assim sendo, se uma autoridade municipal aceitar delegações do Estado-membro ou da União, responderá por essas atribuições como autoridade estadual ou federal, perante os juízos privativos dessas entidades. (destaquei) (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 21ª edição, p.57, Malheiros, 2000) Por tais razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente da ANEEL. A exigência de tarifa pelo uso de energia elétrica constitui-se em relação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do direito. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão que se coloca diz com a legitimidade ou não do repasse ao consumidor dos valores devidos pela concessionária de energia elétrica a título de PIS e COFINS, expresso nas faturas de energia elétrica. Com efeito, o consumidor de energia elétrica não é o contribuinte do PIS e da COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento mensal da concessionária, nos termos da legislação de regência, verbis: Art. 1º da Lei 10.637/02: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 1º da Lei 10.833/03: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Todavia, a relação jurídica existente entre as partes litigantes não é de natureza tributária, mas de relação de consumo de serviço público, no caso de energia elétrica, tarifado nos moldes estabelecidos pelo Poder concedente. Resta saber, portanto, se os custos do PIS e da COFINS podem integrar o preço da tarifa de energia elétrica. A Lei nº 8.987, de 13/02/1995 que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos de que trata o artigo 179 da Constituição Federal, dispõe o seguinte sobre a fixação da tarifa de serviço público: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Melhor analisando a questão, observo que a única vedação legal à composição da tarifa de serviço público é a inclusão dos impostos sobre a renda. O PIS e a COFINS são contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, de modo que não se amoldam a tal restrição. Anote-se, ainda, que o artigo 65, II, d) da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) autoriza a revisão contratual por acordo das partes para manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, em razão de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados (...) (5º). Assim, o aumento da carga tributária é fator autorizador da revisão da tarifa de energia elétrica porque compõe o seu valor (Parcela B), sendo legítimo o repasse desses custos ao consumidor, conforme previsão legal e contratual. Nesse sentido, o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ora destaco: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, RESP 1185070, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 27/09/2010) ENERGIA ELÉTRICA. PIS / COFINS. DESTAQUE NA FATURA. A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não instituiu tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para creditamentos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. (TRF-4ª Região, AC 200671000122320, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS, D.E. de 12/05/2009) O repasse dos valores impugnados nestes autos, expressos nas faturas de energia, nada mais fez do que dar transparência à cobrança praticada há tempos, conciliando a legislação que rege a prestação de serviço público às disposições Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (artigo 6º, III). III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018991-86.2010.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que a impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, para que possa dar continuidade às suas atividades. Alega, em síntese, que os débitos apontados pelas autoridades impetradas encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que

foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Relata a impetrante que à época da adesão ao parcelamento as autoridades impetradas liberaram seus sistemas para a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mas que ao requerer a emissão de nova certidão, seu pedido foi negado, mesmo que a situação fática dos débitos não tenha sido alterada. Aditamento à inicial às fls. 713/730 e 731/765. Liminar deferida às fls. 767/768. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alegou, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir da impetrante (fls. 783/807). O Delegado da DEFIS argumentou que a matéria tratada nos autos diz respeito à expedição de certidão, tendo como impedimento créditos tributários em parcelamento, fora da área de sua atuação, pelo que requer seja excluído do pólo passivo (fls. 808/810). Nas informações, o Delegado da DERAT alegou que não foram editados atos normativos para consolidação dos débitos incluídos na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e outras, razão pela qual o contribuinte deverá se dirigir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC para a verificação manual (fls. 811/814). Informações da Delegada da DEMAC às fls. 815/818, nas quais sustentou que o contribuinte deve comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC para verificação manual do pedido de liberação para emissão de CND. Manifestação da União Federal às fls. 819/820. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 822). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O pedido formulado na inicial cinge-se à expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, razão pela qual o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP afigura-se como parte legítima para responder pela presente ação. No entanto, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS, eis que o objeto dos autos foge à sua competência. No mérito, o pedido é procedente. Os débitos nºs 10880.479.167/2004-27, 10880.482.199/2004-18 e 10880.483.629/2004-19 eram objetos do PAES, cujo saldo remanescente foi migrado para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 250) e o pagamento das parcelas encontra-se em dia, conforme comprovam as guias de fls. 252/260. Em relação aos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 16306.000.111/2008-87, 10880.925.939/2009-11, 11831.001.064/2003-12, 11831.002.283/2003-19, 11610.007.244/2009-06, 11831.002.577/2003-41, 11831.002.578/2003-95, 11831.002.827/2003-42, 11831.003.181/2003-11, 11831.003.594/2003-03, 11831.003.598/2003-83 e 19679.011.522/2005-13, a impetrante optou por realizar o pagamento à vista com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009. Para tanto, desistiu de todos os Processos Administrativos e judiciais onde referidos débitos eram discutidos, conforme comprovam os documentos de fls. 572/653. O recebimento e deferimento de seu pedido de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros constam de fls. 570/571. Assim, considerando que a própria Secretaria da Receita Federal recebeu e deferiu todos os requerimentos de pagamento à vista e parcelamento dos débitos da impetrante, não pode recusar a emissão de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de sua exigibilidade, a teor dos artigos 151, VI, 156, I e 206, todos do Código Tributário Nacional. Saliente-se, ainda, que a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento ou pagamento à vista da Lei nº 11.941/2009 - providência que poderia evitar situações como a presente hipótese - é de iniciativa exclusiva da SRF, não podendo o contribuinte que tomou todas as providências exigidas pela Lei e encontra-se com as parcelas rigorosamente em dia sofrer prejuízos pela demora na referida consolidação. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, verbis: **TRIBUTÁRIO. PAEX. INCLUSÃO DE DÉBITO. CONSOLIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. CPD-EN. ART. 150 E 206 DO CTN. GREVE. RECEITA FEDERAL. 1.** Nos termos dos arts. 150 e 206 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos com os mesmos efeitos da certidão negativa. 2. A impetrante aderiu ao PAEX (fls. 20/23) - Lei 11.552/2007 - que autoriza a inclusão de todos os débitos tributários com vencimentos até 31/12/2006. 3. A consolidação do débito, com inclusão dos valores relativos a outros parcelamentos, não é de responsabilidade da impetrante, consoante a dicção do art. 8º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2007. 4. Parcelado o débito, tem a impetrante direito líquido e certo de obter a CPD-EN. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200834000115962, Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA, e-DJF1 de 24/07/2009, p. 351) A impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para que possa dar continuidade às suas atividades, tendo comprovado para tanto que todos os débitos apontados no relatório fornecido pela Secretaria da Receita Federal como sendo impeditivos à expedição pretendida, de fato foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Assim, é de rigor o decreto da procedência do pedido. III - Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267 VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade), em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP e **CONCEDO** a segurança para determinar às autoridades coatoras que expeçam, de imediato, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante **UNIVERSO ONLINE S/A.** (art. 206 do CTN), desde que os únicos débitos impeditivos sejam os objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.479.167/2004-27, 10880.482.199/2004-18, 10880.483.629/2004-19, 16306.000.111/2008-87, 10880.925.939/2009-11, 11831.001.064/2003-12, 11831.002.283/2003-19, 11610.007.244/2009-06, 11831.002.577/2003-41, 11831.002.578/2003-95, 11831.002.827/2003-42, 11831.003.181/2003-11, 11831.003.594/2003-03, 11831.003.598/2003-83 e 19679.011.522/2005-13 e que o parcelamento esteja sendo pago em dia. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0019541-81.2010.403.6100 - CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA(SP100068 - FERNANDO

AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880-931.103/2008-74, 10880.948.859/2008-52, 10880-948.857/2008-63 e 10880-948.858/2008-16, determinando às autoridades impetradas que expeçam a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que necessita apresentar à Prefeitura do Município de São Paulo certidão de regularidade fiscal e cumprir exigência contratual. Todavia, foi obstada de obtê-la em virtude dos débitos apontados, que afirma estarem com a exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado nos autos da Ação Declaratória nº 2009.61.00.010206-8 e nos Embargos à Execução Fiscal nº 98.0539338-0. Liminar deferida às fls. 195/196, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 206/222 sustentando a perda do objeto, vez que foi determinada a imputação manual dos depósitos realizados nos autos da Execução Fiscal, o que culminou com a extinção da inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.97.047492-72 por pagamento. Nas informações, o Delegado da DERAT aduziu que os depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2009.61.00.010206-8 foram verificados pela equipe responsável, que concluiu pela sua suficiência, restando suspensos os processos objetos desta ação (fls. 223/232). Manifestação da União Federal às fls. 234/236 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) pela impetrante é a existência dos Processos Administrativos nºs 10880-931.103/2008-74, 10880.948.859/2008-52, 10880-948.857/2008-63 e 10880-948.858/2008-16, cujos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais. Diante da comprovação dos depósitos judiciais, foi deferido o pedido de liminar a fim de que as autoridades impetradas expedissem a certidão requerida pela impetrante. Conforme se colhe das informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PGFN, por ocasião do cumprimento da decisão liminar, foi determinada a imputação manual dos depósitos realizados nos Embargos à Execução Fiscal nº 98.0539338-0, diante da transformação em pagamento definitivo já efetivada, o que culminou com a extinção da inscrição em dívida ativa da União de nº 80.2.97.047492-72 por pagamento (...) (fls. 209). Portanto, a inscrição que impedia a expedição da CND foi cancelada por decisão da própria autoridade - e não em cumprimento à liminar. Com relação aos débitos em aberto na Secretaria da Receita Federal (Processos Administrativos nºs 10880.931.103/2008-74, 10880.948.857/2008-63, 10880.948.858/2008-16 e 10880.948.859/2008-52), o Delegado da DERAT informou que os depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2009.61.00.010206-8 (P.A. nº 0010206-72.2009.403.6100), foram verificados e a equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais concluiu que são suficientes e os processos objetos desta Mandado foram suspensos, não representando, neste momento, impedimento à liberação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 226). Assim, satisfeita voluntariamente pelas autoridades impetradas a pretensão da impetrante concernente à suspensão dos débitos, inexistindo, conseqüentemente, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, faz-se imperativa a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. III - Isto posto julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004172-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004172-0) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO Considerando os termos do art. 475 p do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerido pela União Federal às fls.441/448, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal de Baurú para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009355-58.1994.403.6100 (94.0009355-1) - FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ X GUACIRA MESQUITA QUEIROZ(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X VIA ENGENHARIA S/A(SP050270 - LUIZ HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ X VIA ENGENHARIA S/A X GUACIRA MESQUITA QUEIROZ Fls.417/418: Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio do valor penhorado junto à agência da Caixa Econômica Federal. Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013809-13.1996.403.6100 (96.0013809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1)) EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc.

ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS
Fls.197/198: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0044309-23.2000.403.6100 (2000.61.00.044309-9) - POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS UNIVERSO LTDA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009728-45.2001.403.6100 (2001.61.00.009728-1) - JOAO RIBEIRO SILVA FILHO X IVANI REIMBERG RIBEIRO SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RIBEIRO SILVA FILHO
Fls.527/528: Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio do valor penhorado junto à agência do Banco do Brasil.Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0012092-48.2005.403.6100 (2005.61.00.012092-2) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X UNIAO FEDERAL X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
Fls.367/369 e 370/372.: Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, procedi ao desbloqueio dos valores penhorados junto às agências do Banco BTG PACTUAL, Banco CREDIT AGRICOLE, ITAÚ UNIBANCO e Banco SAFRA.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 10270

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013444-80.2001.403.6100 (2001.61.00.013444-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013123-9)) JOSE ANTONIO BENAZZATO X ANA CLARA BENAZZATO(Proc. SEBASTIAO M. DA CUNHA/OAB/DF15123 E Proc. ALEX COSTA ANDRADE/OAB/DF16657) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

DESAPROPRIACAO

0759265-28.1985.403.6100 (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)
Fls.349/351: Manifeste-se a expropriante. Int.

MONITORIA

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI
Fls.200/202: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Int.

0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA
Fls.107/109: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020070-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 82. Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 175/2010, retirada às fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936853-85.1986.403.6100 (00.0936853-1) - LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls.233/237: Manifeste-se a União Federal (PFN).

0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2) - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR E SP262325 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Apresente a parte autora a cópia do Contrato Social da empresa Penazzo Equipamentos para Movimentar e Armazenar Ltda. onde conste que o outorgante da procuração de fls.220 tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.209, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls.176, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Com o apensamento da Ação Ordinária nº 94.0021368-9 dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido. Int.

0012486-36.1997.403.6100 (97.0012486-0) - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.406,verso: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024347-82.1998.403.6100 (98.0024347-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Fls.408/409: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019274-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-71.2004.403.6100 (2004.61.00.011653-7)) SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 470/474: Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012909-39.2010.403.6100 - CARGILL S/A X TEAG - TERMINAL DE EXP/ DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

PREJUDICADO o requerido às fls.170/204.Publicue-se a sentença proferida às fls.167/168.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Considerando o noticiado pela embargante às fls. 172/173, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029692-10.2009.403.6100.

0017597-44.2010.403.6100 (00.0936853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936853-85.1986.403.6100 (00.0936853-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Aguarde-se manifestação da União Federal (PFN), nos autos em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 162. Com o término, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls.189/192: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020568-03.1990.403.6100 (90.0020568-9) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP016815 - MARIA ANTONIETTA MACHADO ANTINORI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

(fls. 456) Prejudicada a juntada das peças instrutórias, face à certidão de expedição exarada às fls. 455. Aguarde-se cumprimento do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0034777-35.1994.403.6100 (94.0034777-4) - SOJITZ DO BRASIL S.A.(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

(fls. 312/331) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrada (UF), para contrarrazões, após o término da Correição Geral Ordinária que será realizada no período de 06/12 a 10/12/2010. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0030430-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030430-0) - TIAGO IURI ARAUJO OKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 146/148) Considerando as informações e anuência da União Federal - PFN, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 132/133. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0011511-57.2010.403.6100 - TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 124/128) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016824-96.2010.403.6100 - LIPEL COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 76/82) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrada (UF), para contrarrazões, após o término da Correição Geral Ordinária que será realizada no período de 06/12 a 10/12/2010. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012168-96.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE

MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (fls. 418/423) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados, após a realização da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 06 a 10/12/2010, para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014866-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014866-4) - JOSE HENRIQUE TONETTI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 80/81, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 70/77: Ciência à requerente. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047895-44.1995.403.6100 (95.0047895-1) - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 198/199 nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, da EC n.º 62/2009 de 09/12/2009 e Resolução n.º 115 de 29/06/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023255-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023255-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Fls.105/106: Manifeste-se a exeqüente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10271

MONITORIA

0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003042-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA DA SILVA
Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 40/42, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Com as guias, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007562-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092918-18.1992.403.6100 (92.0092918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089801-19.1992.403.6100 (92.0089801-7)) MAUI IMP/ E EXP/ LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007317-39.1995.403.6100 (95.0007317-0) - HERBERT VICTOR LEVY FILHO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
(fls. 499) Retifiquem-se os ofícios requisitórios, nos termos solicitados pela Universidade de São Paulo - UNIFESP (AGU). Após, dê-se vista às partes e se em termos, transmitam-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0016337-15.1999.403.6100 (1999.61.00.016337-2) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls.266/269: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014906-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014906-3) - ROSELY ORLANDO DURAES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0080881-10.2007.403.6301 (2007.63.01.080881-4) - RONALDO LUCIO MANZANO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000843-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000843-0) - CARMINO IANACONI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO

TOSTES DE CASTRO MAIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.174/177: Defiro o prazo suplemnetar de 30 (trinta) dias, para qua o autor dê integral cumprimento ao determinado às fls.173.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Fls.203/205: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2226/2010.

0003405-53.2003.403.6100 (2003.61.00.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES

Fls.160/165: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Int.

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029363-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029363-5) - ROSEMEIRE ROSSI(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 235/238 - Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca das informações da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais. Diante do trânsito em julgado, das informações e dos documentos apresentados nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 230 e expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas formalidades legais. Int.

0023018-15.2010.403.6100 - R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R & E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fl. 247, intime-se a impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do processo nº 0011774-70.2002.403.6100, que tramitou na 1ª Vara Cível.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036848-73.1995.403.6100 (95.0036848-0) - CECILIA MARIA LOURENCO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CECILIA MARIA LOURENCO

Fls.351/352: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0056748-42.1995.403.6100 (95.0056748-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 -

MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-INSS e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.252/254), no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 10277

MONITORIA

0008111-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDERSON LOPES PORTILHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA CAPASSO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIA APARECIDA LEITE

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 108/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 119/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.511/537: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001987-37.1990.403.6100 (90.0001987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043200-57.1989.403.6100 (89.0043200-1)) INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0043661-92.1990.403.6100 (90.0043661-3) - JOSE DE OLIVEIRA PINTO X GERALDO ALVES REZENDE X EURICO JOSE DA COSTA X ZARA PHYDIAS COSTA X JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014395-55.1993.403.6100 (93.0014395-6) - CLAUDINO MARTINUZZO X LEDA PASCOAL DE CASTRO X MARIA ANTONIETA FRANZINI BARDI X SUZANA RAVENNA X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X APARECIDA DA SILVA HEIDRICH X CLARA GAVILHA DE SOUZA NOBRE X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X JOAO BERTO NETO X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X MARIA JOSE FACUNDINI X MARIA LUIZA GULIN GOZZO X MERCIA NOGUEIRA RUEDA X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA X ROBERTO ISOLATO X SILVIA APARECIDA LAZARINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls.393: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0006427-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006427-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000741-10.2007.403.6100 (2007.61.00.000741-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026976-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026976-4)) GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Ao SEDI para retificação, em cumprimento ao determinado na sentença proferida às fls.440/442. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.169/172) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Indefiro o requerido pela CEF às fls.175, posto tratar-se de mero acerto de cálculos e por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$77.010,28(depósito de fls.112) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0000978-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000978-2) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013183-03.2010.403.6100 - DENIS DE ALMEIDA LUCION(SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO E SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor para que informe a este Juízo acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018549-23.2010.403.6100 - APARECIDO ALEXANDRE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê a parte autora regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020938-78.2010.403.6100 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê a parte autora regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022026-54.2010.403.6100 - INES DE FATIMA LIBANIO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016786-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CARBOCLORO S/A IND/ QUIMICAS(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA
Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 88/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 85/86. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL X REGINA HORUGEL SABATINI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0662400-30.1991.403.6100 (91.0662400-6) - INTERMARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022061-14.2010.403.6100 - L I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

(Fls. 42/45) Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 42. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Aguardem-se as informações e após, ao M.P.F. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007974-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003933-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003933-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA X HELENO BERNARDES CORREA X ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARGIMIRO ALVES CARDOSO

Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº 150/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043200-57.1989.403.6100 (89.0043200-1) - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006086-98.2000.403.6100 (2000.61.00.006086-1) - MARIANGELA NUNES SOARES(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP135516 - EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIANGELA NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da presente demanda é a correção das contas fundiárias dos autores devendo a CEF comprovar nos autos o

cumprimento da sua obrigação de fazer através dos extratos de verificação. Constatando-se o creditamento a maior pela CEF, seja por erro ou posterior procedência de eventual Ação Rescisória deverá a mesma valer-se de procedimento próprio para a restituição da diferença. Assim, indefiro o requerido pela CEF às fls.174/182 por não constituir o meio jurídico adequado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0018798-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018798-7) - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NANCY GALESKA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 302/303: Preliminarmente, acolho as alegações da CEF para restituir-lhe o prazo para a pratica do ato processual. Int.

Expediente Nº 10281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2) - FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000715-08.1990.403.6100 (90.0000715-1) - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXPORTACAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X MERCEDES PEREIRA TORO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Tendo em vista as manifestações de fls.842/854 e 855-verso, habilito no pólo ativo da presente demanda a sra. MERCEDES PEREIRA TORO, CPF nº. 490.947.268-15 (Procuração de fls.851).Ao SEDI retificação.Após, Oficie-se ao Banco do Brasil para colocar o valor depositado às fls.687, conta nº. 0500132657826, à ordem e à disposição do Juízo da 16ª Vara Federal Cível, para levantamento mediante expedição de alvará de levantamento.Int.

0010195-05.1993.403.6100 (93.0010195-1) - RENATO BARBIERI(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015775-16.1993.403.6100 (93.0015775-2) - MARINA APARECIDA COSTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial (fls.265/268), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0013039-88.1994.403.6100 (94.0013039-2) - MALHARIA MATOGROSSENSE LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002103-67.1995.403.6100 (95.0002103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3)) VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.277/280: Manifeste-se a parte autora. Int.

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA

DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2) - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0035047-44.2003.403.6100 (2003.61.00.035047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8)) ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Aguarde-se o pagamento das requisições pelo prazo de 60(sessenta) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Aceito a conclusão. Cite-se a CEF, devendo apresentar no momento da contestação os documentos referentes à execução extrajudicial do imóvel do autor, especialmente sua notificação acerca da realização do leilão. Com a contestação, voltem cls.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016951-54.1998.403.6100 (98.0016951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.133/137), no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021503-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021503-0) - CAMARA METROPOLITANA DE ARBITRAGEM LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3) - VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.133/139: Manifeste-se a requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8) - ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Após, a publicação nos autos da Ação Ordinária em apenso, dê-se vista à União Federal (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004886-03.1993.403.6100 (93.0004886-4) - MARIA DA GRACA NOBREGA VIEIRA AMBROSIO X MARCIA REGINA LAURINDO PIRES X MARIA DE FATIMA MENDES CIPRIANO X MARIA JOSE SEVERINI DO NASCIMENTO X MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS X MARCIA APARECIDA ROSSANEZI X MILTON DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA MITIKO KANAI OLIVEIRA E SILVA X MARCO ANTONIO BOVO X MARIA CELIA DE FARIA OLIVEIRA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA DA GRACA NOBREGA VIEIRA AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls. 501/535: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033234-55.1998.403.6100 (98.0033234-0) - JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP132268 - CARLOS EDUARDO

PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
Fls.1242/1246: Manifeste-se o SESC e o SEBRAE. Após, intime-se a União Federal (PFN) de fls.1228. Int.

Expediente N° 10329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023734-42.2010.403.6100 - SILVERIO HUANCA ROCHA X FLORINDA LLANQUE MUNDOCORRE X BANY HUANCA LLANQUE - INCAPAZ X SILVERIO HUANCA ROCHA X DYMAR CELIA HUANCA LLANQUE - INCAPAZ X SILVERIO HUANCA ROCHA X UNIAO FEDERAL

I - Estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela, como requerida. Aos autores foi deferido o pedido de permanência definitiva no Brasil (fls. 66) diante da existência de prole brasileira (um dos filhos, ADAIR RODRIGO HUANCA LLANQUE nasceu no Brasil em 6/2/2009) . Por outro lado, a multa imposta pela permanência irregular no País no período anterior ao nascimento do filho foi alcançada pela anistia veiculada pela lei 11961/09, cujo objetivo foi regularizar a situação dos imigrantes estrangeiros que permaneceram no território brasileiro irregularmente, estando, pois, configurada a relevância no fundamento do pedido formulado na inicial. De outro lado, os autores viajam amanhã para a Bolívia e podem ser impedidos de reingressar no Brasil se não efetuarem o pagamento da multa, o que justifica a antecipação da tutela sob pena da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Isto posto DEFIRO a antecipação da tutela para desobrigar os autores SILVERIO HUANCA ROCHA, FLORINDA LLANQUE MUNDOCORRE, BANY HUANCA LLANQUE e DYMAR CELIA HUANCA LLANQUE do pagamento das multas impostas pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL pela infringência ao disposto no artigo 125, II, da Lei 6815/80 (Autos de Infração n°s 2821/2009, 2822/2009, 2823/2009 e 2824/2009). Int. Oficie-se para cumprimento. Após, remetam-se ao MPF.

Expediente N° 10332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009960-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009960-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO E SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de verba honorária em favor da ré, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos moldes do Provimento n° 64/2005 Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7636

MONITORIA

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA GUGLIANO

Manifeste-se a ré. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037213-40.1989.403.6100 (89.0037213-0) - JOAO SPERANDIO JUNIOR X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SPERANDIO X LUIZ MARQUES SPERANDIO X CLEYDE LILIAN DA SILVA SPERANDIO X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X ODAIR LEITE DA SILVA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA(Proc. JULIANA GIAMPIETRO - OAB/SP 212.773 E SP103818 - NILSON THEODORO E SP063081 - DIVANIR LOURENCO LATTANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

0047468-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047468-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MATRA TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 205, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Em face do trânsito em julgado da sentença nos autos dos embargos à execução nº 0013737-06.2008.403.6100, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0013345-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013345-7) - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 125/130, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021651-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021651-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 160/165, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013737-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013737-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ESTABILIZANTES BARLOCHER COM/ E IND/ LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 27/28, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004676-97.2003.403.6100 (2003.61.00.004676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037213-40.1989.403.6100 (89.0037213-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAO SPERANDIO JUNIOR X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SPERANDIO X LUIZ MARQUES SPERANDIO X CLEYDE LILIAN DA SILVA SPERANDIO X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X ODAIR LEITE DA SILVA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP084978 - SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063081 - DIVANIR LOURENCO LATTANZI)
(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023203-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023203-6) - PEDRO PAULO FILGUEIRAS BARBOSA(SP067689 - ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006560-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006560-5) - PRISCILA DE OLIVEIRA ROCHA(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Tendo em vista que na Ata de fls. 101/102 consta a recondução do Dr. Heitor Pinto e Silva Filho como Reitor da UNIBAN até 20 de janeiro de 2007, intime-se a parte impetrada para que regularize sua representação processual, no

prazo de 10 (dez) dias, para que seja expedido o competente alvará de levantamento.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018382-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018382-9) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, devendo as partes formalizar a penhora nos autos de execução fiscal, sob pena de extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029843-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029843-8) - THALES DE BARROS PENTEADO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THALES DE BARROS PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Thales de Barros Penteado objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 66/67, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 48.184,41, atualizados até setembro de 2009.Devidamente intimada, a CEF às fls. 75/80 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 17.321,03, atualizados até junho de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 82/85, no valor de R\$ 33.986,25 (item e - fl. 83).A parte autora e a CEF concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 89 e 90).Decido.A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria.Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 82/85 no montante de R\$ 33.986,25 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) apurados em setembro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o valor da execução foi reduzido com a concordância das partes.Intime-se.

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041185-52.1988.403.6100 (88.0041185-1) - MARIA LUCIA SANCHEZ PINI(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045266-44.1988.403.6100 (88.0045266-3) - MARCO ANTONIO CARDOSO X RUBENS PIVA X WALDYR ALVES DE ARAUJO X LUIZA AUGUSTA BORGES DE ARAUJO X JOSE ROBERTO ROSETTE X FERNANDO RENZO X JUANA ERSALINA URRUTIA FERRADA X TELMA HELENA RAMOS(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007831-02.1989.403.6100 (89.0007831-3) - JACQUES FRANCOIS DECOT X ZENYR ELIAS DECOT(SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR E SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0656819-34.1991.403.6100 (91.0656819-0) - ANTONINHO RACHID(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0680207-63.1991.403.6100 (91.0680207-9) - PAULO FERNANDO DE CASTRO NEVES X MARIA REGINA

MAIA DE CASTRO NEVES X ANITA VESCOVI FERRAZ DE ARRUDA X DENICO RIVIERA JUNIOR(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP016389 - SALEM MESSIAS E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0697276-11.1991.403.6100 (91.0697276-4) - PAULO KAIHARA(SP082407 - DIOGO TETSUO MATSUHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0717308-37.1991.403.6100 (91.0717308-3) - PAULO ASSIS CORREA X PEDRO BALLESTEROS BEHNE X OSWALDO TOFFOLO X JOAO ARAKAKI X JOSE MANOEL AVANCINI(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0729885-47.1991.403.6100 (91.0729885-4) - WALDIR ZOOTTI BALLEIRAS X SYLVIA REGINA PEREIRA X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X REGINA ERLACHER KHOURI ARNOLDI X NIVALDO ARNOLDI FILHO X MARIA MOTA BOQUETE X CLAUDIO ANANIA DE PAULA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0738907-32.1991.403.6100 (91.0738907-8) - JOSE LUIZ DE MOURA X ELY CARVALHO VASCONCELLOS DE MOURA(SP102819 - DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD) X ERNESTO CARDOSO X ROSANGELA CORDEIRO CANELA X LISABETE BUENO SACOMANI(SP098912 - LEONARDO SCARLATE CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0742005-25.1991.403.6100 (91.0742005-6) - SAVERIO PRESTO(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT E SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0042254-80.1992.403.6100 (92.0042254-3) - JONAS MASCARENHAS MARTINS X RICARDO MORALES X ANTONIO ALAMINO FERNANDES(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0053209-73.1992.403.6100 (92.0053209-8) - LINNEU CARLOS LEME X LEA APARECIDA PERRONE LEME X MARIA HELENA PERRONE LEME X MARIA INES PERRONE LEME(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV -

Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0077208-55.1992.403.6100 (92.0077208-0) - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) (62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025756-30.1997.403.6100 (97.0025756-8) - STOLFHO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) (62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033785-69.1997.403.6100 (97.0033785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) MARIA TAVERNA X MARTA DOS ANJOS DA SILVA BORGES X MARY CHEN TSENG X MONICA APARECIDA POTRAFKE X NEIDE BOSSIN(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) (62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006904-50.2000.403.6100 (2000.61.00.006904-9) - CASA DE PEDRA INCORPORADORA S/A X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL (62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059258-86.1999.403.6100 (1999.61.00.059258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-19.1995.403.6100 (95.0015628-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MILTON SEIZIN ARAKAKI X MARIO SANO X WILSON ROBERTO PELLISSON X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X MARTA ROSARIA CARUCCIO JURGENSEN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

- 1 - Inclua-se no sistema BACENJUD a ordem de desbloqueio dos valores em excesso, conforme as contas e manifestação do Banco Central (fls. 195/197), determinando a transferência dos valores, por ora, para conta à disposição deste Juízo. - 2 - Promova a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, a restrição a veículos que constem como propriedade de Mario Sano, para complementação do valor exequendo, conforme requerido pelo Banco Central.- 3 - Indefiro os pedidos relativos ao embargado Wilson visto que o mesmo não foi intimado pessoalmente para o pagamento, conforme certidão de fls. 129. Isto posto, intime-se o embargado Wilson Roberto Pellison, pela imprensa, para os termos do artigo 475-J.- 4 - Os requerimentos formulados pela outra embargada - Marta, às fls. 198/199, já foram apreciados no item 1 supra.- 5 - Após a publicação ordenada no item 3 e a vinda da resposta dos desbloqueios, transferências e restrição à transferência de veículos, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias.

0020343-60.2002.403.6100 (2002.61.00.020343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053209-73.1992.403.6100 (92.0053209-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LINNEU CARLOS LEME(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK)

(62) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV -

Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0062025-39.1995.403.6100 (95.0062025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Defiro o requerido. Oficie-se à Receita Federal intimando-a para encaminhar à este Juízo, cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda do(s) réu(s), no prazo de 20 dias. Após, manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, em cinco dias. No silêncio, ou, na impossibilidade de localização do(s) réu(s), Int.

0012597-54.1996.403.6100 (96.0012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FAN FESTA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X ANTONIO AIRTON DE SOUZA X NILZA TEODORO DE SOUZA

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009643-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009643-7) - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA) X SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUELCI SALDANHA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA CRISTINA SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY DE TOLEDO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARINA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELIA LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 678/769. O silêncio da ré será considerado como concordância dos valores apresentados pelo perito. Int.

Expediente Nº 7733

DESAPROPRIACAO

0758103-95.1985.403.6100 (00.0758103-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0022903-63.1988.403.6100 (88.0022903-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM) X ARNALDO RICARDO ZILIO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS E SP194933 - ANDRE TAN OH)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038452-74.1992.403.6100 (92.0038452-8) - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0038555-81.1992.403.6100 (92.0038555-9) - ROBERTO UNTI X ENZO UNTI X JOAO CARLOS LIGEIRO X JORGE DE OLIVEIRA NETO X WALDEMAR DA COSTA GOMES(SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI E SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0000962-13.1995.403.6100 (95.0000962-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031032-47.1994.403.6100 (94.0031032-3)) O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0025735-88.1996.403.6100 (96.0025735-3) - JOAO VENANCIO DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X JOAO DA SILVA X NEUSA CACHONE NISTAL X ROZALINO JOSE DE SOUZA X ARTHUR FRANCISCO CARDOSO X OTAVIO CERVERA GRACIA X ALBERTO CORREA PINTO X DURVALINO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE BRAS(SP040501 - JOVANI DE LIMA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E Proc. IVAN CARLOS DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5) - 1o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS - REGISTRO DE IMOVEIS DE FRANCO DA ROCHA/SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0021670-16.1997.403.6100 (97.0021670-5) - CIRSO CIRILO X ELISA DA SILVA X HAILTON DIAS X JOSE MAIA DA SILVA X LEONIRCE BENEGAS CAETANO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0032645-97.1997.403.6100 (97.0032645-4) - JOAQUIM FORTUNATO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0038942-23.1997.403.6100 (97.0038942-1) - ANTONIO JUSTINIANO DE ALMEIDA X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE FLORISVALDO FILHO X JOSE LIBANIO RODRIGUES X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE PATRICIO DA SILVA X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE AZEVEDO X ROGERIO ALVES CAMPOS X ZULEIDE SIMAO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0052700-69.1997.403.6100 (97.0052700-0) - LOERCIA MOREIRA SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0058226-77.1999.403.0399 (1999.03.99.058226-1) - ANEZIO PEREIRA X ANTONIO BITTENBINDER X FRANCISCO MACEDO DA LUZ X GILVANDO CESAR CARNEIRO DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VIANA X JOSE CARLOS GARRIDO X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X VALDECIR

MACEDO DE BARROS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0057255-61.1999.403.6100 (1999.61.00.057255-7) - FABIO DE CERQUEIRA BARREIRO(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0025643-71.2000.403.6100 (2000.61.00.025643-3) - GASPARINO JOSE DO NASCIMENTO(SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0030286-72.2000.403.6100 (2000.61.00.030286-8) - ODILON PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0031018-53.2000.403.6100 (2000.61.00.031018-0) - MAURO MARCELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0018531-17.2001.403.6100 (2001.61.00.018531-5) - GESSY ROSA FERREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0009776-33.2003.403.6100 (2003.61.00.009776-9) - ODETTE BUENO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0004560-57.2004.403.6100 (2004.61.00.004560-9) - ELIENE BAISTA PRESTES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0000382-31.2005.403.6100 (2005.61.00.000382-6) - CATA DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0018446-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018446-8) - HELDER PROMETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0033205-53.2008.403.6100 (2008.61.00.033205-7) - VICENTE AUGUSTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010811-62.2002.403.6100 (2002.61.00.010811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027154-85.1992.403.6100 (92.0027154-5)) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0029037-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029037-0) - MARIA ALICE DOMENIKA BASSANEZI RODRIGUES(SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO E SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0019253-66.1992.403.6100 (92.0019253-0) - ANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E Proc. FLAVIA SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

PETICAO

0024793-27.1994.403.6100 (94.0024793-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744033-63.1991.403.6100 (91.0744033-2)) BANCO ITAU S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X VANNA BACCHELA PIRRO X DANIEL DO AMARAL PIRRO X VANIZA BERGER X TEREZA KASUE TATEI X EDELVITO GONCALVES DE ALMEIDA X MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU X LILIAN PIRES DE BORBA ABREU(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

Expediente Nº 7737

MONITORIA

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026574-37.2002.403.0399 (2002.03.99.026574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017372-63.1997.403.6105 (97.0017372-0)) MARIA FRANCISCA ALECIO X CLEA BACELLAR DE MORAES X MARIA AUXILIADORA MARANGONI BORGES X ANTONIA AMALIA REGALI X CAROLINA MAZUR CATARDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aguarde-se o prosseguimento nos embargos.Int.

0007180-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007180-0) - JOAO LOPES NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR(SP123990 - RICARDO PORTA MARTINI)

Ciência Às partes do termo de audiência da testemunha arrolada pelo réu Antônio Argentino Peinado Pastor.Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.Int.

0018988-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018988-4) - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL X CENTRO DE DIREITOS HUMANOS X ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LESBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGENEROS DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO - AIESSP X ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCDS X IDENTIDADE - GRUPO DE ACAO PELA

CIDADANIA HOMOSSEXUAL

Ante as diversas tentativas infrutíferas de localização da co-ré, determino a citação por edital da ABCDS - AÇÃO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL, nos termos do art. 231, II, do CPC. Expeça-se edital, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, e intime-se a parte autora para retirada, no prazo de cinco dias, para publicação, uma vez no Órgão Oficial e duas vezes em jornal local, nos termos do art. 232, III, do CPC. Sem prejuízo, em relação ao constante às fls. 537/538, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para as providências cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013145-30.2006.403.6100 (2006.61.00.013145-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X CAROLINA MAZUR CATARDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Tendo em vista que a petição de fls. 114 (protocolo nº. 2010.000170337-1) foi juntada equivocadamente nos presentes autos, desentranhe-se-a para posterior juntada aos autos a que pertencem (2007.61.00.029338-2).Após, ante a não manifestação da parte embargada, retornem os autos à Contadoria para conferência/manifestação sobre a conta apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, elaborando novos cálculos, em caso de divergência. No retorno, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int. CIENCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1564, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 7739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-57.1998.403.6100 (98.0003914-7) - ANTONIO RODRIGUES BRANDAO X EZEQUIAS RODRIGUES X JOAO BATISTA ROCHA X JOSE CORNELIO DA SILVA X LENICE ANA DE LIMA X MARCIA REGINA SALVAGNINI X MARCIO TAVARES DE LIMA X PEDRO DE SOUZA ALMEIDA X REGINA PIGNATARI X WANDER JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 277, em nome do advogado indicado às fls. 262, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

Expediente Nº 7742

USUCAPIAO

0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4) - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Designo audiência de instrução para o dia 12 de janeiro de 2011, às 13:00 horas. Intimem-se as testemunhas relacionadas às fls. 543 para comparecimento, requisitando-se aos superiores, se verificado o disposto no 2º do artigo 412 do CPC, expedindo-se os respectivos mandados dos quais constarão as advertências do artigo 412 do CPC: A testemunha é intimada a comparecer em audiência constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das

partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. Publique-se para ciência dos patronos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702191-06.1991.403.6100 (91.0702191-7) - CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X CARLA WINNESCHHOFER(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0702191-06.1991.403.6100AUTOR: CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER e CARLA WINNESCHHOFERRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0039135-14.1992.403.6100 (92.0039135-4) - JOAO SEBASTIAO DOMINGUES X JOSE EDUARDO AFONSO X JUSSARA SALVINI X LILIA MARIN X BENEDICTO MIGUEL REPARATTE X MARIANO PESAVENTO X HELENA CAMPOS(SP021454 - HELENA CAMPOS E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5) - TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) 19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO n.º. 1999.61.00.057481-5AUTORA: TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Triesse Coml/ e Construtora Ltda. em face da União, visando obter provimento judicial que afaste a exigência de multa de mora, juros moratório e taxa Selic incidentes sobre o valor alvo de parcelamento e compensação decorrente da apuração de novo valor consolidado com exclusão de referidas exações.Narra ter parcelado o débito nº 55.672.674-0 em 96 parcelas, quitando duas delas; formalizou novo parcelamento em 60 prestações, quitando somente quatro delas. Entende que os encargos que recaíram sobre o valor histórico padecem de legalidade, mormente quanto aos índices de correção monetária, juros e multa moratória.Destaca, ainda, a ocorrência de anatocismo quanto aos juros e que denunciou espontaneamente os débitos, sendo devida a exclusão da multa. Juntou documentos (fls. 38/168).O INSS contestou a ação sustentando a legalidade da apuração do crédito; destacou que os encargos aplicados têm amparo legal.Determinada a realização de prova pericial.Após a juntada do laudo pericial, as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares argüidas pela União se confundem com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Os programas de parcelamento de débitos buscam promover a regularização de dívidas fiscais de pessoas jurídicas, sendo certo que a adesão dos contribuintes a tais programas é facultativa. Assim, entendo incabível a alegação de ocorrência de coação quando da opção pelo parcelamento. A parte Autora, ao celebrar

o parcelamento, manifestou concordância com o crédito apurado e renunciou à discussão de mérito quanto à sua legalidade e à constitucionalidade. Contudo, a confissão irrevogável e irretratável de débitos perante a autoridade tributária competente para a concessão do parcelamento tem efeitos somente na esfera administrativa, não se estendendo à via judicial, uma vez que a Administração não tem o poder de decidir acerca da constitucionalidade ou legalidade do débito. A renúncia impede a revisão dos termos do acordo, mas não quanto à nulidade do crédito, notadamente quanto aos encargos incidentes para consolidação do débito. O débito em comento se refere ao período de 01/94 a 04/96. Até dezembro de 1994, segundo apurado pelo Sr. Perito Judicial, aplicou-se ao débito a UFIR acrescida de juros de 1% ao mês e, a partir de janeiro de 1995, apenas a taxa Selic. Não se verifica a ocorrência de anatocismo. O laudo pericial asseverou na sua conclusão o seguinte: Conforme demonstrado no anexo A no período compreendido entre janeiro/94 e novembro/94 o valor do débito original foi corrigido monetariamente pela variação da UFIR, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 30%. A partir de janeiro/95 não houve mais correção monetária, os juros passaram a ser cobrados pela Taxa Selic e multa de 30%. A partir da aprovação do parcelamento do débito em 60 parcelas, quando do pagamento de cada uma das parcelas mensais foi acrescida dos juros moratórios pela Taxa SELIC, portanto não houve capitalização dos juros e não ocorrendo a prática de anatocismo. O artigo 61 da Lei nº. 9.430/96, que disciplina a legislação tributária federal, estatui que, sobre os débitos em atraso para com União Federal, incidirão juros de mora à taxa de que trata o 3º do art. 5º desta lei, ou seja, aplicar-se-á a taxa SELIC, em consonância com a Jurisprudência majoritária de nossos Tribunais (AgRg EREsp n.º 542221/PR, v. u., 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 28.08.2006, p 207). A limitação dos juros em 12% ao ano, prevista constitucionalmente (art. 192, 3º, da CF), revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº. 07 do STF), o que não se deu. Por fim, não há falar em denúncia espontânea, uma vez que a Autora aderiu ao programa de parcelamento de dívida, que constitui modalidade de suspensão do crédito e não de extinção. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO (PFN). P.R.I.C.

0042627-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042627-2) - MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019671-86.2001.403.6100 (2001.61.00.019671-4) - DORALY ARRUDA PEREZ X HELENICE JANEIRO X LUIZ CARLOS PATRICIO X CARLOS ALBERTO MELLO DA COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Petição e documentos de fls. 153/216: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamentos e ofício de conversão requeridos. Int.

0016304-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016304-0) - FERNANDO MANHAS VIANNA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Manhas Vianna. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 262-268. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento da devolução do depósito efetuado na Conta de Depósito Popular nº 46098, série E, em 14 de abril de 1962, monetariamente corrigidos, conforme v. acórdão de fls. 169-174 e 187-190. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura do v. acórdão proferido nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária do depósito a partir de 16 de julho de 1964, data da edição da Lei nº 4.357 que autorizou a emissão da OTN e, após a instituição das Cadernetas de Poupança, Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de atualização da poupança. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), em outubro de 2009. Considerando que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito da importância de R\$ 106,53 (cento e seis reais e cinquenta e três centavos), determino à CEF que comprove o depósito da diferença (R\$ 95,47 - noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob

pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0067555-80.2007.403.6301 - REICA TEZUKA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0067555-80.2007.403.6301 AUTORA: REICA TEZUKARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial de São Paulo, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser e Verão. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em face do valor atribuído à causa. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes aos Planos Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça determina tão somente a suspensão processos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 31.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, entendo que a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses junho de 1987 e janeiro de 1989 (26,06% e 42,72%, respectivamente), nas contas n.ºs 00047080-7 e 00037686-0. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à

Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0076443-38.2007.403.6301 - YOLANDA SPAGIARI BERTONCINI(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0076443-38.2007.403.6301 AUTORA: YOLANDA SPAGIARI BERTONCINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a autora provimento judicial destinado a recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. A autora aditou a inicial, às fls. 63, apresentando planilha de cálculos e atribuiu novo valor à causa. Foi proferida decisão que declinou da competência, haja vista o valor dado à causa pela autora, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, Verão, e, em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Collor II, dado não ser ele alvo do presente feito. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça determina tão somente a suspensão processos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 29.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual corrigido de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de

1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao mês de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0046303-84.2008.403.6301 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X ANA LYGIA BARBOSA TEIXEIRA (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) AUTOS N.º 0046303-84.2008.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANA LYGIA BARBOSA TEIXEIRA E ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lygia Barbosa Teixeira, em nome próprio e na qualidade de curadora de Antonio de Oliveira Barbosa, em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do ato jurídico descrito na inicial. Alega que, na qualidade de curadora do coautor, militar reformado, anualmente comparece ao Comando da Aeronáutica para recadastrá-lo; contudo, no ano de 2007 assinou declaração de exclusão da beneficiária por pensão por morte, Sra. Maria do Carmos Barbosa Teixeira. Destaca que somente no recadastramento do ano de 2008 tomou conhecimento de tal fato. Entende que incorreu em erro invencível, posto que não foi dado a ela os esclarecimentos necessários, pois (...) o referido documento, não tem um texto explicativo sobre para o que serve, portanto, a curadora confiou que estivesse assinando a manutenção da beneficiária no quadro de pensionistas da Ré. Destarte, pleiteia a nulidade do ato jurídico em razão da ocorrência de vício de consentimento. Juntou documentos (fls. 11/29). O processo foi distribuído no Juizado Especial Federal. A União contestou arguindo, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, assinalou que a manutenção de dependente de militar reformado para fins de pensão é custeada pelo pagamento da alíquota de 1,5% sobre os seus vencimentos. Assim, a lei facultou a ele a exclusão desse benefício e, via de consequência, a supressão do desconto destinado ao custeio. A curadora, ora autora, assinou termo de exclusão em 2001, posto que o limite legal para manifestação de renúncia irrevogável era 31 de agosto de 2001, não sendo possível agora o militar se retratar por falta de absoluta previsão legal, bem como por não ter contribuído para o sistema. A alegação de suposto erro nesse pedido de exclusão não tem embasamento fático, sendo mais provável que o autor tenha se arrependido deste ato ou pior queira obter o benefício sem qualquer ônus. No mais, afasta a alegação de vício de consentimento. Por fim, alternativamente, na hipótese de procedência da pretensão, requer que o recolhimento das contribuições a contar da exclusão até reintegração no sistema. O processo foi redistribuído a este Juízo. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na nulidade de ato jurídico praticado pela Autora, na qualidade de curadora do incapaz Antonio, no sentido de excluir Maria do Carmo Barbosa Teixeira da condição de beneficiária da pensão militar. Inicialmente, saliento que Ana Lygia Barbosa Teixeira é parte ilegítima para figurar no pólo ativo desta ação, uma vez que ela não postula direito próprio e não age em substituição processual, mas tão somente representa o incapaz titular do benefício originário do direito à pensão militar que se pretende restabelecer. Assim sendo, ela deve figurar na demanda exclusivamente na qualidade de representante legal do mencionado incapaz. Afasto a alegação de prescrição. O ordenamento jurídico prevê que, em face de incapaz, não corre prescrição. Passo ao exame de mérito. Extraí-se dos documentos colacionados aos autos que a curadora do incapaz assinou declaração de renúncia ao benefício de pensão por morte e, via de consequência, cancelou o desconto do custeio de 1,5% do vencimento mensal do militar reformado. A mera alegação de vício de consentimento não tem o condão de desconstituir ato jurídico consolidado. A curadora é capaz. A renúncia do desconto mensal de 1,5% do benefício percebido pelo militar reformado foi revertido em seu benefício. A faculdade outorgada pela União de cancelar o custeio e, por consequente, o benefício de pensão por morte decorre, justamente, do sistema contribuição dos militares reformados. A dependente indicada não tem direito adquirido à pensão, na medida em que carece de custeio do sistema. Há, sim, expectativa de direito que somente se materializará se cumprido os requisitos legais na época oportuna. Ainda que se considere que o documento não foi formalizado, posto que ausente assinatura do servidor, tenho que, nas demais declarações assinadas, onde constam a renúncia ao direito, há formalização necessária para a validade do documento. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se, na execução, o disposto pela Lei nº 1060/50. Quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se, na execução, o disposto pela Lei nº 1060/50. Custas e despesas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

0005227-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005227-2) - WALDOMIRA DA COSTA MENEZES - ESPOLIO X ANTENOR MENEZES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0005227-67.2009.403.6100 AUTOR: WALDOMIRA DA COSTA MENEZES - ESPÓLIO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Waldomira da Costa Menezes em face da União Federal, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por dano moral decorrente de prisão ilegal e tortura sofrida durante o regime militar por seu marido, ora falecido, José Macedo Menezes. Sustenta, em resumo, que seu marido foi preso e torturado por praticar militância contra o regime militar nos idos de 1970. Destaca que a prisão foi realizada por homens encapuzados em sua residência, sendo tal fato testemunhado pela autora e seus filhos menores de idade à época. Alega que seu marido sofreu toda a sorte de tortura no DOPS, tendo sido mantido incomunicável por aproximadamente 20 dias, indiciado e processado por subversão. Juntou documentos (fls. 13/55). Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou arguindo a preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, alegou que as provas trazidas à colação não demonstraram que o Autor foi alvo de tortura, bem como assinalou que a limitação da liberdade não ensejaria direito à indenização. Por fim, quanto ao valor da indenização pretendida, argumenta que o Juízo deve se valer das regras do Código Brasileiro de Telecomunicações, ou seja, a indenização deve ser arbitrada observando-se o mínimo de 5 vezes e o máximo de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País. A União respondeu arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que não há pretensão resistida, haja vista ter sido criada no âmbito do Ministério da Justiça a Comissão de Anistia com atribuições para aferir se fatos da espécie subsumem-se aos critérios dispostos pela Lei nº. 10.559/2002, ressaltando que o Autor poderia alcançar a pretensão em apreço caso houvesse ele esgotado a via administrativa para obter a declaração do direito que ora requer. (fls. 86). Por outro lado, suscita a ocorrência de prescrição do direito de ação por decurso do prazo quinquenal. No mérito, ressalta competir ao Autor demonstrar que a sua prisão se deu por motivação exclusivamente política - artigo 2º, da Lei nº. 10.559/02 -, uma vez que perseguições pessoais ou atitudes administrativas desprovidas de qualquer feição política não encontram amparo na Lei de Anistia. Registra não haver indenização sem demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo indivíduo e, no caso específico, não há prova cabal e irrefutável da prática de atos de exceção nos termos descritos, tampouco restou comprovado perturbação psicológica ou danos físicos e que estes tenham sido causados por conduta ilegítima da União. Por fim, invocando o preceito da eventualidade, sustenta que o valor da indenização deve ser fixado nos moldes da Lei nº. 10.559/2002, artigo 4º, 2º. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o ordenamento jurídico reconheceu, por meio da intitulada Lei de Anistia, o direito à indenização àqueles que foram presos ilegalmente durante o regime militar por motivação política. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, melhor sorte não assiste à União. A exigência de esgotamento da via administrativa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. As Rês sustentam a ocorrência de prescrição do direito à indenização, tese que não merece prosperar. A pretensão indenizatória visa a reparação de ofensa à dignidade da pessoa humana, direito indisponível e sob especial proteção do ordenamento jurídico nacional e internacional. Neste sentido, segue a Jurisprudência: (...) À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Conseqüentemente, não há falar em prescrição de ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir correspondente ao direito inalienável à dignidade. (...) A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. (...) (STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux) Passo à análise do mérito. Extrai-se dos documentos juntados aos autos e não refutados pelas Rês que o Autor, em 27/05/1971, foi denunciado como incurso nos crimes tipificados nos artigos 14, 23 e 25 do Dec. Lei nº. 898-69 (Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências) pelo Sr. Procurador Militar da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar copiado às fls. 18. Anteriormente à data da denúncia, conforme revelam os documentos de fls. 22/47, o Autor esteve detido e prestou declarações à equipe de interrogatório preliminar A, B e C do DOI (fls. 33, linha 16 e 21 do depoimento; fls. 36, linha 9, do depoimento), revelando-se, pelo teor de suas declarações, que o interesse das autoridades policiais concentrava-se na investigação das atividades desenvolvidas pelos líderes dos movimentos estudantes, intitulados então de grupos de resistência armada, o que, agregado aos fundamentos jurídicos da peça acusatória, permite concluir que ele foi encarcerado por motivos inerentes às convicções ideológicas distintas daquelas adotadas pelo regime ditatorial vigente na época. O dano moral resta evidente. O teor dos interrogatórios do

Autor se mostra atentatório à dignidade humana, notadamente à sua integridade intelectual, eis que buscavam afetar o estado psicológico do interrogando, posto que tomados diariamente, de forma sistemática e em horários alternados, especialmente, no findar do dia (fls. 23, 25, 26, 33, 36 e 38) e no alvorecer (fls. 22 e 46). E mais, o conteúdo de tais depoimentos traduz evidente distorção de propósito, porquanto a Autoridade não perseguia unicamente extrair a veracidade de fatos pertinentes à conduta do Autor, mas sim buscava conduzir, de modo solerte, a narrativa visando a demonstração de prática de fatos tidos como subversivos à ordem política, tanto que sistematicamente confrontava fatos já declarados com meras proposições. Verifica-se, ainda, que, em todos os atos de interrogatório (diário), a Autoridade exarava no preâmbulo que confirma suas declarações anteriores. Neste contexto, cumpre transcrever os seguintes trechos: Fls. 34:27 / Nov / 1970. Que confirma suas declarações anteriores acrescentando que em seu depoimento de 26 de novembro de 1970, das 2200 às 2330 horas, no tópico em que admite em segunda hipótese alguém da organização ter revirado o apartamento à procura do bilhete, ou de algo que comprometesse a organização, queria referir-se a NELSON CANABARRO e EMANUEL MEDEIROS VIEIRA, pois eram os únicos elementos ligados à organização que conheciam seu endereço; porém, tentando raciocinar com calma, chegou a conclusão que isso seria humanamente impossível, pois, em primeiro lugar não tinham conhecimento da existência do referido bilhete; segundo, não estão em São Paulo, conforme lhe foi informado por NELSON CANABARRO. (...) Assim, infere-se do conjunto probatório que o Autor foi preso e torturado pelas autoridades policiais que o interrogaram, prática esta notória naquele período. Assinale-se que o Estado reconheceu o dever de indenizar as pessoas vitimadas, direta ou indiretamente, pelos excessos praticados durante o Regime de Exceção, seja por terem sido privados do exercício do direito à liberdade, exclusivamente ou cumulativamente com prejuízo à atividade profissional, mas que inegavelmente foram afetados em seu conteúdo físico e psicológico. Neste sentido: (...) Não há dúvida de que a pretensão do recorrente está inserida no capítulo constitucional do nosso ordenamento jurídico que protege, de modo absoluto, a dignidade humana e a valorização da cidadania. Estes valores, como bem expressado nos votos que me antecederam, estão integrados no rol dos direitos fundamentais regidos por postulados que não admitem interpretação restritiva. São valores que devem ser entregues ao cidadão de modo absoluto. A Nação conviveu com os fatos narrados na inicial durante anos. O Estado, sensível ao cumprimento e eficácia dos direitos fundamentais acima sublimados, abriu espaço jurídico, após cinco anos da ocorrência dos episódios, hoje fazendo parte da história do País, para anistiar os que sofreram danos pela ação estatal, em face de tais movimentos políticos. Esse espaço jurídico foi aberto com o máximo de largueza, garantindo indenização, pensão, restabelecimento dos vínculos funcionais, etc, aos vitimados pelo regime de exceção. (...) (STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux) Da indenização. A mensuração do valor do dano, como em todos os casos, deve levar em conta dois aspectos: ressarcir a parte afetada e evitar que atos semelhantes venham novamente ocorrer, sem descuidar do princípio da razoabilidade, ou seja, que a indenização não se converta em enriquecimento ilícito. De seu turno, entendo que a fixação do quantum indenizatório deve orientar-se também pelo princípio da isonomia, pois aqueles que buscam a reparação do dano na via judicial devem ter o mesmo tratamento daquele que o obteve na via administrativa. Assim, tendo em vistas as peculiaridades do caso (documentos colacionados que comprovam a prisão do Autor e a tortura psicológica) e os parâmetros que vêm sendo adotados pela Jurisprudência em casos da espécie, fixo a indenização postulada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por derradeito, importa registrar que a legislação concernente ao dever de indenizar os vitimados pelo excesso do Estado, tem natureza de lei federal e a reparação econômica correrá à conta do Tesouro Nacional (artigo 3ª da Lei nº. 10.559/02), carecendo o Autor de interesse processual em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no tocante à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR a União a indenizar o Autor, a título de dano moral, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Incidência da taxa Selic, a partir da data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege.

0010643-92.2009.403.6301 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP238830 - GERMANO GELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 38-39: Diante da alteração do valor atribuído à causa, comprove a autora o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006799-24.2010.403.6100 - ANA SIQUEIRA X JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006799-24.2010.403.6100 AUTOR: ANA SIQUEIRA E JOSÉ HÉLCIO SIQUEIRA JÚNIOR RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária,

com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, os réus se recusaram a liberar a hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Por fim, sustentam que a restrição em destaque foi revogada pela Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 41-42, para determinar aos réus que se abstivessem de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de executar a dívida relativa ao saldo remanescente do financiamento. A CEF contestou o feito às fls. 50-71 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a necessidade de intimação da União para se manifestar sobre eventual interesse na demanda. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como afirmou que a parte autora não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, os mutuários já haviam obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH. Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal no pólo passivo, às fls. 98. A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Os autores apresentaram réplica, às fls. 104-111. Foi noticiado o falecimento da autora Ana Siqueira, às fls. 114. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de prescrição argüida pela CEF, já que os autores não pleiteiam a anulação de cláusulas contratuais. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala o autor ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 19 de dezembro de 1986. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário com ela firmado, que deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Proceda a parte autora à regularização do pólo ativo, diante do falecimento da autora Ana Siqueira, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Condene as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

0009819-23.2010.403.6100 - OLINDA APARECIDA CARDIM NOGUEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018139-62.2010.403.6100 - SEBASTIAO TADEU PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 59, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 55, sob pena de extinção do feito. Int.

0020145-42.2010.403.6100 - AKIRA SAKAI (SP009978 - ALBERTO SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0020145-42.2010.403.6100 AUTOR: AKIRA SAKAI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas

a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como a ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Por conseguinte, rejeito a preliminar argüida pela ré Caixa Econômica Federal. Deixo de apreciar as demais preliminares, haja vista fugirem ao objeto dos autos. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF). P.R.I.

0020946-55.2010.403.6100 - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0020946-55.2010.403.6100 AUTOR: FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Requer, ainda, a aplicação dos índices de correção monetária reconhecidos pela Jurisprudência do STF sobre os valores apurados a título de juros progressivos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29-42, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto o autor pleiteia a incidência de correção monetária sobre os valores decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Ademais, importa destacar que os autores buscam apenas a diferença de juros progressivos e correção monetária, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem o objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação:

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Como se vê, a Lei n.º 5.705/71 extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez ter feito a sua opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.705/71. Nesta linha de raciocínio, veja o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71.

INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n.º 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n.º 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. Grifei. (STJ, AGA n.º 1221239, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 21.05.2010, v.u.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024008-06.2010.403.6100 - DIOCLECIANA DOS SANTOS - ESPOLIO X DURVALINO CABRAL NOGUEIRA - ESPOLIO X DALVA CABRAL NOGUEIRA X ANTONIO CABRAL NOGUEIRA X MONICA CABRAL NOGUEIRA X DANIELA REGINA CABRAL NOGUEIRA X DALVA CABRAL NOGUEIRA X ANTONIO CABRAL NOGUEIRA X MONICA CABRAL NOGUEIRA X DANIELA REGINA CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

0001566-86.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à

causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027037-74.2004.403.6100 (2004.61.00.027037-0) - JOSE DE ALMEIDA CARDOSO(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032844-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032844-3) - IRACEMA ARAUJO PLACONA X MILO PLACONA FILHO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 226, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 228/230. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (REQUERENTE), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015520-97.1989.403.6100 (89.0015520-2) - METALURGICA IPE LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Indefiro o pedido de Compensação formulado pela União, visto que em se tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Expeça o ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0037043-68.1989.403.6100 (89.0037043-0) - MAGNUS ROSA COELHO DE SOUZA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Expeça-se ofício requisitório aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0661009-40.1991.403.6100 (91.0661009-9) - MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X MANOEL MANZANO BARSOTTI X MARCOS LUIZ VASQUES X IDINEIZO BALISTA X WALDIR PELEGRINI PANGONI X PEDRO OJEDA JUNIOR X JOSE VALTER NESSO X VERA LUCIA QUINHONE NESSO X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X MANOEL AMADOR FREIRE X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X ALMEIDA TINTAS LTDA X SUPERMERCADO TATSUMI LTDA(SP101691 - EDES VALDECIR FACCIN E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 311/320. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0692992-57.1991.403.6100 (91.0692992-3) - ALICE BASSI SALLES X FERNANDO HENRIQUE ROCHA SALLES X ANDRE VINICIUS ROCHA SALLES(SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 215-217 e 234: Não assiste razão à parte autora, visto que a Contadoria Judicial utilizou os índices previstos no Provimento CORE 64/2005, dentre eles o IPCA-E do IBGE. Saliento que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios, nos termos do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Fls. 235: Diante da concordância expressa da União (PFN), expeça-se requisição de pagamento complementar nos termos da Res. CJF 55/2009. Int.

0000255-50.1992.403.6100 (92.0000255-2) - URSULINA DAMASCO RIELLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0013390-32.1992.403.6100 (92.0013390-8) - HUMBERTO VALENTE JUNIOR(SP103130 - RUTH RIBEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0028147-31.1992.403.6100 (92.0028147-8) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X EDIMIR JOSE PETERLINI X FLAVIO DE BARROS X FRANCISCO BUENO COSTA X GERALDO CACHETTA PINHEIRO X ITAMAR RAPHAEL TOSTES X LAERTE VERISSIMO DE MOURA X MANOEL VIEIRA BARROS X MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER X MARIA DURSOLINA ANTUNES BRASIL X NAYR DOS SANTOS X OSMAR NEGRINI X OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER X SANTO WILSON MAZZER X SERGIO LUIZ NEGRINI X TEREZINHA SABARIEGO PRETTE X TORAO HOSOKAWA X LIVIA HOSOKAWA X BRUNO HOSOKAWA X WILSON FESSEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da autuação do nome do co-autor GERALDO CACHETA PINHEIRO, devendo constar a grafia expressa no documento de fl. 581, bem como para proceder a alteração do número do CPF da co-autora TEREZINHA SABARIEGO PRETTE, alterando para aquele indicado (fl. 579), visto que estava cadastrada com a numeração errônea. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Em seguida, dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, tendo em vista que a grafia do nome da co-autora MARIA DURSOLINA ANTUNES BRASIL permanece divergente nos presentes autos em relação àquele constante no cadastro da Receita Federal, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0038360-96.1992.403.6100 (92.0038360-2) - RUBENS POLI X SIBELE FERRIGNO POLI X ABRAO MOISES SANCHES X ABILIO MOISES SANCHES X WALTER JOAO ZOMAN X EURIPEDES BARBOSA X DAGMAR CARDEAES DE PAULA X JOAO LEANDRO TAVARES X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA NOVO FILHO X AFFONSO OLYMPIO PELICANO X APARECIDA FOGLIA X CLOVIS FRANCISCO ALVES X C.M.SIGUEDOMI & CIA LTDA X COML/J.T. CARVALHO LTDA X EMIDIO PAZIN X F.A. SIMOES & CIA. LTDA X IOSISHIRO KASAI X IVO JORGE JACOMAZI X IVONE CANDIDO X JOAO EVANGELISTA PAZIN X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSIANE VOLPINI X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X LUIZ GUIDETTE X MARA MARIA FITIPALDI ALVES X MARIA HELENA ZORMAN X NILO PAULOZZI X OSWALDO BUENO DE ARRUDA X OSVALDO ASSIANTE X SANDRA KIMIE KASAI X SEBASTIAO ALBERTO COLOMBO X SHINOBU MIYAZAKI X YOGI KASHIWAGI(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0030556-59.2002.403.0399 (2002.03.99.030556-4) - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA X FLAVIO DACCA MATTAR X FRANCO VICTORIO LA VILLA X JUREMA CESAR LANTIERI LA VILLA X ANTONIO MORAES PINTO NETO X ANA MARIA MALTA MORAES PINTO X ARLINDO DE JESUS LEMES DA SILVA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)
Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para alteração da grafia do nome do autor ARLINDO DE JESUS LEMES DA SILVA, nos termos do documento de fl. 21. Após, expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) JUREMA CESAR LANTIERI LA VILLA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005454-23.2010.403.6100 - SUELI DE FATIMA SOARES(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua

necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019022-09.2010.403.6100 - BONAIRE PARTICIPACOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Manifeste-se a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 179-237, tendo em vista a afirmação da autora de que ofereceu os rendimentos de juros sobre capital próprio à tributação, conforme documento de fls.192.Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0020113-37.2010.403.6100 - BANAGRO BANDEIRANTES AGROPECUARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relacionados às Declarações de Compensação nºs.

12211.12886.240206.1.3.03-2916, 18354.67860.300306.1.3.03-1208 e 42947.21524.270406.1.3.03-7840, todas objeto do despacho decisório nº 848552910.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A autora apresentou às fls. 195-208, depósitos judiciais da integralidade dos créditos tributários exigidos pelo Fisco.A Ré contestou o feito às fls. 212-223, alegando que a Delegacia da Receita Federal homologou as compensações da autora e revogou o Despacho Decisório nº 848552910. Afirma que o pedido da autora foi reconhecido, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a contestação apresentada, na qual a Ré informa que as compensações da autora foram homologadas e, conseqüentemente, revogado o Despacho Decisório nº 848552910, restou prejudicada a apreciação da tutela antecipada requerida.Outrossim, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0024015-95.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0024021-05.2010.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP284262 - NAILA RADUAN JORGE RACY) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente a Autora a Carta de Fiança noticiada nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido tutela antecipada.Int.

0024076-53.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da Execução Fiscal nº 1999.61.82.021396-0.Alega que foi injustamente incluído no pólo passivo da ação executiva fiscal nº 1999.61.82.021396-0, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais, em desrespeito às regras contidas no art. 135 do Código Tributário Nacional.Sustenta que não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada Têxtil São João Clímaco Ltda, tampouco comprovada a responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas.Afirma que se encontra na iminência de ter penhorados seus bens, razão pela qual pleiteia a suspensão da execução fiscal.É O RELATÓRIO. DECIDO.A despeito da argumentação apresentada pelo autor, não compete a este Juízo determinar a suspensão da mencionada execução fiscal, cujo pleito deve ser endereçado ao próprio Juízo das Execuções Fiscais competente para julgamento da demanda.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido.Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no pólo da presente ação.Cite-se após o cumprimento da determinação acima.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (quando for maior de 60 anos), bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime(m)-se.

0024186-52.2010.403.6100 - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA

Vistos.Esclareça a parte Autora o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal, tendo em vista ter sido proposta contra entidade diversa das arroladas nos incisos do art. 109 da CF.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021874-06.2010.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento

jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos o relativo CSLL (receita 6758) - período 31/12/2008 e IRPJ (receita 2390) - período 31/12/2008, mediante o depósito judicial dos montantes sub judice, possibilitando o pedido de renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.No presente caso, a impetrante comprova mediante documentos juntados às fls. 107-108, o depósito judicial dos valores exigidos pelo Fisco.Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para determinar que o crédito tributário relativo CSLL (receita 6758) - período 31/12/2008 e IRPJ (receita 2390) - período 31/12/2008 não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o montante depositado corresponda à integralidade dos débitos exigidos. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Intime-se.

0024232-41.2010.403.6100 - NUNO VAIDERGORN - ESPOLIO X RENEE BEHAR(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO
Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0024267-98.2010.403.6100 - CAMILA FILOMENA VIEIRA(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA) X FACULDADE PAULISTA DE ARTES

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para indicar a autoridade coatora competente para figurar no pólo passivo, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 (DARF - código 5762), sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

0024350-17.2010.403.6100 - RENATO TORELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.O impetrante é proprietário do imóvel designado como apartamento nº 71-D, Condomínio Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800 - Santana de Parnaíba - SP, conforme registrado na matrícula do imóvel nº 146.540.Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977012281/2010-47.Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 26/10/2010 (fls. 13).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.012281/2010-47. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Cientifique-se a União Federal, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024445-47.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente a Requerente a Carta de Fiança noticiada nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023705-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-23.2010.403.6100) SUELI DE FATIMA SOARES(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial destinado a autorizar a reforma de imóvel financiado pela CEF, valendo-se dos benefícios do seguro obrigatório. Pleiteia, ainda, a redução do valor das parcelas vincendas do mencionado financiamento habitacional em 50% (cinquenta por cento), a fim de possibilitar o pagamento de aluguel de outro imóvel até o final da reforma.Alega que é mutuária do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, tendo firmado o contrato de financiamento com a CEF em 08/08/2008 para aquisição da casa própria. Sustenta que, para a celebração do contrato, a CEF exigiu que fosse realizada vistoria no imóvel por técnico, o qual não detectou nenhum vício.Afirma que, um ano após assinatura do contrato, depois da primeira chuva forte no início de 2009, começaram a ocorrer goteiras no teto da cozinha e dos quartos, bem como rachaduras no imóvel.Relata que contratou técnico para avaliar a situação do imóvel, o qual constatou que o telhado, o beiral e toda a parte elétrica encontram-se comprometidos há muito tempo.Aduz que confiou na perícia realizada pelo técnico da CEF

e não tinha como ter conhecimento dos vícios ocultos do imóvel.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter autorização para reformar o imóvel financiado pela CEF, valendo-se de benefícios do seguro obrigatório, bem como a redução do valor das parcelas vincendas do financiamento habitacional em 50% (cinquenta por cento), a fim de possibilitar o pagamento de aluguel de outro imóvel até o final da reforma.A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, não diviso, nesta primeira aproximação, o fumus boni juris.Cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, escolhido livremente pela mutuária, a qual procurou a CEF tão-somente para financiar o seu valor, não se pode atribuir à instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado, posteriormente, em sua construção, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar requerida.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 0005454-23.2010.403.6100.Cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024325-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE FERNANDO FELIX X SOLANGE RODRIGUES FELIX

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 16h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034170-17.1997.403.6100 (97.0034170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025682-73.1997.403.6100 (97.0025682-0)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 277: Vistos, em despacho.Petição de fls. 273/275:Forneça a exequente as cópias necessárias para acompanhar a contrafé (sentença, acórdão, certidão de transito em julgado e petição de cálculos).Após, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 1º de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0016148-51.2010.403.6100 (91.0025538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025538-12.1991.403.6100 (91.0025538-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE BLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

Fl. 143: Vistos, em despacho.Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON PEGADO CORTEZ - ESPOLIO X IRENE SILVA CORTEZ

Fl. 144: Vistos, em despacho.Petição de fl. 142:Tendo em vista a notícia de que a exequente está em tratativas com a seguradora e o representante legal do executado, defiro o pedido de liberação do valor bloqueado e depositado à fl. 131.Intime-se pessoalmente o executado, no endereço de fl. 138, de que o valor depositado à disposição deste Juízo poderá ser levantado mediante a expedição de Alvará, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/20, mediante substituição pelas cópias já

fornecidas pela exequente e recibo nos autos.Tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 1º de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X THAISA PINHEIRO MONTEIRO

Fl. 70: Vistos, em despacho.Petição de fls. 67/68:Informe a exequente sobre qual dos dois imóveis indicados às fls. 47 e 48/49, pretende que recaia a penhora.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0013273-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ZUPPO COM/ DE ACESSORIOS LTDA(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X RODRIGO ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)

Fl. 114: Vistos, em despacho.Petição de fl. 112:Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 1º de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NELSON REZENDE

Fl. 47: Vistos, em despacho.Petição de fl. 45:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do executado.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação do executado.Não sendo localizado o executado naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 1º de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0022325-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022325-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X THEUSDANY & OLIVEIRA - PERICIAS E AVAL.ECON.FINANC. S/S

Fl. 104: Vistos, em despacho.Petição de fls. 100/102:Informe a exequente o valor correto da execução, tendo em vista aquele indicado na petição de fls. 90/93 ser maior.Após, tornem-me conclusos para bloqueio de eventual veículo de propriedade do executado, junto ao Sistema RENAJUD.Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.São Paulo, 30 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007773-96.1989.403.6100 (89.0007773-2) - JOSE BAUEB X ELIAS CALIL NETO X DIORACY MARIA ROCHA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X JOSE APARECIDO AROSTI X DENY CARLOS CERQUEIRA X GARABET KUYMJIAN X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X CLAUNIR ONGARATTO X JOSE LUIZ ZAURIZIO X OSVALDO SERGIO PELOZO X NELSON PEREIRA GARCIA X JOSE GALERA SANCHES X MILTON CAMPANO X HELDER HENRIQUE GALERA X SILVIO LUIS VERSSUTI X EDEVALDO JOSE DE LIMA X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X IVO BATISTA RAMOS X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X NARCISO CLARO X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA X IVO CESAR STOCHE X MILTON ANTONIO PEDROSA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO IQUEDA X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X JOSE ROMERA GARCIA X REGINA MARIA MORINI ROMERA X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X SILVANA ESTRACANHOLI X ARY JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MASSON X RICARDO BOCATO X JOSE CALIL MARCUCCI X ROMUALDO CASTELLAN X ODILIA ZANUTTO BAROZE X MAURICIO JOSE DE GRANDI X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X NIVALDO FRANCISCO ALVES X HITOXI FUKAMOTO X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X RENATO QUIUDINI X BENEDITO BUENO X ALISIO PINELI X JOAO CAPRIA X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X RUI RODRIGUES DA SILVA X DARIO MITUO AKITA X WALDOMIRO BLANQUES X ANTONIO SPINA JUNIOR X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X CIBELI MARIA BUTARELLO X DOMINGOS PAZ LANDIM(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X JOSE SBROLINI X ADAO JOSE MARTINS X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X JOSE SOLER PERES X DANILLO POZZI X NEI SILVEIRA COSTA X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X CHIGUETOCI MIYAMOTO X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X OVIDIO OZORIO VICENTE X ALCEU MARTINS X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X HELIO DAVID CABRERA(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X ADINAEL DE LEO X JOSE TOMAZINI X EDISON FIOD X ANA VILELA ASSUNCAO X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X ELIO SINOPOLIS X JOSE CARLOS CATROQUE X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X CAIO BERAN MASTROCOLA X LENITA TARGAS MATAVELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO MICELLI JUNIOR X IVAIR CAETANO MOTTA X FLAVIO AUGUSTO

RAMALHO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X NADIR ALVES MOREIRA X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X MARCILIO CANDIDO X LUIZ ALVES DO CARMO X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X KATIA ARANTES CAVALLERI X HENRIQUETA AZEVEDO X CLAUDIO BRAGUINI X JOANA PERES CONTE X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X AUREO FERREIRA X ANTONIO POIANI X VALCI AUREA X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X VAGNER SIMAL MERENGUEI X ARNALDO AGOSTINI X DOVAIR ROMA X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X JOAO BATISTA BERNARDO X BENEDITO RICI X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X SILVIA MAZZAFERRO X WALTER MARCIANO BARRETO X EDINO COMMAR X ONIVALDO PAULINO REGANIN X ARVELINO TROVO X LAERT JOSE MODE PEREIRA X ORIVALDO GUEDES MONZINI X LEONILDO BUTIGNOLLI X OLAIVO MIGUEL DA SILVA X BARTHOLOMEU PANTANO X JAIR FERNANDES MOLINA X NATAL MANTOVANI X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X JOB VILELA DE ASSUNCAO X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X SANTO ZANCO X ADALBERTO NAKABASHI X KYUJI NAKABASHI X FELIX JURANDIR DE LIMA X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X MARIA MADALENA COLETTI X OSCAR PESSOA X JOSE ANTONIO CURTI X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X OLINDO BORGES GUIMARAES X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X DEVAIR BRESEGHELLO X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X LAERTE ZANGRANDO X DALVA MARIA DE LIMA X ANTONIO VICOTI X LENI DA ROCHA X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X JOSE EUGENIO ROSSETTO X MICHEL MATTAR X MARCO ANTONIO DA SILVA X IRTON DIRCEU FUSCALDO X ADILSON BASSALHO PEREIRA X CARLOS ROBERTO RAVELLI X LORIVAL DE SOUZA BRITO X FRANCISCO SIMAO HOMSI X MARIO SORRENTINO X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X MARIO MAZZI - ESPOLIO X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X SERGIO LAVESO X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X WANDIR CAMARINI X JOSE FLORINDO DA SILVA X JOSE PEREIRA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SILVIO JOSE COLOMBO X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X RUBENS CARLOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAUEB X UNIAO FEDERAL X ELIAS CALIL NETO X UNIAO FEDERAL X DIORACY MARIA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO AROSTI X UNIAO FEDERAL X DENY CARLOS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X GARABET KUYMJIAN X UNIAO FEDERAL X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUNIR ONGARATTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ZAURIZIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SERGIO PELOZO X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GALERA SANCHES X UNIAO FEDERAL X MILTON CAMPANO X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE GALERA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS VERSSUTI X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X UNIAO FEDERAL X IVO BATISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X UNIAO FEDERAL X NARCISO CLARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA X UNIAO FEDERAL X IVO CESAR STOCHE X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IQUEDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMERA GARCIA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA MORINI ROMERA X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X UNIAO FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MASSON X UNIAO FEDERAL X RICARDO BOCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CALIL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO CASTELLAN X UNIAO FEDERAL X ODILIA ZANUTTO BAROZE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE GRANDI X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HITOXI FUKAMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X RENATO QUIUDINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BUENO X UNIAO FEDERAL X ALISIO PINELI X UNIAO FEDERAL X JOAO CAPRIA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARIO MITUO AKITA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO BLANQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SPINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X UNIAO FEDERAL X CIBELI MARIA BUTARELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PAZ LANDIM X UNIAO FEDERAL X JOSE SBROLINI X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE SOLER PERES X UNIAO FEDERAL X DANILO

POZZI X UNIAO FEDERAL X NEI SILVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA NUNES DOMINGUES
CHAPIQUI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL
X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CHIGUETOCI MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL
X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO OZORIO VICENTE X UNIAO FEDERAL X
ALCEU MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X
HELIO DAVID CABRERA X UNIAO FEDERAL X ADINAELE DE LEO X UNIAO FEDERAL X JOSE
TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X EDISON FIOD X UNIAO FEDERAL X ANA VILELA ASSUNCAO X UNIAO
FEDERAL X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X UNIAO FEDERAL X ELIO SINOPOLIS X UNIAO FEDERAL
X JOSE CARLOS CATROQUE X UNIAO FEDERAL X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X UNIAO
FEDERAL X CAIO BERAN MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X LENITA TARGAS MATAVELLI X UNIAO
FEDERAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTAVIO MICELLI JUNIOR X UNIAO
FEDERAL X IVAIR CAETANO MOTTA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ
X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X
NADIR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X UNIAO
FEDERAL X MARCILIO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL X
ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KATIA ARANTES CAVALLERI X UNIAO FEDERAL
X HENRIQUETA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGUINI X UNIAO FEDERAL X JOANA
PERES CONTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X
AUREO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POIANI X UNIAO FEDERAL X VALCI AUREA X
UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER SIMAL MERENGUEI X
UNIAO FEDERAL X ARNALDO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL X DOVAIR ROMA X UNIAO FEDERAL X
MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X UNIAO
FEDERAL X JOAO BATISTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RICI X UNIAO FEDERAL X
ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE
OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X UNIAO FEDERAL X
ADELAIDE VIEIRA BRUNO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZZAFERRO X UNIAO FEDERAL X WALTER
MARCIANO BARRETO X UNIAO FEDERAL X EDINO COMMAR X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO
PAULINO REGANIN X UNIAO FEDERAL X ARVELINO TROVO X UNIAO FEDERAL X LAERT JOSE MODE
PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO GUEDES MONZINI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO
BUTIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X OLAVO MIGUEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARTHOLOMEU
PANTANO X UNIAO FEDERAL X JAIR FERNANDES MOLINA X UNIAO FEDERAL X NATAL MANTOVANI
X UNIAO FEDERAL X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JOB VILELA DE
ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANA RITA
DE CASTRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL
X SANTO ZANCO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X KYUJI
NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X FELIX JURANDIR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO
ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA COLETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR
PESSOA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTI X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO
BOCCHI X UNIAO FEDERAL X OLINDO BORGES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO
RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X DEVAIR BRESEGHELLO X UNIAO FEDERAL X
APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X
UNIAO FEDERAL X LAERTE ZANGRANDO X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA DE LIMA X UNIAO
FEDERAL X ANTONIO VICOTI X UNIAO FEDERAL X LENI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X
ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X UNIAO
FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X
UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MICHEL MATTAR X UNIAO
FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO X UNIAO
FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAVELLI X UNIAO FEDERAL X LORIVAL DE SOUZA BRITO X UNIAO
FEDERAL X FRANCISCO SIMAO HOMSI X UNIAO FEDERAL X MARIO SORRENTINO X UNIAO FEDERAL
X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO
FEDERAL X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E
INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FERNANDES PEREIRA
(ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZI -
ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAVESO X
UNIAO FEDERAL X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X UNIAO FEDERAL X WANDIR CAMARINI X
UNIAO FEDERAL X JOSE FLORINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA ROCHA X UNIAO
FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO
FEDERAL X SILVIO JOSE COLOMBO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X UNIAO
FEDERAL X RUBENS CARLOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHAINCA
CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 2.393: Vistos, etc. Petição de fls. 2.381/2.391, da União Federal - PFN:I - Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 2.381/2.391, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Defiro, ainda, o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal apresente manifestação

conclusiva acerca da existência de débitos do(s) autor(es), para fins de abatimento a título de compensação do valor do precatório expedido nos autos, face disposto no art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal (com redação introduzida pela EC nº 62/2009, c/c art. 43 da Resolução nº 115/2010, Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 230, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF/3ª Região). Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 29 de novembro de 2010.. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0613646-57.1991.403.6100 (91.0613646-0) - EDELICIO MENEZES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP105792 - NORBERTO MENGON GUARDIA LOPES E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDELICIO MENEZES X UNIAO FEDERAL

Fl. 88: Vistos, em despacho. Petição de fls. 84/87: Intime-se o autor a apresentar as cópias complementares para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da representação processual. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 561 e verso: Vistos etc. 1) E-mail de fls. 556/557 da 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO: Dê-se ciência às partes do Termo de Penhora de fl. 557, expedido pelo MM. JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO e efetivada no rosto destes autos, para garantir o pagamento de débito de VIILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA (CNPJ 56.635.568/0001-33) para com o BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0501665-63.1994.403.6182, no valor total de R\$302.234,32, atualizado até 06.2010, ressaltando que o crédito total da referida co-autora, nestes autos é de R\$119.312,17 (em 13.02.2007), como mencionado no item 1.b.) despacho de fls. 531/533. 2) Ofício de fl. 560, do Banco do Brasil S/A: Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fl. 560, do Banco do Brasil S/A, confirmando o bloqueio do valor de R\$31.886,75 depositado na conta nº 4400129408401, relativo a parcela do PRECATÓRIO nº 20080173524 (fls. 513, 531/533 e 534), expedido em favor de VIILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA (CNPJ 56.635.568/0001-33). Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, pessoalmente, inclusive do teor do despacho de fls. 531/533. São Paulo, 01 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0938869-12.1986.403.6100 (00.0938869-9) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA S/A(SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.714: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 1.711/1.712. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos, tendo em vista o pedido de levantamento feito pela Autora às fls. 1.700, referente à parcela do Ofício Precatório nº 20040300033274-7 liberada pelo E. TRF/3ª Região às fls. 1.698/1.699. São Paulo, 29 de novembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0024470-90.1992.403.6100 (92.0024470-0) - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA X REGINA LARA DE MENDONCA X YOLANDA MARFARAGE GARCIA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA LARA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA MARFARAGE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 262: Vistos, em despacho. Petição de fl. 260: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 245 e 256, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 1º de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0005735-72.1993.403.6100 (93.0005735-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CARLOS NAZARENO GARCIA X CARLOS ROBERTO GASPAR X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CARLOS TADEU NUNES X CARMEN CINIRA CAPRECCI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS NAZARENO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TADEU NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN CINIRA CAPRECCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 624: Vistos, em despacho.Petição de fl. 604:Defiro o pedido de vista e carga dos autos aos autores, pelo prazo legal. Int.São Paulo, 1º de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0007506-12.1998.403.6100 (98.0007506-2) - VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X LUCY GENTIL CORREA SALLES(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA HELENA DE SENZI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PICCOLI TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA ANDRIUSSI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY GENTIL CORREA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 416: Vistos, em despacho.Petição de fls. 372/413:Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 30 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 448 e verso: Vistos, em despacho.1 - Petição de fl. 444:Esclareço ao autor FRANCISCO PIRRO que o Poder Judiciário não está impedindo o saque dos valores depositados pela executada em sua conta fundiária.O levantamento administrativo desses créditos está condicionado ao preenchimento dos requisitos legais pertinentes, conforme explicitado nas decisões de fls. 403 e 438, restando, pois, preclusa a matéria.Este Juízo julgou procedente o pedido objeto desta ação, determinando à ré que efetuasse o depósito de referidos créditos.A CEF cumpriu a coisa julgada, no momento em que efetuou tais créditos, ficando encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo.Qualquer outro pedido, que demande objeto diverso daquele julgado neste processo deverá ser dirimido pela via própria.2 - Petição de fls. 445/446: Ao contrário do alegado pela executada, o depósito da multa a que foi condenada nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.015909-3 (cópia às fls. 309/315) deverá ser efetuado sobre o valor atualizado do débito em execução e não somente sobre os índices objeto dos embargos.Destarte, intime-se a executada a efetuar a diferença da multa ora questionada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0032301-48.1999.403.6100 (1999.61.00.032301-6) - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DELQUIMICA COML/ LTDA

Vistos, etc.Petição de fls. 332/333, da União Federal - PFN:I - Dê-se ciência ao Autor.II - Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 323, item 3, no tocante à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nestes autos.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int. São Paulo, 01 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0014246-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014246-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES LTDA-EPP(Proc. REVELIA - FL. 55) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES

LTDA-EPP

Fl. 153: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente da conta da executada que não teve bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extrato de fls. 151/152. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0001587-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001587-8) - OLIMPIO BORGONI (SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLIMPIO BORGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 111: Vistos etc. 1) Petição do AUTOR/ EXEQUENTE, de fl. 104: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, como requerido à fl. 104, em conformidade à decisão de fls. 105/106, irrecorrida. 2) Compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para agendar data para a retirada de Alvará de Levantamento em seu favor (na quantia de R\$13.065,85 depositada em excesso), nos termos da decisão de fls. 105/106, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF) necessários para sua expedição. 3) Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP. Fl. 118: Vistos etc. Petição do AUTOR/ EXEQUENTE, de fls. 114/116: 1) Dado o teor da petição de fls. 114/116, proceda a Secretaria ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento nº 262/2010 e nº 263/2010, juntando as vias originais e pasta própria. 2) Expeçam-se novos alvarás, como requerido à fl. 114. 3) Intime-se a d. patrona do AUTOR/ EXEQUENTE, a comparecer em Secretaria, para retirá-los. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0018273-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018273-4) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 425 e verso: Vistos, em despacho. Embargos de Declaração de fls. 420/421: A ré interpôs Embargos de Declaração da decisão interlocutória de fls. 415, alegando haver omissão quanto aos argumentos apresentados na petição de fls. 373/414. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, pois, na forma do artigo 536, do CPC, os mesmos foram interpostos tempestivamente, porém deixo de dar-lhe provimento pelos seguintes termos. A Embargante declara que houve omissão na decisão interlocutória proferida às fls. 415, em razão de não terem sido apreciados os argumentos apresentados na petição de fls. 373/414. A questão relativa à forma de pagamento dos créditos da empresa autora já foi decidida no item 2 da decisão de fls. 131, de acordo com a coisa julgada. A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0042897-09.2009.4.03.0000 (cópia às fls. 370/371) foi taxativa no tocante à ocorrência da coisa julgada material. Ademais, a Circular nº 487/2009, a que alude a executada na petição de fls. 373/414, pode ser aplicável somente na esfera administrativa, sendo incabível neste caso em virtude da coisa julgada. Destarte, DETERMINO O IMEDIATO cumprimento da decisão judicial de fls. 131, item 2, depositando os créditos da exequente, relativos aos planos econômicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização criminal do(a) responsável. Em caso de não cumprimento da determinação supra, oficie-se ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0026133-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026133-6) - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 90/93: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0032870-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032870-4) - ORLANDO LUIZ TOMASELLI X NEIDE GOMES TOMASELLI (SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ORLANDO LUIZ TOMASELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE GOMES TOMASELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 91/93: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0015698-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015698-3) - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

CONDOMINIO TORRES DE MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 88: Vistos, em despacho. Petição de fls. 82/84: Manifeste-se o exequente a respeito do depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679891-50.1991.403.6100 (91.0679891-8) - NARCIZO JOSE X ALICE ANTUNES DE PROENÇA X IDALINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CORREIA DUARTE X JOSE LUIZ DE MORAES JUNIOR X MARIA ALICE PEREIRA DE TOLEDO X NEWTON SCARPA OLIVEIRA X ORLANDO JORDAO DE PAULA X MAURA GOMES DE PAULVA (SP128744 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA E SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA E SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0072072-77.1992.403.6100 (92.0072072-2) - VERA REGINA DA SILVA BARBARINI X JOAO DE CARVALHO X NARDINE RODRIGUES DA SILVA X ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS X MIGUEL VITULIO X MARIA APARECIDA MULATTO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA CANDIDA COMUCCI DE ANDRADE JUNQUEIRA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA X NATALICIO BEDIN JUNIOR X CARLOS LEONI X JOSE ALBEMOR RIBEIRO DE CASTRO - ESPOLIO X DAGMAR MACHADO DE CASTRO X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X LAURO HEYDER X ELZA CAMAROTO PESTANA X YARA QUEIROGA SIRACUSA X EDSON LUIZ SOUZA NOGUEIRA X AFFONSO JOSE CAPELETO X JOAO BENEDITO DA ROCHA LEME (SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0022499-65.1995.403.6100 (95.0022499-2) - ANIVALDO SILVA X CLAUDIONOR RODRIGUES ALVES X NICOMEDIS LEONEL ZEFERINO X DIRCEU LEONI X OSWALDO DA SILVA MADEIRA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Petição de fls. 265/268: I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. II - Recolha as custas pertinentes ao desarquivamento em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da Receita nº 5762, vistos que os autores não gozam do benefício da Justiça Gratuita, nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0047794-36.1997.403.6100 (97.0047794-0) - VITALINA AMELIA BASTOS X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X WALNEY DI FRANCO SCHIAVON X WILSON FRY JUNIOR X ZILDA MACHADO MENEGHELO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0003409-66.1998.403.6100 (98.0003409-9) - ADAO MESQUITA DA SILVA X ALCIDES GALLI DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X BALTHAZAR DO NASCIMENTO X DUILIO MARCILIO X IVO ALVES X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X LEOPOLDO FERNANDES NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0016699-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016699-1) - NORMA RIBEIRO SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi

Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0002337-63.2006.403.6100 (2006.61.00.002337-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WIRELESS COMM SOLUTIONS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
Vistos, etc.Petição de fls. 110/111:I - Dê-se ciência à ré sobre o desarquivamento dos autos. II - Comprove a ré, documentalmente, que a inscrição no CADIN, reclamada à fl. 110, está vinculada a estes autos.Prazo: 10 (dez) dias.III - No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta,no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005211-36.1997.403.6100 (97.0005211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA COML/ E SERVICOS LTDA X REINALDO MALUF DE FREITAS

Vistos, etc.Petição de fls. 186/187, da CEF:I - Dê-se ciência à CEF sobre o desarquivamento dos autos, para eventual manifestação.Prazo: 05 (cinco) dias.II - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0061411-63.1997.403.6100 (97.0061411-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0017244-82.2002.403.6100 (2002.61.00.017244-1) - CIMAF CABOS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0023109-86.2002.403.6100 (2002.61.00.023109-3) - ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL 1 X ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL 2(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o (a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0000203-29.2007.403.6100 (2007.61.00.000203-0) - MARCIA VIEIRA CAROLEI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX E SP273086 - CRISTIANE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 185/186:I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo o requerente recolher as custas pertinentes em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da Receita nº 5762. III - Compareça em Secretaria para agendar data para retirar a aludida certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.IV - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0068661-26.1992.403.6100 (92.0068661-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046617-13.1992.403.6100 (92.0046617-6)) LA FONTE PARTICIPACOES S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

Expediente N° 4929

MONITORIA

0013019-09.2008.403.6100 (2008.61.00.013019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE FARIAS

Fl. 220: Vistos, em despacho. Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 195, 198 e 212, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Fl. 184: Vistos etc. Intime-se o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para retirada de Edital, para sua regular publicação, conforme despacho de fl. 179. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0019436-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X MILTON GHIRALDINI

Fl. 118: Vistos, em despacho. Petição de fls. 116: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a exequente apresentar seus cálculos de liquidação. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0006687-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Fl. 76: Vistos, em despacho. Petição de fls. 75: A ré TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA já foi citada, na pessoa de sua representante legal, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64. Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu ROBERTO CARLOS ROCHA. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050137-68.1998.403.6100 (98.0050137-1) - ARTHUR DE SOUZA FILHO X ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X EDUARDO FRANCA X FELIPPE EICHEM X JOANINO DONIZETE DELIBERATO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MARIANO LUIZ CAYETANO X MAURICIO PELAES GOMES X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fl. 271: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Tendo em vista a decisão de fls. 265 e 265vº, que anulou a sentença de 1ª Instância, manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0000881-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000881-3) - ADEMAR AMBROSIO X MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO (SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES E SP134882 - ARMANDO COMPARINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Fl. 219: Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão de fls. 218-verso, intimem-se pessoalmente os patronos do autor a cumprir a determinação de fl. 217. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 271/276: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 01/12/2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0010731-20.2010.403.6100 - ALLAN FERREIRA DE SANTANA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 120: Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0012049-38.2010.403.6100 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 889: Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 06 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0015947-59.2010.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1.Petições de fls. 76/78 e 106/107:Dê-se ciência à autora.2.Petição de fls. 79/105:Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006572-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FABIANA DE SOUZA ATALIBA

Fl. 43: Vistos, em despacho.Petição de fl. 41:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4938

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029630-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029630-2) - ANNA LUIZA BELLUCCI X JOSE CARLOS BELLUCCI X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA LUIZA BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 175: Vistos etc.1) Petição dos AUTORES/ EXEQUENTES, de fls. 168/169: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte AUTORA/ EXEQUENTE, como determinado na decisão de fls. 165/166-verso, irrecorrida. 2) Compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para agendar data para a retirada de Alvará de Levantamento em seu favor (na quantia de R\$5.355,56 depositada em excesso), nos termos da decisão de fls. 165/166-verso, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF) necessários para sua expedição.3) Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0031554-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031554-0) - ALMIRO MALANDRINO X ALVIO MALANDRINO X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALMIRO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVIO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 158: Vistos etc.1) Quota dos autores/ exeqüentes, de fl. 156:a) Suspendo, por ora, a determinação para expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores/ exeqüentes, tendo em vista que não foi informada a proporção do numerário que cabe a cada um deles, cujo montante total perfaz R\$60.833,70.Portanto, tendo em vista o litisconsórcio ativo (fls. 58) e a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento em favor dos 3 (três) autores/ exeqüentes, informem a quantia que cabe a cada um deles, separadamente, levando-se em conta o valor total homologado às fls. 147/148 (de R\$60.833,70).b) Expeça-se, desde logo, alvará de levantamento da quantia de R\$6.083,36, relativa aos honorários advocatícios, em favor da d. advogada da parte autora, Dra. ANA PAULA CARNELO LOURENÇO (fls 156, 19, 55 e 56). Compareça a d. patrona dos autores/ exeqüentes, em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para retirá-lo.2) Petição da executada CEF, de fl. 151:Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos em que requerido à fl. 151, para levantamento do valor depositado em excesso de execução (R\$263.258,46), nos termos da decisão de fls. 147/148. Compareça o d. patrono da CEF, em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito)

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3229

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002205-70.1987.403.6100 (87.0002205-5) - MAFALDA PISCIRILLI (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU (SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA)

Converta-se como requerido. Após, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL X ANA MARIA RODRIGUES

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus ROBERTO DA COSTA NOEL e ANA MARIA RODRIGUES, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Int.

0029580-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$3.013,21 resultante de cheques emitidos pelo réu e saldados pela autora, que não teriam sido adimplidos pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 321. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO

Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, providencie a Secretaria as publicações no Diário Oficial Eletrônico. Intime-se.

0002947-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA FABIANA DA SILVA (SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ANA PAULA RODRIGUES BRAGA (SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X AURINO DA SILVA - ESPOLIO X AUREA FABIANA DA SILVA X AURINO DA SILVA JUNIOR

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos verifiquei que os autores, em petição de fls. 100, informam que efetuaram pesquisas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não logrando êxito na localização da Carta Precatória expedida. Informo mais que, a Carta Precatória nº 65/2010 não foi expedida para a Justiça Estadual, mas sim para a Justiça Federal da Subseção de Curitiba/PR (fl. 98). Era o que me cabia informar. Em face da informação retro, indefiro a expedição de ofício ao Juízo deprecado requerida pela autora. Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 65/2010, remetida ao juízo da comarca de Curitiba/PR, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE

COMUNICACOES LTDA ME X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. Verifico que, em relação ao sistema WEB-SERVICE, a autora reitera pedido já apreciado à fl.

173. Com relação ao BACEN-JUD: 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 62/2010, remetida ao juiz federal da subseção judiciária de Salvador/BA, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Cumpra a autora o despacho de fl. 195, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 46/2009, remetida ao juízo da comarca de Caçapava/SP, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0002807-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO CARNEIRO - ESPOLIO

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Promova-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença, bem como para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004118-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015347-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GUSTAVO FERRI

DE BARROS X VERA HELENA OSTRONOFF

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/35 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 22/2010, remetida ao juízo da comarca de Mauá/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0021059-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 148/149, reiterado à fl. 161, fornecendo o novo endereço para a citação da corré Néia Muniz Leite. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUELEN DOS SANTOS SILVA
Forneça a autora o CEP do endereço informado à petição de fl. 49, para que seja efetivada a citação da ré. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização dos endereços de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 54/2010, remetida ao juízo da comarca de Franco da

Rocha/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do réu, do valor bloqueado e transferido à fl. 48. Intime-se pessoalmente o réu para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, e tendo em vista a transação informada, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0008109-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X SERGIO FERRAIULI X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 44/2010, remetida ao juízo da comarca de Santa Izabel/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0009019-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO

Cumpra a autora o despacho de fl. 63, reiterado às fls. 69/70, informando sobre o cumprimento da carta precatórias nº 45/2010, remetida ao juízo da comarca de Santa Barbara DOeste/SP. Insta esclarecer que, a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Santa Barbara DOeste/SP. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0010927-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA X ANDRE LUIS GALDINO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como a utilização dos sistemas INFOSEG e BACEN-JUD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, os pedidos. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO WALY

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013692-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO LUIS DE LIMA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06 A 13 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015267-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0015455-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0018235-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021269-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIELA DIAS DA SILVA

Cumpra a autora o despacho de fl. 66, fornecendo, no prazo de 5 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) das planilhas de cálculos de fls. 52/53, 56/57 e 60/61), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite-se a ré para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023820-13.2010.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAELA IANELLI LIMA

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Esclareça a autora a digressão entre o endereço fornecido na petição Inicial (apartamento 104) e os documentos juntados aos autos (fls. 06/07, 30/31 e 58/62). Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037538-68.1996.403.6100 (96.0037538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ZINO FABRICIO TONET X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 46/2010, remetida ao juízo da comarca de Conceição do Jacuípe/BA, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Cumpra a exequente, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 75, reiterado à fl. 77, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Comprove a autora que a Sra. Denise Pereira Maia é sócia ou representante legal da empresa Eliana de Castro Pegorari - ME. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS

Verifico que o valor do imóvel indicado à penhora pela executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC é suficiente para garantir o juízo, mesmo com as penhoras anteriores. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 101/134. Lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel constante no registro de fls. 129/131, indicado pelo executado. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a retirada da certidão de inteiro teor. Expeça-se mandado de constatação e avaliação. Constituo o Sr. Sidney Storch Dutra (Diretor Presidente da executada), RG nº 1.598.959 e CPF/MF nº 405.430.644-68, depositário fiel do bem penhorado. Int.

0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Cumpra a autora o despacho de fl. 112, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 55/2010, remetida ao juízo da comarca de Bertioxa/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022086-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X

DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER
Cumpra a exequente o despacho de fl. 148, promovendo, no prazo de 5 dias a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Int.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 39/2010, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 73/2010, remetida ao juízo da comarca de Ubatuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007531-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIO WILLIAN ALVES
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 34/2010, remetida ao juízo da comarca de Osasco/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008444-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO
Cumpra a autora o despacho de fl. 44, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 72/2010, remetida ao juízo da comarca de Embu-Guaçu/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008539-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES
Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0016173-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 74/2010, remetida ao juízo da comarca de Francisco Morato/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0016650-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Forneça a autora as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009292-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009292-0) - LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007950-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Regularize a advogada Janaina Luiz sua representação processual, apresentando procuração outorgada pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3232

MANDADO DE SEGURANCA

0021498-20.2010.403.6100 - PRODAL PARTICIPACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a instrução e julgamento de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas, durante os exercícios de 2002 a 2005, em suas faturas de prestação de serviços (PA 37376.000381/2008-58, 37376.000385/2007-31, 37376.000380/2007-17, 37376.000108/2007-29 e 37376.000377/2007-95). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária engessa a consecução do objeto social e impede eventual alteração da estrutura da empresa e encerramento de atividades (fl. 36). Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (PA 37376.000381/2008-58, 37376.000385/2007-31, 37376.000380/2007-17, 37376.000108/2007-29 e 37376.000377/2007-95). Requistem-se as

informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0022308-92.2010.403.6100 - ITARAI METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que determine a exclusão dos valores pagos a título de salário-maternidade; adicionais noturno, de hora extra, insalubridade e periculosidade; auxílios doença e acidente; licença paternidade; 1/3 sobre férias; aviso prévio indenizado; e, salário família da base de cálculo das contribuições sociais recolhidas para financiamento da seguridade social, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco, afastada a aplicação do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não identifiquei caracterizados as condições para concessão da liminar, pois a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Horas extras e adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Auxílios doença e acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por

motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)Licença paternidadeEsse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial, portanto, já que não se inclui no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social.Adicional de férias (1/3) No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária .Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano.Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho.Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso.Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir.Aviso prévio indenizadoObservo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei.Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei.Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada.Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT).A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Salário-famíliaPrevê que a Lei 8.212/91 que os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, a) e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados pela impetrante a título de salário-família. Requistem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0023668-62.2010.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 38/44, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente ou já tiveram sentenças prolatadas, consoante Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Aduz a impetrante, em síntese, que o único óbice à emissão da referida certidão é a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa (31.266.059-6) e que é objeto de execução fiscal (0506049-35.1995.403.6182 - 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais), devidamente garantido por depósito judicial do montante integral e, que pende de julgamento recurso de apelação em embargos à execução.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.De fato, dispõem os artigos 151 e 206, do Código Tributário Nacional que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em

curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Aqui a impetrante logrou demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que os documentos que acompanham a inicial dão conta que a execução fiscal teve seu curso suspenso (fl. 34) em face da oposição de embargos à execução, cujo recurso de apelação pende de julgamento e que a dívida está garantida por depósito judicial suficiente. Portanto, embora a existência de crédito tributário vencido, não há impedimento que justifique a negativa na emissão da certidão pretendida pela impetrante. Observo, outrossim, que o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, nesse caso, entendendo-o comprovado, já que as certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativa são documentos essenciais à consecução do objeto social das empresas. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0024141-48.2010.403.6100 - MAURO ROCCATO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

1- A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; 2- Providencie o impetrante a uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado e intimação do representante judicial da autoridade coatora. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0024262-76.2010.403.6100 - RICARDO AMARAL(SP110983 - DEISE TOMAZ DE AQUINO SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Intime-se.

0024311-20.2010.403.6100 - CLAUDIO CESAR GIGLIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 1/3 FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, que constam no documento de fl. 24. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Assim é que relativamente às férias vencidas, proporcionais e indenizadas, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pelo impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar. Considerando que se trata de verbas indenizatórias, há o risco de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, pois o recolhimento ocorrerá em breve tempo. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar à ex-empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 1/3 FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO e, dessa forma, lhe repasse os valores correspondentes ao tributo não retido. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023851-33.2010.403.6100 (1999.61.00.009958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Concedo à União Federal o prazo de 10 dias para impugnar o pedido deduzido pelo requerente. Observo que o prazo acima concedido é aquele estabelecido no artigo 730 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1420

MONITORIA

0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para a intimação das partes acerca do dia e hora para início dos trabalhos periciais, designo nova data para tanto. Intime-se o perito Sr. José Gonzalez Olmos Júnior para comparecer nesta Secretaria para início dos trabalhos periciais, que se dará no dia 16/12/2010, às 13:00 horas, devendo este apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Dê-se ciência às partes a respeito da determinação supra, ficando lhes facultado o comparecimento na data e hora acima. Após a entrega do laudo, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 589.Int.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 206, pois, não há sentença prolatada nos referidos autos. Tendo em vista a apresentação tempestiva dos embargos monitorios de fls. 210/211, manifeste-se a CEF acerca destes no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal e sucessivo. Sem prejuízo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita por parte da ré, ora embargante, Maria Cristina de Oliveira. Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034864-83.1997.403.6100 (97.0034864-4) - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA CRISTINA GIL REHDER(SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)

Chamo o feito à ordem. Consta-se, em decisão proferida às fls. 181/183, que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 05% do valor da causa, em favor da CEF. Intimada a apresentar memória de cálculo atualizada (fl. 215), a CEF, equivocadamente, consignou o valor do débito em 10%, sobre o valor da causa e, não em 05%, conforme determinado anteriormente. À fl. 218, foi deferido o bloqueio, por meio do Bacen Jud, no valor de R\$ 3.612,65, valor este correspondente à 10% do valor da causa, o qual foi transferido à conta deste juízo (fl. 231). Isto posto, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, no valor equivalente à metade do valor supracitado, o qual encontra-se depositado na conta judicial nº 0265.005.303693-9 (fl. 256), devendo a outra metade ser levantada pela parte autora. Para tanto, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 260: Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida à fl. 145/146. Sendo assim, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 263. Cumprida determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução, com relação à CEF.Int.

0000264-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000264-9) - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 532/538, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032402-12.2004.403.6100 (2004.61.00.032402-0) - ANDRE LUIS CURCI X NILDA EDITH THOMPSON

CURCI(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistas às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores e depois aos réus, acerca das manifestações da parte autora, às fls. 502/535 e da CEF, às fls. 542/782. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018073-87.2007.403.6100 (2007.61.00.018073-3) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 1009/1021), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0076425-17.2007.403.6301 (2007.63.01.076425-2) - TOMONORI TAGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 194, haja vista o trânsito em julgado e o depósito do pagamento dos honorários sucumbenciais de fls. 191. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Manifestem-se as partes acerca da documentação fornecida pelo Banco Itaú e acostada às fls. 476/484, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no mesmo prazo supramencionado o disposto no despacho de fls. 472 (parágrafos 3º e 4º). Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A priori, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da CEF (ffls.216/217). Após, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a autora apresente o restante dos comprovantes de rendimentos ou declaração de dissídios da categoria a qual pertencia, conforme solicitado pelo perito às fls. 247/250, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Int.

0012494-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012494-5) - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes concordaram com o valor estimado pelo Sr. Perito à fl. 235, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte Autora deposite o valor acima fixado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito nos autos, venham conclusos para designação de data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0006784-55.2010.403.6100 - MARCIO CANDIDO CARDOSO(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 310, intime-se a CEF para que, nos termos dos despachos de fls. 131 e 305, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, e se manifeste acerca do ingresso da União Federal no presente feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, informe o Autor acerca da necessidade e pertinência das provas requeridas à fl. 144, dentro do prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0013401-31.2010.403.6100 - ANGELO COLUCINNI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, bem como da documentação acostada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020430-35.2010.403.6100 - ALICE MORET(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 87/177. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal e sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022780-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA

Defiro à autora, nos termos do art. 12, Decreto-Lei nº 509/69, as prerrogativas concernentes a foro, prazos e custas processuais. Em que pese o procedimento sumário determinar a realização de audiência de conciliação in limine (art. 277 do CPC), entendo ser razoável que se faça, primeiramente, a citação, bem como a intimação do réu acerca do eventual interesse na respectiva audiência. É notório, ainda, que as partes poderão, em qualquer momento processual, celebrar acordo administrativamente e não apenas por meio da audiência de conciliação a ser designada. Cite-se e intime-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017070-92.2010.403.6100 (2008.61.00.001637-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001637-8)) MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI)

Aguarde-se a manifestação da corré Vanessa, nos autos em apenso (2008.61.00.001637-8), acerca da possibilidade de renegociação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007646-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007646-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS(SP151874 - RAQUEL DE SOUZA ANTUNES)

Manifeste-se a Executada acerca da nova proposta ofertada pela União Federal (AGU) às fls. 142/143, e em caso de concordância, comprove o depósito referente à primeira parcela, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001637-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X VANESSA APARECIDA FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA APARECIDA FORTUNATO

Vistas a ré acerca da manifestação da CEF, às fls. 152/153. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte ré informe se houve realização de acordo. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud. Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

Expediente N° 1423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-78.2000.403.6100 (2000.61.00.001205-2) - ALCYONE RAMALHO(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 234/238: Recebo a apelação da União Federal (AGU) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO
Tendo em vista que dois dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud às fls. 198/199 pertencem à jurisdição da Comarca de Itapira e que um deles pertence à Comarca de Praia Grande, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição das cartas precatórias junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como das diligências ao oficial de justiça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas precatórias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0032603-04.2004.403.6100 (2004.61.00.032603-9) - VALTER LARUCCI X JUSELEY FUJIRAH MARTINS LARUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.765,61, em set/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme memória de cálculo de fls. 555 e sentença de fls. 548/552.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo, nos termos da r. sentença.Por fim, cumpridas todas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os presentes autos à 7ª Vara Cível do foro central da Comarca de São Paulo, com as homenagens de estilo.Int.

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Inicialmente, indefiro a aplicação de multa de 10%, como requerido pela ré (CVM), uma vez que a parte autora não foi ainda citada para pagamento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor dos honorários advocatícios, nos termos das memórias de cálculo de fls. 444/445, 452/455 e 456/458, atualizada para 08/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0019261-86.2005.403.6100 (2005.61.00.019261-1) - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 222/234: Recebo a apelação interposta pelo Réu, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0901410-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0)) MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 405/409, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária (CEF) para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0058429-06.2007.403.6301 - MARIO FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF (fls. 101/113), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012485-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012485-4) - JOAO ANTUNES CORREA JOTE X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/202: Recebo a apelação da União Federal (AGU) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000594-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000594-6) - STAY WORK SEGURANCA LTDA X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA X PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICO(SP129299 - RODOLFO ANDRE

MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal/PFN (fls. 216/243), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003962-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003962-2) - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 141/153), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005067-08.2010.403.6100 - ROMUALDO MASO(SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 140/141: Tendo em vista que a parte autora até hoje não cumpriu o despacho de fls. 125/126, publicado em 08/06/2010, defiro dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tonem os autos conclusos. Int.

0005316-56.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP265704 - PATRICIA MATHIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 187/212. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012471-13.2010.403.6100 - EDSON HIDEYUKI HAGA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 449/477. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0016733-06.2010.403.6100 - VANDERLEI ANTUNES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 51/128. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0018116-19.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA NORONHA RIBEIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013252-35.2010.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6)) AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Fls. 30/37: Recebo a apelação interposta pelo Embargante, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011593-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X FELINTO GUALHARDE FERNANDES

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º). Int.

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS)

Fls. 108/109: defiro o pedido de dilação de prazo, de modo que concedo o prazo de 15 dias para a CEF apresentar relação de bens a serem penhorados. Int.

0006233-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DE LOURDES MATHIAS AMBROSIO

Tendo em vista a notícia do óbito da Executada, certificado pela Oficiala à fl. 32, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012433-98.2010.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo as apelações interpostas pela Impetrante e pela União Federal (PFN) às fls. 382/413 e 419/4223, respectivamente, apenas no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal, eis que às fls. 415/418 a União já as apresentou. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0) - MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que houve a interposição cumulativa de contrarrazões contra o mesmo recurso de apelação, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição nº 2010.000237801-1, de fls. 232/236, uma vez que houve a preclusão consumativa em relação a referida petição de contrarrazões. Intime o requerente para retirar a petição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, recebo o Recurso Adesivo do requerente às fls. 227/231, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031824-93.1997.403.6100 (97.0031824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024596-67.1997.403.6100 (97.0024596-9)) SOLANGE FELIPE(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE FELIPE

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0039658-45.2000.403.6100 (2000.61.00.039658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0036021-81.2003.403.6100 (2003.61.00.036021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DE LACERDA MARIANI

Tendo em vista que a exequente (CEF), embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 211/verso) o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 211, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0014049-16.2007.403.6100 (2007.61.00.014049-8) - KATSUMI SUMIDA X HIROKO SUMIDA X CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA X JULIO MASSAYUKI SUMIDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X KATSUMI SUMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145/155: Tendo em vista a ocorrência do falecimento do coautor, Katsumi Sumida (certidão de óbito à fl. 147), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo, dos herdeiros (procurações às fls. 152 e 154). Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento, nos termos em que requerido, devendo a parte autora ser intimada para que proceda à sua retirada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor \$ 500,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 146, atualizada para agosto/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

Expediente Nº 1433

DESAPROPRIACAO

0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO(Proc. (REVELIA DECRETADA A FLS. 29) E SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA)

Fl. 347: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela parte ré, a fim de que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 346.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011626-54.2005.403.6100 (2005.61.00.011626-8) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA 25250PR E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA E SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela União Federal (PFN) às fls. 1366/1374 e 1377/1387, respectivamente, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal, eis que a União já as apresentou às fls. 1393/1401. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0029101-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029101-8) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 109: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação exarada à fl. 107.Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Recebo as apelações interpostas pelos corréus às fls. 282/297, 299/307 e 309/311, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003101-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003101-5) - LAR ESCOLA SAO FRANCISCO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal/PFN (fls. 556/568), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.razo legal. Int.

0005164-08.2010.403.6100 - FERNANDO VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN (fls. 137/148), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011088-97.2010.403.6100 - JARDINS S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora objetiva anular a decisão administrativa que indeferiu a homologação da compensação almejada no processo administrativo n. 11831.002082/2002-31 e processos correlatos.A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela autora, uma vez que a ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois, uma vez que trata de matéria exclusivamente de direito. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018720-77.2010.403.6100 - JENY MUELLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019378-04.2010.403.6100 - ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X JOAO VERDEGAY FILHO X MILTON RAMIRES

X ODAIR POVEDA GONZALES X SOLENI MARIA MEYER ROTATORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 97/131. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011626-78.2010.403.6100 - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação da(o) IMPETRADO no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005775-97.2006.403.6100 (2006.61.00.005775-0) - MARIA DE FATIMA ROCHA LINS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da requerente (fls. 177/189), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021029-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021029-0) - SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Fls. 632/633: Indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, com base no artigo 10, da Lei nº 11.941/2009. Após a consolidação da dívida, requeiram as partes o que entenderem de direito. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, do valor de R\$ 7.596,99, nos termos da memória de cálculo de fls. 639/641, atualizada para setembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0024306-71.2005.403.6100 (2005.61.00.024306-0) - CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA

Intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 10.098,21, nos termos da memória de cálculo de fls. 420/421, atualizada para novembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0008797-27.2010.403.6100 - MARIA DE LOS ANGELES GARCIA MONTORE X MERCEDES CARAYOL GARCIA DE OLIVEIRA X ANGEL CARAYOL GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOS ANGELES GARCIA MONTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Fls. 106/107: Assiste razão à CEF. Torno sem efeito o despacho que mencionou o trânsito em julgado, tendo em vista a apresentação de recurso de Apelação pela ré. Dessa forma, recebo a apelação interposta pela CEF em ambos dos efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO DE OLIVEIRA

Fl. 43: Defiro dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente N° 1455

MONITORIA

0017095-81.2005.403.6100 (2005.61.00.017095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WAGNER SILVA SILVEIRA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA(SPI39051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER SILVA SILVEIRA e GENI NHAM SILVA SILVEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.706,15 (doze mil, setecentos e seis reais e quinze centavos), atualizado para maio de 2005, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 0350.160.000033-48, firmado em 03 de junho de 2002, sem que tenha havido o pagamento avençado. Regularmente citados, os requeridos opuseram Embargos Monitórios (fls. 108/148). Aduziram, em síntese, a ilegitimidade passiva da requerida GENI NHAM SILVA SILVEIRA; que os documentos não são hábeis para a propositura da ação monitória; aplicação do CDC; abusividade das cláusulas nona, décima, décima primeira e décima oitava do contrato; a ocorrência de anatocismo; a indevida cobrança de comissão de permanência. Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 159/181, em resumo, a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Em despacho saneador foi deferido o pedido para produção de prova pericial requerido pelo réu (embargante). Reconheceu-se, ainda, a ilegitimidade da requerida GENI NHAM SILVA SILVEIRA para figurar no polo passivo da demanda (fl. 183). Referida decisão foi atacada via agravo retido pela CEF (fls. 207/211), devidamente contraminutado (fls. 215/222). A ré GENI NHAM SILVA SILVEIRA apresentou memória de cálculo para cobrança dos honorários advocatícios (fls. 226/227), sendo que, após a manifestação da CEF (fls. 236/240), determinou-se o sobrestamento da fase executória em virtude da interposição do agravo retido. Laudo pericial às fls. 256/268. Instadas as partes, a CEF acostou parecer parcialmente favorável (fls. 280/282), insurgindo-se contra o valor atualizado do débito para 2010. Em petição de fl. 284 o requerido pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da possibilidade de acordo entre as partes. O réu impugnou o laudo pericial às fls. 287/288. Requeru a intimação da perita do Juízo para que complementasse os quesitos respondidos, o que restou indeferido pela decisão de fl. 289, a qual entendeu que os questionamentos extrapolavam o objeto da perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) A apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela requerida GENI NHAM SILVA SILVEIRA resta prejudicada em virtude da decisão de fl. 183. Passo ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 03.06.2002 (fls. 12/14), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 20.000,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Sérgio Plaza, nº 1160, no município de Mogi das Cruzes - SP, para pagamento em 36 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 19.961,89, conforme planilha de fls. 15/17. Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 26 (vinte e seis) pagamentos, sendo que a partir de 02.10.2004 o requerido tornou-se inadimplente. A CEF apurou uma dívida de R\$ 12.706,15, atualizada até maio de 2005 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citado, o embargante insurge-se, inicialmente, contra a tabela apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira genérica. O réu não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. Ademais, questões aritméticas atinentes à planilha apresentada pela requerente/embargada encontram-se superadas ante a realização da prova pericial pleiteada pelo embargante, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 256/273, sendo que não houve qualquer impugnação no que

concerne aos valores apresentados. Restringiu-se o embargante a pedir o recálculo do valor do débito com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas (fls. 287/288), o que restou indeferido à fl. 289, uma vez que a aplicação/abusividade de tais cláusulas é questão atinente ao mérito da ação, o qual passo a analisar. Com efeito, ressalto que constou, expressamente, do laudo elaborado pela Perita Judicial que os valores cobrados pela instituição financeira estão de acordo com o contrato firmado entre as partes (fl. 260). Infere-se, pois, que a CEF cumpriu o contrato nos termos em que pactuado. Contudo, a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. **DA TABELA PRICE:** Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: **MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1.** De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. **2.** No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. **3.** É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. **4.** As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. **5.** A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. **6.** A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. **7.** É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. **8.** Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. (Processo AC 00272997120084047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010) Desta forma, mantenho a Cláusula Décima Primeira do contrato em tela, a qual prevê a aplicação da Tabela Price, nas parcelas de amortização e juros incidentes sobre o saldo devedor. **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:** Abstratamente, comungo do entendimento no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. In casu, todavia, consoante a documentação acostada na inicial, mormente a Cláusula Décima Quinta do contrato firmado entre partes, que trata da impontualidade (fl. 14), infere-se que não há previsão para aplicação da comissão de permanência sobre a obrigação vencida. Com efeito, em caso de impontualidade observo que foram aplicados sobre o valor vencido a correção monetária pelo INPC + os juros remuneratórios de 1,18% ao mês e juros moratórios de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de

elementar princípio de direito. Já os juros remuneratórios, remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios encontra amparo em nossa jurisprudência por meio da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, como já dito, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Desta forma, a incidência de tais índices nada tem de ilegal, devendo ser mantidos, conforme pactuados. À guisa de exemplo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei nº 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2ª Região; AC 200851010139688; Rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD; E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - Página: 329/330) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A Cláusula Nona da avença firmada entre as partes determina a aplicação da taxa de juros de 1,18% (um inteiro e dezoito centésimos por cento) aos meses, incidente sobre o saldo devedor, valor este que não denota abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DOS JUROS MORATÓRIOS: Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No contrato sub examine, a Cláusula Décima Quinta, em seu parágrafo segundo, prevê que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, o que, mensalmente, corresponde (por aproximação) a uma taxa de 0,99999% ao mês. Portanto, inferior a 1% ao mês ou 12% ao ano. Em suma, a cláusula supramencionada não se mostra abusiva na medida em que observa da jurisprudência firmada sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO): A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato firmado entre as partes prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga atualização monetária pela taxa INPC, bem como, dispõe em seu parágrafo primeiro que: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada

inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submeteu ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 03/06/2002 e a capitalização mensal está prevista em sua CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, PARÁGRAFO PRIMEIRO.DA TAXA OPERACIONAL MENSAL:Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal, a qual está expressamente prevista na Cláusulas Décima do contrato em comento e não se confunde com a taxa de juros. A tarifa operacional mensal objetiva remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital.Assim, não se reconhece como ilegal a instituição da taxa operacional mensal, quando inexistente vedação legislativa para sua incidência, estando prevista expressamente no contrato.Portanto, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.Nesse sentido:CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO

BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. . Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. . Honorários fixados de forma recíproca e proporcional. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelações providas. (TRF 4ª Região; AC 200670010046037; Rel. MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO; D.E. 10/03/2010)DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:A Cláusula Décima Oitava do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa.Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima oitava, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais, conforme consignado no laudo pericial de fls. 256/268.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, afastando, tão somente, a Cláusula Décima Oitava ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios.Tendo em vista que a autora-embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré-embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010196-72.2002.403.6100 (2002.61.00.010196-3) - CLAUDIO IKE(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E RS045588 - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pelas partes à fl. 302, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida objeto da lide.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios.Arquiem-se os autos.P.R.I.

0006027-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006027-6) - NOVO SECULO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NOVO SÉCULO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias apreendidas, com a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817803.8163/07 (DI nº 07/093110-0), sem prejuízo da indenização a ser apurada em fase de liquidação de sentença.Narra, em síntese, que na qualidade de empresa importadora e exportadora de mercadorias, importou um total de 4.690,00 kgs de armadura plástica para armações de óculos, originárias da China.Diz que em fiscalização do procedimento de importação a EQPEA - Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros determinou a apreensão das mercadorias, com conseqüente aplicação de pena de perdimento, em razão de entender que os preços declarados não correspondem à verdadeira transação comercial realizada, de forma a configurar crime de falsidade ideológica.Defende que a ré não poderia imputar delito de natureza criminal - falsidade ideológica - para justificar a apreensão das referidas mercadorias, uma vez que os conceitos de natureza penal não podem ser transpostos ao Direito Aduaneiro, sem ampla instrução probatória.Alega que em virtude de haver previsão específica de multa, como sanção aplicável às infrações no controle das importações (art. 633, I, do Decreto nº 4.543/02), de 100% (cem por cento) da diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sobre o valor das mercadorias, as mesmas não poderiam ter sido apreendidas, tampouco ter sido decretado o seu perdimento.Aduz que a pena de perdimento é uma exceção ao direito constitucional da propriedade e da vedação ao confisco, devendo a sua

aplicação ser interpretada de forma restritiva. Defende que foi declarado o preço correto da mercadoria (de US\$ 2,57/kg líquido), uma vez que a importação se deu sob condições especiais, na medida em que referidas mercadorias foram produzidas a partir de plástico reciclado, o que lhe proporciona uma significativa redução de custo de fabricação, tal como consta da declaração do custo de fabricação fornecida pelo fabricante. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/240). Aditamento (fls. 250/273). Em virtude de haver sido intimado em face da aplicação analógica do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 244/245), o Inspetor da Receita Federal apresentou manifestação às fls. 301/320. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 321/324). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 335/366), no qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 369/373). Em sua contestação (fls. 377/427), a ré pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato. Réplica (fls. 437/461). À fl. 487 foi revogado o despacho saneador de fl. 469, a fim de que fosse produzida a prova pericial requerida pela autora. Quesitos da autora às fls. 489/490 e da ré às fls. 492/493. Laudo pericial às fls. 511/574. A ré manifestou a sua concordância com o laudo pericial (fls. 592/615), bem como informou que as mercadorias objeto da presente ação (PAF 11128.009240/2007-34) foram destruídas, por desrespeitarem a norma ABNT:EM 1836:2001. A Perita Judicial prestou esclarecimentos (fls. 619/641) aos quesitos complementares formulados pela autora (fls. 584/590), que apresentou crítica ao laudo pericial e aos esclarecimentos às fls. 643/650. É o relatório. DECIDO. A autora postula a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817803.8163/07 (DI nº 07/093110-0), com a consequente liberação das mercadorias apreendidas, sob o argumento de que não houve subfaturamento dos produtos importados, uma vez que a importação em comento se deu sob condições especiais, na medida em que as mercadorias importadas foram produzidas a partir de plástico reciclado, o que lhe proporciona uma significativa redução de custo de fabricação. Em que pese estar PREJUDICADO o pedido de liberação das mercadorias, tendo em vista que já foram DESTRUÍDAS conforme informa a ré às fls. 592/615, a autora ainda formulou pedido de indenização a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Assim, passo a analisar o mérito da ação. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 105 do DL 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. De seu turno, estabelece o art. 23 do DL 1455/: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. No caso em apreço, depois de parametrizada para o canal vermelho, a mercadoria importada objeto do presente feito foi encaminhada à Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros - Eqpea ante a reduzida relação VMLE (Valor da mercadoria no local de Embarque)/Peso líquido para mercadorias de sua natureza (em torno de 2,57 US\$/Kg líquido), fato este que levantou suspeitas quanto ao valor constante na fatura comercial ZQJY:2007-06. Após pesquisas no banco de dados das importações brasileiras (Sistema LINCEFISC da SRF), verificou-se a existência de 101 (cento e uma) declarações de importação registradas a um preço médio (FOB) de US\$ 10,58/Kg líquido - valor quatro vezes superior ao constante na referida fatura, de apenas US\$ 2,57/Kg líquido. Verificou-se, ainda, o preço médio do insumo policarbonato - com a mesma origem da mercadoria investigada, mesmo período e sistema acima especificado -, tendo sido apurado o preço médio de US\$ 5,82/Kg líquido, concluindo-se que o preço da matéria-prima constitutiva da mercadoria superava o preço final do produto acabado, pronto para a venda, o que constitui indício de fraude (falsidade ideológica da fatura comercial n.º ZQJY:2007-06). Trata-se, pois, de indício que aponta para a fraude na operação de importação, qual seja, falsidade ideológica da referida fatura comercial, capaz de causar dano ao erário, o que enseja a aplicação da pena de perdimento, cuja medida, por seu caráter punitivo, não pode ser substituída por dinheiro equivalente ao valor da mercadoria. Para o deslinde da causa é importante, ainda, se saber se o produto importado foi realmente produzido com material reciclado. Ao que se verifica dos autos, a perícia judicial (fls. 511/574) confirmou o laudo técnico elaborado na etapa de conferência aduaneira das mercadorias pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer ao apurar que o policarbonato utilizado na fabricação das armações de óculos apreendidas não é de plástico reciclado, ao contrário, é de boa qualidade, de modo que restou demonstrado que o valor declarado pela autora na importação em questão está abaixo do praticado no mercado, bem como em importações similares anteriores. O E. TRF da Terceira Região tem decidido pela legitimidade da decretação da pena de perdimento às hipóteses em há desproporção entre o valor declarado e o valor de mercado, como se constata da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. 1. Não houve cerceamento do direito de defesa ao negar a produção de prova testemunhal, motivado apropriadamente, sendo suficientes os documentos carreados aos autos. 2. Consoante o auto de infração acostado aos autos, foi constatado que os pneumáticos foram adquiridos do mesmo fabricante pelo valor CRF (custo e frete) médios de US\$ 1,61/Kg, enquanto o importador declara ter adquirido tais mercadorias do mesmo fabricante por valores CFR médios de US\$ 0,9/kg, um subfaturamento de aproximadamente 44%. Tendo, ainda, a empresa adquirido o conjunto de produto composto de pneus, câmaras de ar e protetores, enquanto que as demais são importações de pneus apenas de protetores, entendeu a fiscalização tratar-se de utilização de documento com informações falsas na declaração de importação. 3. A autora não trouxe elementos suficientes para infirmar as investigações fiscais efetuadas em virtude das mencionadas importações fraudulentas, devendo ainda salientar que não se trata de mera infração administrativa, passível de aplicação de multa, mas sim de fraude, ao atribuir valor muito inferior ao efetivamente praticado. 4. Incabível a aplicação da IN 327/2003, vez que esta se refere a procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, quando afastada a hipótese de fraude. 5. Em razão da desproporção entre o valor declarado e o valor de mercado, evidencia-se a inidoneidade da fatura apresentada e a legitimidade da decretação da pena de perdimento com fundamento no artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro. 6. Legalidade do procedimento fiscal, tendo sido observados o contraditório

e a ampla defesa, tanto na esfera administrativa e judicial. 7. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 200561040089823, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 466, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD).Portanto, não há que se falar em qualquer tipo de indenização por parte da ré, uma vez que a lavratura do auto de infração, que sujeitou os bens à pena de perdimento, encontra-se correta, não se afigurando ilegal a aplicação da penalidade (pena de perdimento), seja pela constitucionalidade da medida, seja pela flagrante regularidade do procedimento fiscal adotado. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se o teor da presente sentença à MMª. Relatora do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0004451-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c/c Indenização Por Danos Morais, processada pelo rito ordinário, por meio da qual a empresa autora objetiva a declaração de inexigibilidade dos títulos n 5646-C e 5673-B, no valor R\$ 6.906,00 e R\$ 6.723,00, respectivamente, bem como indenização por danos morais, tendo em vista o protesto indevido do título. Narra a autora, em suma, que a emissão das duplicatas em questão foi indevida, haja vista inexistir negócio jurídico subjacente, isto é, compra e venda mercantil ou prestação de serviços, já que essa espécie de título é causal. Informa a autora que, no intuito de rechaçar a indevida emissão de duplicatas, notificou a empresa IUBEL QUÍMICA LTDA, instando-a para que referidos títulos não fossem apontados para protesto. Além disso, as respectivas instituições financeiras portadoras dos títulos também foram notificadas acerca do ocorrido. Não obstante, a instituição financeira (CEF) levou o título a protesto mesmo sendo comunicada da emissão de duplicata indevida. Pugna, assim, pela responsabilidade civil da empresa sacadora, bem como do banco réu, endossatário do título. Assim, de acordo com a autora, o dano moral sofrido é evidente, o que obriga os réus a indenizá-la, pelo montante não inferior a dez vezes o valor do título. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/45). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/57). Alega não haver participado da relação de direito material existente entre a autora e a IUBEL, invocando, ademais, o princípio da autonomia dos títulos de crédito. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Citada, conforme atesta certidão de fl. 100, a empresa IUBEL QUÍMICA LTDA não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 101. Houve réplica (fls. 107/113). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105), ao passo que autora requereu a expedição de ofícios (fl. 120). Por força da decisão de fl. 121, as provas requeridas foram indeferidas. O despacho de fl. 122, por cautela, determinou que a autora comprovasse que o subscritor do mandado citatório detinha poderes para representar a sociedade empresária IUBEL QUÍMICA LTDA. Determinou-se, ainda, que a autora acostasse aos autos informações a respeito do processo nº 67/2009, ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, posteriormente distribuído para a 12ª Vara Cível Federal. As determinações restaram cumpridas às fls. 123/128 e 131/174. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa e a solução da lide envolve, matéria de direito e de fato, já devidamente comprovadas nos autos. Verifico, ademais, que a empresa ré IUBEL QUÍMICA LTDA., embora devidamente citada, deixou de apresentar contestação, consoante certidão de fl. 101, razão pela qual declaro a sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, ao menos na parte que imputa a sua responsabilidade exclusiva sobre os fatos. No entanto, na forma do art. 320, I, por haver pluralidade de réus, e havendo contestação por parte da CEF, deixo de decretar a revelia da ré IUBEL QUÍMICA LTDA. na parte da contestação que lhe aproveita e não lhe é incompatível. Ainda, verifico não haver conexão entre a presente ação e os processos nº 2009.61.00.004195-0, 2009.61.00.004874-8 e 2009.61.00.004624-7, tendo em vista que os títulos que constituem objeto da demanda são distintos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Como se sabe, a duplicata mercantil é título de crédito causal, isto é, a sua emissão pressupõe a existência de compra e venda mercantil ou de efetiva prestação de serviço. Assim, a validade da duplicata depende da existência de um negócio jurídico subjacente. No presente caso, é fato incontroverso que as duplicatas mercantis n 5646-C e 5673-B, no valor total de R\$ 13.629,00, foram emitidas sem causa pela empresa ré IUBEL QUÍMICA LTDA. Essa questão é incontroversa pelas seguintes razões: a) a corrê IUBEL, embora regularmente citada, não apresentou contestação, de maneira que os fatos afirmados pela autora na inicial reputam-se verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil; b) nos autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto n 2009.61.00.00272-0, em apenso, o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Cotia-SP, por meio do Ofício nº 016/2009-msn, informa acerca da impossibilidade em sustar os efeitos do protesto dos títulos nºs 5646-C e 5673-B, tendo em vista que os mesmos, protocolizados nesta Serventia em 27/01/2009, sob os nºs 157 e 160, respectivamente, foram RETIRADOS sem protesto pela Caixa Econômica Federal (apresentante) no dia 28/01/2009. Dessa forma, se o título foi retirado pela CEF antes da ocorrência do protesto, denota-se que o mesmo foi levado a protesto de maneira indevida (fl. 41). Assim, essa questão encontra-se superada. A anulação do título sem lastro, por si só, não pode ensejar a responsabilidade da instituição bancária que o protestou na qualidade de endossatário e em obediência ao comando do art. 13, 4º da Lei de Duplicatas. No entanto, é importante salientar que, via de regra, a responsabilidade da instituição financeira pelo protesto de títulos que lhe foram apresentados, limita-se aos casos em que tenha tomado conhecimento da falta de lastro da duplicata e, mesmo assim, a tenha apontado para protesto. No caso

em questão, a parte autora alega que comunicou a CEF sobre a emissão da duplicata indevida, sendo que banco endossatário, em nenhum momento, contradisse a alegação de que teve ciência de que foi desfeito o negócio jurídico em que se fundou a emissão das duplicatas. Portanto, resta claro a responsabilização das rés quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito, objeto da lide. Resta saber acerca de eventual responsabilidade moral quanto ao posterior apontamento dos referidos títulos de crédito para protesto. Digo apontamento, pois o Ofício nº 016/2009-msn do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Cotia-SP, acima transcrito, é claro ao informar que as duplicatas objeto da presente demanda foram retiradas pela CEF sem que tenha ocorrido o protesto. Registro que a retirada dos títulos pela CEF se deu de forma espontânea, uma vez que se deu em 28/01/2009, sendo certo que a liminar proferida nos autos da ação cautelar em apenso data de 29/01/2009 (fls. 32/33). Os documentos de fls. 25/26 comprovam a ocorrência do apontamento, ou seja, o protocolo dos títulos perante o cartório. Ainda que a empresa sacadora - IUBEL QUÍMICA LTDA - tenha emitido uma duplicata mercantil por indicação sem causa, colocando o título em circulação ao endossá-lo à CEF, é necessário perquirir se o mero apontamento do título gera direito à indenização por danos morais. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o mero apontamento de duplicata sem o respectivo protesto não enseja a reparação por dano moral. À guisa de exemplo: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MERO APONTAMENTO DE DUPLICATA SEM O RESPECTIVO PROTESTO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DA 3ª TURMA - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ - AGA 200802432740; RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA; DJE DATA:04/08/2009) AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APONTAMENTO DE DUPLICATA A PROTESTO. TÍTULO JÁ QUITADO PELO DEVEDOR. PROTESTO NÃO EFETIVADO. DANOS DE ORDEM MORAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA TERCEIRA TURMA. Conforme orientam os precedentes desta Terceira Turma, o simples apontamento do título já quitado a protesto, sem a sua efetivação, não gera dano moral se não houve alguma publicidade do ato. Agravo improvido. (STJ - AGRESP 200800698643; RELATOR MIN. SIDNEI BENETI; DJE DATA:20/06/2008) RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS QUITADAS LEVADAS A PROTESTO. SIMPLES APONTAMENTO, SEM REGISTRO DO PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306. 1. O protesto da duplicata, por si, não gera dano moral. Trata-se de mera intimação, em que o oficial do cartório apresenta o título ao sacado para resgatar, aceitar, ou informar a razão porque não o faz. 2. O dano moral decorre da publicidade do registro do protesto, determinada pelo Art. 29, 2º, da Lei 9.492/97. A restrição ao crédito, ocasionada pela publicidade do registro, é que traz efeitos negativos ao sacado, ou devedor. 3. Por isso que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja. 4. O protesto de título endossado não é ato ilícito, pois a Lei o tem como necessário à segurança do direito de regresso contra o endossante (Art. 32, Decreto 2.044/08 e Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 5. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula 306). (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 200501815293, RESP - RECURSO ESPECIAL - 793552, DJ DATA:27/08/2007 PG:00225, RELATOR MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Registro que o pedido de indenização teve como causa de pedir o suposto protesto indevido dos títulos em questão (fl. 11), o que, conforme restou comprovado, não ocorreu. Concluindo, se a Caixa Econômica Federal - CEF adotou, espontaneamente, medidas no sentido de que o protesto não se consumasse, não pode ser responsabilizada por eventual dano moral, dada a inexistência de negligência de sua parte. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para DECLARAR a inexigibilidade das duplicatas nºs 5646-C e 5673-B, nos valores de R\$ 6.906,00 e R\$ 6.723,00, respectivamente, emitidas em 16/09/2008 e 30/09/2008, com data de vencimento em 15/01/2009. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 2009.61.00.002729-0, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009331-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009331-6) - SUSANA OLIVEIRA BOTELHO RAMALHO (SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO (SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (SP277002 - DAIANE BELICE E SP068745 - ALVARO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva, como provimento final, a declaração de validade do certificado de conclusão do curso de especialização em Cancerologia Clínica/Oncologia e, consequentemente, o seu registro perante o Ministério da Educação - MEC. Requer, ainda, a emissão do número do registro no Conselho Nacional de Residência Médica do MEC e demais órgãos, com datas retroativas. Narra a autora, em suma, que obteve o título de especialista, após curso regular realizado no período de 1º de fevereiro de 2005 a 31 de janeiro de 2007, conforme certificado de fl. 15. Todavia, ao ser aprovada no concurso de ingresso nos quadros da UNIMED de Campinas, foi informada que o certificado não possuía registro no Ministério da Educação - MEC. Alega que consta do certificado que o curso é credenciado pelo CNRM/SESU/MEC. Ademais, a sua qualificação técnica estaria comprovada pelos certificados emitidos pela Sociedade Brasileira de Cancerologia, pela Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica, pela University of Miami School of Medicine e pelo Mount Sinai Medical Center. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/80). Houve aditamento à inicial (fls. 83/86 e 88). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das manifestações (fl. 91). Intimada, a

Fundação Dr. Amaral Carvalho informou que tudo o que a ela competia fazer foi realizado (fls. 102/168). Alega que, após avaliações de todo o período de treinamento da autora, emitiu o competente certificado padrão, de acordo com as exigências do CNRM (Resolução CNRM n. 05/2003), o qual foi devidamente registrado perante a Universidade Corporativa Amaral Carvalho. Assim, sustenta ser parte ilegítima, uma vez que a obrigação de registrar o certificado junto ao MEC foge de sua esfera de competência. O pedido de antecipação dos efeitos tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 174/175). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 252/282). A autora juntou novos documentos (fls. 180/188). Intimada, a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP informou não possuir qualquer responsabilidade na emissão do certificado, bem como nos trâmites necessários para seu registro (fls. 190/145). A autora juntou novos documentos (fls. 290/293). Citada, a FUNDAP apresentou contestação (fls. 307/350). Alega, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva, uma vez que compete a ela a concessão e a administração das bolsas para os residentes médicos matriculados. O concurso, a convocação dos aprovados, o credenciamento das instituições e seus programas, o apostilamento/expedição do certificado e o seu registro junto ao órgão competente, nunca foram atribuições da FUNDAP. No mérito, alega não possuir atribuição para declarar ou reconhecer como válido e registrar o certificado da autora. Ao final, pugna pela improcedência da ação. A Fundação Dr. Amaral Carvalho, citada, apresentou contestação (fls. 354/365), ocasião em que reiterou todos os argumentos oferecidos quando da manifestação de fls. 102/168. O pedido de efeito ativo, formulado em sede de Agravo de Instrumento, restou deferido pelo E. TRF-3ª Região, conforme decisão de fls. 367/638, para reconhecer *in et in quantum* a validade do Certificado de Conclusão do Programa de Residência Médica em Cancerologia Clínica, expedido pelo Hospital Amaral Carvalho. A autora juntou novos documentos (fls. 370/378). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 380/397). Alega, em suma, a exclusiva responsabilidade do Hospital Amaral Carvalho, tendo em vista o disposto na Lei n. 6.932/81. Afirma que o curso oferecido não estava regularmente credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica, em violação ao disposto nos 1 e 2 do art. 1 da Lei n. 6.932/81. Aduz que o Hospital ofereceu uma vaga além das 3 a que estava autorizado a oferecer em Oncologia Clínica, de forma que o diploma da autora não foi reconhecido justamente por se tratar da vaga não autorizada. Assim, alega que os percalços pelos quais a autora tem passado devem-se tão-somente à conduta negligente do Hospital onde ela cursou residência. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem provas, a autora e a Fundação Dr. Amaral Carvalho requereram a produção de prova oral (fls. 400 e 421/422), ao passo que FUNDAP e a União Federal nada requereram (fl. 419 e 423). Houve réplica (fls. 401/417). A União Federal juntou novos documentos (fls. 429/435 e 436/439), acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 445, 448/450 e 454/461). Em despacho saneador, os pedidos de prova oral foram indeferidos (fl. 462). Dessa decisão, as partes não recorreram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Passo à análise da legitimidade passiva. Na lição de Humberto Theodoro Júnior: Autor é aquele que pede a tutela jurisdicional e réu é aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela. Mas para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução de mérito (in Curso de Direito Processual Civil. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010.p. 73). Assim, a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Vale dizer, a legitimação passiva cabe ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão do autor. No presente caso, a autora visa obter o registro de seu diploma de especialização em Cancerologia Clínica/Oncologia no Ministério da Educação - MEC, bem como a emissão do número do registro no Conselho Nacional de Residência Médica do MEC, com data retroativa. Esse é o pedido da autora, que tem o condão de limitar a atuação jurisdicional. Com isso, conclui-se que a parte legitimada a suportar os efeitos da sentença, caso procedente o pedido, é a União Federal. Somente ela resiste ao pedido da autora, qual seja, o de proceder ao registro do diploma no Ministério da Educação - MEC. Cumpre ressaltar que não há recusa na expedição do diploma por parte da Fundação Dr. Amaral Carvalho; também não há pedido de indenização em face das Fundações. Assim, NÃO HÁ PEDIDO em face da Fundação Doutor Amaral Carvalho, tampouco perante a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP. Caso a sentença seja procedente, nenhum ato caberá a elas cumprir, pois quem registra o diploma é o MEC (União Federal). Desse modo, ACOLHO as preliminares de ilegitimidade passiva da Fundação Doutor Amaral Carvalho e da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. São duas as alegações da União Federal para justificar a recusa em registrar o diploma de Especialização em Cancerologia Clínica/Oncologia da autora, a saber: a) o programa de especialização oferecido pelo Hospital Amaral Carvalho não era credenciado pelo Ministério da Educação - MEC no período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2007 (quando a autora realizou o curso) e b) o Hospital ofereceu uma vaga além das três a que estava autorizado a oferecer em Oncologia Clínica, de forma que o diploma da autora não foi reconhecido justamente por se tratar da vaga não autorizada. Com relação à falta de credenciamento da instituição de saúde perante o MEC, de fato, no período em que a autora realizou o curso, o Hospital Amaral Carvalho não estava credenciado. De acordo com o documento de fl. 15, o programa oferecido pelo Hospital Amaral Carvalho foi credenciado pelo Ministério da Educação, nos termos do Parecer n. 84/2000, de 14/12/2000, para funcionar a partir de 2001, por um período de cinco anos, após o qual a instituição de saúde deveria solicitar a renovação do credenciamento. Contudo, conforme atestam documentos de fls. 146/147, o programa de residência médica em Cancerologia/Clínica foi reconhecido pelo Ministério da Educação, a partir de 2008. Verifica-se, portanto, que houve um período em que a instituição de saúde ficou sem credenciamento junto ao MEC, mais precisamente nos anos de 2006 e 2007. Todavia, importante destacar que nesse período, os programas

tiveram seu curso normal, inclusive tendo os certificados registrados pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme informações prestadas pelo próprio MEC (fl. 292). Assim, não houve o descredenciamento por parte do Ministério da Educação - MEC por irregularidades dos cursos, por exemplo. O que de fato ocorreu é que não houve a renovação do credenciamento, OPORTUNAMENTE. Tanto é assim, que o curso foi novamente recredenciado em 2008 e, atualmente, encontra-se regular. Esse fato, no entanto, não pode prejudicar os estudantes matriculados regularmente. Seria muita insensibilidade permitir que estudantes, os quais se sacrificaram durante quatro, cinco ou seis anos, estudando, comparecendo às aulas e pagando as mensalidades, simplesmente fiquem desfalcados do diploma que conquistaram e que retornem ao ponto de partida, simplesmente em razão de mera irregularidade burocrática. Aliás, esse também é o entendimento da própria Secretaria de Educação Superior, vinculada ao Ministério da Educação - MEC: (...) os residentes que cursaram, respectivamente, nos anos de 2006 e 2007, não podem ser penalizados, tendo os certificados cancelados, uma vez que os programas tiveram continuidade e foram novamente credenciados em 2008. (fls. 292/293) E mais: Apenas a título de informação, o funcionamento do Hospital Amaral Carvalho de Jaú/SP, bem como de seu programa de residência médica é regular e nunca foi descredenciado pelo Ministério da Educação ou a pedido da instituição (fl. 396). Desse modo, esse descredenciamento, por motivos burocráticos, não pode penalizar os alunos que estavam devidamente matriculados, cancelando os seus certificados, como no caso da autora. Melhor sorte não assiste à União Federal quanto à alegação de que o Hospital ofereceu à autora vaga inexistente. De acordo com o documento de fl. 362, que enumera a ordem de classificação dos candidatos habilitados na prova objetiva, a autora, Susana Oliveira Botelho Ramalho, aparece em terceiro lugar, ocupando, portanto, a terceira vaga para o Curso de Residência. Além do mais, o Hospital Dr. Amaral Carvalho assim destacou em suas informações: Aliás, a lista em anexo comprova (DOC 01) que a aqui autora efetivamente mereceu aprovação e que foi a própria SECRETARIA DE SAÚDE, por seu órgão competente, quem encaminhou três classificadas para participarem do curso de residência médica em cancerologia, no caso a ora autora e as doutoras NARA SAHADE E LILIANE RAPATONI. (fl. 356). Diante disso, não prospera a alegação de que o Hospital oferecera uma vaga além das três a que estava autorizado a oferecer em Oncologia Clínica. A autora ocupava justamente a terceira vaga. Isso posto, JULGO: a) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em face da Fundação Doutor Amaral Carvalho e da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, por ilegitimidade passiva. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a validade do certificado de conclusão do curso de especialização em Cancerologia Clínica/Oncologia e CONDENAR a União Federal a proceder ao seu registro perante o Ministério da Educação - MEC, emitindo, conseqüentemente, o número de registro no Conselho Nacional de Residência Médica do MEC, com data retroativa ao requerimento de registro. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0024345-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024345-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às despesas de armazenagem de mercadorias abandonadas, no montante de R\$ 43.479,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais), referentes às Fichas de Mercadorias Abandonadas (FMA) nº 0089/2002, 0011/2003 e 0028/2003. Para a efetivação da medida, pede que seja determinado à ré que remeta a ordem ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para adoção das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, do Decreto nº 1.455/76, com vistas ao pagamento das despesas de armazenagem, conforme art. 62 da Lei nº 4.320/64. Narra a autora, em síntese, que é empresa alfandegária com instalação portuária de uso público, classificada como permissionária de serviço público, face à execução de serviço de armazenamento de mercadorias importadas em seu recinto. Afirma que, de acordo com o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), é sua obrigação informar à Receita Federal sobre a existência de mercadorias abandonadas e mantê-las sob sua guarda até que seja determinada a venda de referidas mercadorias em hasta pública. Em contrapartida, é seu direito reaver o montante gasto com as despesas de armazenagem após citada venda. Sustenta a inocorrência de prescrição, visto que, apesar de haver emitido as referidas Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMAs nºs 0089/2002, 0011/2003 e 0028/2003 - em 23.09.2002, 10.03.2003 e 15.09.2003, respectivamente, o prazo prescricional somente se inicia da data da destinação das mercadorias, o que ocorreu em 02.04.2004, ou da data da emissão das Notas Fiscais, o que se verificou em 25.10.2004, cujo documento impingiu à ré o pagamento da dívida de armazenagem da mercadoria declarada abandonada pela Receita Federal. Alega a autora, ainda, haver formulado, em 08.11.2004, requerimento de cobrança, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.006009/2004-46, no qual foi proferida decisão final de indeferimento do pedido da autora somente em 29.08.2006. Aduz que a Inspeção de Alfândega de Santos recusou-se a pagar as despesas de armazenagem, sob o argumento de não haver amparo legal para tal ressarcimento, tampouco a existência de contrato ou licitação que o viabilize. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/132). Aditamento às fls. 282/332. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 341/382) arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo; a inépcia da inicial, uma vez que a ação foi denominada de declaratória e o pedido da autora é condenatório; a existência de conexão com diversos feitos ajuizados pela autora, haja vista que possuem a mesma causa de pedir; a ausência de documentos válidos para a comprovação da existência do crédito; e, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito,

sustenta a prescrição quinquenal e a decadência do exercício do direito creditício. Réplica (fls. 388/405). As partes não manifestaram interesse em produzir provas. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a solução da demanda independe de prova a ser produzida em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal de São Paulo, porque em matéria de competência relativa, como é cediço, a arguição demanda o aparelhamento da via da exceção de incompetência, não se compadecendo com a simples alegação em sede de preliminar em contestação. Da mesma forma, não há que se falar em inépcia da inicial, por alegada incorreção na denominação da ação - chamada de declaratória, enquanto o pedido é de condenação -, tendo em vista a fungibilidade aplicável à espécie. Rejeito a alegação de instrução documental insuficiente, vez que a inicial veio, sim, acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Fica também afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porque ela se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Assim, e considerando que já foi apreciada (fl. 162) a questão da alegada existência de conexão desta ação com diversas outras ajuizadas pela autora, sempre com a mesma causa de pedir, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto que, ao contrário do alegado pela ré, não ocorreu a prescrição. Embora as Fichas de Mercadoria Abandonada (FMA) tenham sido emitidas em 23.09.2002, 10.03.2003 e 15.09.2003, respectivamente, é certo que a autora buscou, inicialmente, o recebimento dos valores ora pleiteados pela via administrativa. Ofertou requerimento em 04.11.2004 (fls. 47/53), o que deu ensejo à instauração do PA 11128.006009/2004-46, no qual foi proferida, em 16.11.2004, decisão denegatória em primeira instância administrativa. Tendo a autora recorrido, sobreveio a decisão de 04.08.2006, novamente denegatória da pretensão (fls. 55/61), da qual a interessada foi cientificada em 29.08.2006 (fl. 62). Ora, sendo quinquenal a prescrição, tem-se que essa não se verificou nem entre a data da emissão das FMA e a do requerimento administrativo e nem entre a data de ciência da decisão final denegatória (29.08.2006) e o ajuizamento desta ação, que se deu em 13.11.2009. Passo, pois, ao exame do pedido de reconhecimento do crédito da autora em desfavor da União, com a determinação de seu pagamento. De ordinário, consoante o estabelece o art. 18 da Lei 9.779/99, as despesas de armazenagem das mercadorias nos entrepostos aduaneiros são de responsabilidade do importador. Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Contudo, em ocorrendo a aplicação da pena de perdimento, esse ônus passa a ser da Secretaria da Receita Federal, competindo ao depositário, apenas, fazer a devida comunicação. É o que dispõe o DL 1.455/76 em seus artigos 25 e 31, que transcrevo: Art. 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Nesse diapasão, dispõe o art. 647 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), do mesmo modo que o dispunha o art. 579 do RA/2002 (Dec. 4.543/2002): Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, caput). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Portanto, no caso de aplicação da pena de perdimento, o depositário tem o dever de fazer as comunicações determinadas pelo Regulamento Aduaneiro, investindo-se, então, no direito de receber, da Secretaria da Receita Federal - com recursos provenientes do FUNDAF -, efetuará, ao depositário das mercadorias, o pagamento da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. Não bastasse a expressa determinação legal, tal direito decorre do contrato de permissão celebrado previamente (ou da contratação do entreposto depositário mediante dispensa de licitação, se o caso), sendo, portanto, dispensada, para o fim de que tratamos, de nova licitação. No caso dos autos, está demonstrado por documentos que a autora elaborou as respectivas Fichas de Movimentação de Mercadoria (FMA), dentro do prazo estabelecido, entregando-as ao órgão alfandegário, assim como elaborou e entregou a GMI referente às mercadorias apreendidas tendo em conta da falsa declaração de conteúdo. Portanto, a autora faz jus ao crédito reclamado, que deve ser suportado pela ré. No entanto, a sistemática constitucional prescreve que as dívidas da Fazenda Pública, fundadas em condenação judicial, sujeitam-se, como regra geral, a pagamento por meio de precatório (art. 100, CF), de modo que não há que se falar em remessa de ordem ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para adoção das providências para o provisionamento de fundos para pagamento das despesas de armazenagem. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para declarar o crédito da importância de R\$ 43.479,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais) da autora em face da ré, e para determinar à ré que efetue à autora o pagamento dessa importância, corrigida, desde o ajuizamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000473-61.2009.403.6301 (2009.63.01.000473-4) - DOMENICO DE MIERI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 95, já tendo as partes, inclusive, retirado os respectivos alvarás de levantamento (fls. 100 e 103), resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 61.675,61 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) para maio de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000706-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000706-2) - CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito nos autos da ação de execução n. 2010.61.00.000412-7, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que abrangidos pelo acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006405-17.2010.403.6100 - MP PROPAGANDA LTDA (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 650/651: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de fls. 640/647, sob a alegação de omissão. Sustenta que não foram analisados os argumentos referentes à invalidade do edital e à inexistência da diferença apurada pela ré. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A autora, em sua petição inicial, requereu a declaração de nulidade dos autos de infração mencionados, sob a alegação de decadência. Os demais argumentos também decorrem dessa alegação. Assim, uma vez afastada a alegação de decadência, os demais argumentos restam prejudicados. Ademais, se a autora pretendesse que tais argumentos fossem analisados de forma autônoma, deveria ter formulado pedido subsidiário ou alternativo. Como não o fez na devida oportunidade (petição inicial), não lhe é lícito pretender agora, em sede de embargos de declaração, inovar na lide. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0010388-24.2010.403.6100 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA MARIA ARANTES DE SOUZA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS. TR. ANATOCISMO. CDC. 1. É de se reconhecer a incidência das regras do CDC, considerando a relação de consumo que se trava entre o agente financeiro do SFH e o mutuário nos contratos de financiamento habitacional, sem cobertura do FCVS e firmados após a edição da Lei 8.078/90 - não é o caso dos autos em que o contrato foi firmado em 1989. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há de se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88....6. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.123). 7. A apuração das diferenças decorrentes da exclusão do CES deverá ser abatida nas prestações vencidas e vincendas. O apurado pelo expurgo da prática do anatocismo implicará no recálculo do saldo devedor. Somente haverá devolução de valores se, constatada a quitação do contrato, existirem resíduos em favor dos autores. 8. Apelação da CEF desprovida. 9. Apelação adesiva do Autor parcialmente provida para excluir a cobrança do CES. 10. Sucumbência mantida na forma da sentença. (TRF1 - Processo AC 20063800027773 AC - APELAÇÃO CIVEL - 20063800027773 Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:183) DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021680-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015628-4)) GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA (SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI E SP287434 - DANIEL LONGO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc. GRAZIELA TEIXEIRA BARBAEIRO BARREIRA e WALDIR ANTONIO BARREIRA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade da execução ou a revisão da cláusula de encargos do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica celebrado em 02.02.2007, em razão da onerosidade excessiva. Pedem a aplicação do CDC. Alegam, em preliminar, a nulidade do título pela falta de liquidez e a suspensão do processo pela existência de conexão com a ação nº 2009.61.00.014605-9. Quanto ao mérito, aduz que a embargada está aplicando ilegalmente juros acima de 12% ao ano, com a incidência de anatocismo, bem como a cumulação da cobrança de juros remuneratórios com a comissão de

permanência. Não houve a apresentação de impugnação pela CEF. Intimadas a especificarem provas (fl. 150), as partes nada requereram, conforme a certidão de decurso de prazo à fl. 154. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido (CPC, art. 330, I), visto que as partes não se interessaram pela produção de outras provas, máxime em audiência. Não há que se falar em nulidade da execução, pois o contrato de empréstimo e financiamento para Pessoa Jurídica celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. O pedido de suspensão do feito resta prejudicado, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, tendo em vista a prolação de sentença na ação n. 2009.61.00.014605-9 em trâmite na 22ª Vara Cível Federal. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência acerca da aplicação do CDC nos contratos bancários, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de mútuo celebrado, tendo em vista a alegada abusividade de cláusulas contratuais, principalmente as que tratam dos encargos e juros aplicados ao empréstimo, bem como da comissão de permanência. Inicialmente, tenho que os juros pactuados, apesar de expressivos (2,73000% a.m.), não são de molde a tornarem-se inconstitucionais ou ilegais, vez que a regra do art. 192, 3.º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era auto-aplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Sendo dessa forma, é inelutável concluir ser lícita às instituições financeiras a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não havendo, portanto, razão para invalidar o título cobrado pela CEF. Ademais, pacta sunt servanda. Entretanto, no caso presente, a parte embargante opõe-se, ainda, à utilização da taxa de Comissão de Permanência, cuja aplicação violaria o Código de Defesa do Consumidor, e à capitalização dos juros, que redundou em encargos elevadíssimos. Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é cumulação com juros nem capitalização. Pois bem. O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurgem os embargantes. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, tomado em 02.02.2007, a uma taxa mensal de 2,73000% para pagamento em 18 prestações, tendo como valor inicial de R\$ 2.131,77 (dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos) conforme documento de fls. 27/34. Ao que se verifica da planilha juntada nos autos à fl. 128, os acréscimos mensais - denominados de taxa de comissão de permanência - foram aplicados de forma capitalizada, o que é vedado pela Súmula 121 do STF, que dispõe: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. No caso de impontualidade, segundo a cláusula Décima Terceira do contrato (fl. 32), a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada, porém de forma capitalizada (a comissão de permanência incidindo sobre o resultado da aplicação anterior), o que viola o preceito da Súmula supra mencionada. Assim, sendo a dívida ora cobrada no valor de R\$ 11.089,19 (onze mil, oitenta e nove reais e dezoito centavos) em 01.06.2008 (fl. 128), esse é importe que deve ser utilizado como base de incidência da taxa de Comissão de Permanência no último dia de cada período de apuração durante todo o tempo de inadimplemento, somando-se, em separado, os respectivos acréscimos mensais, sobre os quais não podem incidir qualquer tipo de acréscimo, sob pena de caracterização de intolerável anatocismo. Registro que, conforme consta da memória de cálculo acostada nos autos às fls. 129/130, embora esteja prevista em contrato, a CEF não está cobrando juros de mora e a multa contratual. Posto isso, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar os requeridos Graziela Teixeira Barbaeiro Barreira e Waldir Antonio Barreira ao pagamento da importância de R\$ 11.089,19, cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de 01.06.2008, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, mas de forma simples (isto é, sem capitalização), excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.015628-4, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0021681-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015628-4)) MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP203681 - JULIANA MELETI E SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SPI48863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc. MÁXIMO COMERCIAL IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade da execução ou a revisão da cláusula de encargos do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica celebrado em 02.02.2007, em razão da onerosidade excessiva. Pede a devolução em dobro dos valores que estão sendo cobrados e a aplicação do CDC. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a nulidade do título pela falta de liquidez e a suspensão do processo pela existência de conexão com a ação nº 2009.61.00.014605-9. Quanto ao mérito, aduz que a embargada está aplicando ilegalmente juros acima de 12% ao ano, com a incidência de anatocismo, bem como a

cumulação da cobrança de juros remuneratórios com a comissão de permanência. Intimada, a embargada CEF apresentou impugnação aos embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 187/194). Instadas a especificarem provas, o embargante requereu a produção de prova suplementar para auxiliar no deslinde da demanda (fl. 195) e a CEF não se manifestou. Mantida a decisão de fl. 197 (fl. 206). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Não há que se falar em nulidade da execução, pois o contrato de empréstimo e financiamento para Pessoa Jurídica celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. O pedido de suspensão do feito resta prejudicado, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, tendo em vista a prolação de sentença na ação n. 2009.61.00.014605-9 em trâmite na 22ª Vara Cível Federal. Sustenta, ainda, o embargante ser parte manifestadamente ilegítima. Contudo, o contrato de empréstimo objeto da ação foi celebrado com a pessoa jurídica, não havendo dúvida ser ela o devedor principal da dívida discutida. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência acerca da aplicação do CDC nos contratos bancários, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de mútuo celebrado, tendo em vista a alegada abusividade de cláusulas contratuais, principalmente as que tratam dos encargos e juros aplicados ao empréstimo, bem como da comissão de permanência. Inicialmente, tenho que os juros pactuados, apesar de expressivos (2,73000% a.m.), não o são de molde a tornarem-se inconstitucionais ou ilegais, vez que a regra do art. 192, 3.º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era auto-aplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Sendo dessa forma, é inelutável concluir ser lícita às instituições financeiras a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não havendo, portanto, razão para invalidar o título cobrado pela CEF. Ademais, pacta sunt servanda. Entretanto, no caso presente, a parte embargante opõe-se, ainda, à utilização da taxa de Comissão de Permanência, cuja aplicação violaria o Código de Defesa do Consumidor, e à capitalização dos juros, que redundou em encargos elevadíssimos. Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é cumulação com juros nem capitalização. Pois bem. O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurge o embargante. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, tomado em 02.02.2007, a uma taxa mensal de 2,73000% para pagamento em 18 prestações, tendo como valor inicial de R\$ 2.131,77 (dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos) conforme documento de fls. 40/47. Ao que se verifica da planilha juntada nos autos à fl. 141, os acréscimos mensais - denominados de taxa de comissão de permanência - foram aplicados de forma capitalizada, o que é vedado pela Súmula 121 do STF, que dispõe: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. No caso de impontualidade, segundo a cláusula Décima Terceira do contrato (fl. 45), a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada, porém de forma capitalizada (a comissão de permanência incidindo sobre o resultado da aplicação anterior), o que viola o preceito da Súmula supra mencionada. Assim, sendo a dívida ora cobrada no valor de R\$ 11.089,19 (onze mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos) em 01.06.2008 (fl. 141), esse é o importe que deve ser utilizado como base de incidência da taxa de Comissão de Permanência no último dia de cada período de apuração durante todo o tempo de inadimplemento, somando-se, em separado, os respectivos acréscimos mensais, sobre os quais não podem incidir qualquer tipo de acréscimo, sob pena de caracterização de intolerável anatocismo. Registro que, conforme consta da memória de cálculo acostada nos autos da ação de execução (fls. 142/143), embora esteja prevista em contrato, a CEF não está cobrando juros de mora e a multa contratual. Não há que falar em restituição em dobro dos valores cobrados, tendo em vista que o embargante está inadimplente desde o junho de 2008 e não restou comprovado nos autos qualquer cometimento de ato ilícito por parte do banco ora embargado. Posto isso, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o requerido Máximo Comercial Importação e Exportação Ltda ao pagamento da importância de R\$ 11.089,19, cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de 01.06.2008, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, mas de forma simples (isto é, sem capitalização), excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.015628-4, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006332-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000412-7)) CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X EDNA MARIA DE LIMA X CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito nos autos da ação de execução n. 2010.61.00.000412-7, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que abrangidos pelo acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020419-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1)) JOEL DA CONCEICAO SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por JOEL DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, o reconhecimento de que a execução é inexigível, ilíquida e incerta em decorrência de falha na implantação do desconto consignado pela embargada, bem como, que há excesso de execução. Alega a embargante que firmou com a CEF o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, em 17/03/2009, no valor de R\$ 15.100,13 (quinze mil, cem reais e treze centavos). Segundo a exequente, em virtude do inadimplemento, o valor da dívida após a incidência dos encargos contratuais corresponde a R\$ 19.831,21. Sustenta a ora embargante que o empréstimo foi concedido a título consignatário, ou seja, os descontos seriam efetuados diretamente em sua conta, tanto que foi gerado um código de autorização para que as parcelas fossem adimplidas mês a mês em folha de pagamento (benefício previdenciário nº 5069663409), em virtude de convênio da embargada com o INSS. Assevera que em momento algum se negou a pagar o débito ora exequendo, uma vez que foi a própria instituição financeira (CEF) que deixou de realizar os descontos por um equívoco administrativo, não podendo, nesse momento, alegar que o embargante se encontra inadimplente, fazendo incidir juros e correção monetária para apurar o valor do débito. Irresignado, o executado apresenta os presentes embargos. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 79. Instada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação, bem como especificar provas, consoante certidão de fl. 82. O embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, da verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, o embargante fez empréstimo perante o banco embargado, pelo valor fixo de R\$ 15.100,13. Portanto, não é aplicável à situação dos autos os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor (se for o caso), mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Nesse sentido: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e

a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T.,REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (TRF 2ª Região; AC 200051030017097; Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER; DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)Sendo assim, conclui-se que o contrato em questão é título executivo extrajudicial.Assentada tal premissa, registro, inicialmente, que a ausência de manifestação da CEF acerca dos embargos à execução opostos não impõe a decretação de sua revelia, consoante reiterada jurisprudência do E. STJ: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**. 1. Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.001.239/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008; REsp 885.043/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp 671.515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.10.2006, p. 289. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200902097791; Rel. HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:19/02/2010) Ainda que assim não fosse, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo embargante em face de uma suposta revelia da CEF seria relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito.Com efeito, assevera o embargante que os atrasos nos pagamentos das parcelas, com o conseqüente inadimplemento do contrato, não ocorreram por dolo ou erro de sua parte, mas por uma falha na implantação da consignação do pagamento junto ao benefício que percebe, não podendo ser responsabilizado por uma falha de terceiro. Aduz, outrossim, a ocorrência de excesso de execução na medida em que a CEF aplicou juros e correção monetária ao apurar o montante devido, pugnando, assim, pelos descontos mensais na forma contratada. Tenho que não assiste razão à embargante.**DA SUPOSTA FALHA NA IMPLANTAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:**Nos termos do contrato de empréstimo, se o **CONVENENTE/EMPREGADOR (INSS)** não averbasse em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida e não efetuasse os descontos, a devedora estaria comprometida a efetuar o pagamento direta e pessoalmente à instituição financeira.Constato que a avença encetada entre as partes possui diversas previsões para situações semelhantes. Transcrevo-as:**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO(...)**Parágrafo Segundo - No caso de a **CONVENENTE/EMPREGADOR** não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) **DEVEDOR(A)** compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.Parágrafo Quarto - Caso o repasse da **CONVENENTE/EMPREGADOR** não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o (a) **DEVEDOR(A)** efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à **CAIXA**, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato.Parágrafo Sexto - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**, o(a) **DEVEDOR(A)** ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à **CAIXA**, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato.Todas essas cláusulas estão previstas no acordo celebrado pelas partes (em negrito e de forma destacada), não havendo que se falar em eventual ofensa ao direito de informação.Registro, outrossim, que a embargante não alega a ocorrência de descontos em seu benefício sem que tenha ocorrido o posterior repasse à CEF pelo INSS.Se assim fosse, o contrato preceitua que Comprovado pelo(a) **DEVEDOR(A)**, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a **CAIXA** não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) **DEVEDOR(A)**, devendo cobrá-lo diretamente da **CONVENENTE/EMPREGADOR**.Dessume-se, assim, que não houve o desconto de qualquer valor do benefício percebido pelo ora embargante.Ora, não me parece crível que o devedor, ao celebrar o contrato de empréstimo consignado com a CEF - o qual previa descontos mensais no importe de R\$ 479,74 - não tenha observado que o valor de seu benefício não sofrera qualquer redução/abatimento.A ausência dos descontos não é causa excludente do inadimplemento contratual, uma vez que havia previsão, expressa, no sentido de que o devedor deveria adimplir com sua obrigação direta e pessoalmente à CEF.Dessa forma, enquanto o negócio jurídico impunha uma conduta ativa do devedor na hipótese de não serem efetuados os descontos, revela-se que o mesmo manteve-se inerte (e por conseqüência, inadimplente), devendo, portanto, responder pelos ônus aplicáveis à mora.Em situação análoga a dos autos, a jurisprudência decidiu nesse mesmo sentido:**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - CONDUTA DE TERCEIRO - CONVÊNIO ENTRE BANCO E PREFEITURA - CRÉDITO AOS SERVIDORES DESTA - IMPONTUALIDADE DA MUNICIPALIDADE NO REPASSE DAS PRESTAÇÕES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CLÁUSULA NO CONTRATO SUBSCRITO PELO SERVIDOR PELA QUAL ESTE SE COMPROMETE A EFETUAR O PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO - DIREITO À DE INFORMAÇÃO - BANCO DE DADOS RESTRITIVO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. I -(...)II -(...)III** - Na hipótese em que instituição bancária estabelece convênio com a municipalidade pelo qual aquela disponibilizaria empréstimos bancários aos servidores desta, condicionados a desconto das parcelas em folha de pagamento, e estando consignado no contrato estabelecido entre o banco e os funcionários que se a prefeitura conveniente não efetuasse os descontos, ou, mesmo os fazendo, não repassasse à instituição bancária, as devedoras estariam comprometidas a efetuar o pagamento, direta e pessoalmente, a esta, não se poderia imputar nocividade na conduta do banco pela inscrição, do nome dos tomadores de

empréstimo, em cadastro restritivo de crédito. IV - Não é exigível, do credor, que, inadimplido o seu crédito, efetue a notificação do devedor. Na verdade, referido dever é do cadastro pertinente, o qual, nos termos do 2º, do art. 43, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, deve comunicar, por escrito, ao consumidor, preliminarmente ao assentamento do nome deste em acervo restritivo, a existência de crédito informado e não satisfeito. V - Não se vislumbra prejuízo ao consumidor pelo só recebimento de comunicação, procedida por banco de dados restritivo de crédito, na qual notícia, não a inclusão em rol de inadimplentes, mas informa, outrossim, crédito não satisfeito. VI - O benefício da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário, vencido na lide, ao pagamento de honorários de advogado. Ainda que o sucumbente seja beneficiário de assistência judiciária, deve ser condenado àquela verba, sobrestada, porém, sua execução, nos termos do art. 12, in fine, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950. (TRF 2ª Região; AC 200051030017097; Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER; DJU - Data::08/03/2006 - Página::197) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO:Lado outro, imperioso ressaltar que a embargante se insurge contra o excesso de execução, porém, sequer apresentou o montante do débito que entende devido, e, ainda, nem sequer esboçou uma planilha de cálculo, a cumprir (ainda que parcialmente) o comando contido na nova disciplina do Processo Civil atual. Ademais, não indica se o suposto excesso se refere a cobrança excessiva de juros, correção monetária, comissão de permanência, taxa de rentabilidade ou de outros índices financeiros aplicados no contrato. Assim, deve ser aplicado ao caso presente o que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:(...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O citado parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. Cito o seguinte precedente do E. STJ: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo. (...) (AC 200770000059805, Data da decisão: 12/11/2008, Fonte D.E. 30/03/2009, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Por óbvio, tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Ou seja, se o executado/devedor sabe que realmente tem a dívida e discorda do montante apontado pelo exequente/credor, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do outro, necessita elaborar sua própria conta e esclarecer o que tem de errado na conta pela parte adversa elaborada. Tal proceder merece todo nosso apoio, já que está se tentando evitar a morosidade processual, a permitir tramitação de feitos meramente protelatórios. Recorde-se, ainda, o teor do enunciado da Súmula nº 381, do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2009) Concluindo, entendo ser caso de rejeição dos presentes Embargos, sendo certo que o título executivo extrajudicial apresentado é líquido, certo e exigível, não havendo qualquer nulidade a maculá-lo. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2010.61.00.001393-1, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X EDNA MARIA DE LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CELSO RODRIGUES PANDELLOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 156/157 e documentos de fls. 158/159, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que abrangidos pelo acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015912-02.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a obtenção

de provimento jurisdicional que garanta o direito de não serem excluídos do Parcelamento, previsto na Lei n.º 11.941/2009, os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.04.055795-09, 80.6.04.078923-35 e 80.2.02.004416-70, que são objetos das ações executivas n.ºs 2005.61.82.022269-0 e 2003.61.82.025917-7, com fundamento na inexistência de desistência e renúncia do direito argüido nas ações que contestam a legalidade das exações objetos das execuções fiscais em apreço, ante a alegada inconstitucionalidade do disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/09 e artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009. Alega a impetrante, em suma, que com o advento da Lei n.º 11.941/2009 formalizaram opção para efetuar o parcelamento da dívida de vários débitos tributários. Afirma que, ainda que tenha a intenção de usufruir do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, em 05/11/09 ajuizou exceção de pré-executividade perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e uma ação ordinária junto à 10ª Vara Cível de São Paulo, cujo objeto é a legalidade da cobrança pretendida pela Procuradoria, vez que os débitos que compõem o objeto das referidas demandas estão prescritos. Aduz que a Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 determinou como requisito para a inclusão dos débitos no parcelamento o pedido de desistência, expressa e irrevogável, de qualquer impugnação, recurso administrativo e/ou ação judicial proposta, no prazo de trinta dias, a contar do prazo final para efetivar a opção do parcelamento, renunciando qualquer alegação de direito sobre as quais se fundassem os processos administrativos e as ações judiciais. Assevera que a Portaria 13/2009 alterou esse prazo para 28 de fevereiro de 2010. Afirma, contudo, que numa análise sistemática do artigo 13, com os artigos 12, 1º e 15, 2º, todos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, a vedação pretendida somente surtiria efeito quando os optantes pelo parcelamento fossem notificados para consolidação do débito, momento em que seria vedada a inclusão dos débitos que estão pendentes de julgamento de impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais. Assevera que para dar efetividade ao previsto no 1º do art. 12 e 2º do art. 15 da Portaria PGFN/RFB n.º 6/2009, publicou-se a portaria n.º 03/2010, determinando como prazo para inclusão dos débitos no parcelamento o período de 1º a 30 de junho de 2010. Posteriormente, alterado pela Portaria n.º 13/2010, que prorrogou o prazo até 30/07/2010. Narra que a exigência de desistência das ações e impugnações é inconstitucional ante a indisponibilidade de seu direito (violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e de forma indireta o princípio da legalidade). Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial às fls. 568. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 569/582. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 593/597), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 598/618). À fl. 620, a União requereu o seu ingresso no feito, deferido à fl. 627. Em seu parecer de fls. 622/625, o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Novamente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em suas informações de fls. 636/664, suscita, em preliminar, a ausência de interesse de agir e de ato coator, haja vista que foi deferida a homologação do parcelamento dos débitos indicados pelo impetrante. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista ser atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional a administração, cobrança e ajuizamento de ação executiva de débitos inscritos em dívida ativa, tal como é o caso dos autos. Por outro lado, as preliminares de ausência de interesse de processual e de inexistência de ato coator confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pois bem. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei nº 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Desta forma, não é possível se admitir que a impetrante tenha aderido ao Parcelamento da Lei 11.941/09 e, ainda assim, possa discutir em juízo o mesmo crédito tributário, pois se tratam de atitudes incompatíveis entre si. A opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irretratável do débito (art. 5º da Lei nº 11.941/2009), implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irretratável de todas as condições do parcelamento. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da

exatidão do débito, razão, inclusive, pela qual se suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e, portanto, incompatível com a possibilidade de discussão de tais débitos em juízo. Portanto, a empresa que opta pelo parcelamento carece de interesse de agir em continuar discutindo o(s) débito(s) em juízo, pois confessou o referido débito (assumindo-o como certo e exigível), não havendo mais o que discutir. Poderia a impetrante não incluir o crédito tributário referente às ações propostas em face dos débitos ajuizados nas execuções fiscais n.º 2005.61.82.022269-0 e 2003.61.82.025917-7, uma exceção de pré-executividade e uma ação anulatória, respectivamente, e, ora discutido no Parcelamento da Lei 11.941/09 (pois tal adesão lhe era facultativa) e então, discutir sua regularidade em juízo. No entanto, se incluiu o referido débito no parcelamento, então, praticou ato de confissão, não podendo mais discuti-lo em juízo. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DO FEITO DA PAUTA DE JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. INDEFERIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. As agravantes notificaram, em 9.12.2009, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (Refis da crise) e, por essa razão, requereram a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 15.12.2009, que ficará suspenso até a integral quitação do débito ou a rescisão do parcelamento por inadimplência. 2. A legislação que disciplina o parcelamento impõe como requisito a desistência da ação judicial (no caso, do recurso das agravantes, pendente de julgamento), com renúncia ao direito sobre o qual aquela se funda. 3. Consta-se, portanto, que a retirada de pauta somente poderia ser acolhida mediante comprovação de atendimento da exigência legal. O pedido de suspensão do trâmite do feito é incompatível com a desistência da ação, na forma prevista em lei. Por essa razão, e com base no fato de que ao juiz incumbe a direção do processo (art. 125 do CPC), o pedido foi indeferido, facultando-se à parte interessada a regularização das medidas de sua incumbência. 4. Persistindo as agravantes na defesa de pretensão manifestamente contrária ao texto de lei, não houve retirada de pauta, realizando-se regularmente o julgamento em 15.12.2009. Inexistência de nulidade a ser decretada. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AARESP 200600695729, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 833810, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/03/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA - POSSIBILIDADE OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não há discussão de matéria probatória nos autos. A questão é de direito (tese jurídica). Inaplicável, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A questão central dos autos refere-se à possibilidade - ou não - de levantamento dos valores depositados judicialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pedido de desistência, por adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS. 3. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. (REsp 614.246/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27.2.2007 p. 241). 4. É legítima a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologado por sentença, após o trânsito em julgado. Precedentes: EDcl no REsp 815810/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 18.6.2008; REsp 642965/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2005 p. 183; AgRg no REsp 774.579/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 11.3.2009). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ - SEGUNDA TURMA, EEARES 200600519614, EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL., RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/10/2009) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFIS. ADESÃO FACULTATIVA. LEI Nº 9.964/2000. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. DESISTÊNCIA DAS AÇÕES EM CURSO. RENÚNCIA AO DIREITO. CONFISSÃO DO DÉBITO. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. OUTRAS CONDIÇÕES. 1. Não são inconstitucionais, nem colidem com o art 138 do CTN os parágrafos 3º, 4º, inciso II, alíneas a, b, c e d, 6º, 7º e 8º do art. 2º; incisos I, II e VI, parágrafos 4º e 5º do art. 3º; inciso II e V do art. 5º, todos da Lei 9.964/2000. 2. Sendo facultativa a adesão ao REFIS, não são abusivas as exigências formuladas na Lei nº 9.964/2000, para as empresas interessadas em participar do dito programa. 3. A opção implica aceitação do ônus e das benesses previstos na lei, não sendo pertinente aceitar-se o que for favorável e afastar-se o que for desfavorável. 4. Se a empresa se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas mesmas e da confissão irretirável e irrevogável do débito. Se a contribuinte deseja discutir a legitimidade da cobrança, seria contraditório postular o seu pagamento em parcelas (TRF-5ª Região, AMS nº 2000.85.00.0032968/SE). 5. (...) 6. O que não se pode admitir, a pretexto de se dar guarida a direitos constitucionais invocados a esmo, é o comprometimento de um programa instituído em benefício do próprio devedor, permitindo a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente, em desconsideração à inúmeras e razoáveis exigências do credor. 7. Apelação do impetrante improvida. 8. Apelação da Fazenda Nacional provida. Remessa Oficial prejudicada. (TRF1 - AMS 200134000110321, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200134000110321 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - QUARTA TURMA - DJ DATA:15/08/2003 PAGINA:132). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Aderiu a parte embargante a parcelamento de débitos. 2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui

tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem. 3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive requerendo a desistência recursal o próprio embargante, em que pese não tenha explicitado o motivo. 5. Em sede de apelo fazendário, no atinente ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às execuções fiscais da União, Súmula 168, TFR. Precedente. 6. Improvimento à apelação do pólo embargante e provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença tão-somente para fazer incidir apenas o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a título sucumbencial, em favor da União. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 96030499765, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324962, RELATOR JUIZ SILVA NETO, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 578) REFIS - LEI 9.964/2000 - AS CONDIÇÕES DE ADESÃO NÃO VIOLAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A adesão ao referido programa ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas, dentre as quais as questionadas pelo impetrante como a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a confissão irrevogável e irretroatável, a abertura do sigilo bancário e o compromisso de regularidade fiscal. A simples opção da impetrante pelo REFIS produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal e firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No presente caso não restou configurada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante em virtude da adesão ao REFIS, mas, tão somente, questionamento acerca das condições do parcelamento. Apelação não provida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200061000247225, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231143, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 252) Vale ressaltar que a Lei 11.941/09 prevê expressamente em seu artigo 1º, 16, II, que a adesão ao parcelamento implicará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, no seu artigo 6º, prevê que o sujeito passivo deverá renunciar ao direito a que se funda a ação, nos seguintes termos: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Nos limites da previsão legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que exige, no art. 13, a renúncia sobre o direito que se fundem processos administrativos ou ações judiciais relativas a débitos incluídos no parcelamento: Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. Ou seja, nos termos da Lei nº 11.941/09 e da redação original da Portaria Conjunta nº 06, a desistência das ações deve ocorrer após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. Ademais, após a regulamentação da Lei nº 11.941/09 pela Portaria nº 06, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 12 de novembro de 2009 que, por sua vez, alterou o prazo para desistência das ações. Posteriormente, sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 18 de novembro de 2009, que no seu artigo 2º alterou novamente o prazo de desistência das ações, prorrogando-o para o dia 28 de fevereiro de 2010: Art. 2º Os prazos para desistência de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput do art. 13 e o 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009, ficam prorrogados para 28 de fevereiro de 2010. Por fim, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 03 e 13/2010 dispuseram sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/09, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento e reabertura do prazo previsto na Portaria Conjunta nº 03/10, respectivamente. Frise-se, por fim, que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Assim, a opção pelo REFIS configura modalidade de parcelamento, sujeitando o optante a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, além de importar desistência de eventuais ações judiciais relativamente aos débitos fiscais parcelados e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Desse modo, o ingresso da executada no parcelamento impede que se discuta a dívida cobrada na execução fiscal e gera a perda do objeto dos eventuais embargos à execução ou da eventual exceção de pré-executividade. Dessa forma, resta claro que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, nem tão pouco em ilegalidade das Portarias supra elencadas, posto que apenas regulamentaram a lei a que se encontram vinculadas. DIANTE DO EXPOSTO: I - em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II - quanto ao mérito, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020383-61.2010.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP222201 - TIAGO RODRIGUES RENZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EQUIPAV S/A - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, e, consequentemente, digne-se Vossa Excelência em determinar a impetrada que suspenda os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.09.000272-21, 80.6.09.026092-94, 80.6.09.026093-75 e 80.7.09.007682-44 do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou que no mínimo forneça a impetrante Certidão de Regularidade Fiscal. Seja, ainda, a impetrada intimada a providenciar a imediata baixa do nome da impetrante do CADIN, vez que tais débitos encontram-se suspensos em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/99.Alega, em síntese, que, em 21/08/2009, formalizou adesão ao parcelamento dos débitos administrados pela PGFN e, em 13/08/2010, ante o teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010, indicou os débitos a serem incluídos no parcelamento discriminando todas as inscrições em dívida ativa a parcelar, quais sejam: 80.2.09.000272-21, 80.6.09.026092-94, 80.6.09.026093-75 e 80.7.09.007682-44.Afirma que o seu requerimento de adesão foi deferido e que está quite com os pagamentos das prestações mínimas.Em face do despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 53/54) a impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 57/58.O pedido de liminar foi deferido (fls. 155/157).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 170/187), sustentando preliminarmente a perda de interesse processual da impetrante em relação àquela autoridade impetrada, uma vez que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos inscritos sob o nº 80.7.09.007682-44, pois a adesão ao parcelamento se deu antes de referida inscrição. Quanto às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.09.000272-21, 80.6.09.026092-94 e 80.6.09.026093-75 bate-se pela perda superveniente do objeto, haja vista que, por encontram-se parcelados aludidos débitos não constituem mais causa para inscrição do nome da impetrante no CADIN, nem obstam a expedição da CPD-EN.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 189/190).É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos inscritos sob o nº 80.7.09.007682-44, em face da adesão da impetrante ao parcelamento, somente se deu, em 19/10/2010 (fl. 179), por força da ordem judicial proferida em 06/10/2010 (fls. 155/157).Da mesma forma, não há que se falar em perda superveniente do objeto, tendo em vista que, repise-se, somente após o proferimento da decisão que deferiu o pedido de liminar em 06/10/2010 (fls. 155/157) é que foi determinada administrativamente a anotação (08/10/2010) da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às inscrições nºs 80.2.09.000272-21, 80.6.09.026092-94 e 80.6.09.026093-75 (fls. 184/185).No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 155/157.Pretende a impetrante a exclusão do seu nome dos registros do CADIN, sob o fundamento de que os débitos objeto do presente feito encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por força do parcelamento.Pois bem. Da análise da documentação juntada aos autos constato que: 1 - A impetrante requereu a sua adesão ao parcelamento em 21/08/2009 (fl. 22); 2 - O requerimento de adesão foi deferido (fl. 22); 3 - As prestações de agosto de 2009 a agosto de 2010 foram pagas (fl. 22), e 4 - A impetrante indicou os débitos inscritos em Dívida Ativa que pretende parcelar, em 13 de agosto de 2010, ou seja, no prazo delimitado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010 (fl. 24).Dessa forma, é plausível que a impetrante tenha cumprido com as exigências impostas para o regular Parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Em outras palavras, tenho que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.09.000272-21, 80.6.09.026092-94, 80.6.09.026093-75 e 80.7.09.007682-44 estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, haja vista que se encontram incluídos no REFIS da Crise.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Ademais, a própria autoridade impetrada além de haver procedido ao cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos inscritos sob o nº 80.7.09.007682-44, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, reconheceu a regularidade no pagamento de respectivas parcelas, de modo que as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.09.000272-21, 80.6.09.026092-94 e 80.6.09.026093-75 também não constituem mais causa para inscrição do nome da impetrante no CADIN, tampouco obstam a expedição da CPD-EN (fls. 170/187).Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.09.000272-21, 80.6.09.026092-94, 80.6.09.026093-75 e 80.7.09.007682-44 não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, nem constituam causa para inscrição do nome da impetrante do CADIN, enquanto permanecer regular o parcelamento dos referidos débitos.Custas ex

lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0021868-96.2010.403.6100 - DONI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto a exigência do FUNRURAL. Requer, com base no controle difuso das normas, a declaração da inconstitucionalidade incidental dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei n.º 8.212/91 nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei n.º 8.540/92, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97.Narra, em síntese, que de acordo com a legislação tributária nacional está obrigada ao recolhimento do FUNRURAL, dos produtos rurais adquiridos para a comercialização.Afirma que assume o ônus do recolhimento e paga integralmente pela nota fiscal, ficando com a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.Sustenta que os produtores rurais que fornecem produtos para que a impetrante comercialize, bem como, a sua própria produção não podem ser tributadas pelo FUNRURAL, posto que referida exação é inconstitucional, haja vista ferir os princípios da isonomia, capacidade produtiva e da proporcionalidade.A inicial foi instruída com documentos (fls. 40/65).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 77/83), sustentando preliminarmente a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, faz-se necessário delimitar o objeto da lide. Vejamos.A impetrante discute no presente mandamus a contribuição previdenciária sobre a comercialização de produção rural instituída pelo artigo 25, inciso I e II da Lei n.º 8.212/91, com a redação alterada pela Lei n.º 10.256/01, a qual é sub-rogada pelo inciso IV do artigo 30.Como narra a autoridade coatora a situação se cinge no fato da pessoa jurídica adquirir produto rural de pessoa física, como a impetrante informa, diversa do segurado especial, portanto se trata de empregador rural pessoa física, este constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei n.º 10.406/02 (Código Civil), ou sociedade empresária, tendo como fim apenas a atividade de produção rural. Nestes casos cabe a empresa sub-rogar-se e recolher à Previdência Social a contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91.Pois bem. Delimitado o objeto da lide, passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa, para acolhê-la.Explico.Como se sabe, a substituição tributária constitui uma das formas de atribuição a terceiro da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, por meio da qual o responsável tributário - por substituição (caso da impetrante), fica com o encargo legal de adotar as providências necessárias à realização do recolhimento, que deverá antecipar o dever atribuído ao contribuinte, de pagar o tributo em nome do substituto.Vale dizer, a impetrante não é a contribuinte do tributo, mas sim substituta tributária, integrando, apenas, uma relação jurídica obrigacional cuja função é, unicamente, recolher a imposição tributária de terceiros.Nesse passo, faz-se necessário distinguir duas possíveis situações: a discussão jurídica acerca da substituição tributária em si, aquilatando-se sua adequação ao art. 128 do CTN, e a discussão jurídica acerca da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, quanto a exigência do FUNRURAL. No primeiro caso, a impetrante teria legitimidade ativa ad causam para discutir referida relação. Poderia ela opor argumentos insurgindo-se contra a estipulação legal da substituição tributária na hipótese dos autos. Todavia, no segundo, a impetrante carece da mencionada legitimidade por não ser ela quem suporta o ônus econômico do tributo e sim os produtores rurais, vez que o adquirente desconta destes o valor da contribuição limitando-se a repassá-la ao ente público (TRF4, 2ª T., um., MAS 2000.70.06.001172-7/PR, rel. Juiz Alcides Vettorazzi, out/01).Nesse sentido, a questão foi apreciada pelo E. STJ, em decisão da lavra do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, que assentou em voto-vista proferido nos autos do RESP 503.406/SC, julgado em 18.12.2003: (...) 3. Passa-se, então, à análise das questões relativas à legitimidade ad causam para questionar a exigibilidade dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para pleitear a restituição do tributo indevidamente recolhido. Para o exame do tema, importa ter presentes os seguintes dispositivos:a) art. 121 do CTN Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.b) arts. 25, I e II, e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por contribuição do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)I a II - omissisIII - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do

segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) A legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade e a restituição de valores indevidamente recolhidos (inclusive, como aqui ocorre, por via de compensação), em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). No caso, relativamente à contribuição previdenciária em tela, verifica-se que (a) o segurado especial de que trata o art. 12, V, e VII, da Lei 8.212/91 contribui sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como definida no art. 25 da mesma lei; (b) a arrecadação e o recolhimento da contribuição devem ser feitos pelo adquirente, pelo consignatário ou pela cooperativa, até o dia 02 do mês seguinte ao da operação de venda ou de consignação da produção. Essa sistemática efetiva-se com o destaque do valor da contribuição na nota emitida pelo produtor rural, ou seja, é descontada do preço pago pelo adquirente a quantia correspondente à exação. Revela-se, assim, a dissociação entre as figuras do contribuinte de fato (o segurado, que suporta o ônus financeiro correspondente ao tributo) e do contribuinte de direito (o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, a quem a lei imputa o dever de recolher e pagar o tributo, na qualidade de substituto tributário). Na verdade, limita-se este a cumprir um dever acessório - separar determinada parcela do preço pago ao segurado e repassá-la ao Fisco. Nesse contexto, conclui-se que o adquirente não tem legitimidade para discutir em juízo a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, pois não suporta o encargo financeiro do tributo, sendo, apenas, como afirmado pelo Tribunal a quo, retentor e repassador de recursos cujo desembolso recaiu sobre o produtor rural. Por ser esta a exata situação dos autos, adoto aquela doutra decisão como razão de decidir. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Custas ex lege, sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021953-82.2010.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT Vistos etc. Fls. 309/331: trata-se de pedido formulado pela empresa CAMPOS GURGEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, associada da impetrante, por meio do qual objetiva que o processo seja parcialmente extinto em relação, tão-somente, ao pleito de anulação/suspensão da Concorrência n 4149/2009. Alega que decisão liminar que determinou a suspensão das concorrências atinge diretamente, causando-lhe prejuízo, haja vista ter sido a única licitante a obter a habilitação no certame. É o breve relato. DECIDO. A impetrante representa toda a categoria de associados, sendo o interesse coletivo, ou seja, pertencente a toda categoria e não a este ou aquele associado. Desse modo, o substituído processual não detém legitimidade para desistir de um dos objetos da lide. Ele pode não querer litigar, já que não é obrigado a isso. Todavia, não pode, em nome de todos os associados, desistir de parte do pedido, alegando interesse próprio. Somente o substituído processual pode desistir de um dos objetos da lide e não o associado, individualmente. Assim, por ora, indefiro o pedido formulado pelo associado CAMPOS GURGEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do pedido aqui formulado. Intime-se. Vistos etc. Fls. 336/337: HOMOLOGO o pedido de desistência parcial da ação, formulado pela impetrante, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, referente, tão-somente, ao pleito de anulação/suspensão da Concorrência n 4149/2009. Intime-se. J, abra-se vista ao MPF e, após, cls para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IUBEL QUIMICA LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc. Trata-se de medida cautelar por meio da qual a autora objetiva a sustação do protesto dos títulos n 5646-C e 5673-B, no valor total de R\$ 13.629,00 (treze mil seiscentos e vinte e nove reais). Narra a autora, em suma, que a emissão das duplicatas em questão foi indevida, haja vista inexistir negócio jurídico subjacente, isto é, compra e venda mercantil ou prestação de serviços, já que essa espécie de título é causal. Informa a autora que, no intuito de rechaçar a indevida emissão de duplicatas, notificou a empresa IUBEL QUÍMICA LTDA, instando-a para que referidos títulos não fossem apontados para protesto. Além disso, as respectivas instituições financeiras portadoras dos títulos também foram notificadas acerca do ocorrido. Não obstante, a instituição financeira (CEF) levou o título a protesto mesmo sendo comunicada da emissão de duplicata indevida. Pugnou, assim, pela sustação dos efeitos do protesto. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). A medida liminar restou deferida às fls. 32/33. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/47). Alega não haver participado da relação de direito material existente entre a autora e a IUBEL, invocando, ademais, o princípio da autonomia dos títulos de crédito. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Citada, conforme atesta certidão de fl. 94, a empresa IUBEL QUÍMICA LTDA não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 95. Houve réplica (fls. 98/104). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa e a solução da lide envolve, tão-somente, matéria de direito. Tenho que ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da RETIRADA (espontânea) dos títulos pela CEF, sem que tenha ocorrido o protesto. Dessume-se que os títulos foram retirados em 28/01/2009, antes, portanto, da prolação da decisão de liminar de fls. 32/33, em 29/01/2009. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai do documento de fl. 41, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (pro rata) em favor da autora, os quais fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028946-25.2002.403.6100 (2002.61.00.028946-0) - BELMIRO GARCIA SANCHES X SUELY NADIR DA SILVA SANCHES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO GARCIA SANCHES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 364), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005791-46.2009.403.6100 (2009.61.00.0005791-9) - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, em decisão interlocutória. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição e registro do seu nome nos quadros do CREF4/SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional, com o afastamento das exigências da Resolução 45/2008 do CREF4 por se achar fundamentado em dispositivo inconstitucional formal e materialmente, por usurpação de competência e de atribuições e por ferir cláusulas pétreas relativas a direitos fundamentais do autor. Alega, em síntese, que exerce a atividade de instrutor de musculação desde janeiro de 1994. No entanto, acha-se impedido de exercer a profissão de Instrutor de Musculação e de qualquer outra carreira profissional na área de Educação Física (provisionado), em face de resoluções cerceadoras do direito ao trabalho por iniciativa de Resoluções da ré. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o Relatório. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso sob análise, não se vislumbra a necessária prova inequívoca. Ao contrário, a questão mostra-se controversa, a depender de dilação probatória. Como é cediço, há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni juris* (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271). Vejamos. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pelo que consta dos autos o autor pretende que seja realizada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na categoria de

PROVISIONADO, em virtude de exercer atividade de instrutor de musculação. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, a qual estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Na mesma linha, foi editada a Resolução nº 45/2008, de 12/06/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o Conselho, por declaração judicial onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos: 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. A teor do parágrafo único do art. 1º da Resolução 048/2002 acima citado, a carteira de cor verde destina-se ao profissional graduado, ou seja, aquele que concluiu curso superior em instituição de ensino superior, enquanto que a carteira de cor vermelha destina-se ao profissional não graduado, ou seja, aquele que comprovadamente tenha exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, mas não é bacharel. Assim, a previsão contida na Resolução 048/2002 não extrapola os limites estabelecidos na lei, apenas confere a forma de identificação dos inscritos nos quadros do referido Conselho. Por outro lado, entendo que a Resolução nº 45/2002, o Conselho Federal de Educação Física, extrapolou em parte, os limites da lei federal, quando tratou de exigir a comprovação de frequência e aproveitamento em Programa de Instrução. Como se sabe, o Conselho Federal pode estabelecer apenas os termos em que deve ser comprovado o exercício da profissão. Entretanto, por meio da Resolução nº 45/2002, o Conselho Federal de Educação Física estabeleceu sobre o registro de não-graduados em Educação Física na categoria de provisionado, exigindo para a expedição da Cédula de Identidade Profissional, a frequência e aproveitamento em Programa de Instrução, orientado pelo Conselho Regional de Educação Física. Apesar dos nobres objetivos da Resolução, o que se verifica é que estabeleceu exigência não contemplada em lei para o exercício da profissão, o que afronta o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição já que somente a lei federal pode estabelecer sobre os requisitos para o exercício profissional. O fato de ter a lei estabelecido sobre a possibilidade de o Conselho Federal dispor sobre os termos em que deve ser comprovado o exercício profissional no período anterior à Lei nº 9.696/98 não lhe confere o poder de impor novas exigências não contempladas em lei. No caso em questão, o autor não possui carteira de trabalho ou contrato de trabalho ou até documento público oficial que comprove o exercício profissional que alega exercer, nem comprova, através de prova documental, que tenha frequentado Programa de Instrução, orientado pelo Conselho Regional de Educação Física. Como já dito acima, tal exigência, de frequência a Programa de Instrução, fica afastada, por ter a Resolução nº 45/2002, o Conselho Federal de Educação Física extrapolado os limites da lei. No entanto, apresenta como prova da alegação de que atua como Instrutor de Musculação, uma Declaração subscrita por ele e por duas testemunhas, onde declara: ... para fins de registro profissional junto ao CREF4/SP que trabalha como Instrutor de Musculação desde janeiro de 1994 até a presente data nos termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.696/98, 1º setembro de 1998. Informa também estar ciente de apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF/SP, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários (fl. 12). Como disposto na Resolução de regência, acima descrita, o autor deve fazer prova de que exerceu a atividade de instrutor de musculação pelo prazo não inferior a 03 anos, até a data de 02 de setembro de 1998, sendo certo que a prova, via de regra, deve ser feita pela Carteira de Trabalho ou por Contrato de Trabalho registrado em cartório. Como já dito, o autor não juntou sua carteira de trabalho, nem sequer juntou eventual contrato de trabalho que comprovasse que exerceu a atividade alegada, antes de setembro de 1998, por três anos. Por sua vez, a declaração de fl. 12 é um documento unilateral não tendo o condão de comprovar, por si só, a veracidade da alegação. Portanto, outras provas devem ser trazidas aos autos, para que o autor comprove sua versão, seja ela documental, ou eventualmente, até mesmo a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal). Assim, entendo ausente, por ora, a verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO, neste momento processual, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R.I.

0023747-41.2010.403.6100 - DANIEL ESDRA CARLOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Anulatória da Execução Extrajudicial, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para a sua desocupação, nos termos da Lei nº 9.514/97, até julgamento final e que

autorize o depósito das prestações vencidas e vincendas judicialmente ou pelo pagamento direto à ré, pelos valores que entende correto. Pede ainda a designação de audiência de conciliação. Alega, em síntese, que celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual para a aquisição de casa própria em 13 de abril de 2005, pelo sistema de amortização SACRE. Narra o autor que se encontra injustamente em estado de inadimplência com as suas prestações mensais, situação essa provocada pelas suas precárias condições financeiras, ocasionadas em razão da separação do mesmo, já que este, em primeiro momento, deveria ser suportado pela sua ex-companheira. Alega que em nenhum momento se recusou a pagar as prestações do financiamento contratado, apenas queria adequá-lo as atuais condições financeiras em que vive e que, também, tentou regularizar a sua situação financeira, oferecendo o valor das prestações em atraso negado pela ré, sob o argumento de que a propriedade houvera sido consolidada, impossibilitando a composição do débito. Sustenta a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade, pois o banco réu de forma abusiva afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal por meio de atos extrajudiciais promovidos, bem como o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97. Requereu a gratuidade da justiça e juntou os documentos necessários. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. O autor formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão do processo de execução extrajudicial, que objetiva a alienação do imóvel, nos moldes da Lei 9.514/97 e no depósito judicial das prestações. No caso concreto, requer a anulação da execução extrajudicial diante da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e das irregularidades no procedimento adotado. O referido contrato é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com Alienação Fiduciária em Garantia, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20.11.1997 e, portanto, a ele não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A Cláusula DÉCIMA QUARTA prevê que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento, de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguinte da Lei 9.514/97 (fl. 28). No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Quanto ao pleito para que a ré não promova a venda do imóvel, observo que esta constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide e na Lei que o rege, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Ademais, consta dos documentos juntados pelo autor, que o mesmo encontra-se parcialmente inadimplente com o contrato de financiamento desde abril de 2005 até março de 2010 (fls. 45/51 dos autos), ou seja, o autor está inadimplente há mais de 05 anos e somente agora ingressou com a presente ação. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. Por fim, esclareço que este juízo entrará em contato com o Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja agendada, o mais breve possível, audiência de conciliação, nos MULTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DO SFH DE 1ª INSTÂNCIA, a fim de oportunizar a conciliação entre as partes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal. No mesmo ato, providencie-se a ré a juntada de todo procedimento de execução extrajudicial promovida, bem como informe se o imóvel objeto da ação já foi adjudicado/arrematação, fornecendo a certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020637-34.2010.403.6100 - WTORRE S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão dos Pedidos de Restituição protocolizados sob ns PER/DCOMPs 28559.76562.290509.1.2.02-2131 e 15890.89735.290509.1.2.02-0522, formulados em 29/05/2009. Narra a impetrante, em suma, que efetuou pedidos de restituição, com base no art. 6º, I, II, da Lei n 9.430/1996. Ocorre que, decorridos 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias, referidos pedidos de restituição não foram apreciados pela autoridade impetrada, o que viola o art. 24 da Lei n 11.457/07, entre outros princípios constitucionais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO). Não obstante essas considerações, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise dos Pedidos de Restituição protocolizados sob ns PER/DCOMPs 28559.76562.290509.1.2.02-2131 e 15890.89735.290509.1.2.02-0522, pois conforme documento de fl. 40 e 44, referidos pedidos foram protocolizados em 29/05/2009 e o presente feito foi distribuído em 07/10/2010, tendo, pois, transcorrido praticamente 1 (um) ano e quatro meses desde a data do pedido administrativo, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a

autoridade impetrada conclua os Pedidos de Restituição protocolizados sob ns PER/DCOMPs 28559.76562.290509.1.2.02-2131 e 15890.89735.290509.1.2.02-0522, protocolizados em 29/05/2009, no prazo máximo de 30 dias (trinta dias), conforme pleiteado pela impetrante, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0020682-38.2010.403.6100 - MINERADORA PORTLUC LTDA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos etc. Fls. 316/319: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 91/95), formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize o funcionamento da empresa, uma vez que foi interditada pela autoridade impetrada. Narra a impetrante que, equivocadamente, juntou o documento de fl. 87, por semelhança dos protocolos e que o documento correto foi devidamente protocolado junto à CETESB em 2006. Assim, possui a licença de operação expedida desde 2006 e foi entregue à impetrada. A autoridade coatora prestou informações às fls. 97/315. Alega que a) não houve a apresentação de nenhum rótulo para análise do DNPM, b) no momento da fiscalização não houve a apresentação de nenhuma licença válida, c) o pedido de renovação de licença junto à CETESB foi protocolado em 2006, mas até o momento não obteve autorização da autoridade ambiental e d) foram constatadas inúmeras irregularidades quanto à conservação e higiene do local. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. De fato, a impetrante em 31/10/2006 solicitou junto à CETESB a renovação de sua licença de operação, conforme atesta documento de fl. 318, devidamente datado e carimbado. Todavia, trata-se de mera solicitação. Não há nos autos prova de que seu pedido tenha sido deferido pelo órgão competente. Ao revés, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante foi interditada por diversas irregularidades, dentre elas, a falta de licença de operação. Vejamos as irregularidades constatadas: a) a impetrante não protocolizou nenhum pedido de análise de rótulo junto ao DNPM. Embora sustente, em sua inicial, o contrário, a impetrante não juntou nenhum documento que comprovasse o alegado; b) apesar do pedido de renovação da licença de operação, a impetrante, no momento da fiscalização, estava operando sem a devida licença. Não basta a solicitação, é preciso que haja o deferimento do pedido para que a empresa comece a exercer suas atividades; sem a devida licença, a empresa atua de forma irregular, o que a sujeita a infrações; c) de acordo com o auto de interdição, o local encontrava-se em precário estado de conservação e higiene, com as seguintes falhas: falta de azulejo na parede e no teto, presença de insetos na casa de proteção (...). O aspecto da área de proteção era de total abandono com vegetação (mato) cobrindo quase que a entrada da mesma (...). A aparência do reservatório com quatro células era a pior possível, com vários pontos de infiltrações, devida às grandes fissuras, vazando entre as mesmas, grande quantidade de água, além de a parede externa estar na sua maior parte encoberta por limo (lodo) e internamente falta azulejo (...). As duas cabines de envase encontra-se totalmente fora das especificações da legislação, uma das cabines de garrações nem existia; era uma parte de divisória de ferro com muitos vidros quebrados e com portas abertas e sem teto. Os funcionários utilizavam roupas comuns e outras irregularidades. (fl. 100). Em suas conclusões, a equipe de fiscalização destacou que: A captação autorizada estava em precárias condições de higiene e limpeza, interna e externamente, sendo alvo de uma Notificação n 003/2006 com prazo de um dia. O poço não autorizado encontrava-se interligado ao reservatório, no momento da vistoria estava desligado, onde segundo informações do Titular, o mesmo foi desativado por conter um alto índice de enxofre. (fl. 100). Assim, verifica-se que a impetrante estava operando sem a devida licença e em precárias condições de conservação e higiene, razão pela qual foi interditada pela autoridade competente. Também consta que a empresa, por diversas vezes, foi notificada a regularizar a sua situação (26/12/2007, 12/12/2008, 16/09/2009 e, finalmente, em 06/08/2010). Todavia, não atendeu a nenhuma das exigências. Isso posto, por estes novos fundamentos, INDEFIRO o pedido de liminar. Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0020856-47.2010.403.6100 - TIECO KURAHASHI(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 43: Defiro o ingresso da União Federal (AGU) no polo passivo da presente demanda, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Fls. 44/47: Recebo o agravo retido da União Federal (AGU). Intime-se a Impetrante para contraminuta, no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizados, venham os autos. Int.

0021555-38.2010.403.6100 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A - FILIAL 02(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc.Fls. 137/143: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A. (matriz) e ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A. (filial) em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO - SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo Decreto n.º 6.957/09, sobre a contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), antigo SAT, e conseqüentemente, lhes seja assegurado o recolhimento da contribuição nos moldes anteriores. Pleiteiam, ainda, autorização para realizar os depósitos judiciais equivalentes ao valor discutido (acréscimo gerado às contribuições sociais sobre os Riscos Ambientais do Trabalho em razão da incidência do FAP instituído pelo Decreto 6.579/09) a partir da propositura da ação.Afirmam, em síntese, que a Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, instituiu que o FAP consistiria num índice que, ao ser multiplicado pela alíquota da contribuição ao RAT serviria para reduzi-la pela metade ou duplicá-la, em razão da posição da empresa perante as demais empresas de seu ramo.Sustentam que referida norma mencionou genericamente alguns critérios sobre os quais deveriam se pautar o cálculo do índice, sem fixar a alíquota, nem a metodologia do cálculo para a implantação do citado fator, deixando todas as demais regras para a instituição do índice a cargo de posterior regulamento a ser editado pelo Conselho Regional da Previdência Social (CNPS).Defendem que ao delegar tal regulamentação à norma infralegal, o legislador afrontou nitidamente o princípio da reserva legal, da estrita legalidade e da hierarquia das leis.Alegam que o FAP ofende, ainda, os princípios da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa, pois além de ser decorrente de norma infralegal que inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer parâmetros não autorizados por lei, não confere ao contribuinte acesso irrestrito a todos os dados e informações utilizados no cálculo do tributo, inviabilizando que as empresas verifiquem a retidão dos índices que lhes foram impostos e a posição que ocupam perante as demais empresas do ramo.Brevemente relatado, decido.O que se discute na presente demanda é a inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Ausentes os requisitos autorizadores a liminar requerida.A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da CF/1988.A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho - RAT). Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido em seu artigo 10, autorizou que regulamento reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Somente com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Resolução n. 1.308/2009).A Resolução MPS/CNPS n.º 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo a taxa média de rotatividade do CNPJ.Dessa forma, tenho que não há falar-se em ilegalidade do FAP, uma vez que possui fundamento de validade na Lei n.º 10.666/2003 e não em decretos regulamentares.Tampouco verificou-se violação ao princípio da legalidade, pois o Decreto n.º 6.957/2009 apenas regulamentou a Lei n.º 10.666/2003, que, como dito acima, já dispunha que as contribuições poderiam ser aumentadas em até cem por cento de acordo com o risco da atividade laboral. Portanto, o decreto apenas delimitou a forma de apurar o desempenho da empresa, por meio dos resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, não extrapolando os limites estabelecidos no referido diploma legal.De acordo com a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%.Também não procede o argumento de que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado teria violado os princípios do contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado.Assim, a contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantêm a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes.O argumento de que a aplicação do FAP tem condão punitivo também não deve prosperar, uma vez que o objetivo da implementação do FAP é o de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Além do que o aumento da alíquota para as empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho representa uma função extrafiscal, que pode permear a contribuição ao SAT, e medida de justiça social. Com isso, não há afronta ao artigo 3º, do Código Tributário Nacional.No que diz respeito ao princípio da segurança jurídica, e, mais especificamente, à publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, esta foi baseada na Resolução

1308/2009, aprovada de forma unânime pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Tal resolução apresenta, em seu item 2.4, a metodologia utilizada para o cálculo do FAP, de forma que não houve desatendimento ao princípio da publicidade, como alega a parte impetrante. Por fim, em razão de ser devido o tributo, não há que se falar em depósito judicial dos valores controversos. Além disso, como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional específica, que não se compactua com ritos processuais das ações ordinárias, tais quais produção de provas, depósitos etc. É que a decisão proferida nesse tipo de ação tem sempre a índole mandamental, incompatível, portanto, com delongas, acautelamentos etc. E o é no duplo sentido, pro et contra. Isto é, uma vez deferida a ordem (liminar ou definitiva) em favor do impetrante, significa que deve ser cumprida, imediatamente, em seu favor. Mas o reverso também é verdadeiro. Vale dizer, uma vez negada a providência requerida pela parte, automaticamente se está reconhecendo o direito da autoridade impetrada, cuja execução também é imediata. Bem por isso é que no âmbito da Justiça Federal, desde o vetusto Provimento 58, tem-se negado o depósito nas ações mandamentais, salvo em raríssimas e excepcionais situações, que não é o caso presente. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021577-96.2010.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE CHINELATO (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva obter autorização para portar arma de fogo, haja vista o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei n.º 10.826/2003. Narra o impetrante, em suma, ser empresário e que, diariamente, transporta vultosos valores, o que o torna suscetível a assaltos, colocando em risco a sua integridade física. Em razão disso, postulou, administrativamente, autorização para porte de arma, cujo pedido restou indeferido ante a não comprovação da efetiva necessidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 48/49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/56). Sustenta a discricionariedade da autoridade policial competente para analisar a subjetividade da efetiva necessidade do cidadão em portar arma de fogo. Aduz que não há risco inerente à atividade exercida pelo impetrante. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. De acordo com o art. 6º da Lei n.º 10.826/2003, é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo os casos expressos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. Alega o impetrante ser empresário na área rural e que, diariamente, transporta vultosos valores, o que o torna suscetível a assaltos, colocando em risco a sua integridade física. Verifica-se, pois, que o impetrante não se encaixa em nenhum dos incisos acima descritos. A lei autoriza apenas que empresas de valores, constituídas na forma da lei, possam portar arma de fogo, o que não é o caso do impetrante - pessoa física. Ao contrário do que sustenta, o impetrante também não se enquadra no 5º, do art. 6, da Lei n.º 10.826/03, que cuida do caçador residente em área rural, o qual utiliza arma de fogo para a subsistência, a saber: 5º A os residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos (...). Assim, só resta ao impetrante o preenchimento dos requisitos do art. 10, da aludida lei, quais sejam: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o pretendido porte de arma de fogo foi indeferido na via administrativa, uma vez que o impetrante não demonstrou efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou a ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, I, da Lei n.º 10.826/03. Com efeito, cabia ao impetrante a demonstração de situação enquadrada no art. 10, 1º, I, da Lei n.º 10.826/2003 - efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Todavia, é frágil a demonstração por meio de simples declaração particular, perante a Administração e principalmente nesta esfera judicial, diante da exigência de direito líquido e certo para efeito de apreciação em mandado de segurança. Além do mais, quanto ao exercício de atividade profissional de risco, importante observar que, em consonância com a Lei n. 10.826/2003, o art. 18, 2, da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF, estabelece um rol exemplificativo: 2. São consideradas atividades profissionais de risco, nos termos do inciso I do 1 do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas as realizadas por: I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais; II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores. Assim, as atividades de risco foram dispostas de forma exemplificativa, além de outras a critério da autoridade concedente. Portanto, fica clara a discricionariedade conferida à Administração, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na análise de critérios de conveniência e oportunidade que serviram de base para a negativa de concessão de posse de arma de fogo. Nesse sentido, já decidiram as Cortes Federais da 1ª e da 2ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PEDIDO DE PORTE DE ARMA. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito adquirido ao seu deferimento, em função da condição de militar da reserva remunerada do impetrante. 2. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória do pedido mandamental. 3. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 200634000182832, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU 03/12/2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 4, I, DA LEI 10.826/2003. 1. A autorização para o porte de arma é ato discricionário da Administração, revestido de precariedade, pelo que inexiste direito subjetivo à referida autorização. 2. A discricionariedade do administrador é delimitada pela Lei 10.826/03, que impõe uma série de requisitos para concessão do porte de arma diante da periculosidade do uso de tais objetos, bem como do risco que traz à segurança pública. (destaquei)(...)4. Recurso desprovido. (TRF2, AMS 67483, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, DJU 24/09/2008). Importante destacar que, em face da proibição, como regra, contida no art. 6º da Lei n. 10.826/2003, o controle jurisdicional da discricionariedade da Administração, no que diz respeito à autorização para o porte de arma de fogo, limita-se à verificação da RAZOABILIDADE do ato, devendo ser maior a cautela do juiz na apreciação dos atos tipicamente discricionários. Assim, no presente caso, não é desprovida de razoabilidade a avaliação feita pela autoridade no sentido de não constituir atividade profissional de risco, suscetível de justificar exceção à proibição do porte de arma de fogo, a gerência de fazendas. É muito genérica a alegação de que está sujeito a assaltos, pois todos nós podemos ser vítimas de roubos, o que autorizaria qualquer indivíduo a requerer o porte de arma. Temeroso por sua integridade física, resta ao impetrante a contratação de empresa especializada que zele por sua segurança, cujos agentes, nos termos da lei, estão autorizados a portar arma de fogo. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. S

0023706-74.2010.403.6100 - CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 94/97: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão interlocutória de fls. 88/90, sob a alegação de contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à autora, de maneira que a parte dispositiva da decisão de fls. 88/90, passa a ter a seguinte redação: Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei 12.016/2009. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023379-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARGARET AGUEDA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARGARET AGUEDA DA SILVA objetivando que seja determinada a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com a ré, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão da configuração de mora da ré, por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que, apesar de notificada para quitar os débitos, ou desocupar o imóvel, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório. Brevemente relatado. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, observo que muito embora a autora tenha trazido com a inicial a demonstração da verossimilhança do direito alegado, não está presente o perigo de dano irreparável ou

de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, haja vista que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na medida a ser adotada, uma vez que a ré é parte hipossuficiente da relação obrigacional estabelecida por meio do contrato de arrendamento. De fato, a ré foi notificada extrajudicialmente em 21/08/2010 para o pagamento das taxas em atraso. Contudo, pela documentação acostada na inicial, verifico que a arrendatária adimpliu com a sua dívida atrasada. Além disso, não é possível vislumbrar que a ré esteja ainda inadimplente perante a CEF pela ausência do relatório de prestação em atraso do contrato de arrendamento. Assim, não estão presentes razões suficientes que ameacem a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a autora de aguardar o provimento definitivo, tendo em vista que para a reintegração da posse, nos termos em que pleiteado na inicial, faz-se necessário que seja estabelecido o contraditório, com a devida instrução probatória. Ademais, haverá, sim, um sério risco de irreversibilidade do provimento acaso deferida a liminar, com a desocupação imediata do imóvel pela ré. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2604

DESAPROPRIACAO

0017797-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017797-7) - MUNICIPIO DE ITAPEVI - SP(SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Às fls. 528, consta auto de penhora no rosto dos autos referente ao Processo n.º 0448/2003 da 2ª Vara do Trabalho de Cotia, no valor de R\$ 18.883,12, para março de 2003, realizada em 23.5.2003. Às fls. 613/614, consta certidão de secretaria, informando que a penhora suprarreferida é a 13ª penhora realizada no rosto destes autos. Tal informação foi reiterada às fls. 718/720. A RFFSA, às fls. 742/746, apresentou demonstrativo dos depósitos realizados nestes autos. Afirma que as guias de fls. 379, 471 e 620 referem-se, respectivamente, às 1ª, 2ª e 3ª parcelas depositadas pelo Município, a título de precatório. Pela decisão de fls. 761/762, foi determinada a transferência dos valores depositados judicialmente à disposição dos Juízos que solicitaram a realipenhoras no rosto destes autos. PA 0,10 Às fls. 768, foi informada a realização do quarto depósito judicial pelo Município de Itapevi. O Juízo Estadual de origem expediu o ofício n.º 1909/05-sg, de 22.11.2005, para o gerente da agência da Nossa Caixa em Cotia, com a finalidade de que este procedesse à transferência dos valores penhorados no rosto destes autos aos Juízos que descreve, em ordem cronológica de realização da penhora (fls. 818/823). Contudo, o Banco Nossa Caixa S/A afirmou que, além das contas n.ºs 26.002338-5 - 1.1, 26.002338-5 - 2.2 e 26.004708-0 - 1.1, existe uma conta não informada no ofício n.º 1909/05-sg e questionou se a mesma deveria ter seus valores sacados também, para cumprimento do quanto determinado. Solicitou, ainda, o CPF de todos os beneficiários. O Município de Itapevi, às fls. 853/854, comprovou o depósito da 5ª parcela do precatório, na conta judicial n.º 26.005411-6 - 1.1. Às fls. 881/908, o Banco Nossa Caixa S/A informou que transferiu os valores penhorados para o Banco do Brasil, à disposição dos Juízes do Trabalho, nos termos do ofício n.º 1909/05-sg, em favor de 24 favorecidos. Informou, ainda, que, para tanto, levantou as quantias existentes nas contas judiciais n.ºs 26.002338-5 - 1.1, 26.002338-5 - 2.2 e 26.004108-0 - 1.1, restando, nesta última, resíduo de R\$ 1.173,19. Às fls. 895, consta a transferência do valor de R\$ 18.883,12, com ID depósito 042042704200602429. Às fls. 932, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cotia pediu que fosse realizada a transferência do valor penhorado no rosto dos autos, relativo aos autos n.º 0448/2003, em favor de Fernando Tadeu Gomes. A União Federal pede que o expropriante informe acerca do depósito judicial das parcelas a partir de 2005, por não haver, nos autos, comprovação dos mesmos, o que foi deferido às fls. 999. Na mesma oportunidade, requereu-se a devolução das transferências realizadas em favor de REINALDO CAMARGO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e PAULO ROBERTO TRAVAGIN, pois, à época da transferência, as penhoras já haviam sido levantadas. Às fls. 1004, consta ofício resposta relativo aos valores transferidos a REINALDO CAMARGO. O Município de Itapevi afirmou que realizou o pagamento de apenas 5 parcelas. Insurgiu-se, ainda, contra a incidência de juros compensatórios e moratórios sobre o valor dos créditos parcelados para pagamento em 10 anos. Por fim, afirmou que realizou o pagamento total da indenização devida (fls. 1024/1035). O Banco Nossa Caixa S/A informou, às fls. 1037, que realizou a transferência dos valores antes vinculados ao processo n.º 2049/81 para uma conta à disposição deste Juízo (n.º 263.375-5, agência 0265), como se verifica às fls. 1038/1040. Às fls. 1042/1049, a União Federal pede que este Juízo decida a questão acerca da incidência dos juros compensatórios e moratórios na conta de liquidação por desapropriações tentadas antes da CF/88. Às fls. 1054/1060, foi proferida decisão, determinando a devolução destes autos à Vara de origem. Houve interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 1072), ao qual foi atribuído o efeito suspensivo (fls. 1086/1088). Pela decisão de fls. 1090, suspendeu-se o feito, até decisão final nos autos do agravo de instrumento mencionado (n.º 2009.03.00.030399-0). O Município de Itapevi promoveu incidente de recálculo de precatório por inexatidões materiais, em relação ao qual houve resposta da União Federal (fls. 1093/2029 e 2032/2036). Às fls. 2037/2052, consta ofício da 1ª Vara do Trabalho de Assis, contendo decisão proferida em sede de embargos à execução naquele Juízo, decidindo que o levantamento da penhora utilizada como fundamento para o pedido deste Juízo de devolução dos valores transferidos para REINALDO CAMARGO não ocorreu. Às fls. 2065, consta ofício da 2ª Vara do Trabalho de Cotia, solicitando a transferência dos valores referentes aos juros e correção monetária devidos à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, agência 1897X, em razão de penhora

realizada no rosto destes autos. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Cotia, informando-lhe que já foi realizada a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos em favor de FERNANDO TADEU GOMES, encaminhando-lhe as cópias que demonstram tal fato. Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do AI n.º 2009.03.00.030399-0.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3698

ACAO PENAL

0001028-55.2006.403.6181 (2006.61.81.001028-0) - JUSTICA PUBLICA X LIU JIAPEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intime-se a defesa do(s) acusado(s) para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente N° 3699

ACAO PENAL

0006971-97.1999.403.6181 (1999.61.81.006971-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IBSEN ADAO TENANI(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP134461 - DIOGO SERAFIM CORREIA E SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA E SP233432 - FATIMA DE LOURDES MARTINS DE ANDRADE) X ARMANDO BEZERRA JUNIOR(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO)

Fl.771. (...) Intime-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente N° 3700

INQUERITO POLICIAL

0010778-42.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SZE YUNG LIK X SHI YONG FA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior, formulado por SHI YONG FA, no qual se compromete a responder à eventual ação penal, caso seja oferecida denúncia. O MPF opinou pelo indeferimento, pois não foram esclarecidas as datas de ida e volta, bem como a comprovação de aquisição das respectivas passagens aéreas (fl. 73). É o breve relatório. Decido. Não há autorização legal para a imposição de qualquer restrição à liberdade de ir e vir do requerente. Pelo contrário. O direito de locomoção está inserido como direito fundamental em cláusula pétrea insculpida no art. 5º, XV, da Constituição Federal: é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Por outro lado, não constitui empecilho a esse direito fundamental o fato de a pessoa responder a processo penal ou, notadamente, a simples inquérito policial. Nesse sentido, PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSIÇÃO. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. VIAGEM. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. FUGA. MERA CONJETURA. DIREITO DE IR E VIR. RESTRIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDENCIADO. 1. Se o Juiz de primeiro grau entendeu que não havia como manter a prisão preventiva do indiciado, por conseguinte, não há como reter o passaporte de cidadão estrangeiro, notadamente por tempo indeterminado, ante a ausência de previsão legal. 2. A medida constritiva de retenção de passaporte imposta com base em mera conjectura caracteriza injustificada restrição à liberdade de ir e vir do paciente, direito garantido constitucionalmente. 3. Ordem concedida para determinar a restituição do passaporte e afastar a exigência de autorização judicial para viagem ao exterior, mediante compromisso do paciente de comparecer aos atos relativos à elucidação dos fatos delituosos. (STJ, HC 103394, J. 21.10.2008) Diante do exposto, defiro o requerimento formulado por SHI YONG FA, no sentido de autorizar a viagem ao exterior pretendida, com fundamento no art. 5º, XV, da Constituição Federal. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1090

ACAO PENAL

0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X WOLFGANG WERNER ADLER X PEDRO JEFFERSON MINUTTI X HAMILTON DE SOUZA SANTOS X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA

A defesa deve ficar ciente da expedição de 02 Cartas Precatórias para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e residentes nas cidades de ITAPEVI/SP e GUARULHOS/SP.

0007920-72.2009.403.6181 (2009.61.81.007920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

1) Foi deferido o pedido de vista dos autos em cartório, bem como a extração de cópias por meio digital ou pela central de cópias deste Fórum, requerido pelo Dr. Eduardo Samoel Fonseca, OAB/SP 297.154, defensor do acusado (dos autos principais) Mauro Luis Pontes Pinto e Silva.2) Foi designado o dia 01 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação.3) Foi expedida carta precatória à Comarca de Cordeirópolis-SP para oitiva da testemunha de Acusação lá residentes, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2263

ACAO PENAL

0014329-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014329-0) - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Acolho a r. promoção do Ministério Público Federal de fls. 132/133 e determino a reabertura da instrução criminal para oitiva de Ulisses Prates Júnior e Tereza Neuma Arruda Marques como testemunhas do Juízo.Designo o dia 12/01/2011, às 16:00 horas, para inquirição das referidas testemunhas, que deverão ser intimadas e requisitadas.Intimem-se o Ministério Público Federal e o acusado e seus defensores.Providencie-se o necessário para a apresentação do réu em audiência.

Expediente Nº 2264

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012928-93.2010.403.6181 (2009.61.81.012912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012912-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012912-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X TONY TYTAN ESDRAZ DOS SANTOS(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

Fls. 20: (...) Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e DECLINO DA COMPETÊNCIA em relação a este procedimento. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, competente para o caso. Ante o teor dos documentos cintidos nestes autos, decreto o sigilo de documentos (nível 4). Anote-se e registre-se. Intimem-se. Comunique-se a presente decisão e providencie-se a baixa na distribuição. São Paulo, 7 de dezembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4497

ACAO PENAL

0009683-11.2009.403.6181 (2009.61.81.009683-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANGELO BERGAMINI(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DOMINGOS FELIPE BERGAMINI(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI

BELLINAZZI) X ODILIO QUIRINO BERGAMINI(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Fls. 538/539: Intime-se a Defesa para que dê cumprimento à determinação de fls. 510/511 e 538/539 até a data designada para audiência, qual seja, 28 de janeiro de 2011.

Expediente Nº 4499

ACAO PENAL

0002819-69.2000.403.6181 (2000.61.81.002819-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOEL ROSA DA ROCHA(SP218915 - MARAISA CHAVES)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/12/2010)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que deliberava nomear a Drª. MARIE CHRISTINE BONDUKI, OAB/SP 91.089, para atuar como defensora ad hoc, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários desta, os quais arbitra em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Pelo Membro do MPF foi dito que requeria a desistência da oitiva da testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS, o que foi homologado pelo Juízo. Em vista do não comparecimento da Defesa nesta audiência, fica preclusa a oitiva da testemunha arrolada em comum FRANCISCO DAS CHAGAS, não localizada.

Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a Defesa para que no prazo de 02 (dois) dias justifique a ausência na presente audiência sob pena de aplicação de multa de dez salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP. Nada mais.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 935

ACAO PENAL

0000109-03.2005.403.6181 (2005.61.81.000109-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE VIEIRA LIMA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X ROSEMEIRE MARÇAL(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

Chamo o feito à conclusão. Verifico dos autos que a acusada, MARIA JOSÉ VIEIRA LIMA DE CAMPOS, foi citada aos 11/09/2007 (fl. 165) e interrogada aos 21/09/2007 (fls. 167/168), e deixou de apresentar Defesa Preliminar, conforme certidão de fl. 177. Ainda não entrara em vigor a Lei nº 11.719/2008, que, alterando a sistemática processual penal, criou a figura da resposta escrita à acusação, a ser apreciada antes da realização da audiência de instrução e julgamento. A corré Rosemeire Marçal, foi citada, interrogada e apresentou defesa prévia (fls. 163, 169 e 176, respectivamente), conforme o rito processual anteriormente vigente. Já se iniciara, portanto, a fase instrutória, não havendo mais que se falar em apresentação de resposta escrita, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, eis que já superado o momento de sua apresentação. A acusação arrolou apenas uma testemunha, a qual foi ouvida à fl. 221. É o Relatório, decido. O art. 2º do Código de Processo Penal prevê expressamente que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Trata-se do princípio da imediatidade (tempus regit actum), que disciplina, como regra, a sucessão das normas processuais penais no tempo. Nesse sentido tem decidido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, 4, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE NULIDADE PELA FALTA DE APLICAÇÃO DO ART. 396 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA REALIZADA SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes). II - O art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n 11.719/08 - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior. III - In casu, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido dado ao paciente o benefício da resposta à acusação antes do recebimento da denúncia, pois a mesma foi validamente recebida pelo Juízo processante antes da Lei n 11.719/2008, em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada. (HC 149.896/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 18.03.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.719/08, QUE ALTEROU O CPP PARA PERMITIR AO ACUSADO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR (ART. 306

DO CPP). INADMISSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE PELO JUÍZO, APÓS A COLHEITA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. A Lei 11.719/2008 compreende normas de cunho eminentemente processual e, por essa razão, o art. 396 do CPP, em sua nova redação, não suporta aplicação retroativa, mas, sim, apenas imediata, mesmo em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2º. do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou tempus regit actum). Segue-se a regra de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitados os atos processuais já praticados.2. Ademais, no caso dos autos, além de ter apresentado defesa prévia, alegando, inclusive, preliminares, o paciente teve seu interrogatório renovado após a produção da prova oral, de forma que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem denegada.(HC 150.040/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 13.04.2010, DJe 10.05.2010)Ademais, n4o caso concreto, da falta de abertura de oportunidade de resposta escrita não decorre qualquer prejuízo à ré, na medida em que as matérias suscetíveis por meio de tal peça - que também poderiam ter sido argüidas quando da apresentação da defesa prévia - poderão ser expostas na fase de alegações finais, após o término da instrução.Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime.Pelo exposto, DETERMINO, o prosseguimento da Ação Penal, declarando nulo o despacho de fl. 224 e designando o dia 08 de FEVEREIRO de 2011, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, ELAINE CORREA DE SALES e SANDRA REGINA DUARTE, as quais deverão comparecer neste Juízo, sob pena de desobediência e condução coercitiva.Recolha-se o mandado expedido à fl. 224, verso.Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de outubro de 2010.

0007959-69.2009.403.6181 (2009.61.81.007959-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO PASCHOAL(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

(...) Nos termos do artigo 403, paragrafo 3º, do Código de Processo Penal, intimem-se o Ministerio Público Federa e a defesa a apresentarem memoriais por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. PRAZO PARA A DEFESA

Expediente Nº 936

ACAO PENAL

0006312-15.2004.403.6181 (2004.61.81.006312-3) - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Intimem-se as defesas dos réus para que, no prazo legal, apresentem memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, sucessivamente, na ordem da denúncia.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7069

ACAO PENAL

0008044-94.2005.403.6181 (2005.61.81.008044-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Parte final do termo de audiência de fl. 523: Esgotado o prazo do item 2, abra-se vista para memoriais escritos no prazo legal, primeiro ao MPF e, em seguida, para as defesas. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 6) Saem os presentes intimados nesta audiência.Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Laudécio José Ângelo.

Expediente Nº 7070

ACAO PENAL

0006075-97.2004.403.6110 (2004.61.10.006075-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP242558 - DANIEL KOITI YOSHINAGA) X CARLOS ROBERTO RANCIANO SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Dê-se vista às partes de fls. 352/379.Após, tornem os autos conclusos.Obs.: Autos em cartório, à disposição das defesas.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1099

ACAO PENAL

0002793-08.1999.403.6181 (1999.61.81.002793-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO X ANDRE LEITE BALBI X RUBENS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

1. Intime-se a defesa do acusado SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ANABEL CRISTIANE ZAMONEL, não localizada conforme certidão de fl. 1715, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. 2. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

0010582-77.2007.403.6181 (2007.61.81.010582-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO)

A Defesa de FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA requereu, às fls. 370/372, a juntada de cópia do protocolo das defesas administrativas e de telas atualizadas do andamento processual dos respectivos procedimentos. Propugnou, ainda, pela expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de que sejam juntados aos autos os processos administrativos e respectivos andamentos. Por fim, pleiteou a substituição de testemunha. A substituição da testemunha foi deferida, conforme despacho proferido na própria petição (fl. 370). Com relação ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que sejam trazidas aos autos cópias dos processos administrativos e dos respectivos andamentos, não merece deferimento. Com efeito, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Tal delito se identifica como omissivo próprio e possui caráter formal, consumando-se pela mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas (contabilmente) da remuneração paga aos empregados. Desse modo, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito. Nesse sentido, cito, a título exemplificativo, o precedente abaixo: HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. (TRF da 3ª Região, HC n. 33.860-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 11.11.08; TRF da 3ª Região, HC n. 29.477-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08; TRF da 3ª Região, HC 25.340-SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolnar, unânime, j. 28.11.06). 2. Ordem denegada. (TRF3, HC 201003000121189, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 20.08.2010) De qualquer forma, o réu pode obter tais documentos diretamente perante a Receita Federal do Brasil, juntando-os aos autos, caso deseje. Isso pode ser feito a qualquer tempo, conforme garante o artigo 231 do Código de Processo Penal. Com fulcro nestas razões, INDEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da possibilidade de que o réu obtenha diretamente tais documentos e os junte, a qualquer tempo, aos autos. Intimem-se.

0008810-11.2009.403.6181 (2009.61.81.008810-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDE ANOZIE IHMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

1. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha DALVA APARECIDA BRAZ, não localizada conforme certidão de fls. 132/136, demonstrando

a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.2. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2870

INQUERITO POLICIAL

0013804-53.2007.403.6181 (2007.61.81.013804-5) - JUSTICA PUBLICA X VITOR JULIO TALACKA X CIDALIA ANGELICA AFFONSO TALACKA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

SHZ - FLS. 287 e verso:Pelo exposto:Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de fls. 284/285 e DECLARO a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos tributários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando a presente decisão e para que, no caso de não consolidação ou revogação do benefício de parcelamento do débito consubstanciado na NFLD n.º 37.039.653-7, lavrada em face de Adequim Comercial Química do Brasil Ltda., CNPJ n.º 02.929.140/0001-74, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.Intimem-se.Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

Expediente Nº 2871

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007718-37.2005.403.6181 (2005.61.81.007718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-46.2005.403.6181 (2005.61.81.006922-1)) ALI KASSEM(SP044069 - ROBERTO RINALDI E SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF)

1) Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Ali Kassem.2) O pedido foi indeferido (f. 11) e o requerente intimado por publicação (f. 14).3) Não houve interposição de recurso.4) Em sede de sentença proferida nos autos principais (nº 2005.61.81.007476-9) - cópia ff. 17/23 - foi mantido o indeferimento, o que não foi alterado em sede recursal - acórdão ff. 43/100.5) Desse modo, a questão aqui versada encontra-se decidida e alcançada pelos efeitos do trânsito em julgado, sendo incabível o conhecimento de pedido de reiteração formulado à f. 39. 6) Intimem-se.7) Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2559

EXECUCAO FISCAL

0010642-14.1988.403.6182 (88.0010642-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CARDAMONE E CIA/ X LUIZ FELIX CARDAMONE X JOAO BATISTA CARDAMONE 138(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0651964-57.1991.403.6182 (00.0651964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA BIASIA IND/ COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0503816-36.1993.403.6182 (93.0503816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE

SERVICO CHICAJULIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0500273-20.1996.403.6182 (96.0500273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP272253 - BRUNO AURICCHIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0535680-87.1996.403.6182 (96.0535680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MAX EBERHARDT CIA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0537376-61.1996.403.6182 (96.0537376-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X EDS ELETRONIC SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0548949-28.1998.403.6182 (98.0548949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESMIM INDL/ E COML/ LTDA X SONIA SIULMARA ANDRADA X MIGUEL ANGEL ANDRADA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0009828-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0044573-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP110796 - MARCIA VALERIA CABIANCA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0052574-20.2004.403.6182 (2004.61.82.052574-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0020247-85.2005.403.6182 (2005.61.82.020247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0057150-85.2006.403.6182 (2006.61.82.057150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

0014861-69.2008.403.6182 (2008.61.82.014861-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTHUR MONTEFORT DIEDERICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018388-73.2001.403.6182 (2001.61.82.018388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-82.2001.403.6182 (2001.61.82.008280-0)) TOP MARINE COMERCIAL LTDA.(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP042968 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E SP143863 - PAULA ALESSANDRA LUISI FILGUEIRAS)

Intime-se a parte embargante da expedição do alvará de levantamento de nº NCJF 1701857. Condiciono o seu levantamento à apresentação de procuração ad judicia, com poderes especiais para receber e dar quitação. Decorrido o prazo de validade previsto no alvará e não havendo manifestação da parte embargante, proceda-se ao seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017409-38.2006.403.6182 (2006.61.82.017409-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORVAL IMOVEIS S/C LTDA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

Intime-se a parte executada da expedição do alvará de levantamento de nº NCJF 1701859. Condiciono o seu levantamento à apresentação de procuração ad judicia, com poderes especiais para receber e dar quitação, e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Decorrido o prazo de validade previsto no alvará e não havendo manifestação da parte executada, proceda-se ao seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1681

EXECUCAO FISCAL

0092682-33.2000.403.6182 (2000.61.82.092682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 140 no prazo de 60 dias.Int.

0002726-69.2001.403.6182 (2001.61.82.002726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA X SEVER MATVIENKO SIKAR X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES X HUMBERTO AGNELLI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Em face da documentação apresentada (fls. 138/210), verifico que Humberto Agnelli nunca fez parte do quadro societário da empresa executada, pois constata-se que o requerente teve sua assinatura falsificada em contrato societário. Pelo exposto, determino a exclusão de Humberto Agnelli do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0061461-61.2002.403.6182 (2002.61.82.061461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0010980-60.2003.403.6182 (2003.61.82.010980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0017532-41.2003.403.6182 (2003.61.82.017532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0038582-26.2003.403.6182 (2003.61.82.038582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO E SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0055357-19.2003.403.6182 (2003.61.82.055357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIO FERNANDO PIERONI GERSOSIMO X TARCIO CLOVIS BRAGANTE(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0058698-53.2003.403.6182 (2003.61.82.058698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVOS LIGHT COMERCIO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X JAIR LUIS DE ANDRADE X WALTER TADAAKI ITO X ARTHUR YUKIO ITO

Mantenho a decisão proferida a fls. 161.Defiro o pedido de desentranhamento das peças de fls. 149/160 para entrega ao advogado que deverá retirá-las em Secretaria no prazo de 10 dias.Int.

0045549-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0058361-30.2004.403.6182 (2004.61.82.058361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI E SP178142 - CAMILO GRIBL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente informando que os pagamentos efetuados não dizem respeito a este feito, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o

pedido da executada. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, informe se o débito encontra-se parcelado conforme mencionado a fls. 230.Int.

0053797-71.2005.403.6182 (2005.61.82.053797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMARAL SIGNS LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0047188-38.2006.403.6182 (2006.61.82.047188-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STARSYS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA-EPP. X NEWBERTH NILSON DE OLIVEIRA BORGES X NILTON CESAR TEIXEIRA X ROBERTO MOREIRA BARBOSA X WALTER DE LUNA CABRAL(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0051748-23.2006.403.6182 (2006.61.82.051748-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE)

Tendo em vista que o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD atingiu a conta salário do executado (fls. 35), bem como valores recebidos a título de honorários advocatícios (fls. 38/39), determino o imediato desbloqueio de tais valores. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

0055113-85.2006.403.6182 (2006.61.82.055113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREFISUL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDAC(SP218272 - JOÃO PAULO DE SIMONE E SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Descabe o redirecionamento da execução contra eventuais sócios de empresa que se encontra em processo falimentar. Anoto que a própria exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário/habilitação do crédito (fls. 36). Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido da exequente e suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015917-74.2007.403.6182 (2007.61.82.015917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KISS LANCHERIA LTDA-ME. X IRENE GOMES DE SA PEIXOTO X FRANCISCO SOARES PEIXOTO X REINALDO HIDEO TOYOTA X MARISA HIROKO ABE TOYOTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X RENATA CRISTINA SILVEIRA MOURA TAKAESU X SHIZUKO TAKAESU X ROSEMARY TAKAESU

Recolham os co-executados Reinaldo Hideo Toyota e Marisa Hiroko Abe Toyota, no prazo de 05 dias, os valores mencionados pela exequente a fls. 178.Int.

0023993-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA. X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Expeça-se mandado de penhora sobre os bens que se encontram na Rua São Joaquim, nº 36. Após, voltem conclusos.

0026257-77.2007.403.6182 (2007.61.82.026257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA

DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0001588-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO DEDIVITIS(SP022221 - MOHAMAD DIB E SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0050662-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRME-INSTITUTO ROCHA MARMO DE ENSINO LTDA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 87/88. Int.

0014060-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Em face da manifestação da exequente e considerando que o processo mencionado tramita em outra sub-seção judiciária, não entendo conveniente a reunião dos feitos. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0014793-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 263/274. Tendo em vista que o executado deu-se por citado nos autos (fls. 263), prossiga-se com a execução.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1419

EXECUCAO FISCAL

0003676-10.2003.403.6182 (2003.61.82.003676-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA X PETER WILHELM TIEDEMANN X KLAUS BRUNO TIEDEMANN X GLORYS ISABEL JOHNSCHER TIEDEMANN(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP172798E - ANDRÉ ARAUJO CARNICEIRO) X NIBIO MAGALHAES

Fls. 367: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004127-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004127-4) - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 31/132.350.220-0). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1) - EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, aos autores Aldair José Santos Nascimento e Josefa Eunaidielle Nascimento da Silva, a partir da data do óbito do Sr. José Raimundo Batista Nascimento (16/09/2001 - fls. 16), e à autora Eulina Alda dos Santos Nascimento, a partir da data do requerimento administrativo (29/12/2005 - fls. 22). Com relação à autora Josefa Eunaidielle Nascimento da Silva, o benefício será concedido até a data em que esta completou 21 anos (04/04/2009 - fls. 163). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003308-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003308-0) - MANOEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0003311-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003311-0) - TAIZON SAGUTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0003312-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003312-2) - PAULO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0006327-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006327-8) - SERGIO LUIZ ROSIELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0006334-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006334-5) - NELSON MENONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0006338-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006338-2) - RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0006339-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006339-4) - DALVA DA SILVA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0006340-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006340-0) - BERNABE LOPES FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0006341-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006341-2) - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0006378-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006378-3) - SABINO FELIPE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0007274-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007274-7) - WILSON DE PAULA ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.199.146-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 86 e 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.199.146-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 86 e 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007310-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007310-7) - HANS THEO SCHLEY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0007311-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007311-9) - ANA DIVA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0007694-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007694-7) - WASHINGTON SANTOS VIEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 18/10/1974 a 14/11/1974 (Guimarães e Cia Ltda), de 21/07/1976 a 04/10/1976 (F Rodrigues de Souza Ltda), 29/08/1977 a 05/10/1977 (Construtora Oas Ltda), de 25/10/1977 a 15/02/1978 (Lebram Construtora S.A.), de 21/08/1978 a 19/03/1980 (Selen Ltda), de 01/03/1975 a 05/05/1975 (Auto Expresso Ypiranga S.A.), de 01/09/1975 a 18/02/1976 (Viação Campo Grande Ltda), de 06/09/1982 a 14/09/1982 (Cerâmica Sumaré S.A.), de 01/04/1983 a 30/12/1983 (Viação Santa Catarina Ltda), de 26/10/1984 a 27/01/1986 (Transportes Urbanos Brasil Ltda), de 22/05/1987 a 06/04/1988 (Real Transporte e Turismo S.A.), de 20/03/1990 a 25/01/1992 (Transportes Urbanos Brasil Ltda), de 01/03/1994 a 05/04/2003 (Rapid Zefir Junior Ltda), de 07/05/2003 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda), de 02/02/2004 a 29/02/2004 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda), e os períodos de 01/05/2004 a 04/12/2005, de 02/02/2006 a 02/05/2006, de 19/05/2006 a 10/03/2008 e de 10/09/2008 a 27/11/2008, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/11/2008 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007943-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007943-2) - MAURO JOAQUIM MORETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0008627-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008627-8) - EDMAR DA SILVA NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0009416-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009416-0) - ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1971 a 31/12/1977 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 12/10/1978 a 22/12/1989 - laborado na empresa Arno S/A, e de 12/06/1990 a 01/06/2004 - laborado na empresa Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/02/2009 - fls. 156). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009681-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009681-8) - MARIA APARECIDA AFFONSO VALLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0010752-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010752-0) - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0011249-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011249-6) - LUIZ ROBERTO DAVID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0011255-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011255-1) - ARNALDO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0011258-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011258-7) - SIDNEY FERREIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0011325-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011325-7) - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0012273-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012273-8) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/09/1974 a 26/02/1975 (Viação Itapemirim S.A.), de 19/11/1975 a 01/10/1976 (Concremix S.A.), de 13/12/1976 a 25/05/1979 e 26/01/1987 a 16/10/1990 (Engemix S.A.), e de 24/04/1980 a 03/10/1981 e 28/01/1991 a 20/08/1991 (Concrebras S.A.), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/01/2009 - fls. 73). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012331-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012331-7) - NELSON COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0012651-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012651-3) - FELICIO SCHEURER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0012653-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012653-7) - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0013371-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013371-2) - REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0014023-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014023-6) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0014292-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014292-0) - JOAO LAZARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0014618-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014618-4) - NIVIO COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0014812-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014812-0) - SIDNEY BERNARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0015200-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015200-7) - MOZELLY BRASILEIRO ALENCAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0015201-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015201-9) - MARIO NOBREGA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0016234-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016234-7) - JACY MACHADO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0017050-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017050-2) - JOSE CARLOS FAINER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0017157-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017157-9) - HORALDO FRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0017195-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017195-6) - CLARICE DE JESUS ROQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0017295-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017295-0) - ALFREDO CESAR DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

0003031-35.2010.403.6183 - JOAO DEMARQUI PIZOL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0010228-41.2010.403.6183 - ALCIDES CAMPACCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

Expediente Nº 6441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031783-52.1989.403.6183 (89.0031783-0) - WALTER ARIEL PINTO X WALTER ARIEL PINTO JUNIOR X MARIA CRISTINA GAVIOLLE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 289 a 295. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024851-67.1997.403.6183 (97.0024851-8) - PIETRO BARON - ESPOLIO - (ANGELINA CASTELUCCI BARON)(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 177: indefiro, tendo em vista que o depósito será efetuado à ordem do beneficiário vinculado ao processo, portanto, não há que se falar em doação no presente feito. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 164 a 169. 3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013513-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013513-5) - ERNA UMLAUF(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 221 a 234. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006380-56.2004.403.6183 (2004.61.83.006380-3) - PASCHOALINA RUBBI EDUARDO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo por decisão, os cálculos de fls. 366 a 373, restando indeferido o pedido de elevação dos honorários advocatícios, já que a r. decisão de fls. 358/359 reduziu-os para 10% sobre o valor da condenação. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003678-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003678-6) - PATRICIA AKANE AMARAL MUKUNO - MENOR IMPUBERE (LEONOR SILVA AMARAL)(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 216 a 235. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003093-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003093-4) - NATERCIO FELISMINO GUIMARAES(SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 225 a 232. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000851-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000851-2) - JOSE CARLOS DA SILVA BAHIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 227 a 243. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0003143-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003143-1) - LAURENTINA DE JESUS COELHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 232 a 245. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001622-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001622-0) - ROSEMARY APARECIDA FERREIRA ARAUJO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 167 a 179. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004750-52.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/83: Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Penha para que forneça as carteiras profissionais originais que se encontram no procedimento administrativo nº 42/117.265.236-5. Int.

Expediente Nº 6443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004395-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004395-7) - SOLON RODRIGUES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008437-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008437-0) - CARLOS ALBERTO QUARESMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008787-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008787-4) - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010653-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010653-4) - DIVAR ALVES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011613-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011613-8) - VALTER APARECIDO COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000285-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000285-0) - JAIME SOUZA SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002335-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002335-9) - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002543-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002543-5) - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002851-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002851-5) - FRANCISCO VIEIRA BEZERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003926-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003926-4) - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005834-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005834-9) - FRANCISCO JOSE VIEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008248-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008248-0) - DIETMAR SCHUPP(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008957-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008957-7) - JOSE MARIA DA LUZ REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010877-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010877-8) - MARIO FERREIRA DOS REIS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012208-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012208-8) - JOSE CARLOS TONI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013435-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013435-2) - FRANCISCO MONTEIRO LEITE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014037-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014037-6) - HIDEO AMATU(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014651-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014651-2) - DELVI MODANEZ BIADOLLA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015655-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015655-4) - ANTONIO TURTERA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016089-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016089-2) - ORLANDO MACHADO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017105-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017105-1) - CAIO ROBERTO BOMFIM(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000143-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000143-3) - FRANCISCO JOSE SABOIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0) - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000831-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000831-2) - FRANCISCO EDMILSON TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000834-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000834-8) - JOAO NAMIER FIRMINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002489-17.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002775-92.2010.403.6183 - RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003644-55.2010.403.6183 - JOSE EDI WAL DE SOUZA ROCHA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003713-87.2010.403.6183 - JOSE ALVES BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004150-31.2010.403.6183 - ROSENO JOSE DA COSTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004253-38.2010.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005174-94.2010.403.6183 - NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005178-34.2010.403.6183 - ELIAS JANEIRO SEVERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005635-66.2010.403.6183 - MIGUEL FELIX NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001027-7) - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002777-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002777-0) - IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004491-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004491-3) - FIDERCINO GARCIA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004873-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004873-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000350-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000350-2) - ARMANDO BERNARDES DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001974-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001974-1) - MITSIKO TANITSU(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002386-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002386-0) - LEONCIO DE JESUS NUNES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003767-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003767-6) - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004109-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004109-6) - CARLOS EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004909-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004909-5) - CICERO SEVERINO DE LIMA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004937-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004937-0) - JOSE JOAQUIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006611-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006611-1) - MANOEL RODRIGUES COUTINHO(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008310-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008310-8) - ANISIO DE LIMA X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ANISIO GOMES ROCHA X DIRSON DAMASCENO MAGALHAES X GENOVEVA GONZALEZ DA SILVA X ISABEL OLIVA ANTONIO NEVES X JOSE EDUARDO GOMES X MARIANA GERTRUDES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008722-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008722-9) - JOSE CLARO MOTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011423-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011423-3) - JOSE FRANCISCO LEITE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011781-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011781-7) - HAMILTON JOSE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013258-55.2008.403.6183 (2008.61.83.013258-2) - MARIA JOSE SOARES SILVA CRUZ(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010742-96.2008.403.6301 (2008.63.01.010742-7) - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000509-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000509-6) - DOMINGOS CARLOS BERTELIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002396-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002396-7) - MOISES ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002736-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002736-5) - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004975-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004975-0) - PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007926-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007926-2) - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008145-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008145-1) - JOAO GERALDO MARCIANO LEITE(SP198325 - TIAGO DE

GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008557-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008557-2) - JOAO GROTT(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008777-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008777-5) - ANA LUCIA RIBEIRO DA COSTA(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009295-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009295-3) - FIDELIS DE JESUS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011513-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011513-8) - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011520-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011520-5) - DORIVAL MARTIN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5) - ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012989-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012989-7) - LEOVANDE MARTINS DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013277-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013277-0) - DJALMA PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013446-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013446-7) - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFFI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013936-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013936-2) - ELCIO ENGI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014390-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014390-0) - CLARICE MARIA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014753-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014753-0) - HELIO FELIX PLACIDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015094-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015094-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015152-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015152-0) - AUGUSTINHO FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017412-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017412-0) - JOSE DIAS MONTEIRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015611-68.2009.403.6301 - ARGENTINA LUIZA DE REZENDE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001007-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001007-0) - MISAKO MURAYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001387-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001387-3) - MANOEL PAIXAO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002537-73.2010.403.6183 - LUIZ BIANCHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004440-46.2010.403.6183 - VALDIR DE FLORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005209-54.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ROCHA JUSTI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008210-47.2010.403.6183 - ENIDE DE SANTANA JANOTI(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009071-33.2010.403.6183 - MOZAR DE SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009072-18.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA BASTOS PEREIRA PECORARO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010408-57.2010.403.6183 - ADBALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002802-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-82.2003.403.6183 (2003.61.83.008230-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005338-6) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003971-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003971-5) - SEBASTIAO ONOFRE RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004479-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004479-6) - VALTER PIMENTEL(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005023-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005023-1) - MARIA GORETI CARMONA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006689-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006689-5) - ALMERINDO DE JESUS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003306-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003306-7) - JOZI KURATONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005937-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005937-8) - HERMENEGILDA TADDEI CORACA(SP068416 - CELIA

REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007662-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007662-5) - CLAUDINEIA ISABEL DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008510-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008510-9) - ROLANDO FERNANDES RELVAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009227-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009227-8) - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009578-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009578-4) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010159-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010159-0) - JOSE PAULA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010496-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010496-7) - ROSA DE PAULA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011159-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011159-5) - DJALMA LIRA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014561-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014561-1) - WILMA BERES STRUCS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016710-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016710-2) - PAULO BECKER NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 110. Int.

0007448-31.2010.403.6183 - ALFREDO PEREIRA NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008673-86.2010.403.6183 - JOSE CANTERAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013573-15.2010.403.6183 - NEUSA LIMA DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043523-34.2005.403.0399 (2005.03.99.043523-0) - REGINA LANDER MOTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007619-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007619-7) - MARIA ELIANE BEZERRA GONCALVES(SP206621 - CELSO VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007487-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007487-9) - EDMUNDO FERREIRA CAMPOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004055-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004055-2) - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006808-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006808-2) - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009147-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009147-0) - BENEDITA GONCALVES CALDEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004599-86.2010.403.6183 - MARLY SOARES LEITE X WILSON SOARES DINIZ(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005660-79.2010.403.6183 - IVETE CASSALHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006920-94.2010.403.6183 - MARCIA NISHIKAWA MACHADO(SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006951-17.2010.403.6183 - WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E

SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940895-88.1987.403.6183 (00.0940895-9) - MARIA FLORA MAZZONI X NELSON MAZZONI - ESPOLIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1) - ALBERTO MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SPI03316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos 0ermos do(s) ofício(s) de fls. 343 a 346, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006792-70.1993.403.6183 (93.0006792-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA FERRAO X ARCANJO ALVES MOREIRA X DANTE LOURENZANO X OLINTO ARRIVABENE X WALTER FIGUEIREDO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0030075-25.1993.403.6183 (93.0030075-0) - VICTORIO BRUNO X ARLINDO PEREIRA VUNJAO X IMRE FEJES X JOAO FAUSTINO FILHO X LUIZ MOACYR JULIAO X APARECIDA ALVES GRAMULHA BAZANELLI X VALMIRO ALVES DE SOUZA X TERESA RAMOS DA SILVA X DIEGO SERRANO X ALVANILDE BENTO ERNESTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 403 a 408: indefiro, visto que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra-se o despacho de fls. 402.Int.

0023977-87.1994.403.6183 (94.0023977-7) - ANTONIO BIAGIO BELAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int

0025333-20.1994.403.6183 (94.0025333-8) - ANTONIO LINERO X GERALDO VASCO LEITE X JOSE PRADO X LUIZ HILARIO X NARCISO VASCO LEITE X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0041647-07.1995.403.6183 (95.0041647-6) - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X SOLON DIAS DOS SANTOS X THEREZA BECSEI X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CACILDA FERNANDES DA SILVA(SP058911 - JOSE GOMES TINOCO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0) - WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 229: intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 129: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003517-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003517-0) - ROSELI REGINA DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 235 a 238, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005465-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005465-5) - RUY BARBOSA SALGADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos.

0003769-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003769-8) - DEOCLIDES ROCHA DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 223/224: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007698-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007698-2) - FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JAIME GOUVEIA SILVA X JOSE DOS REIS X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUDITE ELEUZINA GUIMARAES HALBERSTADT X LUIZ UMBERTO PEREIRA X MAURICIO OTAVIO GOELDNER RAMOS X OTONIEL NASCIMENTO X SEBASTIAO GRANGEIRO X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios aos coautores remanescentes Maurício Otavio Goeldner Ramos e Walter Jefferson Righini Maretti.Int.

0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1) - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. _____: manifeste-se à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, ao arquivo.Int.

0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

À Contadoria para verificação de eventual erro material alegado pelo INSS.Int.

0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9) - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC,

fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006645-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006645-3) - MARIA JOSE NOVAES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008999-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008999-8) - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9) - JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6) - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 322, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002164-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002164-8) - NELSON ANTONIO MOUCO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008804-61.2010.403.6183 (2007.61.83.006827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006827-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005543-88.2010.403.6183 (2008.61.83.000936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000936-0)) AUGUSTO DE ALMEIDA TELES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008735-29.2010.403.6183 (2008.61.83.003316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)) JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da ação principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008153-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000929-2)) EURIPEDES JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado dos autos principais. Int.

Expediente N° 6447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910277-97.1986.403.6183 (00.0910277-9) - LAUDICENA ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de Ornélio Argentino, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009512-15.1990.403.6183 (90.0009512-3) - DIOLINDO PANICHI X DIRCE STANZIONE X DIVA BIRGEL X DOMINGOS LUIZ GENARI X ERNESTO GASPAS RITCHER X EZIO COMIN X ENID BARBOSA SADY X GERALDO TESSAROLLI X GLALCO ITALO PIERI X GYOGO YAMAMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a impossibilidade de habilitação do espólio, intime-se a parte autora para que promova a habilitação nos termos da lei civil, apresentando os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.

0039390-69.1992.403.6100 (92.0039390-0) - ENOQUE GOMES DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Tendo em vista o v. acórdão retro, torno sem efeito o despacho de fls. 62.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS da inexistência de habilitados à pensão por morte de Agenil Antonietti Isolato.Int.

0093591-53.1992.403.6183 (92.0093591-5) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 302 a 304: vista à parte autora.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006064-92.1994.403.6183 (94.0006064-5) - MERCEDES PARDO GARCIA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 304: manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.2. Após, conclusos. Int.

0004707-59.1999.403.6100 (1999.61.00.004707-4) - PAULO JACINTO PASTOR BRAGA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001413-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001413-0) - AVELINO SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 206 a 210: indefiro, visto que o patrono beneficiário do ofício requisitório atuou até a prolação da sentença, sendo-lhe devida, portanto, a verba honorária nela deferida.2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 203.Int.

0005302-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005302-0) - NEUSA MARIA DE SOUSA MANZANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 250: vista à parte autora.2. Após, tendo em vista a sentença de fls. 194, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 282: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. Após, ao arquivo.Int.

0000371-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000371-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0003081-08.2003.403.6183 (2003.61.83.003081-7) - ANTONIO CEZARIO CALADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1) - OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 410 a 474: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012740-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012740-0) - APARECIDA DE JESUS WAGNER FRANCO(SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8) - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9) - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0005131-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005131-0) - BENIGNO DE MELO NOGUEIRA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 185: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000411-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000411-6) - GETULIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001120-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001120-0) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 352 a 355: vista à parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo no arquivo.Int.

0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6) - JAEL GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004928-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004928-5) - JOSEFA MSARIA DA SILVA(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62 a 67: vista à parte autora.2. No silêncio, ao arquivo.

0006954-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006954-5) - HELENA DA COSTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027111-98.1989.403.6183 (89.0027111-3) - BENEDITO PINTO DE CAMARGO X JOSE VIG FILHO X DIRCE MARIA COMINO RIBEIRO X GENI CASARIN GERONAZZO X CARMEN FERREIRA DA SILVA X ANTONIO BUENO X MARIA DI MARCHE MASCHETTE X SHIRLEY PESSOA ARAUJO X VALMIR PESSOA DE ARAUJO X VASILIO MANDAZI X ALCIDES DE CAMPOS BERNINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargante. Int.

0010979-28.2010.403.6183 (2003.61.83.003789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0011320-54.2010.403.6183 (2003.61.83.001902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

Expediente Nº 6448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654477-39.1984.403.6183 (00.0654477-0) - SADA OOTA X MIYOKO OOTA(SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOEFI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO

DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES
ORTUNHO X ODETE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES
BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA
X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA
ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE
LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X
ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS
X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE
COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO
OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X THEREZA FONTINHA NACARATO X
ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO
MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES
MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES
BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO
DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES
DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X
OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO
PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO
WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X
PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR
X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO
ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO
BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X
PAULO FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X
PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA
COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X
MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE
CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO
ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE
MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X
PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X
ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X
PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA
PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APARECIDA
GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X
RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA
GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA
LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO
CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 -
DESIRE TAMBERLINI E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA
REGINA GONZALEZ PIERRY E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS
NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 -
FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.

0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9) - NAIR GONCALVES FITTIPALDI X MARIA DE LOURDES
FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES
DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 -
IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO
DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA
GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0038782-55.1988.403.6183 (88.0038782-9) - ABILIO PINTO X AFRANIO UCHOA CAMARAO X RUTE DIOGO
ASSUMPCAO FLORIO X MARIA ANALIA GARZESI X NEISE GARZESI X ALCION GENESIO
MACHADO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO
BEIRO E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABULCI E
SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 -
RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 583/584: indefiro a expedição de alvarás de levantamento às coautoras Neise Garzesi e Maria Amália Garzesi, já que os créditos encontram-se depósitos à ordem das beneficiárias e defiro a vista dos autos fora de cartório, por 05 (cinco) dias, à Dra Henedina Trbulci. Int.

0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)
1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados de Rita Alves e de Ivone Poli, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005425-16.1990.403.6183 (90.0005425-7) - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Intime-se o patrono dos habilitandos do coautor Tuffi Ribeiro a cumprir devidamente o despacho de fls. 293. Int.

0022877-34.1993.403.6183 (93.0022877-3) - EVANIR DE SOUZA(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI45724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024915-43.1998.403.6183 (98.0024915-0) - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da habilitanda, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0042899-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042899-9) - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0) - ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002983-57.2002.403.6183 (2002.61.83.002983-5) - DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls: 282/291: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000064-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000064-3) - JOSE JOAO DE LIMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Fls. 285/286: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0004802-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004802-0) - TELSON ALVES FERREIRA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Tendo em vista a sentença de fls.152, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 303: vista à parte autora.2. Após, conclusos.

0008316-53.2003.403.6183 (2003.61.83.008316-0) - JOSE ORLETE PORCINO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA

LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 183, visto que os salários de contribuição já se encontram nos autos.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012213-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012213-0) - SANDRA VOJVODIC(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ.2. Após, ao arquivo.

0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3) - GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003841-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003841-9) - JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005035-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005035-3) - BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1) - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002488-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002488-0) - TEREZINHA DIAS DA CRUZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173 : vista à parte autora.2. Nada sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010186-89.2010.403.6183 (2005.61.83.003407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

Expediente Nº 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760061-27.1986.403.6183 (00.0760061-5) - JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA

LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0044907-97.1992.403.6183 (92.0044907-7) - OTACILIO ROSSI X ISABEL MONTEIRO ROSSI X ARMANDO PAULO FABBRI X PEDRO MENDES MACHADO X GEORGINA MIRANDA GONCALVES DE GODOY X OSWALDO XAVIER DE BARROS X MARIA ALICE JACO X AUDAINE DA SILVA X ANTONIO LUIZ BLANCO X AUGUSTO STONOGA X PEDRO PALACIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 390.Int.

0038818-24.1993.403.6183 (93.0038818-5) - ANA TIAPAS RINALDI X CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS X ESAHU PALHARES X EXPEDITO SILVA COSTA X VALQUIRIA APARECIDA MONTEIRO X VERA DA SILVA MEYER X VICENTE PAULO FIRMINO X VICTORIO SCOTTON X WALDEMIER SARTORELLO MARTINS X WALTER ANNUNCIACAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0055592-61.1995.403.6183 (95.0055592-1) - SERGIO MARIOTTE X ARCINDO CIAMPONE X DULCE DE MELLO AMARAL COSTA X ERCILIA NARDI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUZIA BAFFINI IECKS X RYNICHI NAWOE X ALMI PINHEIRO DA SILVA X ALVARO MARCELINO X TULLIO SIMI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0010815-54.1996.403.6183 (96.0010815-3) - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, bem como do cumprimento da obrigação de fazer.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8) - EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 111, remetendo-se o presente feito à 1ª Vara Federal Cível.Int.

0002340-36.2001.403.6183 (2001.61.83.002340-3) - LUIZ ZERA X AMELIA MERLIN CANDIDO X ANTONIO SERGIO CAMARA X ARMANDO PIRONEL X DEOLIVINO MARQUETI X JOANA MARIA DE SOUZA MARQUETI X EDNA PEREIRA DOS SANTOS SIMOES X JOAO ZAUPA X EDENA ALVES MOREIRA ZAUPA X JOSE ALVES X VICTOR GONCALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Fls. 437: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora.3. Após, conclusos.Int.

0003370-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003370-6) - NOEL BARBOSA DA SILVA X ELIZEU DE CARVALHO X ENEAS JAIRO GIFFONI X HAROLDO DA SILVA X HAROLDO LOUREIRO X JOSE MARIA DE MORAES X LUIZ CARLOS MALERBA X LUIZ PAIVA BRANCO X TOMAZIA MARIA DA CONCEICAO X VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. _____: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

À Contadoria para a verificação de eventual erro material alegado pelo INSS.Int.

0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8) - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, ao arquivo.Int.

0014511-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014511-6) - MARIO MARSIGLIA X PAULO AUGUSTO DA SILVEIRA X LOURIVAL ALVES DE NOVAES X RUI PEREIRA X ANTONIO FICUCELLA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0006690-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006690-7) - JOSE ROSALVO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. _____; vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 204.Int.

0003189-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003189-2) - VIRGINIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006328-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006328-5) - JOSEMIRO DE BARROS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 243 a 247: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0004272-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004272-9) - JOAO FERNANDO POLETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação do site do E. TRF, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 216.Int.

0005592-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005592-3) - MARIA CLARA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004295-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004295-7) - LEONTINA FERREIRA MANDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005360-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005360-8) - JOAO FRANCISCO SPATAFORA TALARICO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006675-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001311-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria.

0008272-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos nos termos do acórdão de fls. 218 a 223.Int.

0010986-20.2010.403.6183 (2005.61.83.002997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002997-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002997-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SIMONIA MARIA DE JESUS X WESLEI JESUS BRITO - MENOR (SIMONIA MARIA DE JESUS)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005584-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-91.2006.403.6183 (2006.61.83.001743-7)) JOSE VALENTIM DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se o presente feito de ação visando o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista ao autor acerca das informações de fls. 416.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016114-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016114-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005034-1)) VALDIR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: indefiro. Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado do feito principal, inviável a expedição de ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento definitivo supra referido.Int.

Expediente Nº 6450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5) - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO(SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO E SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0041788-70.1988.403.6183 (88.0041788-4) - HERMINIO JACON X JOSE LUIZ RODRIGUES X ORLANDO DE SANTIS X EDO MARIO DE SANTIS X MARTINHO FONSECA X RONALDO LUIZ CONTI X OCLINEU DAMASCENA X IRENE MALAGI DAMASCENA X LUIZ DE SANTIS X FRANCISCO TINEU LEITE X ITAMAR AMORIM RAMOS X NAIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0015141-96.1992.403.6183 (92.0015141-8) - FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PELAE PEREZ X JOAO BATISTA BOITO X JOAO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FONSECA PEREIRA X JOAO SASSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Aguarde-se provocação no arquivo quanto aos coautores remanescentes Francisco Martins e João Sasso.Int.

0050768-59.1995.403.6183 (95.0050768-4) - PEDRO BONUCCI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 90/91: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0020005-70.1998.403.6183 (98.0020005-3) - DINAH KAUFMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista a informação de fls. 189, promova o patrono a habilitação da autora, apresentando os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0) - PAULO RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0031189-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031189-0) - ANISIO MARTINS LEITE X CICERO HONORIO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE CEZARE X FRANCISCO FARIAS X FRANCISCO MORMINELLI FILHO X GERSON FIRMINO DA SILVA X GUIDO RIBEIRO NOVAES X INACIO ALFREDO PAZ X IRACY CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 190, visto que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001662-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001662-9) - ELISABETH SABINO JORDAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003386-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003386-0) - GERALDO SACCARO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3) - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000673-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000673-2) - IZABEL CORDEIRO LOPES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 158/165: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4) - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0001411-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001411-3) - JOSE ANCHIETA AURELIANO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

À Contadoria para verificação de eventual erro material alegado pelo INSS.Int.

0006817-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006817-1) - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003412-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003412-8) - VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 195.Int.

0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4) - JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIN(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005128-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005128-3) - EVANIR DE SOUZA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos cálculos de liquidação para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001470-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001470-6) - ROSANGELA DA SILVA(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006671-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018291-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 74 a 76.Int.

0010823-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010823-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004975-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA GAVERIO HERRAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002703-08.2010.403.6183 (2009.61.83.010606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010606-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

0011321-39.2010.403.6183 (2001.61.83.003120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLEUZA EDUARDA FELIX(SPI14764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

0012798-97.2010.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

Expediente Nº 6451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007006-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007006-7) - MARIA DA GLORIA CAVALCANTI X EWANDRO GOMES RIBAS X EWAIR GOMES RIBAS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados de Maria da Glória Cavalcante, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008382-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008382-7) - JOSE GONCALO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício às empresas indicadas, tendo em vista os documentos de fls. 27 a 33. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0028933-29.2007.403.6301 - FLOSINA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000319-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000319-8) - ISAC ALMEIDA DA SILVA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0001537-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001537-1) - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003148-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003148-0) - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que duas das empresas em que o autor trabalhou tiveram suas unidades desativadas e que já se encontram juntados aos autos os documentos pertinentes, não há porque deferir-se a realização da perícia empresa. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003415-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003415-8) - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003451-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003451-1) - ISAURA APARECIDA TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 247: tendo em vista que as empresas onde a autora laborou mudaram de local, inviável a realização das perícias requeridas. 2. Assim, considerando os documentos já constantes dos autos tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005024-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005024-3) - JOSE SEBASTIAO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006172-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006172-1) - JOSELINA SALOME DE PAULA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009619-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009619-0) - CELINA ESTEVES CANETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009797-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009797-1) - MARIA FERREIRA MANFRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141: indefiro a realização de perícia tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010274-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010274-7) - JUDITH SCHIAVON FERRACINI(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011248-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011248-0) - DEUSDEDITH APARECIDO AFONSO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os laudos periciais juntados aos autos, indefiro a realização da perícia, conforme requerido. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença Int.

0012006-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012006-3) - ISABEL MARIA LEMES AZEVEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000249-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000249-6) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000995-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000995-8) - TERESINHA PALANK DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004441-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004441-7) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição indicada às fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005332-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005332-7) - MARIA FELICE SUPRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005369-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005369-8) - ALBERTINA IZABEL DE PAULA SHOJI(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005965-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005965-2) - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006490-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006490-8) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os laudos periciais juntados aos autos, indefiro a realização da perícia, conforme requerido. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0006826-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006826-4) - ANTONIO BALDUINO TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que uma das empresas em que o autor trabalhou teve sua unidade desativada e que já se encontram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários não há porque deferir-se a realização da perícia empresa. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008816-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008816-0) - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 277/278, retornem os autos à Contadoria. Int.

0009627-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009627-2) - MARCELLO BONAFE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68 a 72: indefiro, visto que os cálculos foram realizados nos parâmetros oferecidos por este juízo. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010993-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010993-0) - DRIELLY LARISSA BAPTISTA QUINTEIRO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0011283-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011283-6) - JOSE MARIA DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os laudos periciais juntados aos autos, indefiro a realização de perícia, conforme requerido. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017693-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017693-0) - KISHINOSUKE SATO(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000470-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000470-7) - WALTER ROBERTO PEREIRA PINTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003126-65.2010.403.6183 - SEVERINA ANDRADE VELOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003319-80.2010.403.6183 - APOSTOLOS MICHAIL RETSIS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nada a deferir, haja vista a sentença retro. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo. Int.

0006589-15.2010.403.6183 - NELSON GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007068-08.2010.403.6183 - JOSE ALVES DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, torno sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fls. 236. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0009282-69.2010.403.6183 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013252-77.2010.403.6183 - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 216: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092619-29.2006.403.6301 (2006.63.01.092619-3) - ANGELA MARIA FERREIRA X MARCELLY FERREIRA AMARO - MENOR IMPUBERE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003478-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003478-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88 a 94: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006092-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006092-0) - AMARO RIBEIRO(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0007701-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007701-3) - MARIA APARECIDA CORREA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/149: Oficie-se conforme requerido. Int.

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Intime-se a parte autora para que apresente a qualificação da testemunha arrolada às fls. 176, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008378-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008378-5) - CARLOS SANTOS OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a(s) empresa(s) em que o autor trabalhou teve sua unidade desativada e que já se encontram

juntados aos autos os documentos pertinentes não há porque deferir-se a realização da perícia empresa. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002907-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002907-2) - MIGUEL GOMES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as informações do Sr. Perito às fls. 198, bem como os documentos já juntados aos autos, indefiro a realização nas empresas indicadas. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008359-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008359-5) - JOICE DE FATIMA BERNARDES DE MORAIS(SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0008671-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008671-7) - LUCIA DE FATIMA MARTINS ENGELS X LUCAS MARTINS ENGELS - (MENOR)(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 378: tendo em vista que o local de trabalho do autor não mais existe e considerando os elementos já carreados aos autos, indefiro a realização da perícia requerida. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010992-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010992-4) - JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que uma das empresas em que o autor trabalhou teve sua unidade desativada e que já se encontram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários não há porque deferir-se a realização da perícia empresa. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2) - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 396 a 397: indefiro, já que o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, tendo respondido aos quesitos previamente ofertados. 2. Fls. 412 a 422: o pedido de restabelecimento de benefício será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. 3. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Após, conclusos. Int.

0011707-74.2008.403.6301 (2008.63.01.011707-0) - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, e em aditamento ao despacho de fls. 186, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011467-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011467-5) - JOVINO GONCALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os laudos periciais juntados aos autos, indefiro a realização da perícia, conforme requerido. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0011696-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011696-9) - JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013138-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013138-7) - ROGERIO SAVIO RIZZO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0014307-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014307-9) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 259/262: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015099-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015099-0) - IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002325-52.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES ROSINO DA COSTA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36: indefiro o desentranhamento, tendo em vista tratar-se de cópias simples. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0004581-65.2010.403.6183 - FRANCISCO FLORENTINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009095-61.2010.403.6183 - VALDOIR MARINELLI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos, cópias da petição nela referida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009177-92.2010.403.6183 - NELSON VICTORIO MARQUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012782-46.2010.403.6183 - JOSE ALMIRO RIBEIRO DE MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0014502-48.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014542-30.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DE VIGLIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014554-44.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO FELIX(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014582-12.2010.403.6183 - MARIA ALICE BARONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014591-71.2010.403.6183 - JOSE RAFAEL PASCHOAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014596-93.2010.403.6183 - ENI LECI MONTEIRO DE MENEZES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014646-22.2010.403.6183 - GENAURO LEANDRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014650-59.2010.403.6183 - FRANCISCO ALFREDO DE SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014655-81.2010.403.6183 - DORACI DE PAULA BUENO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014665-28.2010.403.6183 - JOSE TARCILIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014705-10.2010.403.6183 - DEMERVAL SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014723-31.2010.403.6183 - ADAIL PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014726-83.2010.403.6183 - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014733-75.2010.403.6183 - JOSE EDGARD LEMES(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014746-74.2010.403.6183 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014755-36.2010.403.6183 - HILVETI GABEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014772-72.2010.403.6183 - LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014823-83.2010.403.6183 - JOSE MARTINS LEITE(SP115482 - INES LUJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014842-89.2010.403.6183 - RUBENS FERNANDES BATISTA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014843-74.2010.403.6183 - JOSE MICHELETTO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014864-50.2010.403.6183 - MAURO GOULART DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014871-42.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014873-12.2010.403.6183 - NELSON SBARAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014887-93.2010.403.6183 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014889-63.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA LUIZ CACIRAGHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014912-09.2010.403.6183 - CORNELIO JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014916-46.2010.403.6183 - DARCY MONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001040-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001040-0) - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1) - JOSE DE PAULO FRISCIO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0001193-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001193-6) - JADYR DEMENATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003326-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003326-9) - JACHSON SENA MARQUES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007741-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007741-8) - ODETTE REZK(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002146-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002146-6) - ANTONIO APARECIDO ZOLIM(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0002890-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002890-4) - MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0003108-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003108-3) - JOSE CESARIO NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 87/93. Int.

0004250-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004250-0) - HELENA MARTINS CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006565-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006565-2) - TAKEO FURUYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 129. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4) - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 182 a 183. Int.

0008223-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008223-6) - ALDIVINA FERREIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Torno sem efeitos o despacho de fls. 62. 2.Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008225-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008225-0) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Torno sem efeitos o despacho retro. 2.Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0009084-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009084-1) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 94 a 98. Int.

0009088-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009088-9) - NEIDE DA ROCHA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Torno sem efeito o despacho de fls. 80. 2.Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0009461-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009461-5) - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 116 a 118. Int.

0009730-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009730-6) - HELENO VITOR DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0009838-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009838-4) - ANTONIO DARCI DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 84 a 90. Int.

0010152-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010152-8) - NAOMI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0011140-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011140-6) - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0011716-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011716-0) - ALICE FELIX RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0012210-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012210-6) - NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÉZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 121 a 123. Int.

0012321-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012321-4) - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0013263-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013263-0) - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0015718-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015718-2) - TARCISIO FIDELIS MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015766-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015766-2) - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 89 a 93. Int.

0016210-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016210-4) - OSCAR STRAUSS FILHO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0016762-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016762-0) - MOACIR SALLES VARELLA(SP268520 - DANIEL PAULINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000969-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000969-9) - LOURDES DE CAMPOS BARROS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004255-08.2010.403.6183 - SEITOKU OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0004277-66.2010.403.6183 - GILDO GRACIOLLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004367-74.2010.403.6183 - JOSE PERES DA CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004642-23.2010.403.6183 - FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0005770-78.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA PERONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006090-31.2010.403.6183 - NELSON JULIO RIBEIRO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006286-98.2010.403.6183 - INUCENCIO QUERINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006339-79.2010.403.6183 - ALCIDES PINHEIRO CESAR(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006541-56.2010.403.6183 - PAULINO MARTINS DE CASTRO SOBRINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007207-57.2010.403.6183 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0007390-28.2010.403.6183 - IDIVAL MARCUSSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007604-19.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008014-77.2010.403.6183 - MARILU PAULA PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008391-48.2010.403.6183 - ISAURA FRAZAO PIRES PERALTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008590-70.2010.403.6183 - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008726-67.2010.403.6183 - JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009054-94.2010.403.6183 - HOSHINO TAKA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009083-47.2010.403.6183 - SILVIA REGINA FERRARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009231-58.2010.403.6183 - VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009421-21.2010.403.6183 - LEOPOLDINA BAPTISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009744-26.2010.403.6183 - SAMUEL DE BARROS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010032-71.2010.403.6183 - MARLENE JOSE(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 151. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010159-09.2010.403.6183 - TANIA REGINA FRIEDRICH(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010535-92.2010.403.6183 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente Nº 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758583-18.1985.403.6183 (00.0758583-7) - JOSE FERNANDEZ(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0765148-61.1986.403.6183 (00.0765148-1) - ARMANDO CASIMIRO COSTA X MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA X ARNALDO CASIMIRO COSTA X HELENA BEATRIZ COSTA X ALBERTO CASIMIRO COSTA X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X ELIANE VIEIRA COSTA X LUIZ JOSE DE MESQUITA X AUTA MELILLO DE MESQUITA X HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X EDISON BATISTELLA X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X VALDEMAR BATISTELLA X RAPHAEL RAMIREZ GARRIDO X ANNUNCIATA GALLO RAMIREZ X REINALDO RAMIREZ X ELZA RAMIREZ NESPATTI X SULLIVAN GASPAR X DOUGLAS MUSSET BELLINI X SERGIO LANGE X SYLVIA ESTEVES LANGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 666/669, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000730-09.1996.403.6183 (96.0000730-6) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X ANTONIO AUGUSTO DA RESSUREICAO X ALCIDES DE MORAIS BORGES X ANIBAL GOMES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 258 a 281.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do

patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034604-14.1998.403.6183 (98.0034604-0) - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004356-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004356-2) - PAULO SERGIO QUINTANILHA X AGENOR FERRAREZI X JOAO BATISTA ANDRADE X JOAO GONCALVES DAVID X LEONEL CAMARGO X MANOEL LISBOA DA SILVA X NELSON YANSEN X DIRCE SOUZA DOS SANTOS X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X VALDOMIRO VILAVERDE FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 663 : intime-se a Procuradoria do INSS, responsável pelo assessoramento à AADJ para que forneça a esta os dados necessários para o imediato cumprimento da ordem judicial.Int.

0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3) - SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0003467-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003467-0) - TERTULINO JESUS DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000380-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000380-9) - BENEDITO BERTO BRESSANE X CATHARINA ALVES TIRONE X DIRCEU FERNANDES X ELISA IGNACIO LESSA X HELENA DA CONCEICAO FERREIRA PIRES X IRINEU CORREA DE SOUZA X JOSE ABRAHAM X JORDAO COUTO PITA X MARIA MADALENA FREIBERGER X MARIA DO CARMO FARIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 173 a 196.2. Decorrido, in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0001139-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001139-9) - JOEL NEVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 152: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013230-63.2003.403.6183 (2003.61.83.013230-4) - JOAQUIM ALVES DE ANDRADE(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015064-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015064-1) - CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0000706-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000706-3) - FRANCISCO BISPO DA ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 160 a 170.2. Decorrido in albis o prazo recursal expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido.Int.

0001228-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001228-9) - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 142 a 165.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao

disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6) - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 309 a 312: vista ao INSS. Int.

0011237-23.2006.403.6104 (2006.61.04.011237-0) - MAURICIO DIAS DOS SANTOS(SPI76758 - ÉRIKA CARVALHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 168 a 177.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000627-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000627-0) - CELY PEREIRA DUARTE(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 179 a 189.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001386-14.2006.403.6183 (2006.61.83.001386-9) - PASCOAL MELLADO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 169 a 187.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 245 a 248: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2) - ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0006535-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006535-3) - VALDECI VIEIRA DA SILVA(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 69 a 96. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000605-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000605-5) - ISRAEL BORGES DE SANTANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 70 a 76.2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.Int.

0003867-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003867-6) - MARIO JOSE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do ofício retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003925-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003925-5) - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210435

- EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 153 a 160.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, peça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007177-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007177-5) - MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 122 a 128.2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

0007714-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007714-5) - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 183 a 206.2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008268-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008804-52.1996.403.6183 (96.0008804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 184 a 230. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. 3. Após, remetam-se o presente feito ao arquivo. Int.

Expediente N° 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0940902-80.1987.403.6183 (00.0940902-5) - HONORATO FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015891-64.1993.403.6183 (93.0015891-0) - LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA X ROMEU ROMERO X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0035439-07.1995.403.6183 (95.0035439-0) - ANTONIO APARECIDO ZOLIM X ANTONIO HYPOLITO FILHO X JOSE MARTINS X ORIDES HORTOLANI(Proc. LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5) - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 968: cite-se a Procuradoria da União. Int.

0012086-98.1996.403.6183 (96.0012086-2) - JOAQUINA CARDOSA NOGUEIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002608-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002608-4) - CAETANO ZANUSSO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1) - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 708 e, em seu aditamento, intime-se o INSS para que manifeste-se acerca das habilitações requeridas às fls. 595 a 607, 610 a 622, 630 a 680 e 682 a 691, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004626-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004626-5) - OLIVIO MILIOSI X ANEZIO BOLGHERONI X ANTONIO CARLOS MOITA X CATHARINA THEODORO SILVA X HEITOR MARTIN FERNANDES X LUIZ ROSSI X MARIA FERREIRA MINARI X CAROLINA COVIELO BERINGUELLO X NELSON VITORELLI X RUBENS MELATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC referente a coautora Maria Ferreira Minari.Int.

0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005120-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005120-4) - DOURIVAL ROSSI X AGENOR ROSSINI X ALBERTO MARCATTO X ANTONIA VICENTE PEREIRA X APARECIDO IGNACIO DE GODOI X DIRCE TUMOLO MONTOZA X GETULIO SIMAO NARDIN X GILBERTO GIGLIO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ROBERTO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 521, já que as petições de fls. 523 a 540 referem-se a apenas 01 coautor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 261/266 : manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003445-14.2002.403.6183 (2002.61.83.003445-4) - GERALDO RODRIGUES BUENO X ANTONIO NANNI X AVANY FRANCO DE MORAES X JOSE VERGILIO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003315-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003315-6) - ERNA MARIA RUDLOFF(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 179: intime-se a Procuradoria do INSS, responsável pelo assessoramento à AADJ para que forneça a esta os dados necessários para o imediato cumprimento da ordem judicial.Int.

0008811-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008811-0) - LUIZ CITTATINI X ANTONIO CARLOS PANCHERI X DEVANDIR MARIA ARTIOLI ANTONIO X EUGENIA RODRIGUES X PEDRO BERNARDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 631 : intime-se a Procuradoria do INSS, responsável pelo assessoramento à AADJ para que forneça a esta os dados necessários para o imediato cumprimento da ordem judicial.

0011012-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011012-6) - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 215 a 217.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004153-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004153-1) - LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0007540-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007540-1) - JOSE BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4) - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006424-85.1998.403.6183 (98.0006424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1)) LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO(SP168239 - IDELY LUIZA FALCONI E SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS)

1. Fls. 297: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo São Paulo Turismo S/A.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 6456

MANDADO DE SEGURANCA

0024390-61.1998.403.6183 (98.0024390-9) - LAERTE FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - CENTRO/SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 133, intimando-se pessoalmente os sucessores da parte autora. Int.

0001019-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001019-1) - JOSE LEONCIO NETO(Proc. MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 221 a 231: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0008073-09.1999.403.6100 (1999.61.00.008073-9) - RUBENS VICENTE TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 288 a 294:nada a deferir, haja vista a sentença de fls. 282 a 285. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0041530-32.1999.403.6100 (1999.61.00.041530-0) - JOSE RAMOS DA FONSECA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DA AGENCIA CENTRAL DE CONCESSAO II(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000055-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000055-8) - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as alegações de fls. 268/269, remetam-se os presentes autos o arquivo. Int.

0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7) - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 273: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, ao arquivo. Int.

0031556-97.2001.403.6100 (2001.61.00.031556-9) - CELSO LORDELLO DUARTE(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 242: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, ao arquivo. Int.

0015177-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015177-3) - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Fls. 371: manifeste-se o impetrante. Int.

0004651-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004651-9) - MIGUEL EDUARDO LOPES(SP073791 - LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA INSS AG SAO PAULO IPIRANGA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 169: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, ao arquivo. Int.

0002425-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002425-5) - THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (EDILEIDE GUEDES DE LIMA)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

Fls. 233 a 241: dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006796-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006796-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPE - SAO PAULO/SP

1. Fls. 111: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, ao arquivo. Int.

0006165-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006165-7) - OLINDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Fls. 160/161: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu a ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamentno de atrasados. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002404-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002404-5) - YOSHIO SATO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Fls. 75 a 78: dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007037-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007037-7) - TARCIDIO JOSE FERRARI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP154230 - CAROLINA HERRERO

MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Defiro o desentranhamento desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0003477-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003477-8) - ELIANA ABRAHAO SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 541. Int.

0005762-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005762-6) - JURACI MARIA NEPOMUCENO(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI E SP145730E - KARLANA SARMENTO CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 47. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 77 a 80. Int.

0000853-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000853-1) - ELISA GUIMARAES PINTO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Fls. 197: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-20.1999.403.6100 (1999.61.00.000170-0) - NILCE DE OLIVEIRA BATTAINI X ELZA VIANA DA SILVA X HENI PAULA DA SILVA X LEONTINA PACHECO DE ANUNCIACAO X MARIA VALDICE SANTOS X RUTH GRUNHO TOMAGESKI X WALDOMIRA GIACON ROMERO X WILMA LOURENCO BRAZ X FLORACI AMELIA DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALEZ X SERGIO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS LOURENCO BRAZ X MARIA APARECIDA LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOZA PITTNER X MISAEL BARBOSA DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004849-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004849-9) - MARCO ANTONIO CAETANO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: devolvo ao INSS, o prazo recursal de 30 (trinta) dias. Int.

0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4) - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação coore sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

0004484-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004484-0) - FRANCIMARY DE SAO BENTO MORAIS X GABRIEL SAO BENTO MORAIS X MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006207-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006207-5) - ARNALDO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006550-86.2008.403.6183 (2008.61.83.006550-7) - ANTONIO FERREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação coore sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

0028870-67.2008.403.6301 - ORLANDO PIRES ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001439-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001439-5) - ORLANDO PULIS DA COSTA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/140: vista ao INSS. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005465-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005465-4) - DEUSIMAR CHAGAS DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006627-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006627-9) - RENATO DOS SANTOS BARROS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 205 a 216: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0014333-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014333-0) - ANTONIO CARLOS TREVIZAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se devidamente a decisão de fls. 31/32, expedindo-se mandado de citação ao INSS, conforme determinado. Int.

0015323-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015323-1) - VILBERTO MASCARENHAS DE SOUZA(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015618-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015618-9) - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002912-74.2010.403.6183 - BRENO DA SILVA AZEVEDO X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004549-60.2010.403.6183 - YARA LUCIA ROSAS DA COSTA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004924-61.2010.403.6183 - IRAIDES DE LIMA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006451-48.2010.403.6183 - ISMAIN HERNANDES MAHMAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006960-76.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009390-98.2010.403.6183 - RAMIRO ANTONIO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010793-05.2010.403.6183 - ANTONIO SILVERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012432-58.2010.403.6183 - WILSON SIMOES FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5) - EMILIA LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X LEOZINA AVELINA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 25/260: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004875-69.2000.403.6183 (2000.61.83.004875-4) - JULIO CAMILO DE MORAIS X ANTONIO GOMES DA ROCHA NETO X EXPEDITO DE OLIVEIRA LIMA X FRANCISCO LOPES FILHO X GEORGINA CANDIDA DE MELO X SEBASTIAO FERNANDES X SILVERIA APARECIDA FERNANDES DOS ANJOS X MARIA ODETE FERNANDES X JOSE FELINTRO FERNANDES X ZILDA FERNANDES X MARCIONIRIO FABRETTI X COSME SALUSTIANO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002337-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002337-3) - CLAUDINES DE OLIVEIRA X AIRTON DIMAN X ANTONIO MINATTI X HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO X JESUS DE OLIVEIRA X JOAO JULIO DA SILVA X JOAO MAGALHAES X JOAO ROSA PADILHA X JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO X JOSE TADEU RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 479/480: à Contadoria para a retificação dos valores devidos a José Tadeu Ribeiro, excluindo-se o crédito por este recebido em ação no Juizado Especial Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010995-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 06. 2. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073097-79.2007.403.6301 (2007.63.01.073097-7) - JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia, considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267, do Código de Processo Civil), necessário se faz, no prazo de 10 dias a apresentação da procuração original. No mais, constato que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal. Assim, visando à celeridade e economia processuais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002499-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002499-2) - INES DA SILVA MELLO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003534-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003534-5) - MARIA ADELAIDE CAMARGO FERNANDES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004482-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004482-6) - EDITH WAQUIM SULEIMAN(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO E SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em razão da regra de competência absoluta contida na Lei 10.259/2001, artigo 3º. PA 1,10 Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2) - WALTER JOSE BIGHE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002198-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002198-3) - KUNIKO MIYAZAKI(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003390-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003390-0) - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação

improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006694-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006694-2) - MANOELA LISBOA FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007651-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007651-0) - MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007830-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007830-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SPI90404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010203-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010203-0) - DARIO PONGELUPPE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010240-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010240-5) - CREUZA TEIXEIRA PINTO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado pela Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora em termos de emenda à inicial, apresentando a respectiva contrafé.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013607-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013607-5) - MARIA SALETE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl.42 (2007.63.01.069160-1 - JEFSP).Manifeste-se, ainda, em igual prazo, em termos de emenda à inicial quanto ao valor da causa, considerando o informado pela Contadoria Judicial às fls. 46/50, apresentando a respectiva contrafé.Int.

0014696-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014696-2) - PEDRO JOSE DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Considerando a decisão do agravo, que explicita que a condenação por dano moral não pode ultrapassar o valor do benefício requerido, bem como os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em total consonância com o decidido no agravo de instrumento, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015971-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015971-3) - TEREZINHA ALMEIDA DE SOUZA X WILSON TONATO NETO - MENOR(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que

restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0016310-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016310-8) - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que se trata de ação objetivando a manutenção de auxílio-doença, o qual estava ativo no momento do ajuizamento, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder apenas, e tão-somente, a 12 prestações vincendas. Assim sendo, uma vez que em 01/11/2009 o valor bruto do benefício correspondia a R\$ 1.788,34, o que, multiplicado por 12 corresponderia a R\$ 21.460,08, ALTERO DE OFÍCIO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, haja vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/01, artigo 3º) e determino a remessa dos autos àquele órgão. Int.

0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) - LENICE PEREIRA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global de fl.172/173. Int.

0017644-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017644-9) - CARMEN PINHEIRO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, uma vez que a moléstia alegada pela parte autora não se encontra elencada no rol das doenças graves que justificam a prioridade pleiteada. Ressalto que consideram-se doenças graves aquelas constantes do rol do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, bem como as indicadas no inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004, a saber: - Tuberculose ativa; - Hanseníase; - Neoplasia maligna; - Cegueira; - Paralisia irreversível e incapacitante; - Cardiopatia grave; - Estado avançado da Doença de Paget (osteíte deformante); - Doença de Parkinson; - Espondiloartrose anquilosante; - Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); - Contaminação por radiação; - Hepatopatia grave; - Esclerose Múltipla; - Alienação mental; - Nefropatia grave. Manifeste-se a parte autora, emendando a inicial, a fim de que explicita o seu pedido, uma vez que aparentemente diz respeito à revisão da RMI do benefício originário da pensão por morte. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício é de 10 anos. Assim, considerando que o benefício da autora foi concedido em 16/11/1976 e considerando, ainda, que esta ação foi proposta em 18/12/2009, determino à parte autora que se manifeste, ainda, quanto ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no referido prazo, juntar a documentação que entender necessário. Após, tornem os autos conclusos.

0000746-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000746-0) - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fls. 104/132 como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando a decisão do agravo, que explicita que a condenação por dano moral não pode ultrapassar o valor do benefício requerido, bem como os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em total consonância com o decidido no agravo de instrumento, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Int.

0002042-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002042-7) - GENI MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Int.

0002206-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002206-0) - ANTONIO SEVERINO DE MELO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global retro. Int.

0002229-37.2010.403.6183 - GILMAR LIMA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Cite-se. Int.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Int.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004425-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA MARQUES(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0004770-43.2010.403.6183 - ODILIA LUISA FELIX DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005718-82.2010.403.6183 - MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006448-93.2010.403.6183 - DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA AUGUSTA TEIXEIRA

Considerando que foi reiterada a intimação do INSS para restabelecimento do benefício integral à parte autora em 12/11/2010 (fl. 141), aguarde-se o prazo de 30 dias concedido à autarquia para cumprimento da determinação judicial, contado de sua ciência (22/11/2010). Int.

0007757-52.2010.403.6183 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos àquele Juízo, em razão da prevenção apontada. Int.

0008183-64.2010.403.6183 - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 45 dias, cópia da petição inicial, sentença e

certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Int.

0008191-41.2010.403.6183 - MARIA GONCALVEZ SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0008206-10.2010.403.6183 - MARIA LEDA PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro. Int.

0008332-60.2010.403.6183 - ARNALDO DE ALMEIDA COSTANZA FILHO(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E SP061529 - SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS E SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, considerando que a decisão do mesmo poderá trazer, como consequência mediata, o deslocamento da competência para a análise e o julgamento da presente ação, determino que se guarde a sua decisão final. Int.

0012835-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, considerando que a decisão do mesmo poderá trazer, como consequência mediata, o deslocamento da competência para a análise e o julgamento da presente ação, determino que se guarde a sua decisão final. Int.

0013210-28.2010.403.6183 - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013285-67.2010.403.6183 - AURELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013922-18.2010.403.6183 - ADELSON ALVES PEREIRA (SP120298 - HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013972-44.2010.403.6183 - MANOEL INACIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014196-79.2010.403.6183 - SEBASTIANA VANDETE ALENCAR SELAN (SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014200-19.2010.403.6183 - TERESA BATISTA NOGUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0014228-84.2010.403.6183 - JOAO DOS ANJOS FEITOSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014233-09.2010.403.6183 - TANIA MARIA PUJOL(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014259-07.2010.403.6183 - MARIA VALDIRENE ALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014355-22.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo indicado, a contrafé. Int.

0014526-76.2010.403.6183 - ADILEUZA RODRIGUES BARBOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, para, se for o caso,

dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.44 (2008.63.01.012867-4 - JEF-SP).Int.

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001442-7) - MARIA BUENO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006065-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006065-6) - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 315-383: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001021-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001021-2) - MARIA DE LURDES SANCHES(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000016-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000016-4) - APARECIDO GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004811-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004811-2) - RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 411: defiro ao autor a devolução de prazo.2. Desentranhe-se a apelação do INSS de fls. 407-410 (protocolo nº. 2010.000288908-1 de 23/11/2010), tendo em vista a sua intempestividade (art.508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos.3. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

0008012-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008012-3) - LUIZ ERNESTO SCHAFER(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000740-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000740-4) - MIGUEL MASSANORI KOGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007881-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007881-6) - JOSE DONISETI DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001135-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001135-9) - JOSE MACHADO DE ABREU(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o nome correto do apelante, em face da divergência constante na petição de fls. 60 e 62, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação.Int.

0005031-08.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005195-70.2010.403.6183 - SAUL ROBERTO DO CARMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006123-21.2010.403.6183 - MIGUEL CLAUDOMIRO SANTIAGO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006228-95.2010.403.6183 - NELSON FERREIRA DE MENDONCA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008828-89.2010.403.6183 - SEBASTIAO GRASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 63-72, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 47, remetando os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0009854-25.2010.403.6183 - ALCIDES GIL MARTINS X ISAURA MATEUS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação do autor de fls. 60-69 (protocolo nº. 2010.830064963-1 de 02/12/2010) em face da sua intempestividade (art. 508 do Código de Processo Civil).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010307-20.2010.403.6183 - WALDYR OCTAVIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 61: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010452-76.2010.403.6183 - HELIO MANGOLIN(SP222137 - DENER MANGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010651-98.2010.403.6183 - ESAU RIBEIRO BORGES(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011043-38.2010.403.6183 - MARIO KUBO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011675-64.2010.403.6183 - ROBERTO SIDLAUSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4893

MANDADO DE SEGURANCA

0005898-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005898-1) - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0015001-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015001-1) - LAERTE LISBOA DE BRITO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, confirmando a liminar, **CONCEDO** a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 15/09/2008, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 14/02/1977 a 04/07/1994, num total de 37 anos, 02 meses e 25 dias até 15/09/2008, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003031-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003031-0) - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Não obstante a decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.009554-3 (fls. 195/197), NADA A DECIDIR, haja vista o trânsito em julgado (fl. 194) da sentença.Arquivem-se os autos.

0000786-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000786-1) - VALDIR SUCENA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
(Tópico final)... Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar(...).

0002274-41.2010.403.6183 - GABRIEL KLEBER OLIVEIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-53.2010.403.6183 - CARMINE GABRIELE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Assim, pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, **DENEGANDO A SEGURANÇA** requerida e extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

0014324-02.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014778-79.2010.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS NORONHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016617-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016617-1) - REINALDO SALLES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora REINALDO SALLES de revisão de seu benefício de

aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0005027-68.2010.403.6183 - IOSMAR DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora IOSMAR DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005143-74.2010.403.6183 - IGNEZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora IGNEZ RODRIGUES DOS SANTOS, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/077.370.376-4, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005629-59.2010.403.6183 - MARIO LUIZ CORREA DE MATTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora MARIO LUIZ CORREA DE MATTOS, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/072.938.279-6, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008886-92.2010.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor CARLOS GOMES DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/125.743.973-9, concedida administrativamente em 22.10.2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com ou sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009211-67.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/110.349.561-2 concedida administrativamente em 20/05/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009314-74.2010.403.6183 - JOSE MOREIRA DE LIMA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MOREIRA DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.566.810-7, concedida administrativamente em 28.06.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009428-13.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDEMAR DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/044.351.676-6 concedida administrativamente em 26.09.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009694-97.2010.403.6183 - RUBENS REMONDINI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS REMONDINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.178.233-1, concedida administrativamente em 31.01.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010200-73.2010.403.6183 - PAULO CESAR ALMEIDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO CESAR ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.816.317-9, concedida administrativamente em 16.07.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010304-65.2010.403.6183 - ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.452.195-1, concedida administrativamente em 10.06.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010584-36.2010.403.6183 - ANGELO DI FRAIA FILHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANGELO DI FRAIA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.864.486-0 concedida administrativamente em 10.06.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010844-16.2010.403.6183 - REGINA APARECIDA MATHEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora REGINA APARECIDA MATHEUS referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/117.491.224-0, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011446-07.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS CARRAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS CARRÃO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.605.102-9, concedida administrativamente em 16.12.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011650-51.2010.403.6183 - OSVALDO AGUIAR DO NASCIMENTO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO AGUIAR DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.979.480-4 concedida administrativamente em 12.08.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011970-04.2010.403.6183 - ANTONIO MARIO DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO MARIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.582.343-6, concedida administrativamente em 09.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012104-31.2010.403.6183 - IRENE FERNANDES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IRENE FERNANDES RAMOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.560.597-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012171-93.2010.403.6183 - LAERCIO SCONCERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERCIO SCONCERTI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.932.997-7, concedida administrativamente em 29/03/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012282-77.2010.403.6183 - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AGUINALDO FERREIRA DE BARROS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.180.732-2 concedida administrativamente em 25.08.2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012366-78.2010.403.6183 - DJALMA HIGINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor DJALMA HIGINO DE LIMA referente à revisão do Benefício NB nº 42/101.516.700-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012393-61.2010.403.6183 - REGINALDO FERNANDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de REGINALDO FERNANDO MENDES, relativo à revisão de seu benefício (NB: 504.159.028-8 DIB: 29/04/2004) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012487-09.2010.403.6183 - ODETE LOMBARDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ODETE LOMBARDI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.017.085-1 concedida administrativamente em 25/02/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012568-55.2010.403.6183 - MARIA HELENA DA COSTA LOPES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA HELENA DA COSTA LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.351.931-5, concedida administrativamente em 30.09.1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012622-21.2010.403.6183 - HUMBERTO CARLOS VALENTIM GABRIEL(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HUMBERTO CARLOS VALENTIM GABRIEL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.589.039-3, concedida administrativamente em 03.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012657-78.2010.403.6183 - LAIS DEISE LUPPI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LAIS DEISE LUPPI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/133.440.518-0 concedida administrativamente em 05/04/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012660-33.2010.403.6183 - AMERICO ANTONIO CONSENTINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMERICO ANTONIO CONSENTINO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.585.893-1 concedida administrativamente em 15.03.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012769-47.2010.403.6183 - NARCISO PADOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NARCISO PADOVANI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.020.153-6, concedida administrativamente em 19.02.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012780-76.2010.403.6183 - WALDIR CESAR HERMANN(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDIR CESAR HERMANN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.330.222-1, concedida administrativamente em 12.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012794-60.2010.403.6183 - ROSALY SOARES DOS SANTOS CAPUANO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSALY SOARES DOS SANTOS CAPUANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.190.190-7, concedida administrativamente em 15.10.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012854-33.2010.403.6183 - CARLOS DE SOUZA NUNES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS DE SOUZA NUNES, de cancelamento de

sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/028.009.731-0 concedida administrativamente em 05.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se,

0013054-40.2010.403.6183 - MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA referente à revisão do Benefício NB nº 42/105.322.390-8, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013103-81.2010.403.6183 - MICHELINE RIZCALLAH KANNAN DA CUNHA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MICHELINE RIZCALLAH KANNAN DA CUNHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/140.202.975-3 concedida administrativamente em 21/03/2006 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013136-71.2010.403.6183 - RUBENS ORRU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS ORRU, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/025.220.316-0 concedida administrativamente em 21.02.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013160-02.2010.403.6183 - IRMA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de IRMA FERREIRA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/502.120.295-9, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013200-81.2010.403.6183 - JOSE ELERO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ELERO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.093.147-4, concedida administrativamente em 29.01.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013258-84.2010.403.6183 - PEDRO JOZINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO JOZINO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.960.547-9, concedida administrativamente em 30.07.1998 e

concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013361-91.2010.403.6183 - EDNALVA MUNIZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDNALVA MUNIZ RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/116.830.318-1, concedida administrativamente em 24/03/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013775-89.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTINS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCO MARTINS BARBOSA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 136.118.128-9 DIB: 01/12/2004) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017335-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017335-7) - VILSON JOSE STORANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VILSON JOSE STORANI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0001741-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001741-6) - JOSE ROQUE DE MORAES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROQUE DE MORAES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.489.774-3 concedida administrativamente em 17/09/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004565-14.2010.403.6183 - ROBERVAL NOGUEIRA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ROBERVAL NOGUEIRA DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0006434-12.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste em parte razão ao embargante. Primeiramente, não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante em relação ao conteúdo da sentença quanto ao pedido de desaposentação. Outrossim, pela análise dos autos constata-se que, de fato, diante das razões expendidas na sentença, há contradição entre o sétimo parágrafo de fl. 77 da sentença de fls. 76/81 e o requerido no item k do pedido e omissão quanto ao pedido de dano moral. Posto isto, acolho parcialmente os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para alterar o fundamento e o dispositivo da sentença que, a partir da fl. 77, passam a ter a seguinte redação:(...) Pretende o autor o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.633.808-3, concedida administrativamente em 09.10.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde a data do prévio requerimento administrativo (09.04.2010). (...) No que pertine ao pedido de indenização em danos morais, não obstante as alegações iniciais, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, no que diz a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral tem-se que, tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc.), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. A ausência do pressuposto de constituição e validade do processo, constitui-se em antecedente prejudicial a impedir eventual homologação de desistência de dita pretensão ou, mesmo, cognição pelo mérito. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, patente é a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e, na hipótese, até pela delimitada situação factual, não se faz viável o desmembramento do feito e a remessa à Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, razão pela qual, extinto deve ser referido pedido.. Isto posto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.633.808-3, concedida administrativamente em 09.10.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. (...) No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 76/81. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese as partes.

0006436-79.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste em parte razão ao embargante. Primeiramente, não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante em relação ao conteúdo da sentença quanto ao pedido de desaposentação. Outrossim, pela análise dos autos constata-se que, de fato, diante das razões expendidas na sentença, há contradição entre o sétimo parágrafo de fl. 55 da sentença de fls. 54/59 e o requerido no item k do pedido e omissão quanto ao pedido de dano moral. Posto isto, acolho parcialmente os embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para alterar o fundamento e o dispositivo da sentença que, a partir da fl. 55, passam a ter a seguinte redação:(...) Pretende o autor o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.586.419-1, concedida administrativamente em 23.03.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde a data do prévio requerimento administrativo (09.04.2010). (...) No que pertine ao pedido de indenização em danos morais, não obstante as alegações iniciais, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, no que diz a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral tem-se que, tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc.), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. A ausência do pressuposto de constituição e validade do processo, constitui-se em antecedente prejudicial a impedir eventual homologação de desistência de dita pretensão ou, mesmo, cognição pelo mérito. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, patente é a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e, na hipótese, até pela delimitada situação factual, não se faz viável o desmembramento do feito e a remessa à Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, razão pela qual, extinto deve ser referido pedido.. Isto posto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.586.419-1, concedida administrativamente em 23.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. (...) No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 54/59. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese as partes.

0007460-45.2010.403.6183 - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDSON MOREIRA BARBOSA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.359.113-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0009781-53.2010.403.6183 - RAQUEL SCCARDO STORTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora RAQUEL SCCARDO STORTI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição - professor (espécie 57), NB nº 112.730.140-0 concedida administrativamente em 31/03/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009820-50.2010.403.6183 - MARIA PAIXAO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando não haver pertinência no pedido de utilização de determinado coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, haja vista que subsequente ao pedido de revisão formulado, que integrou o relatório e a fundamentação da sentença proferida. Se assim não fosse, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Os embargos de declaração não são apropriados aos fins colimados. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 27/28 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010075-08.2010.403.6183 - MAURICIO ROMAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURICIO ROMAO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/106.110.267-7 concedida administrativamente em 03/04/97 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010177-30.2010.403.6183 - ATILIO PASIN FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ATILIO PASIN FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.350.402-9 concedida administrativamente em 08/05/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010220-64.2010.403.6183 - THERESA A PRESTA HADAD(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo(a) autor(a) THERESA ANTONIA PRESTA HADAD de revisão do benefício NB 42/047.885.303-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010431-03.2010.403.6183 - RAUL RIBEIRO DE CAMARGO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAUL RIBEIRO DE CAMARGO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/021.776.572 concedida administrativamente em 12/06/79 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas

as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010570-52.2010.403.6183 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.636.236-7, concedida administrativamente em 25.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010602-57.2010.403.6183 - MANOEL MARIA SABINO DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL MARIA SABINO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/131.537.622-6, concedida administrativamente em 19.12.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010617-26.2010.403.6183 - MAYSA MINERVINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUIZA GOMES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/112.222.136-0, concedida administrativamente em 30/12/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010662-30.2010.403.6183 - DAVID ROGERIO PINTO(SP054554 - SUELY MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor DAVID ROGERIO PINTO (NB: 42/112.004.796-7), com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Custas na forma de lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010671-89.2010.403.6183 - MARIA MARTINS DE LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA MARTINS DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/102.368.271-8 concedida administrativamente em 24/09/1997 e concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 32 da Lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010689-13.2010.403.6183 - MARCOS HENRIQUE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCOS HENRIQUE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/068.181.062-9 concedida administrativamente em 09/03/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no

pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010697-87.2010.403.6183 - LEONARDO DEBIAZZI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LEONARDO DEBIAZZI de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e pagamento do benefício até concluir curso universitário (NB 153.832.313-0). Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010700-42.2010.403.6183 - EDI BENEDICTO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDI BENEDICTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 057.045.645-2, concedido administrativamente em 20.12.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010701-27.2010.403.6183 - MARIA KEIKO TANAKA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA KEIKO TANAKA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço - professor (espécie 57), NB nº 068.257.624-7 concedida administrativamente em 28/07/95 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010788-80.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.663.931-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010828-62.2010.403.6183 - MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/119.139.831-2, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010846-83.2010.403.6183 - UMBERTO ORIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor UMBERTO ORIZIO referente à revisão do Benefício NB nº 42/063.623.268-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010906-56.2010.403.6183 - JULIO MARTIN MORENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JULIO MARTIN MORENO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/12, concedida administrativamente em 025.263.760-7 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011046-90.2010.403.6183 - JAIR DE ANTONIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIR DE ANTONIO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/122.910.956-8 concedida administrativamente em 22.06.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011164-66.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA X VANDERLEIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO DE SOUZA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.582.160-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011191-49.2010.403.6183 - LUIZA GOMES DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MAYSA MINERVINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/114.246.758-6, concedida administrativamente em 16/04/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011223-54.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora JOÃO BAPTISTA LEME, sucedido por ELZENITA BAPTISTA LEME, de revisão do benefício NB 42/070.212.867-8 com aplicação dos índices de reajustamento automático, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011264-21.2010.403.6183 - VALDIR DE ANDRADE LEME DE SIQUEIRA(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDIR DE ANDRADE LEME DE SIQUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.917.723-0, concedida administrativamente em 23.09.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011344-82.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO GONZALES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO GONZALES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.540.275-1, concedida administrativamente em 26.08.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, providencia a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011346-52.2010.403.6183 - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ MANOEL DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/115.289.960-8, concedida administrativamente em 21.02.2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011378-57.2010.403.6183 - SIMEAO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SIMEÃO ANASTÁCIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.658.042-4, concedida administrativamente em 11.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011476-42.2010.403.6183 - DENIVALDO JACINTO DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DENIVALDO JACINTO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.711.490-2, concedida administrativamente em 20.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011574-27.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO CANTON(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO ROBERTO CANTON, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.545.821-1 concedida administrativamente em 21.05.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011578-64.2010.403.6183 - ITAMIR DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ITAMIR DE BARROS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/502.124.901-7, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011608-02.2010.403.6183 - DOMINGOS GALASSI DE CEZARE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DOMINGOS GALASSI DE CEZARE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/028.062.016-0 concedida administrativamente em 27.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011636-67.2010.403.6183 - CARLOS CESAR DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de CARLOS CESAR DE MORAIS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/136.838.757-5, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011651-36.2010.403.6183 - TEREZINHA RAMOS ANERAO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TEREZINHA RAMOS ANERAO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.554.383-4 concedida administrativamente em 27/09/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011672-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO IANDOLI ESPINOSA(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO FRANCISCO IANDOLI ESPINOSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.659.652-1, concedida administrativamente em 20.08.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, providencia a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011708-54.2010.403.6183 - ANTONIO ISABEL DA LUZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO ISABEL DA LUZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.588.460-6 concedida administrativamente em 08.12.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011743-14.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA NETA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FRANCISCA MARIA NETA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/131.856.896-7, concedida administrativamente em 09/03/2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei

8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011764-87.2010.403.6183 - JORGE LUIZ MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE LUIZ MONTEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.166.243-2, concedida administrativamente em 20.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011946-73.2010.403.6183 - ALCIDES JANUCKAITIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALCIDES JANUCKAITIS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/112.758.647-2 concedida administrativamente em 13.07.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012054-05.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA CASTRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.707.051-0, concedida administrativamente em 24.02.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012067-04.2010.403.6183 - FRANCISCO MISAEL DEGASPERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO MISAEL DEGASPERI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/064.869.091-1 concedida administrativamente em 14/08/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012100-91.2010.403.6183 - TANIA MARIA PEREIRA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TANIA MARIA PEREIRA SOUZA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/131.240.858-5, concedida administrativamente em 18/09/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012173-63.2010.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 102.420.663-4), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012292-24.2010.403.6183 - MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MIGUEL SERRA NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.160.357-7, concedida administrativamente em 28.12.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012363-26.2010.403.6183 - VALENTIM RANIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de VALENTIM RANIERI, relativo à revisão de seu benefício (NB: 077.891.391-0 DIB: 16/05/84) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012372-85.2010.403.6183 - MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM referente à revisão do Benefício NB nº 42/122.521.872-9, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012375-40.2010.403.6183 - ALBERTINO RAMALHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ALBERTINO RAMALHO DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 141.591.733-4 DIB: 14/03/2006) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012384-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/139.468.614-2, concedida administrativamente em 26.01.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012472-40.2010.403.6183 - LIDIA SANAE TAKAHASHI(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **LIDIA SANAE TAKAHASHI**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.118.885-9, concedida administrativamente em 01.01.2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012478-47.2010.403.6183 - **HELGA BERGOLD GROSS**(SP097980 - **MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER** E SP089049 - **RUBENS RAFAEL TONANNI** E SP297627 - **LUCIANE FURTADO PEREIRA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **HELGA BERGOLD GROSS**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/057.193.217-7 concedida administrativamente em 04.10.1993 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012482-84.2010.403.6183 - **REYNALDO LARRUBIA**(SP251591 - **GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA** E SP270596B - **BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **REYNALDO LARRUBIA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.056.734-3, concedida administrativamente em 28.01.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012623-06.2010.403.6183 - **PEDRO RAMIRES AJUSSO**(SP272535 - **MARLI ROMERO DE ARRUDA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **PEDRO RAMIRES AJUSSO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/020.411.473 concedida administrativamente em 001.005.873-7 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012653-41.2010.403.6183 - **JOEL VIEIRA RIBEIRO**(SP241978 - **VALDECILIO RIBEIRO DUARTE** E SP268557 - **SUELI DE SOUZA TEIXEIRA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOEL VIEIRA RIBEIRO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.448.273-7, concedida administrativamente em 09/06/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012659-48.2010.403.6183 - **JULIO NAKAMA**(SP270596B - **BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI** E SP251591 - **GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JULIO NAKAMA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/088.064.067-7 concedida administrativamente em 22/11/90 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento

da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012689-83.2010.403.6183 - ANITA PEREIRA DE REZENDE(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANITA PEREIRA DE REZENDE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 109.236.224-7), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012723-58.2010.403.6183 - JOAO BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BATISTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.581.853-6 concedida administrativamente em 03/06/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012870-84.2010.403.6183 - SATOSHI MINEMOTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor SATOSHI MINEMOTO de revisão de seu benefício NB nº 42/130.113.476-4 com base na Emenda Constitucional 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012926-20.2010.403.6183 - ODIR PINHEIRO DE MACEDO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ODIR PINHEIRO DE MACEDO de revisão de seu benefício NB nº 46/025.010.283-8 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013081-23.2010.403.6183 - LEONECIR ANTONIO DANTAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LEONECIR ANTONIO DANTAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.554.496-4 concedida administrativamente em 30/11/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013180-90.2010.403.6183 - FLORENCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FLORENCIO

FRANCISCO DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/117.100.101-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013333-26.2010.403.6183 - JORGE LOUZADO LEAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE LOUZADO LEAL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.218.320-4 concedida administrativamente em 18/04/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013395-66.2010.403.6183 - EDSON ROBERTO GENEROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON ROBERTO GENEROSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/088.045.574-8 concedida administrativamente em 11/06/90 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013536-85.2010.403.6183 - PAULINO FLORENTINO TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULINO FLORENTINO TRINDADE, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/028.011.689-6 concedida administrativamente em 15.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013737-77.2010.403.6183 - JOSE PETRONILIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PETRONILIO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.491.729-5 concedida administrativamente em 30/04/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013741-17.2010.403.6183 - SONJA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor SONJA MARIA MARQUES referente à revisão do Benefício NB nº 42/101.969.798-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013765-45.2010.403.6183 - FLORISVALDO BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FLORISVALDO BARBOSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.493.413-0 concedida administrativamente em 24/11/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003696-5) - APARECIDA ELENA SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.198/199 como aditamento a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0013052-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013052-8) - SEBASTIAO DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/142: REcebo-as como emenda a petição inicial.Cite-se.Int.

0013759-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013759-6) - RAIMUNDA DE LIMA LOPES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7) - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/131: mantenho a decisão de fls. 122/123 por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a determinação do último parágrafo de fls. 123 (citação do réu).Cumpra-se e intime-se.

0015735-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015735-2) - ULISSES SANTOS CAVALCANTE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 197/198: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0016447-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016447-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO ANTONIO DA SILVA X RENY CRISTINA DA SILVA X DANILLO RAPHAEL SILVA
Recebo petições e documentos de fls. 61/67 e 70 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FLAVIO ANTONIO DA SILVA, RENY CRISTINA DA SILVA e DANILLO RAPHAEL SILVA no polo passivo.Citem-se os réus.Resta consignado ser ônus e interesse do autor a juntada de cópias da(s) CPTS(s) e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias da instituidora do benefício a fim de comprovar a qualidade de segurada, devendo juntar tais documentos até a réplica.Intime-se.

0002753-34.2010.403.6183 - CID TINEO ZAMBOTTI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Fls. 18/19, 22/24 e 27/33: Recebo-as como aditamento a petição inicial.Fl. 19 parágrafo 1º: Indefiro, pois cabe a parte autora quando do ajuizamento da ação demonstrar o direito alegado, inclusive toda a documentação pertinente para comprovar o referido direito.Assim, se de interesse for, deverá comparecer a Agência do INSS e fazer o pedido, pois não consta nos autos nenhuma negativa da autarquia em fornecr tais informações.No mais, cite-se o INSS.Int.

0002969-92.2010.403.6183 - ARPAD CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições de fls.61/73 e fls.77/83 como aditamento a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36/39 e 43/46: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/108 e 111: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0003987-51.2010.403.6183 - JOSE IGNACIO RODRIGUES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 21/24 e 27/42: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0004194-50.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004716-77.2010.403.6183 - JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTOS - MENOR X MARIA GERALDA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação que deverá constar JULIO CESAR DO ESPÍRITO SANTOS, representado por MARIA GERALDA DA SILVA.No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar certidão de inexistência de dependentes, atualizada, haja vista que a juntada à fl. 44 data de dezembro/2007.Após, dê-se vista ao MPF e cite-se o INSS.Intime-se.

0004798-11.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA BRESCIANI(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004960-06.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005015-54.2010.403.6183 - OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.138/193 como aditamento a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ no pólo ativo da ação.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0006050-49.2010.403.6183 - SAMUEL MUNIZ FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício do autor excluindo-se a incidência do Fator Previdenciário, Prossigam-se os atos processuais em relação aos pedidos de desaposentação e aplicação correta do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/136.249.399-3).Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão está atrelada à existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 2004 (NB: 42/136.249.399-3) e o benefício já fora concedido, fator a rechaçar a probabilidade de dano Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, com a necessária realização de prova pericial, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006136-20.2010.403.6183 - ANTONIO AMORIM FRUTUOZO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 54/148 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 71/148 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2008.63.01.030518-3.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006150-04.2010.403.6183 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.138/141 como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0006818-72.2010.403.6183 - OSVALDO ZEFERINO DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 37/41 e 44/116 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 45/116 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2003.61.84.014551-4 e 2006.63.17.001614-2.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007069-90.2010.403.6183 - EUCLIDES EDUARDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/119: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007188-51.2010.403.6183 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.46/61 como aditamento a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0007244-84.2010.403.6183 - GERTRUDES DE LOURDES PEREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33/34: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007260-38.2010.403.6183 - REGINA CELIA DA COSTA X PAULO MARTINS BRAGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33/35: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007488-13.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007677-88.2010.403.6183 - MILTON CARVALHAL JUNIOR(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/104: Recebo-a como emenda a petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0007682-13.2010.403.6183 - MARIO RINALDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 43/44: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007809-48.2010.403.6183 - MANOEL FLORENCIO FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/50: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007824-17.2010.403.6183 - MARLEY PAULA ARRUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 56/68 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 58/68 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.03.020366-4.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008164-58.2010.403.6183 - ROGEL BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63/77: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0008574-19.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008582-93.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.79/92 como aditamento a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0008594-10.2010.403.6183 (2009.61.83.009443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls.165/167 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0008899-91.2010.403.6183 - NAIR RODRIGUES CHRISTOVAM(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição constantes do processo administrativo (realizadas pelo INSS), até o término da instrução probatória.Intime-se.

0009342-42.2010.403.6183 - WILSON RODRIGUES ALVES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 117/126 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da menor ANNE CAROLINE PORFÍRIO no pólo passivo da ação.Após, dê-se vista ao MPF e cite-se o INSS.Intime-se.

0009460-18.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FERRARI(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009900-14.2010.403.6183 - IOSHIO IANAGUIVARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 43/53 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 46/53 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.336355-7.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010224-04.2010.403.6183 - JURANDIR BALDASSARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 55/80 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 57/80 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.86.008026-8 e 2005.63.03.019909-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010258-76.2010.403.6183 - VERONICA PIRES FRANCA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010396-43.2010.403.6183 - ELLEN VICENTE COELHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010410-27.2010.403.6183 - JOAO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010438-92.2010.403.6183 - OTAVIO VIEIRA CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010504-72.2010.403.6183 - CRISTIANE GUEDES CORREA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Caberá a parte autora, independentemente de nova intimação, trazer prova documental da dependência de terceiros, até a fase probatória.Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010506-42.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.83/89 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0010594-80.2010.403.6183 - JOAO CESAR DELFINO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010850-23.2010.403.6183 - HANDRIK DE SA CABRAL(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010896-12.2010.403.6183 - CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011052-97.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.103/115 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0011330-98.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011390-71.2010.403.6183 - PAULO LYSIAS ZORUB(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011734-52.2010.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013027-57.2010.403.6183 - RUBENS MAZZONI CONSTANTINO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013071-76.2010.403.6183 - HELI ALVES MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 20 - item 11.2 e 11.3: Indefiro os pedidos. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e e demais documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013273-53.2010.403.6183 - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013643-32.2010.403.6183 - NECI BALBINA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, a autora alega possuir dessimetria óssea, osteoporose, depressão pós parto, bico de papagaio ou osteófito, artrose no fêmur e na coluna lombar, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial. Dessa forma, indefiro o pedido de realização de perícia médica com urgência. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, o que não se verifica no caso em tela. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013755-98.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 21 - item 11.2 e 11.3: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para que o réu junte os autos dos processos administrativos e para que a empresa empregadora junte documentos. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo

administrativo e demais documentos que entender necessários, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089671-71.1992.403.6183 (92.0089671-5) - ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 82/87: Por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/420: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS à fl. 416, HOMOLOGO a habilitação de DENY MILANESE, como sucessora do autor falecido José Milanese, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 391/399: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

0007595-19.1994.403.6183 (94.0007595-2) - APARICIO SAMPAIO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 227/229: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos co-autores PRISCILA MARIA DA COSTA SAMPAIO PINTO e MARCO ANTONIO COSTA SAMPAIO, sucessores do autor falecido Aparício Sampaio, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

0013367-60.1994.403.6183 (94.0013367-7) - PAULO SIBINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/230: Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 202/214, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

0026997-86.1994.403.6183 (94.0026997-8) - RUBENS BORTOLOTTO X ALCEBIADES CERVEGLIERI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 130/141: Cite-se o réu em relação ao co-autor RUBENS BORTOLOTTO, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pelo autor. Fls. 143/149: Expeça-se ofício à APS SANTO ANDRÉ para que acoste a estes autos cópia do processo administrativo do co-autor ALCEBIADES CERVEGLIERI, NB 14667690 no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 155/177: Por ora, tendo em vista que, conforme fls. 179 já houve o cumprimento da obrigação de fazer, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela autora. Int. e cumpra-se.

0047483-53.1998.403.6183 (98.0047483-8) - AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X ANTONIO JOSE CABRAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X EUNICE ESMERALDA DE LORENZI X GENTIL PELISSARI X ALICE BRAGA NERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 341/342: Razão assiste à parte autora. Dessa forma, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC em relação aos autores ANTONIO JOSÉ CABRAL, AMBROSINA ALVES CACHOEIRA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 255, HOMOLOGO a habilitação de VALDETE DO CARMO OLIVEIRA, como sucessora do autor falecido Geronimo Teles de Oliveira, bem como HOMOLOGO a habilitação de MARIA FERREIRA BRAZILEIRO, como sucessora do autor falecido Manoel Passos Brasileiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Não obstante a homologação da habilitação de MARIA FERREIRA BRAZILEIRO, como sucessora do autor falecido Manoel Passos Brasileiro, à vista do requerimento formulado pela parte autora à fl. 229 e ante a informação de fls. 143 no sentido de que o julgado é inexequível em relação à mencionada autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para MARIA FERREIRA BRAZILEIRO, sucessora do autor falecido Manoel Passos Brasileiro, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Fls. 227/254: Tendo em vista que já houve a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/241, item a: Tendo em vista que já fora expedido mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC e já noticiado o cumprimento da obrigação de fazer conforme comprovante de fls. 206/207 e 243, nada a decidir. Fls. 234/241, item b: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC em relação ao co-autor RANULFO RODRIGUES DA SILVA, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pelo autor. Fls. 235/237: Em relação aos demais autores, indefiro a expedição de ofício para solicitação do processo administrativo dos mesmos, posto que cabe à parte autora providenciar a juntada aos autos dos documentos necessários ao deslinde da ação, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos mencionados documentos, sem resultado favorável. Int. e cumpra-se.

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 808: Ciência à parte autora. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor EDILTON DE SOUZA REGO, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 665/689 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC em relação a EDILTON DE SOUZA REGO, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora.Fls. 691/796: Cite-se o réu em relação aos autores GERSON MARINHO DE SOUZA, JOSE FERREIRA COSTA, JOSE JORGE BATISTA, MARIO CONCEIÇÃO FERREIRA, MOYSES GARCIA DE SOUZA e OTACYR CABRERA, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2) - NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR BARBARA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 347/538: Preliminarmente, à vista da informação do INSS de fl. 228 e da parte autora no sentido de que o julgado é inexequível em relação às co-autoras NAIR TAVARES DINIZ e NEYCIR BARBARA DE MELLO, julgo EXTINTA

A EXECUÇÃO em relação a elas, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 347/358: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 320, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSE PILOTO JOIA e de FABIO ALVES JOIA, como sucessores da autora falecida Maria Antoia Piloto Joia, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 287/300: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0) - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 378/490: Defiro o desentranhamento das fls. 161/270, mediante recibo nos autos. Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

0007613-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007613-1) - DANIELE PONTES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/205: Ante a manifestação da parte autora, por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Int. e cumpra-se.

0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3) - JOSE PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 225, HOMOLOGO a habilitação de ELISABETH MELEIRO PALAGANO, como sucessora do autor falecido Jose Palagano, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 186/189 e 191/195: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Outrossim, ante as alegações de fls. 205/207, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em relação à autora DALGISA CAMARGO PENTEADO, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu em relação a DALGISA CAMARGO PENTEADO nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0011120-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011120-9) - JOSE APARECIDO ALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/133: Tendo em vista que já foi dado cumprimento à obrigação de fazer, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Int. e Cumpra-se.

0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5) - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 420: Cite-se o réu em relação aos autores ROSA GUERREIRA BAPTISTA, sucessora do autor falecido Francisco Miguel Domingues, WILSON SILVA MENDES, VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA e DECIO ANDALAFET, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039537-51.1999.403.6100 (1999.61.00.039537-4) - ODIR BARROS DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092630-70.1992.403.6100 (92.0092630-4) - PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZA MARLENE F. MEIRELLES)

Fls. 98: Anote-se. Fl. 97: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0007241-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007241-3) - MARIA JOSE DE QUEIROZ SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/210, último parágrafo: Anote-se. Fls. 205/211: Tendo em vista que as alegações da parte autora já foram devidamente apreciadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo naquela oportunidade decorrido prazo legal para a interposição de recursos conforme certidão de trânsito em julgado de fl.199, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760057-87.1986.403.6183 (00.0760057-7) - JOAO VITOR DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Por ora, não obstante os documentos trazidos às fls. 334/335, no prazo de 10(dez) dias, apresente o patrono da autora Oraída da Silva Conceição, novo instrumento de procuração, haja vista que o documento acostado à fl. 330 não contém os dados da representante da autora. Int.

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 287/291: Os valores requisitados serão aqueles apresentados nos cálculos de fl. 201, homologados na r.sentença proferida nos embargos à execução, mantida no v. acórdão, transitado em julgado. Tendo em vista que, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, os valores da execução individualizada dos autores não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos, exceção feita à autora YARA MARIA MARINHO DA COSTA, intime-se a parte autora para que confirme a modalidade de requisição manifestada às fls. 287 ou retifique a mesma, no prazo de 20(vinte) dias. Outrossim, noticiado o falecimento do autor MARIO RODRIGUES CORREA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esse autor. Em igual prazo acima assinalado, complemente o patrono do autor supra referido, trazendo aos autos a devida procuração e carta de concessão de pensão por morte, para a regularização da habilitação da Sra. Ercy de Guzzi Correa, conforme termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC. Int.

0031957-32.1987.403.6183 (87.0031957-0) - ADOLPHO MARTINS DE ALMEIDA X GILDA GUILHERME DE ALMEIDA X ALEXANDRE BLOCH X NIOBE XANDO BLOCH X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSA X ANTONIO COLTURATO FILHO X ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO X THELMA PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO X CYRENI FRANZONI X ELOISA PIMENTEL DE MORAES BARROS X LOIDE PASSOS X IRACEMA DOS SANTOS PAHIM X LUIS DE FREITAS X MARIA INGEGNERI X MARIA DE LOURDES SILVA X MERCEDES LOPES MENDES X MILTON MORATO X PEDRO CELESTRINO X ABIGAIL ABUTARA MENDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 668, HOMOLOGO a habilitação de DIVA FERNANDES MORATO CASTRO - CPF 250.155.968-12, como sucessora do autor falecido Milton Morato, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, não obstante a habilitação homologada para a sucessora acima mencionada, verifico que até o presente momento não houve pela patrona da mesma nenhuma manifestação acerca da modalidade de requisição do valor principal da Sra. Diva, nem mesmo em nome do autor Milton Morato. Assim, no prazo de 10(dez) dias, informe a parte autora se pretende que o valor pertinente a autora Diva Fernandes Morato Castro seja requisitado através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor- RPV ou Precatório. Em igual prazo, apresente a patrona dos autores o comprovante de levantamento de fl. 627, referente

a Thelma Prado da Silveira Gameira, sucessora do autor falecido Argemiro Vicente da Silveira.Int.

0011309-94.1988.403.6183 (88.0011309-5) - AZELIO TRANCOLIN X ALCIDES NIERO X ODAIR DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MATTOS X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X DIONIZIO DE MATTOS X JAIR DE MATTOS X MARCIA DE MATTOS X ANTONIO DE MATTOS X LAURO CELLOTO X JOSE PAGANINI X ITALIA MAFALDA POLYDORO X DIRCE FRATTA FERRO X OLGA VIARO X NEUZA NETTO DE FREITAS X ODAIR UTTEMBERGHE X AMERICO FRISO X CATARINA FERREIRA DA CUNHA X ELZA CUNHA DE SOUZA X VALDEVINO DA CUNHA X NADIR FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CUNHA DE SOUZA X MARIA INES CUNHA DE MORAES X MARIA HELENA DA CUNHA X NELSON DA CUNHA X TERESA DA CUNHA COCO X ANTONIO DA CUNHA X LUIS SERGIO DA CUNHA X MOACIR DA CUNHA X MARTA CUNHA X ELIANA BENEDITA DA CUNHA MORAES X BENEDITO DA CUNHA FILHO X MARCIA CUNHA X OLINDA RECANELLO MARINELLI X LUIZ GONCALVES X DAUDETE ALVES DA CUNHA X PAULO CASAGRANDE X CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDE X NEUZA ARMELIM MILANEZE X OLYMPIA MARANIN PIFFER X JOSE DOMINGOS CASTELANI X OSWALDO VALENTIN DEPOLLI X ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI X MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI X ENEIDA APARECIDA BARBIM X DONIZETTI WALDEMAR BARBIN X APPARECIDA BALBINI MANETTI X PAULINA DE CIETTE LEME X LYDIA ZOCCHIO MARCONDES X JOAO VALENTIM DEFENDI X JOSE FAGGIANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 835/838, intime-se o patrono dos autores para que proceda a regularização da situação dos CPFs de ELIANA BENEDITA DA CUNHA MORAES e MARCIA CUNHA, sucessoras da autora falecida Catarina Ferreira da Cunha, no prazo de 15(quinze) dias.Outrossim, conforme certidão de fl. 834, em igual prazo acima assinalado, cumpra o patrono dos autores o 4º e 5º parágrafo do despacho de fl. 817, deixando consignado que, não havendo a apresentação da certidão de casamento requerida para a regularização da habilitação de Maria Aparecida Defendi Niero, viúva de Agostinho Niero, um dos sucessores do autor falecido Alcides Niero, somente serão habilitados os demais sucessores. Ainda, ante a ausência de manifestação da Sra. Maria Madalena Marcon Castelani, no sentido de habilitar-se nos autos, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao autor José Domingos Castelani. Int.

0019985-31.1988.403.6183 (88.0019985-2) - ALBERTO GOMES X MARIA MALMEGRIN GOMES X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X ARLINDO JOSE RAPOSO X ANA VISCARDI EDUARDO X JOAO GOMES X LELIA ABRAMO X LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 582, 3º parágrafo: Por ora, apresente a patrona dos autores o documento requerido pelo INSS, à fl. 580, referente a autora falecida Lélia Abramo, no prazo de 15(quinze) dias.Após, com a juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS para manifestação da habilitação dos sucessores da autora acima mencionada, no prazo de 05(cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0) - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X MANOEL PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X ERNESTO CORSI FILHO X JOAO CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X ISAUARA SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSWALDO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 766/777:A habilitação de Thereza Luzia Furlan já foi apreciada e homologada à fl. 322. Assim, desentranhe a Secretaria referida petição, entregando-a ao seu patrono, mediante recibo nos autos. Noticiado o falecimento dos autores AGENOR CORREA CARVALHO, MANOEL RIBEIRO NUNES, RAPHAEL CARMONA, ALBERTO TONALEZZI, ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE, OSWALDO LANCELLOTTE, CARLOS DORIGAN, ERNESTO CORSI FILHO e BERNARDO FERREIRA PACHECO, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores dos autores acima mencionados. Cumpra a parte autora o determinando no quinto parágrafo do despacho de fls. 595/596, em relação aos sucessores dos autores supra referidos, bem como em relação aos demais autores que ainda não tiveram seus créditos requisitados. Fls. 682/688:Nada a decidir em relação à autora ALCEA LOPES PEREIRA, tendo em vista a decisão de fls. 595/596. Fl. 732:Aguarde-se a requisição para todos os autores.Ante a notícia de depósito de fls.

713/726 e 779/792 e as informações de fls. 812/827, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s).Tendo em vista que os benefícios dos autores LUIZ CAMPARI e MARIA LUCIA GALLI MIHOTO, sucessora do autor falecido Alcidio Mihoto encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal para esses autores, bem como expeça-se também, os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para os autores VILMA VETORELLO e DANILO VETORELLO, sucessores da autora falecida Gorizia Vetorello. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para os autores ROBERTO BATONI e MIGUEL MARTIN GUTIERREZ, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 30(trinta) dias subsequentes para o INSS.Int.

0038576-07.1989.403.6183 (89.0038576-3) - ANTONIO LUIZ DE ANDRADE X DIGMAR RODRIGUES DE MORAES X GALISMARTE CRISCI X MERCIO MARINO MOREIRA X WILSON ALVERS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante os documentos apresentados pelo INSS às fls. 364, quanto a revisão do benefício dos autores via administrativa, dê-se ciência à parte autora para manifestação pelo prazo legal. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para que, ante a juntada dos mencionados documentos, confirme ou retifique a informação de fl. 244. Int.

0726236-19.1991.403.6183 (91.0726236-1) - GONCALINO DOS SANTOS(SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o consignado no despacho de fl. 262, ante a inércia dos patronos do autor e ainda, considerando o valor significativo que o autor tem a receber nos presentes autos, intime-se pessoalmente o Sr. Gonçalves dos Santos, no endereço constante à fl. 264, para que se manifeste no interesse do prosseguimento dos autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 262.Int.

0053066-29.1992.403.6183 (92.0053066-4) - LUIZ FEITOSA NETO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/269: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem pertinência o requerido às fls. 265/269 terceiro parágrafo, no tocante a expedição de Ofício Precatório de acordo com o montante apurado pela Contadoria Judicial, vez que o valor fixado na r. decisão de fl. 257 foi aquele apresentado pela parte autora às fls. 113/120, decisão esta para a qual não houve interposição de recurso pelas partes. Assim, intime-se a parte autora para informe a este Juízo se ratifica ou não o pedido de fls. 265/269, referente a modalidade de requisição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016377-49.1993.403.6183 (93.0016377-9) - RICHARD MICHALANY(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, no prazo de 10(dez) dias, complemente a parte autora a petição de fls. 154/160, vez que faltante se encontra a continuidade do requerido à fls. 155. Int.

0003711-79.1994.403.6183 (94.0003711-2) - NEUZA TANKO DE VASCONCELLOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 207/208, já se encontram devidamente juntados aos autos.Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS, à fl. 238 e verso, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio e ante as razões consignadas no segundo parágrafo do despacho de fl. 221, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos pelas partes, ante a grande divergência existente entre os mesmos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aquela proceda ao cálculo pertinente ao valor das diferenças do período compreendido entre a data dos cálculos da execução(Fev/2004) e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer(Junho/2008), informando ainda se a revisão do benefício do autor foi efetuada nos termos do julgado.Int.

0007517-88.1995.403.6183 (95.0007517-2) - ARLINDO MAZZI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS às fls. 240/242, bem como da parte autora às fls. 244/245 informando a correção na renda mensal do benefício do autor, por ora, intime-se a parte autora para que, ante os Atos Normativos em vigência, se mantida a opção de recebimento do valor dos honorários advocatícios através de Ofício Precatório, apresente o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0090465-37.1999.403.0399 (1999.03.99.090465-3) - ALBERTO DA SILVA CONEJERO X DANTE RAGADALI X ROSA BAGAROLLO FERRARI X FRANCISCO MARTINS PAPA X GALDINO CANAVES X GILDO PALUDETTE X JOANA QUEIROZ VIEIRA NOBRE X LOISIR FIQUEIREDO MAUDONNET JUNIOR X LUIGO PERRONE X LUIZ ALVES LEITE(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que, conforme as informações de fls. 355/383, pertinentes aos autos de nº 00.0765378-6, há ocorrência de prevenção entre os autos em relação ao pedido da aplicação da Súmula 260, do extinto TFR. Todavia, constatada a improcedência de tal pedido nestes autos, conforme sentença de fls. 63/77, mantida no v. acórdão, transitado em julgado, prossiga-se o andamento do presente feito. Assim, tendo em vista que o benefício de GILDO PALUDETTE encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor mencionado deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral da petição juntada a fls. 189/190, uma vez que conforme se depreende da leitura de fl. 189 existe lauca na fundamentação apresentada.Int.

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01/03/2011 às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 238/239, que deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0008264-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008264-8) - ABIGAIL SILVA ALVES DE CASTRO X HELENA CASTRO DE PAULA SANTOS(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Designo o dia 03/03/2011 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes às fls.761 e 768/769, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0008362-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008362-8) - MARIA ALEXANDRE CARDOSO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA(MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA)

Designo o dia 17/03/2011 às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 229, intimando-se a Sra. ELIANE JAMMAL DO NASCIMENTO, a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, , uma vez que conforme informação da parte autora a Sra. ELISABETH DA CRUZ, COMPARECERÁ INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0011792-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011792-1) - NOEMI ALVES MARQUES X DANILLO MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X DANIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/02/2011 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.139, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual

substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0007550-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007550-5) - MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 10/03/2011 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 13, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Quanto ao pedido de fl. 165 parágrafo 3º: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003627-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003627-4) - JEANE BERNADETE CUNHA SENA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

Cumpra a Secretária o 1º parágrafo do despacho de fl. 40. Republique-se referido despacho. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a impetrante para retirá-la em Secretária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 40. Int.Fl.s.35/37: Anote-se o nome da nova advogada.Concedo ao impetrante vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo.Int.

0013445-50.2010.403.6100 - CLEUZA DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Ante à decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.033798-8, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007812-5) - NILTA DE MELLO SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/502.627.051-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004940-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004940-9) - MARCELO MENDES PADULA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001093-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001093-2) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO E SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005473-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005473-0) - JOSE NAVES GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0006506-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006506-4) - MARIA CANDIDA COUTINHO LACERDA PACHECO(SP068068 - ELIAS CRAVO DE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001941-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001941-1) - FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002244-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002244-6) - MARIA HELENA BECREI DE ALMEIDA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002990-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002990-8) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003577-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003577-5) - VALERIANO LOPES CABRERA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005719-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005719-9) - NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012300-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012300-7) - ALCIDES JOAQUIM DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014012-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014012-1) - ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014020-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014020-0) - IRAI PEREIRA ESTRELA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014122-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014122-8) - LUIZ ROBERTO AULICINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0014144-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014144-7) - DANTE AMBROSANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014610-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014610-0) - ONOFRE DE SOUZA REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014766-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014766-8) - AKIRA SUGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014772-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014772-3) - FRANCISCO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014830-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014830-2) - ENNIO BOCCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017122-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017122-1) - HERMINIO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017130-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017130-0) - ADALGIZA ADAMI PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017190-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017190-7) - LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000095-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000095-7) - FRANCESCHINA SERPA DI GIUSTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000101-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000101-9) - EUNICE DE MORAES BERLANDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003052-11.2010.403.6183 - SILVIO GONCALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003110-14.2010.403.6183 - MOACYR MELARE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003162-10.2010.403.6183 - EDOUARD MAUDICE SAMAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007334-92.2010.403.6183 - BENEDITO DONIZETTI DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição veio desacompanhada do documento que alude. Assim, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para que junte o documento mencionado na petição de fl. 111. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001286-5) - JOSE MARTINS DE MEL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0) - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: 1- Dê-se ciência às partes do teor do comunicado do Sr. Perito Judicial, bem como da perícia técnica a ser realizada em 20/01/2011 às 14:00 horas na Fundação CASA - Unidade da Rua Coronel Mursa, n.º 230/270 - Bairro do Brás, São Paulo - SP, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica. Int.

0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/93: 1. No prazo de 10 (dez) dias, promova o patrono a regularização do pólo ativo da demanda, devendo juntar aos presentes autos: a) a certidão de óbito da autora; b) certidão de inexistência de dependentes de Maria do Carmo da Silva habilitados junto ao INSS; c) procuração original de fls. 93; d) cópia dos documentos pessoais dos requerentes de fls. 88/93. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo do item 1, esclareça o INSS a divergência de informação de fls. 16 e 83. Int.

0006720-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006720-9) - CELIA MARIA AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: 1- Dê-se ciência às partes do teor do comunicado do Sr. Perito Judicial, bem como da perícia técnica a ser realizada em 20/01/2011 às 14:00 horas na Fundação CASA - Unidade da Rua Coronel Mursa, n.º 230/270 - Bairro do Brás, São Paulo - SP, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica. Int.

0007285-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007285-4) - JOSE JORGE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, n.º 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo

comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Publique-se, com este, o despacho de fls. 83. Int. ===== FLS. 83: Fls. 81/82: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando que não será possível novo deferimento mediante comprovantes que se refiram a data anterior ou posterior a efetiva data da designação da perícia. Int.

0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5) - SIDNEY ROCHA DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0000270-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000270-4) - SUELI ALVES DE MOURA (SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0000814-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000814-7) - ALICIO MALAQUIAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0003360-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003360-9) - MIRALVA BISPO DE SENA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0005168-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005168-5) - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0005646-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005646-4) - JACINTO PINTO RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de março de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0006446-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006446-1) - CONCEICAO APARECIDA BORGES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de março de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0009826-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009826-4) - SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de março de 2011, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0010690-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010690-0) - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de março de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0010976-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010976-6) - RONALDO BENTO DE LIMA (SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,05 Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de março

de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012096-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012096-8) - ELIAS MACHADO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de março de 2011, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001261-12.2008.403.6301 (2008.63.01.001261-1) - FIRMINA ROSA(SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137 e 139: Designo audiência para o dia 10 de maio de 2011 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0000110-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000110-8) - JOVIRA ROBERTO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de março de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002030-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002030-9) - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de março de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002426-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002426-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747855-78.1986.403.6183 (00.0747855-0) - JUVENTINO POLICARPO X JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA X JUAN RODRIGUEZ HIGUERAS X JOAO SALEM X FRANCISCO GALHARDO X ALBERTO OZOL(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 446 - Se em termos, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág., observando-se que se trata de requisição relativa aos honorários sucumbenciais.Int.

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA

DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 1989 verso - Manifeste-se a parte autora.2. Considerando os documentos a seguir encartados, primeiramente, diligencie no endereço ali constante. 3. Ciência às partes e o Ministério Público.Int.

0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3) - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0026442-79.1988.403.6183 (88.0026442-5) - GENY GERMANO MANTOVANI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Considerando o contido no item 2 de fl. 307, providencie o patrono dos autores a devida regularização do polo ativo da ação, com a conseqüente habilitação do(a,s) herdeiro(a,s) do co-autor falecido.4. Defiro o pedido formulado pela parte autora no item 1 da petição supra mencionada, pelo prazo requerido.5. Int.

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 397.3. Int.

0030583-10.1989.403.6183 (89.0030583-2) - FRANCISCA EROLES PALACIO (CURADORA) AIDA EROLES PALACIO X ANTONIO FRANCHIM X ANTUNES BARBOSA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X DECIO BROCHI X DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA X HANS WOLFGANG KLEPETAR X TEREZINHA SCHNEIDER DE ALMEIDA X DULCINEA GUEDES DA SILVA SIQUEIRA X LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA MIRANDA X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI X JOAQUIM LEAO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RIZZATO X JOSE SERVIA CAMPOS X JULIO PEREZ X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X MARIO PIRES BUENO X ADELAIDE DE SOUSA KRSTEL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO FARIA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA OLINDINA PASSOS BICUDO X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA X SONIA HELENA DE SOUZA X ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA AQUINO X MARCIA HELENA DE SOUZA SILVA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SERGIO JOSE FERRARESE X SILVIO PADIAL X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE X VANDERLI PERINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e

seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Raimundo Rodrigues de Souza por MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA, SONIA HELENA DE SOUZA, ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA AQUINO e MARCIA HELENA DE SOUZA SILVA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Intimem-se.

0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X APARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPH BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Comprove, documentalmente, o peticionário de fls. 717/721, que o subscritor da procuração de fl. 719 foi nomeada inventariante do espólio do de cujus ou proceda à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91. 2. Sem prejuízo e em que pese o disposto no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, ciência às partes do contido às fls. 731/740. 3. Fls. 742/747 - Anote-se. Int.

0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN X VERISSIMO LUCHESI (SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Informe a serventia eventual endereço de Laudiceia Rustice e Altino Gomes de Toledo, constante do site da Receita Federal. 4. Cumpra a dra. ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA, o item 1 do despacho de fl. 385, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Int.

0007342-31.1994.403.6183 (94.0007342-9) - IRIDES TONELLO X ISIDORO MARTINHO X JOSE BRANDAO X LUCIA ISIDORO TARTARI X LUIZ FERREIRA MENDES X NEYDE DA CRUZ TABOSA X OLGA DO PRADO RODRIGUES X ALAOR GRASSESCHI JUNIOR X VALERIA GRASSESCHI INOUE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Desentranhe-se a peça de fls. 321/322, colocando-a a disposição da parte autora, certificando-se e anotando-se. 2. Requeira a co-autora Abundância Brandão o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco (05) dias. Int.

0022940-54.1996.403.6183 (96.0022940-6) - JOSE LAMBERTE FILHO X APARECIDA LAMBERTE X JAHNNY DE FATIMA LAMBERTE SOUZA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X JOHNN EVERSON DEVANI LAMBERTE X JOHNNY ANTONIO LAMBERTE X JONAS ANTONIO LAMBERTE X ANTONIO LAMBERTE JUNIOR (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto na Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, faz-se mister que o nome constante do CPF-MF da parte autora esteja com grafia idêntica ao cadastramento do sistema informatizado, o que não ocorre no presente feito, uma vez que falta naquele documento o sobrenome SOUZA (conf. fl. 390). Esclareça a parte autora a divergência. Int.

0008193-65.1997.403.6183 (97.0008193-1) - AVELINA DA SILVA MOREIRA (SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Indefiro o pedido formulado no último parágrafo de fl. 283, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765137-32.1986.403.6183 (00.0765137-6) - LUZINETE MARIA DE ANDRADE(SP079574 - 30042010 E SP125721 - ANDRE LUMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a informação prestada pela serventia, expeça-se carta precatória, como diligência do Juízo, para intimar o Senhor LUIZ EUGÊNIO DE ANDRADE, para se manifestar sobre o teor da petição de fls. 441/443, no prazo de dez (10) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0013171-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013171-1) - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 232/245 - Manifeste-se a a parte autora.Int.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039315-72.1992.403.6183 (92.0039315-2) - EDUARDO SOBREIRA VASQUES X MARLENE SOBREIRA VASQUES X MARILENE SOBREIRA VASQUES X RODOLPHO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA VASCONCELOS X SILVIO PADOVAN X AURORA SUTTO DE CARVALHO X WALDEMAR DA SILVA X GIANCARLO ZANINI X GINO BARDELLI X MARIA RAMON MANZONI X LUIZ PASQUINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

FL. 408 - Defiro. Intime-se, pessoalmente, o co-autor Luiz Pasquini para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ou, sendo o caso, intime(m)-se eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se nos presentes autos.PRAZO - 10 (dez) dias.Int.

0002232-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002232-0) - DERALDO CRESCENCIO X ADAIR DA SILVA X AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE SOUZA LAZZARI X JOAO DE SOUZA X MARIA DE BRITO SEVERIANO DE ALMEIDA X OLIVIO MATIOLI X MARIA LUIZA NICOLUCCI X ANTONIO ROBERTO MATIOLI X JOSE CLESIO MATIOLI X APARECIDO DONIZETTI MATIOLI X EDNA APARECIDA MATIOLI X MARIA EDNA MATIOLI DE FREITAS X JOANA D ARC MATIOLI DA SILVA X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento.Int.

0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0) - MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre FLS. 335/338.Int.

0004503-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004503-4) - ALEXANDRA EVANGELISTA RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0004609-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004609-9) - LOURENCO PAULO X APARECIDO DOMINGOS X BENEDITO ROCHA PINTO X DIONISIO CASSARO X HONORATO LUIZ NARDELLI X JOSE VICTORIO MUNARI X MARIA EMILIA FAVARETTO DOS SANTOS X MARINA IRENE BORGATO TOSI X NELSON CONDELO X WALTER SPINELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Comprove a subscritora da petição de fls. 852/853, que cumpriu o disposto no artigo 687 do Código Civil, tendo em vista o constante de fls. 838/850.Int.

0047425-97.2002.403.0399 (2002.03.99.047425-8) - SERGIO QUAQLIO X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando que havendo existência de períodos não compreendidos em execução anteiro, pode a parte requerer a

execução do período remanescente, entendo que pode ela (credora), promover, desde logo, a execução de todo o período, restando prejudicada a citação anteriormente levada a efeito nos autos. Assim sendo, CITE-SE o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, restando prejudicado todo o processado a partir de fls. 88/101.Int.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 841/843 - Informe o INSS qual Juízo tramita (tramitou) o processo referido.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, exceção feita aos créditos do co-autor José Vicente de Abreu e Guilherme Leite da Silva.Int.

0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7) - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0001808-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001808-4) - RAVEL ANDRELINO DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0002790-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002790-9) - JOSE JARDIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Considerando a manifestação de fl. 267, informando o não cumprimento da tutela antecipada em razão da percepção de benefício mais vantajoso e o pedido de fls. 279/293, prossiga-se. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0003028-27.2003.403.6183 (2003.61.83.003028-3) - HELCIO HORTA X ALEXANDRE FERREIRA HORTA X VIVIANE FERREIRA HORTA X SONIA FERREIRA HORTA X EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARCELINO ELOI X JOSEFA KELLER CORREA X OLIVIO CARDOSO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 372/375 - Manifeste-se expressamente o INSS.3. Int.

0009804-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009804-7) - JOVAN DOS SANTOS X NELSON LOPES DE ARAUJO X IGNEZ THEREZA LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0011857-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011857-5) - GERALDO PEREIRA COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o contido à fl. 194, tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013023-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013023-0) - CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI X CIRO UEMEOKA X CLAUDIO ROBERTO BELON X CLEBER JOSE ESMAEL X CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI X CREUSA CANDIDO RODRIGUES X DANIEL LOPES DA SILVA X DECIO SOARES X DELBA OHANA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0013790-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013790-9) - ANA MARCELINA DE FREITAS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir patrono, no prazo de dez (10) dias, sob as penas do artigo 13, do Código de Processo Civil).2. Int.

0013908-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013908-6) - WILSON PEDRO TAMEGA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.440,74 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.494,37 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 33.935,11 (trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), conforme planilha de folha 132, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0007056-67.2005.403.6183 (2005.61.83.007056-3) - DOMINGOS MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002099-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002099-0) - ADEMAR TROMBINE(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 97), bem como a manifestação da parte autora (fl. 104/108), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. O senhor perito deverá responder aos quesitos deste juízo (fl. 75), bem como os apresentados pelo INSS (fls. 78).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0002669-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002669-4) - LUCI TAVARES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4.Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003973-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003973-1) - CRISTIANE DAUD HADDAD(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007395-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007395-7) - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 212 - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão informando o não acompanhamento do documento mencionado na petição de fl. 211.2. Cumpra, outrossim, o despacho de fl. 210, sob pena de expedição de mandado de intimação pessoal à parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0008739-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008739-7) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007443-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007443-3) - ANTONIA RIBEIRO DE CAMARGO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003511-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003511-3) - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Regularize Rosicler Pires da Silva, OAB/SP nº 250.979, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0003151-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003151-7) - JOSE CARLOS SANTOS AQUINO X MARIA DORACILDA PINHEIRO AQUINO X CARLA PINHEIRO AQUINO X CLAUDIA PINHEIRO AQUINO X CASSIA REGINA PINHEIROS AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Carlos Santos de Aquino por MARIA DORACILDA PINHEIRO AQUINO, CARLA PINHEIRO AQUINO, CLAUDIA PINHEIRO AQUINO e CASSIA REGINA PINHEIRO AQUINO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Considerando a divergência constatada no nome a habilitante Cássia Regina, comprove a mesma, a devida regularização junto ao órgão competente (SSP ou Delegacia da Receita Federal).3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004834-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004834-7) - MEIRE VIRGINIA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 78). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e

APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0004925-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004925-0) - MARIA DE LOURDES FRANCISCA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 15). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0005479-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005479-7) - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO (REPRESENTADO POR ENILDA DOS SANTOS)(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 405/406. Oportunamente, venham-me os autos para expedição do necessário através do BACENJUD. Int.

0005530-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005530-3) - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 126), bem como a manifestação da parte autora (fl. 133, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001 - Tel:366310180, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 2. A senhora perita deverá responder aos quesitos deste juízo (fl. 97), bem como os apresentados pelas partes (fls. 95/96 e 76/77). 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos

complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0006946-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006946-6) - EVANDRO DE SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 66). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8) - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/102: Indefiro o pedido, visto que os laudos periciais foram elaborados de forma clara e pormenorizada, restando completos, com respostas aos quesitos apresentados, sendo que a parte autora não formulou quesitos principais, apenas limitando-se a combater os laudos periciais, não apontando com clareza e objetividade qual(is) quesito(s) os peritos deveriam responder em complementação aos laudos.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0007764-70.2008.403.6100 (2008.61.00.007764-1) - ADILSON JOSE HILARIO(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP098961 - ANITA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(SP102906 - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN)

Fl. 283 - Nada a apreciar, tendo em vista o item 4 do despacho de fl. 274.Cumpra-se o referido despacho com urgência.Int.

0002620-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002620-4) - EDI CARLOS BISPO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/02/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002966-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002966-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º38 - térreo - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP01308-000, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data

por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 15/16). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.11. Int.

0003138-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003138-8) - SIBELE APARECIDA DA SILVA X JOAO HENRIQUE LEAO(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0003296-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003296-4) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada

dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 56). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003344-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003344-0) - JOSE SALVADOR PEREIRA(SP170207 - RICARDO ALMEIDA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pedido de fl. 177, tendo em vista a sentença prolatada.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 174 e verso.Int.

0003373-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003373-7) - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Informe a parte autora se compareceu (ou não) à perícia agendada.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003603-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003603-9) - VILMAR BATISTA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 128/129: O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após a realização da prova pericial médica. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 130), bem como os do INSS (fl. 113).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004134-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004134-5) - ADERBAL PEREIRA DA TRINDADE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de maio de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante

protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0005082-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005082-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 150, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Int.

0005784-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005784-5) - OSWALDO GAMBETTA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 95/96, por seus próprios fundamentos. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perita Judicial o Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 118). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0006416-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006416-3) - GENILDA MARIA LEITE MARTONE X MIGUEL BENTO MARTONE X MATHEUS LOURENCO SOUSA MARTONE X LUCIANA HELENA SOUSA MARTONE X CLEMENTE MARTONE FILHO(SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À SEDI para incluir no pólo passivo do feito MIGUEL BENTO MARTONE, MATHEUS LOURENÇO SOUSA MARTONE, LUCIANA HELENA SOUSA MARTONE e CLEMENTE MARTONE FILHO, conforme fls. 186/189.Informe a serventia o endereço do(s) corréus e/ou seu(s) representante(s) legal(is), constante(s) do cadastro da Fazenda Nacional.Oportunamente, conclusos para deliberações e vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006954-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006954-9) - MARIA INES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a

qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007614-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007614-1) - ALBERTO KIYOSHI GUNJI(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite a serventia os honorários do senhor perito fixados à fl. 118, expedindo o necessário. 2. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 160), bem como a manifestação da parte autora (fl. 167/169), nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. O senhor perito deverá responder aos quesitos deste juízo (fl. 118), bem como os apresentados pelas partes (fls. 122/123 e 136/137).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0008872-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008872-6) - IVANETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 14). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/132: Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido. 2. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente, ficando, desde logo, indeferido o pedido da parte autora de seu próprio depoimento, por falta de amparo legal. 3. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 85). 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Laudo em 30 (trinta) dias. 12. Int.

0010154-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010154-8) - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora seu pedido de produção de prova testemunhal, justificando sua pertinência. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 107/108). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 10. Laudo em 30 (trinta) dias. 11. Int.

0010262-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010262-0) - EDGARD DIAS(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora seu pedido de produção de prova testemunhal, justificando a pertinência. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º 38 - térreo - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP01308-000 - Tel:32586178, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a

data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 86). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0010298-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010298-0) - FERNANDO AUGUSTO GUTIERREZ DE MORAES VILLAS BOAS(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, e a Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 - tel 36631018, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 143/144), bem como os do INSS (fl. 93). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2) - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/02/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011294-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011294-7) - MABILI RAQUEL PEREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre

o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.4. Int.

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o pedido de produção de prova testemunhal, justificando sua pertinência. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 001234-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 130), bem como os da parte autora (fls. 147/150).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012694-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012694-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, por falta de amparo lega. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 45). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0013380-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013380-0) - TANIA CRISTINA RODRIGUES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua

Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimados para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 75), bem como os da parte autora (fls. 84/85).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

000520-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000520-5) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001 - Tel:36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 11). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001587-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001587-9) - ROQUE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 125/128), bem

como os do INSS (fl. 84).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004416-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004416-8) - NILSON RASTELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0005235-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005235-9) - BORGES BARROS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 49, item b: Reporto-me ao item 2 do despacho de fl. 35. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 - tel: 36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos

complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0005249-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005249-9) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0008692-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008692-8) - MARLENE SILVA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial médica requerida. 4. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01230-001, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 97/100).6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?.E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0016824-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016824-6) - JORGE DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) o efeito suspensivo ao recurso.3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 5 de fl. 47, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0057485-33.2009.403.6301 - DELTA MORAES(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 130/133, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.6. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 64/67.7. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 11).8. Int.

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7) - LEONILA GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0038637-23.1993.403.6183 (93.0038637-9) - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS BARBOZA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Nelson Francisco dos Santos por SILVIA MARIA DOS SANTOS BARBOZA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS, na qualidade de seus sucessores os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor dos ora habilitandos.4. FLS. 326/327 - Providencie sua subscritora a devida regularização com a conseqüente habilitação.5. Int.

0040776-74.1995.403.6183 (95.0040776-0) - SERAFIM CORDEIRO X BRAULINO CASSARO X ATILIO DE OLIVEIRA X APARECIDO XIMENEZ GOMES X ANGELO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Anote-se o contido à fl. 301, quanto a execução negativa de Serafim Cordeiro, Braulio Cassaro e Angelo Vicente.2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, com relação ao co-autor Atílio de Oliveira.Requeira referido autor o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Aparecido Ximenes Gomes.Int.

0003898-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003898-8) - ADOLFO GOMES DOS SANTOS TIBURCIO X ARMELINDA SOUSA TIBURCIO X CRISTIAN LUCAS TIBURCIO X DIEGO SOUSA TIBURCIO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ARMELINDA SOUSA TIBURCIO, CRISTIAN LUCAS TIBURCIO e DIEGO SOUSA TIBURCIO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ADOLFO GOMES DOS SANTOS TIBURCIO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 147, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3) - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Considerando a inicial dos embargos a execução, certifique-se o decurso de prazo ao INSS interpor embargos com relação aos autores, exceto SEBASTIÃO DA SILVA. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a Sebastião da Silva. Int.

0007720-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007720-2) - LUIZ ANTONIO DE PAULA X MARIA ELENA ERACLIDE DE PAULA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ELENA ERACLIDE DE PAULA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) LUIZ ANTONIO DE PAULA. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 163, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 4. Int.

0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4) - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 220/227 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0012034-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012034-0) - FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGGIO X EDINA MARLY BROGGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
1. Fl. 342 - Esclareça a parte autora o pedido, considerando o alvará de levantamento liquidado à fl. 340. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0014176-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014176-7) - ANTONIO FRANCISCO ROCHA X AIDA MOREIRA DA SILVA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) AIDA MOREIRA DA SILVA ROCHA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Francisco Rocha. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento. Int.

0005036-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005036-2) - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0006465-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006465-8) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEUSA DE PAULA OLIVEIRA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na

forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CLEUSA DE PAULA OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Helio Rodrigues de Oliveira.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001646-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001646-6) - VALENTINO JUREN X CECILIA PEDROSO JUREN(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CECILIA PEDROSO JUREN, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) VALENTINO JUREN.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Cumpra-se o despacho de fl. 51.Int.

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes, por falta de amparo legal. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 106/108).6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0000655-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000655-6) - MIGUEL MANOEL DA COSTA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 80). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000854-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000854-1) - LEONIDIA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/128: Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido, no prazo legal. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção de prova pericial médica requerida. 5. Nomeio como Perita Judicial a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 14/15), bem como os do INSS (fl. 111).7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0001268-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001268-4) - LUCILIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/01/2011, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001460-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001460-7) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do

Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001644-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001644-6) - SILVIO PAULO FORNABAIO X MARLENE DE LIMA FORNABAIO(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Silvio Paulo Fornabaio (fl. 170) por MARLENE DE LIMA FORNABAIO (fl. 167), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Regularizados, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0002038-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002038-3) - HENRIQUE FRAGNAN SILVA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002409-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002409-1) - JOSE PEREIRA LIMA FILHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 56/57). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da

expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacembú - n.º1003- Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006704-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006704-1) - RAMALHO PEREIRA RIBEIRO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001, e o Dr Paulo César Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º 38 - térreo - Bela Vista - São paulo - SP - cep 01308-000, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe

garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006868-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006868-9) - CARLA ALVES LACERDA BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06), bem como os do INSS (fl. 42).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007434-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007434-3) - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 04).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0007838-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007838-5) - EDSON DOS SANTOS(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes

Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 42/43). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9) - FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008476-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008476-2) - JULIA MARIA DE SA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Srgipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO

o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0008784-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008784-2) - MARIA NEYDE DE QUEIROZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0009884-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009884-0) - JOSE RENATO SANTOS BORGES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151/152: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 148). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação

vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0011794-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011794-9) - NILSON TOBIAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/01/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006510-34.2010.403.6119 - DIANA TELMA ROCHA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003022-73.2010.403.6183 - JOSE LEOPOLDO DAVID(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0014651-44.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0015061-05.2010.403.6183 - EDIVAL CONRADO CARDOZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.TRAZER CÓPIA DA INICIAL P/ PREVENÇÃO3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta do termo de fls. 17 e de fls. 20/40.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002016-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JONAS PEREIRA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ao SEDI para a devida regularização quanto a Santos Silva Sociedade de Advogados, CNPJ nº. 06.124.920/0001-06 e inscrita na OAB/SP sob nº. 8040. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0010812-11.2010.403.6183 (95.0040776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040776-74.1995.403.6183 (95.0040776-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X APARECIDO XIMENEZ GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar no pólo passivo do feito, tão somente APARECIDO XIMENES GOMES. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0012180-55.2010.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0012457-71.2010.403.6183 (2006.61.83.005036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0012556-41.2010.403.6183 (93.0028322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO) X LEONILA GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0012863-92.2010.403.6183 (2003.61.83.002221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Encaminhem-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo do feito, somente SEBASTIÃO DA SILVA. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0012864-77.2010.403.6183 (2003.61.83.010554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012865-62.2010.403.6183 (2003.61.83.012034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013624-26.2010.403.6183 - LUIS BENEDITO CUSTODIO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do presente feito o INSS. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste), inclusive com indicação correta do endereço para notificação. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012458-56.2010.403.6183 (2006.61.83.003054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003054-5)) CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre fl. 162 verso.Int.